

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A PRÁTICA JURÍDICA ENTRE A “BAINHA” E A “FACA”: PARA (RE)PENSAR O
DIREITO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE QUILOMBOLAS NOS CONFLITOS
ENTRE A VALE E OS TERRITÓRIOS DE SANTA ROSA DOS PRETOS E MONGE
BELO, EM ITAPECURU-MIRIM/MA**

Ruan Didier Bruzaca



João Pessoa/PB
2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A PRÁTICA JURÍDICA ENTRE A “BAINHA” E A “FACA”: PARA (RE)PENSAR O
DIREITO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE QUILOMBOLAS NOS CONFLITOS
ENTRE A VALE E OS TERRITÓRIOS DE SANTA ROSA DOS PRETOS E MONGE
BELO, EM ITAPECURU-MIRIM/MA**

Ruan Didier Bruzaca

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira

João Pessoa/PB
2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B914p Bruzaca, Ruan Didier.

A prática jurídica entre a "bainha" e a "faca": para (re)pensar o Direito a partir da perspectiva de quilombolas nos conflitos entre a Vale e os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, em Itapecuru-Mirim/MA / Ruan Didier Bruzaca. - João Pessoa, 2020.

221 f.

Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Vale S/A. 2. Comunidades quilombolas. 3. Prática jurídica. 4. Linguagem jurídica. 5. Perspectivismo ameríndio. I. Título

UFPB/CCJ

RUAN DIDIER BRUZACA

A PRÁTICA JURÍDICA ENTRE A "BAINHA" E A "FACA": PARA (RE)PENSAR O DIREITO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE QUILOMBOLAS NOS CONFLITOS ENTRE A VALE E OS TERRITÓRIOS DE SANTA ROSA DOS PRETOS E MONGE BELO, EM ITAPECURU-MIRIM/MA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Direito.

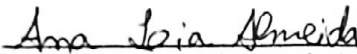
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira

Data de aprovação: 02 de março de 2020

BANCA EXAMINADORA

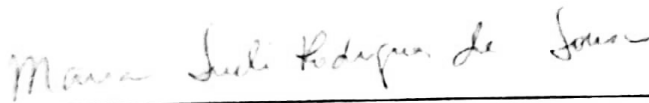


Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira (UFF)
Orientadora



Prof.^a Dr.^a Ana Lia Vanderlei de Almeida (UFPB)
Avaliadora

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (UFPB)
Avaliador



Prof.^a Dr.^a Maria Sueli Rodrigues de Sousa (UFPI)
Avaliadora

Prof. Dr. Roberto Efrem Filho (UFPB)

Às minhas mestras e aos meus mestres dos territórios quilombolas de Itapecuru-Mirim/MA,
em especial a Justo Conceição Evangelista, cujo brilhantismo guia este trabalho, e a Anacleto
Pires da Silva, pelos ensinamentos profundos a respeito da realidade dos quilombos e por
suavizar o processo de elaboração deste trabalho.

Agradecimentos

A tarefa de agradecer às pessoas que contribuíram para a elaboração de minha tese é árdua. Muitas foram as que me incentivaram a ingressar no mestrado, que me apoiaram ao longo das cansativas viagens de São Luís/MA a João Pessoa/PB, que me auxiliaram na minha estadia em Florença/ITA, que construíram os caminhos da pesquisa nos territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo e estiveram ao meu lado no difícil processo de escrita da tese. Nomeio algumas dessas pessoas, sem que os aqui ausentes sejam menos importantes nesta minha trajetória.

Agradeço à minha família, em nome da minha mãe, Maria Quintilha Bruzaca Almeida, e do meu irmão, Caio Graco Bruzaca Almeida Vilela. As alterações de convívio e as distâncias que a vida adulta nos impõe, que se aumentaram com as minhas andanças em João Pessoa/PB, com as idas de mamãe a Humberto de Campos e o estabelecimento de residência de meu irmão em São Paulo/SP, não me fizeram deixar de acreditar que, antes de tudo, este caçula trabalha para dar orgulho a vocês. Espero ter conseguido.

Agora agradeço à minha família definida pela escolha. Ao meu irmão Arnaldo Vieira Sousa, pelos anos de amizade e parceria, que em brincadeira digo sermos a corda e a caçamba, Karl Marx e o Friedrich Engels, Sherlock Holmes e John Watson, Batman e Robin. Agradeço por estar ao alcance no meu caminhar, nas partes boas ou nas ruins, nas derrotas e nas vitórias, em todos os choros, de alegria e de tristeza. Tu teres acreditado e me apoiado em todos os momentos vale mais que qualquer título.

Ao meu irmão Alex Brasil Maninho, “Manolito”. Escrevi a ti um longo agradecimento pela tua amizade em Buenos Aires, Argentina, no ano de 2016, ao lado da estátua do homônimo personagem de Quino, mas se perdeu no tempo e a minha memória furtiva não me permite replicar. Tentarei de outra forma. A vida é dura, “Manolito”, mas com companheiros como tu não fica tão difícil. Já passamos por muitas coisas, mas a gente sabe que estará por aí para tudo, “Manolito”. Nesses últimos anos sofri em terras longínquas, mas tu estavas lá, “Manolito”. Escrever essa tese fez também parte das dores, mas também das conquistas e vitórias, “Manolito”. Nada disso seria possível sem ti, “Manolito”. Se sou vitorioso, parte disso é por tua causa, “Manolito”.

Ao meu irmão Igor Martins Coelho Almeida, pela amizade que nutrimos desde nossas lutas no Mestrado em Direito na Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). Teu ombro amigo, tua sensibilidade e tua grandeza muito me auxiliaram nesse árduo caminho e me esforço na esperança de te retribuir

a amizade que mereces. Agradeço também à Samira, pela amizade e apoio durante essa trajetória, mas também por compartilhar Igor comigo.

À minha irmã Lorena Lima Moura Varão, “Mozão”, que anos depois de encontros estudantis Brasil afora nos reencontramos no ponto mais oriental do país. A vida em João Pessoa não seria tão boa e saudosa não fosse tua presença. Entre alegrias e tristezas, romances e solidões, nunca sobriaria o ombro seu, ou o meu. Não faltam histórias para contarmos das aventuras que fizeram o processo do seu mestrado e o do meu doutorado menos traumático.

Ao meu irmão Demócrito de Oliveira Figueira, que por facilidade poderia se passar por um irmão mais velho nas ruas pessoenses, recifenses e olindenses, sempre presente nos melhores e nos piores momentos. Obrigado, camarada, por ter estado comigo nessa intensa jornada, quase que interminável, mas menos tortuosa graças à fraterna hospitalidade no apartamento do Castelo Branco.

Ao meu irmão Ricardo Oliveira Pestana, parte da família que escolhi. Pela caminhada na graduação e por permitir que orientasse trabalho monográfico de tamanha relevância. Pelas madrugadas em que me buscou no Aeroporto Marechal Cunha Machado, ambos cansados, sendo eu da maratona semanal de ir e voltar de João Pessoa. Pelos momentos de afeto e de companheirismo ao longo dessa árdua escrita que foi a minha tese.

À Tuanny Soeiro e Paulo Giovanni, pela amizade e pelos dias compartilhados em nosso apartamento no bairro dos Bancários. Vocês foram fundamentais para mim e, juntos, encontramos caminhos para superar a distância de casa e o árduo dia a dia do doutorado. Obrigado por assistirem jogos do Botafogo comigo e pelas pizzas do Paulista. Assim, a minha estrela não fica tão solitária. Nessa trajetória doutoral que compartilho contigo, Tuanny, é mútua a vontade de estar ao teu lado e de te apoiar. Logo terminarás também.

À Jéssica Bezerra Ribeiro, amor que me arrebatou nas idas e vindas da vida, em traços, “agora gira, em outros encontros, sem solidão ou distração, aproximando eu e tu”. Obrigado pelo companheirismo, pelo carinho e por acreditar. Cruzamo-nos na longa e difícil trajetória de defender a vida. Reencontramo-nos em tempos distintos. Hoje, teu amor é força para mim. Agradeço por estar ao meu lado nesse árduo processo de escrita. Como digo em perpendicular, “voo para ti nos caminhos das andorinhas e esqueço de vez a vizinhança dos tucanos”.

Aos meus grandes amigos Ciro Lucas Santos Sousa e Vitor de Brito Mota. Apesar dos anos e das distâncias, também como irmãos, agradeço pela constante presença na minha vida e nas minhas conquistas, que são nossas. Sinto a presença da torcida de vocês a cada passo, desde nossa longínqua adolescência até nossa vida adulta.

Aos meus grandes amigos da Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB), Diego Costa de Oliveira e Erick Briam Pacheco, apesar de nossas visões de mundo nos diferenciar. Também, e em especial, aos amigos do Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular (PAJUP), Alexandre Ferreira e Renata Marielle, por me aguentarem tantos anos e sempre me apoiarem nos caminhos que tracei. Também a Odival Quaresma Neto, Aécio Rocha, Carolina Viégas e Filipe Eduardo. Aos amigos Micael Carvalho, Airon Caleu Santiago e Artur Cantanhede. Ainda, aos amigos de longa data do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) “Negro Cosme”, Juliana Correa Linhares, Paulo César Correa Linhares e Carlos Ewerton.

Aos grandes amigos do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), João Carlos da Cunha Moura e Adriano Damasceno. João, que nossa vontade de pesquisar e de transformar o pensamento jurídico continue a durar, do Castelhão a todo o Maranhão. Adriano, obrigado por todas as conversas e conselhos, pelas viagens no Rio, Girona e Barcelona, por seres como um irmão mais velho para mim. Nossas lutas e batalhas se cruzam na academia e na sala de aula, mas apesar de árduas, temos uns aos outros para contar sempre.

Também, aos grandes amigos de docência da UNDB, Daniel Rodrigues, Murilo Salém Neto e Bruno Azevedo, na longa batalha do dia a dia em sala de aula. Daniel, “minha jóia”, obrigado por ser esse amigo companheiro, pelo compartilhamento das histórias e das experiências de vida, e pelos brindes ao longo desses anos de amizade.

Agradeço aos amigos Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), João Adolfo, Leonísia, Raíza, Elenice, Lua, Leo, Edivan e Pedro Ivo.

Aos amigos, orientandos e ex-orientandos do NAJUP “Negro Cosme” (UFMA) e do PAJUP (UNDB), cujo fogo é a transformação do mundo e a superação das desigualdades. Minha crença na mudança do cenário social, político e jurídico é alimentada constantemente pela juventude, força e resistência de vocês. Peço desculpas pelas ausências e pela distância que o período doutoral exigiu, mas na certeza de que o fundamental para a luta são vocês, não eu.

Aos amigos da *Università degli Studi di Firenze*, Rafael Köche e Gianmarco Gori, pela companhia e amizade durante minha estadia em Florença. Rafa, obrigado pelos encontros em Novoli, pelas noites no Centro, pelas pizzas no Pizzaman e por todas as conversas sobre a vida e a academia.

Aos meus orientadores italianos, Emilio Santoro e Sofia Ciuffoletti, pelas instruções, leituras e conversas frutíferas a respeito da minha pesquisa. Sofia, mais que tuas

orientações, tua amizade foi um belo presente durante a estadia em Florença.

Agradeço à Ana Lia Almeida, amiga do peito, e sua família, Anita, Goga e Rona (*in memoriam*) pelas estadias no Castelo Branco, no Bairro das Nações e em Cabedelo. Obrigado, Aninha, pelo apoio, pela moradia e pelos suportes durante todo o doutorado. Como sabe, aqui você também será sempre bem-vinda.

A todos os meus mestres e mestras ao longo da minha trajetória acadêmica. À Melissa Ely Melo, que há uma década, desde a graduação na UNDB, acreditou no meu potencial enquanto pesquisador e muito me influenciou ao longo dos anos. Hoje, minha amiga do peito, por quem tenho enorme respeito e gratidão por tudo, cujo exímio profissionalismo me serve como um espelho a seguir.

À Thaís Emília de Sousa Viégas, que concluiu minha orientação de monografia iniciada por Erika Dimitruk, a quem também agradeço. Thaís, mais que minha “eterna orientadora”, é minha grande amiga. Obrigado por tudo, principalmente em confiar no meu trabalho e na minha capacidade. Tuas palavras e conselhos levo para a vida e não me esqueço de nenhuma, como: “Ruan, eu coloquei o meu na reta por ti!”. Busquei trabalhar para o risco valer a pena e te dar orgulho, por ser cria tua. Espero ter conseguido.

À Mônica Teresa Costa Sousa, minha orientadora no mestrado, hoje amiga e colega de Departamento no Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que muito admiro. Busco sempre estar à altura de ter sido teu orientando, na pesquisa e na docência, tentando sempre te dar orgulho. Sou reflexo de tudo que me ensinou e, se tenho glórias, também é por tua causa.

A Elton Fogaça da Costa, orientador do PAJUP durante meu período de graduação. Minha vontade de transformação do mundo parte do convívio contigo, que se iniciou em sala de aula, passou para reuniões às quintas-feiras e foram além, ocupando também nossos momentos de amizade fora da instituição e que perduram até hoje.

Agradeço aos professores do PPGCJ/UFPB, em nome de Belinda Pereira da Cunha, que me orientou logo que ingressei no doutorado, e ao corpo técnico que com afincos organiza o dia a dia da coordenação do Programa, em nome de Willy Annie.

Especialmente, à Adriana Dias Vieira, minha orientadora, sem a qual o presente trabalho não seria possível e cujos pontos positivos deste lhe atribuo, sendo os negativos, falhas minhas. Pelos encontros presenciais e pelas ligações, que a cada troca de palavras contribuía cada vez mais para a maturação da pesquisa. Agradeço muito pela estadia nas Laranjeiras e por Caxambu/MG, cujo período de tensão política não deixou que apagássemos a chama de resistir. À música, ao tropicalismo que compartilhamos, muito obrigado!

Aos membros de instituições do sistema de justiça que se dispuseram a realizar as entrevistas.

Eternamente, a meus mestres e minhas mestras quilombolas, meus amigos e minhas amigas quilombolas, que por meses me auxiliaram na confecção da presente tese. Muito à Anacleta Pires, cuja ternura de mãe, garra na luta diária por direito de comunidades quilombolas e saberes contribuíram sobremaneira à minha escrita. A Leleco, Josy, Zika, Elias, Eliezer, João Batista, Benedito, Libânio, Dalva, Eliane, Henzo, Hyandro e Giovani.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo incentivo por meio da bolsa advinda do Programa de Formação Doutoral Docente (PRODOUTORAL), à UFMA, pelo apoio dado através da concessão de licença para a realização do doutorado, e à UNDB, pela manutenção de projetos fomentados pela FAPEMA sob minha orientação.

SANTA ROSA – ESSES PRETOS SÃO DANADOS

Joércio Pires Silva, Anacleto Pires da Silva, Josiclêa Pires Silva, Josiane do Espírito Santo Pires da Silva

Bom dia, meu amigo!
Ouça bem, com atenção
e com todo respeito.
Pois agora vou contar
a história do território Quilombola
Santa Rosa dos Pretos.

Esse território *encontrasse* bem ali,
à margem esquerda do rio Itapecuru
Tem cerca de 750 famílias
e uma base de 4 mil pessoa.
Pense numa terra boa!

Fica a 86 km de São Luís,
capital do Maranhão,
é cortada pela BR 135
pra chegar lá,
né difícil, não!

Pra falar de Santa Rosa
não carece de frescura.
Vou começar falando
da nossa cultura
Temos a Festa do Divino,
nosso pai redentor,
Também o tambor de Mina
que festejamos Nagô,
Mais a resistência
do povo do quilombo
tá presente mesmo é no *tambô*.

Essa é nossa cultura
que pra acontecer
não tem hora e não tem dia,
Quando estamos invocados
começamos na BR
e só paramos na ferrovia.

Caminhando com a história,
Pois queremos avançar,
pra falar da economia
e da renda do lugar
Falar da economia
é falar da produção,
que vem da roça no toco,
onde fazemos a plantação

da mandioca, do arroz,
do milho do feijão
Ainda tem a criação
de pequenos animais,
que é pra aumentar a economia,
Botar a comida na mesa
e não ficar de barriga vazia

A Santa Rosa foi deixada
de herança por um tal de barão
para aqueles que lhes serviram
como escravos para criar
seus filhos, netos e descendentes.
Veja só o resultado:
É menino como quê!
Esses pretos são danados!

Começou por sete famílias,
Isso só multiplicou
o negócio ficou feio
quando o tal progresso chegou.
Os problemas começaram
veja só o que aconteceu:
o território diminuiu
a população cresceu.

Os linhões da Eletronorte
passaram e acabaram
com a área de lavoura e de produção.
Chegou o latifundiário
e cercou mais um montão
Matando milhares de palmeiras
que servia na alimentação.

Do outro lado, a ferrovia
matou nosso igarapé
Que era fonte de alimentação
pra criança, homem e mulher.
Também tem a BR 135
que não deixa ninguém sossegado.

Ainda pra completar não querem
deixar nós construir nossas casas,
devido uma área de contenção,
Como o quê? Os caras invadem
e ainda se acham com razão?

E a Vale?
Essa é o famoso dragão
que vem devastando tudo
com a sua duplicação

Fazem falsas audiências,
Prometem emprego que não tem,
Ainda acaba com nossas
 estradas vicinais
com suas carretas bitrem

Eita, Vale,
 é que não te satisfaz,
além de levar o minério,
 leva vida de homens,
 mulheres e animais

Vixe, lá vem o trem
com seu barulho ensurdecador,
 com carga de riqueza
 que mata trabalhador
Ninguém pode manifestar,
 Eles querem proibir,
com um tal de interdito proibitório
 que tira o direito de ir e vir

Companheiro tá difícil!
 Essa é a situação:
como que empresa pode ser maior
 que a nossa constituição?
O respeito não existe nesse falso
 Desenvolvimento dos países
 Pois eles chegam e exploram
sem levar em conta nossas raízes.
Nossa identidade, nossa pertença
 isso pra eles não tem valor,
 Nesse sistema desgraçado,
 hostil e escravizador.

O negócio tá melindroso,
 como diria meu avô,
mas, amigo, não vai pensando
 que nós não se organizô!

Sabemos que quem luta conquista
 Por isso vamos lutar,
 Unir nossos quilombos
dá as mãos e se organizar
 Manifestar na BR,
 na ferrovia,
 ir pra audiência
 e participar de formação,
pois é jovens adultos e idosos,
 na briga por nossa terra
 e nossa libertação!

RESUMO

A prática jurídica entre a “bainha” e a “faca”: para (re)pensar o Direito a partir da perspectiva de quilombolas nos conflitos entre a Vale e os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, em Itapecuru-Mirim/MA

A presente tese tem como objetivo analisar a prática jurídica existente nos conflitos judicializados envolvendo a empresa Vale S/A e os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, localizados no município de Itapecuru-Mirim/MA, além de identificar o vivido por comunidades quilombolas e a sua presença no Direito. Intenta compreender um quadro mais amplo, no qual grandes empreendimentos econômicos conflitam com povos e comunidades tradicionais, como indígenas, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, camponeses, dentre outros. Assim, é possível analisar, na prática jurídica, como há a inserção de suas formas de vida. No primeiro capítulo, apresento as previsões normativas (“bainha”) referentes aos direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988, possibilitando identificar aberturas na linguagem jurídica a partir do reconhecimento de novos sujeitos de direitos. No segundo capítulo, destaco a prática jurídica voltada para a continuidade das atividades da empresa Vale S/A, repercutindo em fechamentos na possibilidade da linguagem. No terceiro capítulo, apresento a organização quilombola (“faca”), observando a perspectiva de quilombolas a respeito da prática jurídica, a qual não está isolada daquilo que, por eles, é vivenciado. O objeto de pesquisa consiste na prática jurídica nos processos judiciais que envolvem aqueles territórios, são eles os casos de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. O problema consiste em indagar, considerando o contexto daquele conflito, em que medida a prática jurídica da comunidade interpretativa inclui o vivido por comunidades quilombolas na solução de conflitos que envolvem grandes empreendimentos econômicos e qual a perspectiva daquelas comunidades em relação ao Direito. A pesquisa circular realizou-se entre as etapas conceituais, metodológicas e empíricas, conforme U. Flick. Previamente, foi feita a pesquisa documental com levantamento de processos, que inclui a empresa Vale S/A no Estado do Maranhão. Posteriormente ao contato com o campo de pesquisa no município de Itapecuru-Mirim/MA, selecionou-se os casos exemplares, procedendo à análise de conteúdo dos documentos nos autos processuais e à identificação de agentes das instituições do sistema de justiça para realização de entrevistas semiestruturadas. A pesquisa possui, ainda, caráter antropológico, visto que, além de realizar entrevistas com lideranças dos territórios quilombolas, procedeu-se à realização de etnografia, ao utilizar anotações de campo e fotografias como material de pesquisa. O marco teórico adotado parte do perspectivismo ameríndio em E. V. de Castro, somado ao antidogmatismo e à filosofia da linguagem em L. Wittgenstein, logo, possibilita destacar a perspectiva de quilombolas a respeito do Direito, compreendido enquanto prática ao se basear no jusrealismo e no antiformalismo de E. Santoro. Conclui-se, com a tese, que apenas a “bainha” é insuficiente para as lutas quilombolas, visto somente servir em razão da “faca”, cuja substância é preenchida pelas resistências, lutas, festividades e culturas existentes nos territórios quilombolas. Com a correlação entre a “faca” e a “bainha” – entre a luta e os direitos previstos – caminha-se para o contraponto à violação de direitos de comunidades rurais negras que envolvem o capital e o Estado, na medida em que a inserção do vivido, da luta daquelas comunidades, contribuem para uma linguagem jurídica marcada por aberturas e a uma prática jurídica que não relega a importância dos quilombolas para o Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Vale S/A. Comunidades quilombolas. Prática jurídica. Linguagem jurídica. Perspectivismo ameríndio.

ABSTRACT

Judicial practice between “the sheath” and “the knife”: (re)thinking law from the perspective of the *quilombolas* in the conflicts between Vale S/A and the regions of *Santa Rosa dos Pretos* and *Monge Belo*, *Itapecuru-Mirim/MA/BRA*.

The following thesis aims to analyze the judicial practice which arise in the lawsuits evolving Vale S/A and the *quilombolas*' territories of *Santa Rosa dos Pretos* and *Monge Belo* which are located in the municipality of *Itapecuru-Mirim/MA/BRA*, with the purpose of identifying their living practices especially when it comes to the Law. This thesis has the objective of understanding the bigger picture in which these great economical endeavors contrast with the traditional people and communities, such as indigenous people, babaçu coconut breakers, river communities, rural communities, and, through it, comprehend, in these lawsuits, how their lifestyles are inserted in the environment. In the first chapter, I present the legislation (“the sheath”) that contemplates the rights of the *quilombolas* after the enacting of the 1988 Brazilian constitution, while identifying that the same legislation and legal discourse make it possible that other subjects of rights exist. In the second chapter, I expose the judicial practice and arguments that aim to maintain the continuity of the activities of Vale S/A, and how that influences in closing the possibilities previously mentioned in the first chapter. In the third chapter, I bring the *quilombola* organization (“the knife”), observing their perspective about judicial practice and how that is also part of their lives. The research object of the present thesis is precisely the judicial practice in the lawsuit that involve those regions, which are the cases of *Santa Rosa dos Pretos* and *Monge Belo* vs Vale S/A, *Quilombolas* and indigenous people vs Vale and finally Vale vs *Santa Rosa dos Pretos* and *Monge Belo*. The research query is to ask, taking into account the context of those lawsuit conflicts, in what measure the judicial practice of the interpretative community includes the way of living of the *quilombolas* when it comes to solving those conflicts involving the great economical endeavors and what is the perspective of the *quilombolas* in regards to the Law. I produced a circular research in conceptual, methodological and empirical steps, according to U. Flick. Prior to the research, I undertook a documental research which consisted of gathering the lawsuits which include Vale S/A in the state of Maranhão. After the contact with the field camp in Itapecuru-Mirim, I selected the exemplary cases, proceeding to the analysis of the content of the lawsuit and the identification of the agents of the institutions of the justice system so that semi-structured interviews could be taken. The research also has an anthropological nature, given that, beyond conducting interviews with the leaders of the *quilombola* regions, I also produced an ethnography, using as research material the notes and pictures taken in the field. The theoretical framework used in this thesis is based on the amerindian perspectivism of E. V. de Castro, along with antidogmatism and philosophy of language of L. Wittgenstein, which made possible the identification of the perspective of the *quilombolas* in regards to the Law, as seen as practice through the jus realism and antiformalism of E. Santoro. I conclude with the thesis that only the “sheath” is insufficient for *quilombola* struggles, since it only serves because of the “knife”, having its substance filled by the resistances, struggles, festivities and cultures existing in *quilombola* territories. With the correlation between the “knife” and the “sheath” - between the struggle and the predicted rights - there is a counterpoint to the violation of the rights of black rural communities involving capital and the State, insofar as the insertion of the lived, the struggle of those communities, contribute to a juridical language marked by openings and to a legal practice that does not relegate the *quilombolas*' importance to the Law.

KEYWORDS: Vale S/A. *Quilombola* communities. Juridic practice. Juridical language. Amerindian perspectivism.

SOMMARIO

Pratica giuridica tra la “guaina” e il “coltello”: per (ri)pensare il diritto dal punto di vista dei *quilombolas* nei conflitti tra Vale e i territori di *Santa Rosa dos Pretos* e *Monge Belo*,
Itapecuru-Mirim/MA/BRA

La presente tesi si propone di analizzare la pratica giuridica presente nei conflitti giudiziari che coinvolgono la azienda Vale S/A e i territori di quilombola di *Santa Rosa dos Pretos* e *Monge Belo*, situati nel comune di *Itapecuru-Mirim/MA/BRA*, identificando il vissuto delle comunità *quilombolas* e la sua presenza nel diritto. Cerca di intendere un quadro più ampio in cui i grandi sviluppi economici siano in conflitto con le popolazioni e le comunità tradizionali, come i indigeni, le donne che fanno la rottura del coco babassu, i abitanti del fiume, i contadini ecc., con l’obiettivo di valutare come le loro forme di vita si presentano nella pratica giuridica. Nel primo capitolo si descrive le previsioni normative (“guaina”) relative ai diritti delle comunità *quilombolas* dopo la Costituzione Federale brasiliana del 1988, identificando l’apertura nel linguaggio giuridico dal riconoscimento di nuovi soggetti di diritti. Nel secondo capitolo, si mette in evidenza la pratica giuridica orientata alla continuità delle attività della azienda Vale S/A, risultanti in chiusure nella possibilità del linguaggio. Nel terzo capitolo, presento l’organizzazione dei *quilombolas* (“coltello”), osservando la prospettiva delle *quilombolas* sulla pratica giuridica, che non è isolata da ciò che è vissuto dalle *quilombolas*. L’argomento di ricerca consiste nella pratica giuridica nei processi giudiziari che coinvolgono questi territori, come i casi *Santa Rosa dos Pretos* e *Monge Belo* vs Vale, *Quilombolas* e *indigene* vs Vale e Vale vs *Santa Rosa dos Pretos* e *Monge Belo*. In questo senso, si domanda fino a che punto la pratica giuridica della comunità interpretativa include il vissuto dalle comunità *quilombolas* nella soluzione dei conflitti che coinvolgono grandi sviluppi economici e qual è la prospettiva di quelle comunità rispetto al diritto. La ricerca è circolare tra le fasi concettuali, metodologiche ed empiriche, secondo U. Flick. Innanzitutto, si è fatta una ricerca documentaria con sondaggio sui processi che coinvolgono la azienda Vale S/A nello Stato di *Maranhão*. Dopo aver iniziato la ricerca sul campo nel comune di *Itapecuru-Mirim/MA/BRA*, ho selezionato i casi esemplari, fatto l’analisi dei documenti nelle file dei casi e l’identificazione degli agenti delle istituzioni del sistema di giustizia, per fare interviste semi-strutturate. La ricerca ha anche un carattere antropologico, dal momento che, oltre a condurre interviste con i leader dei territori della quilombola, si svolge una etnografia, usando note di campo e fotografie come materiale di ricerca. Il quadro teorico utilizzato parte dalla prospettiva amerindia secondo E. V. de Castro, aggiunto all’anti-dogma e alla filosofia linguistica di L. Wittgenstein, evidenziando la prospettiva della quilombola concernente al diritto, inteso come pratica, secondo E. Santoro. Concludo con la tesi che solo la “guaina” è insufficiente per le lotte di quilombola, poiché serve solo a causa del “coltello”, avendo la sua sostanza riempita dalle resistenze, lotte, festività e culture esistenti nei territori di quilombola. Con la correlazione tra il “coltello” e la “guaina” – tra la lotta e i diritti previsti – c’è un contrappunto alla violazione dei diritti delle comunità rurali nere che coinvolgono il capitale e lo Stato, nella misura in cui l’inserimento del vissuto, della lotta di quelle comunità, contribuisce a un linguaggio legale segnato da aperture e ad una pratica legale che non relega l’importanza delle quilombole nel Diritto.

PAROLE CHIAVE: Vale S/A. Comunità *quilombola*. Pratica giuridica. Linguaggio giuridico. Prospettiva amerindia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Localização dos territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. .	22
Figura 2. Organograma de acontecimentos envolvendo Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo e a empresa Vale S/A.	27
Figura 3. Convite da Festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.	154

LISTA DE QUADROS

Tabela 1. Resumo dos casos exemplares.....	25
Tabela 2. Número total de processos da empresa Vale S/A na Justiça Federal no Maranhão. 37	
Tabela 3. Número total de processos da empresa Vale S/A na Justiça Estadual do Maranhão.	40
Tabela 4. Direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988 conforme os casos Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Indígenas e Quilombolas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.	78
Tabela 5. Dados referentes à titulação quilombola pelo INCRA.	109
Tabela 6. Resultado anual de 2005 a 2014 de titulação no Maranhão.	110
Tabela 7. Direitos contrários aos de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, conforme os casos Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Indígenas e Quilombolas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.	121
Tabela 8. Correlação da percepção dos direitos, segundo quilombolas, com os defendidos por instituições do sistema de justiça nos casos Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Indígenas e Quilombolas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.....	179

LISTA DE FOTOS

Foto 1. Libânio Pires em entrevista.....	50
Foto 2. Justo Evangelista Conceição.	52
Foto 3. Benedito Pires Belfort em entrevista.....	54
Foto 4. Anacleto em entrevista.	61
Foto 5. Anacleto e Elias em visita à EFC em 11 de maio de 2019.....	64
Foto 6. Estrada de Ferro Carajás-São Luís.	66
Foto 7. Pés sobre a Estrada de Ferro Carajás-São Luís.	66
Foto 8. Igarapé sob Estrada de Ferro Carajás-São Luís.	67

Foto 9. Eliane Cardoso Santos após entrevista realizada no dia 02 de setembro de 2019.	103
Foto 10. João Batista Souza Pereira após entrevista realizada no dia 02 de setembro de 2019.	138
Foto 11. Luiz Carlos Oliveira Ferreira, após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.	152
Foto 12. Enfeite do mastro da Festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.....	156
Foto 13. Mastro erguido da Festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.....	157
Foto 14. Jogo Palmeiras contra Flamengo na festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.	158
Foto 15. Raimundo Nonato dos Santos Fonseca após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.	161
Foto 16. Altar da igreja em Monge Belo.	162
Foto 17. Josemar Mendes após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.	163
Foto 18. Patrício Sampaio após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.....	164

LISTA DE ABREVIÇÕES

ACONERUC	Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
ACP	Ação Civil Pública
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
AJUP	Assessoria Jurídica Universitária Popular
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CCN	Centro de Cultura Negra
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CPISP	Comissão Pró-Índio de São Paulo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTCH	Centro de Teologia e Ciências Humanas
CVR CIA D	Companhia Vale do Rio Doce S/A
CVRD	Companhia Vale do Rio Doce
DEM	Partido Democratas
DFG	Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas
DOU	Diário Oficial da União
DPE/MA	Defensoria Pública do Estado do Maranhão
DPU	Defensoria Pública da União
EA/PBA	Estudo Ambiental/Plano Básico Ambiental
EFC	Estrada de Ferro Carajás-São Luís
Eletronorte	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
ENNAJUP	Encontro Norte-Nordeste de Assessorias Jurídicas Universitárias Populares
FCP	Fundação Cultural Palmares
Flona	Floresta Nacional
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GEDMMA	Grupo de Estudos Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPPUR	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional
ITERMA	Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
JF/MA	Justiça Federal no Maranhão
JF/PA	Justiça Federal no Pará
JnT	Rede Justiça nos Trilhos
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
MPF	Ministério Público Federal
NAJUP	Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PAJUP	Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular
PDC	Projetos de Decreto Legislativo

PFL	Partido da Frente Liberal
PGC	Programa Grande Carajás
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PPGAS	Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social
PPGAS/MN	Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional
PRONERA	Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária
PSE	Programa Saúde na Escola
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
PVN	Projeto Vida de Negro
Q&I vs. Vale	Quilombolas e indígenas vs. Vale
RTID	Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação Territorial
S/A	Sociedade Anônima
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SLAT	Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela
SMDDH	Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
SRP e MB vs. Vale	Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale
STTR	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
TCLE	Termos de Consentimento Livre e Esclarecido
TJ/MA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UNDB	Centro Universitário Dom Bosco
UNICQUITA	União das Associações de Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Município de Itapecuru Mirim/Maranhão
Vale vs. SRP e MB	Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
1.1 Definição do objeto de pesquisa.....	21
1.2 Do problema a enfrentar nesta tese.....	30
1.3 Metodologia e organização do texto	36
2 “BAINHA”: SOBRE A PREVISÃO DE DIREITOS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS	45
2.1 Comunidades rurais com ancestralidade negra no atual contexto brasileiro: quem é quilombola?	45
2.2 O reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988	63
2.3 “Ele tem a nossa linguagem também”: abertura das possibilidades da linguagem na prática jurídica pelo reconhecimento jurídico das formas de vida quilombola	82
3 “O OUTRO NA FESTA”: GRANDES EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS E PRÁTICAS JURÍDICAS CONTRÁRIAS AOS DIREITOS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS	95
3.1 Questionamento aos direitos de quilombolas e a “dor do sentimento” no contexto de “escravidão silenciada”: ambientação dos conflitos envolvendo a empresa Vale S/A	95
3.2 Exclusões dos direitos de comunidades quilombolas frente ao modelo antropológico pós-Constituição Federal de 1988	114
3.3 “ <i>Esquentar</i> cadeira para aplicar a lei”: o fechamento das possibilidades da linguagem pelo desconhecimento das formas de vida quilombolas	136
4 “FACA”: A MOBILIZAÇÃO QUILOMBOLA POR DIREITOS.....	151
4.1 Articulações e manifestações de comunidades quilombolas na forja da “faca”: do Divino Espírito à interdição da EFC.....	151
4.2 O Direito segundo quilombolas: para uma mudança na atuação das instituições do sistema de justiça a partir do perspectivismo	168
4.3 “A minha língua, ela não pode ser escondida”: a prática jurídica da tradução à fala.....	182
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A “FACA” ESTÁ “AZEITADA”	196
REFERÊNCIAS	203

1 INTRODUÇÃO

1.1 Definição do objeto de pesquisa

A lei eu *tive* fazendo uma comparação assim. [...]. Eu fiz essa comparação em um encontro isso foi um estouro. Então o que que *aconteci*, esse cabra danado *pra* furar os outros na festa. Rapaz, como é que esse cara fura os outros na festa? Ele era canhoto, só que ele usava faca de trás da costa. Quando ele puxava a faca aqui, ele puxava com bainha com tudo. Jogava a bainha na mão direita e a faca na mão esquerda e quando os *cabra começava* com coisa ele descia *pro* escuro, escuro que nesse tempo não tinha luz era na lamparina quando o cabra caminhava em cima dele [inaudível] ele jogava bainha. O cabra pulava, ele metia a faca. Ora o cabra não esperava ele na esquerda. Então a lei, a lei em si ela é a bainha da faca. Ela não funciona a lei. O que funciona é a faca, não é? E essa faca *pa* cortar e *pa* furar é a nossa organização e nós aqui em Itapecuru-Mirim com nosso movimento aprendi muito isso. Lutar, usar a lei. Usar lei, mas o que funciona mesmo é a nossa organização (Justo Evangelista Conceição; Entrevista realizada em Itapecuru-Mirim no dia 13 de maio de 2019).

A história da “faca” e da “bainha”, acima exposta, foi contada na tarde de 13 de maio de 2019. Naquele dia, Elias Pires Belfort¹ levou-me à casa de Justo Evangelista Conceição², onde ele nos recebeu em sua sala de jantar. A entrevista foi acompanhada pelos sons dos automóveis da rua e pausada pelo alto barulho dos carros de som e de motos que realizavam propaganda de uma loja de departamentos na cidade, mas nada impediu o compartilhamento de anos de atuação sindical e de defesa dos direitos de comunidades quilombolas.

Seus relatos foram como aulas sobre direitos reais, conflitos agrários, magistratura e história do direito, não tardando em consistir em uma das bases da presente tese. Diante de tantas riquezas, ao fim da entrevista, a história a respeito da “bainha” e da “faca” chamou atenção. Tanto para mim quanto para Elias, tratava-se de uma história forte, importante para compreender a luta pela defesa dos direitos de comunidades quilombola.

Segundo o narrado, a “bainha” consiste nas previsões normativas, na legislação, insuficiente para ganhar a luta. Por outro lado, a “faca” é a organização de comunidades quilombolas, considerada fundamental, sem a qual não se vence a batalha. Como atentaria Justo, mais à frente, naquela mesma entrevista, as leis são “como instrumento”, mas “como ponto principal, a nossa mobilização e a nossa organização”.

Em suma, a presente história traz a relevância da organização quilombola para as lutas e conflitos e circunda-os, por isso, guia a presente tese, em que se necessita precisar a relação entre a “faca” e o Direito. Esta tese tem como **objetivo** analisar a prática jurídica

¹ Elias Pires Belfort é uma liderança quilombola do território de Santa Rosa dos Pretos e presidente da UNICQUITA.

² Justo Evangelista Conceição é uma liderança quilombola e sindical histórica do município de Itapecuru-Mirim, tendo ocupado a presidência do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itapecuru-Mirim (STTR de Itapecuru-Mirim).

presente nos conflitos judicializados envolvendo os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, localizados no município de Itapecuru-Mirim/MA, além de identificar o vivido por comunidades quilombolas e a sua implicação no Direito.

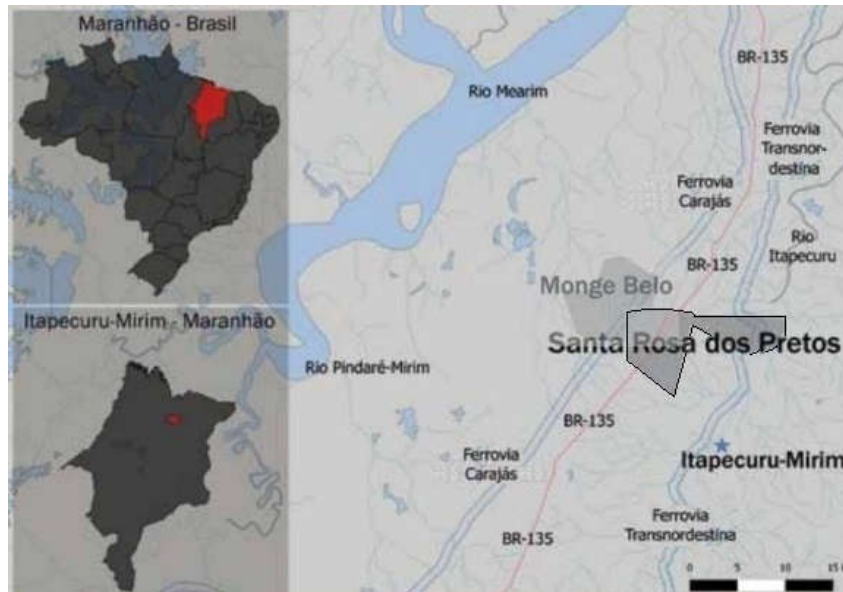
O termo “prática jurídica” é utilizado reiteradamente na presente tese. Teoricamente, utiliza-se o conceito empregado por Santoro (2005, p. 55-56), de base jusrealista e antiformalista. Assim, é entendida como uma “prática” social que confere sentido ao Direito, não se resumindo à decisão, à norma ou ao ordenamento. O termo, aqui utilizado, faz referência ao conceito teórico, mas em dadas situações remete à materialidade proveniente daquela “prática” social, ou seja, aos atos, às petições, à participação nas audiências, à posição nas consultas realizadas pelas comunidades, dentre outros aspectos.

“Vivido”, assim como prática jurídica, também se apresenta como uma expressão muito utilizada. De antemão, o termo é extraído de Feltran (2008, *passim*), do qual infere-se ser, a enografia, a apreensão em texto, pelo tradutor do vivido, de questões relevantes registradas nos encontros e a partir de suas reflexões. O referido autor relatava o vivido nos cadernos de campo, identificando em entrevistas, conversas e encontros, a relação entre política e periferia em São Paulo. Nesta tese, busco identificar nas entrevistas, conversas, encontros e, também, na análise dos processos, as vivências, as práticas e a existência de comunidades quilombolas no contexto dos conflitos envolvendo a empresa Vale S/A e os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, além de identificar questões relevantes, não raro excluídas da prática jurídica.

Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo são dois territórios quilombolas localizados no município de Itapecuru-Mirim, afetados por grandes empreendimentos econômicos e por atividades de particulares. Nesse sentido, existem conflitos envolvendo o Estado brasileiro, a Eletronorte, fazendeiros, pequenos proprietários e, em especial, a empresa Vale S/A e a Estrada de Ferro Carajás-São Luís (EFC).

A antiga Companhia Vale do Rio Doce opera aquela ferrovia e transcorre pelos dois territórios quilombolas estudados nesta tese. No ano de 2007, passou a se denominar simplesmente Vale. Atualmente, é uma das principais empresas de extração de minério no mundo, presente em diversos países. Concentra-se na exploração de: “cobre, minério de manganês, minério de ferro, níquel, bauxita, fosfato, potássio, carvão, urânio, diamante e metais do grupo da platina” (VALE, 2012a, p. 335).

Figura 1. Localização dos territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.



Fonte: Montagem do autor a partir de dados do INCRA (2016a, 2016b).

A Vale S/A tem como uma de suas principais minas a de Carajás, localizada no Pará, cuja exportação dos minérios é realizada pelo porto privado da Ponta da Madeira, no município de São Luís, no Maranhão. O transporte é feito por meio da EFC. Trata-se de um grande empreendimento econômico no qual tanto a mineração quanto o transporte do minério provocam uma variedade de impactos socioambientais.

Dessa forma, insere-se no contexto mais amplo referente às violências provocadas por grandes grupos econômicos, ou seja, pelo grande capital estrangeiro e nacional, bem como pela política de desenvolvimento estatal. Está alinhado ao que Gudynas (2016, p. 23) afirma ser um modelo que se expande em toda América do Sul, extrativista e voltado para o crescimento econômico, alimentando-o com base na alta dos preços de matérias primas, relacionados com formas específicas de entender o desenvolvimento e a natureza. Ainda conforme o autor uruguaio, geram impactos socioambientais, deslocamento de comunidades e contaminação do meio ambiente, acarretando em resistências.

Precisamente, o problema empírico defrontado remete ao conflito destacado, no entanto, insere-se em um quadro brasileiro mais amplo, caracterizado pelo avanço do capitalismo em territórios ambiental e etnicamente diversos, desde séculos atrás. Na atualidade, grandes empreendimentos econômicos são instalados em nome do desenvolvimento, provocando danos socioambientais e conflitos com formas de vida de grupos como indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, camponeses, ribeirinhos etc. Um deles é operado pela empresa Vale S/A.

A EFC corta os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, causando impactos sociais, ambientais e culturais. Nesse sentido, é possível destacar desmatamentos, assoreamento de igarapés, bloqueio de passagens, poluição sonora e atmosférica, destruição de plantios, morte de animais, dentre outros. Tal aspecto foi agudizado com a duplicação da EFC, em razão do Projeto S11D da empresa Vale S/A³⁻⁴.

A empresa Vale S/A opera com transporte de minérios, cujas atividades voltam-se para a exportação de bens primários. A duplicação da ferrovia serve aos interesses de manutenção e ampliação da referida atividade econômica, mesmo que social e ambientalmente custosa. No que diz respeito aos territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, há impacto direto pela estrutura ferroviária e passagem de trens.

Assim, em razão do conflito envolvendo a EFC e os territórios, existe constante violência e ofensas a direitos, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ao território, direito à cultura, dentre outros. Com isso, situações são levadas ao palco judicial que centram os debates nos danos socioambientais provocados aos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, no questionamento do licenciamento ambiental e nos conflitos territoriais. Respectivamente, são objetos dos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale (SRP e MB vs. Vale)*, *Quilombolas e indígenas vs. Vale (Q&I vs. Vale)* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo (Vale vs. SRP e MB)*, que servem como exemplo de tal cenário conflituoso. O quadro abaixo sintetiza no que consiste cada caso.

³ Sobre o projeto: “Seguindo a política e a tendência da economia mineral nacional e internacional, o projeto Ferro S11D é o maior investimento da empresa Vale e da indústria global de minério de ferro. Visando incrementar a produtividade da empresa, o projeto articula uma nova mina e uma planta de beneficiamento na Floresta Nacional (Flona) de Carajás; um ramal ferroviário no sudeste do Pará; a duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC); e a expansão do Terminal Portuário de Ponta da Madeira, em São Luís, no Maranhão. Atualmente, a EFC passa por 27 municípios, 28 Unidades de Conservação e atravessa diretamente mais de 100 comunidades quilombolas e indígenas no Pará e no Maranhão, além de abranger 86 comunidades quilombolas na sua área de influência direta ou indireta. O resultado deste projeto de expansão da Vale será um elevado incremento da capacidade de produção e escoamento de ferro e de outras cadeias vinculadas, como as siderúrgicas, que, por sua vez, estão vinculadas às carvoarias e ao monocultivo de eucalipto nos dois estados” (FAUSTINO, FURTADO, 2013, p. 19).

⁴ A duplicação da EFC consiste em um empreendimento infraestrutural de grande envergadura. Destaquei em minha dissertação as especificações da obra, que envolve a construção de um novo trilho, paralelo ao existente, além da construção e prolongamento de pátios de cruzamento, e de terminais ferroviários (BRUZACA, 2014, p. 63).

Tabela 1. Resumo dos casos exemplares.

Caso	Resumo
Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale	Diz respeito ao processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão. O caso consiste numa ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da empresa Vale S/A e do IBAMA, em razão da insuficiência dos estudos apresentados no licenciamento ambiental da duplicação da EFC. Especificamente, quanto às “comunidades remanescentes de quilombos Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, além de outras indicadas pela Fundação Cultural Palmares”, em Itapecuru-Mirim. Busca-se, com a ACP, a condenação da empresa e do instituto para que haja detalhamento dos impactos causados a comunidades quilombolas e outros grupos étnicos, bem como “medidas informativas, compensatórias e mitigatórias”, em razão da duplicação da EFC.
Quilombolas e indígenas vs. Vale	Diz respeito ao processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão. Consiste numa ação civil pública ajuizada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário e Centro de Cultura Negra do Maranhão em face da empresa Vale S/A e do IBAMA. A parte autora questiona o licenciamento ambiental, ao afirmar que, em sua fragmentação, não considerou-se o empreendimento de duplicação da EFC como um todo e, conseqüentemente, tampouco visualizou-se os impactos socioambientais provocados pela mesma.
Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo	Diz respeito ao processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014) da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim. O caso decorre de manifestações por comunidades, dentre elas as comunidades quilombolas Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, em razão de reiteradas ofensas a direitos fundamentais praticadas pela empresa Vale S/A, no cenário da duplicação da EFC, que resultaram no bloqueio da ferrovia.

Fonte: Elaborada pelo autor com base em Brasil, 2011, 2012; e Maranhão, 2014a. Elaboração: autor.

No espaço jurídico, há o embate entre empresa, cujas atividades se associam à busca pelo desenvolvimento nacional, e territórios quilombolas, cuja população foi historicamente subjugada. O conflito com a empresa Vale S/A exemplifica mais um caso no qual os direitos do povo negro, organizados em quilombos, são historicamente negados e, quando reconhecidos, questionados.

Em relação aos quilombolas, a questão ganha particular relevância jurídica com a previsão do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁵, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) – compõe a “bainha” da história de Justo. A inédita previsão do dispositivo abriu espaço para novos debates sobre o

⁵ Prevê o art. 68 da ADCT: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

reconhecimento dos direitos do referido grupo étnico. O procedimento administrativo para titulação quilombola está previsto no Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (BRASIL, 2003a).

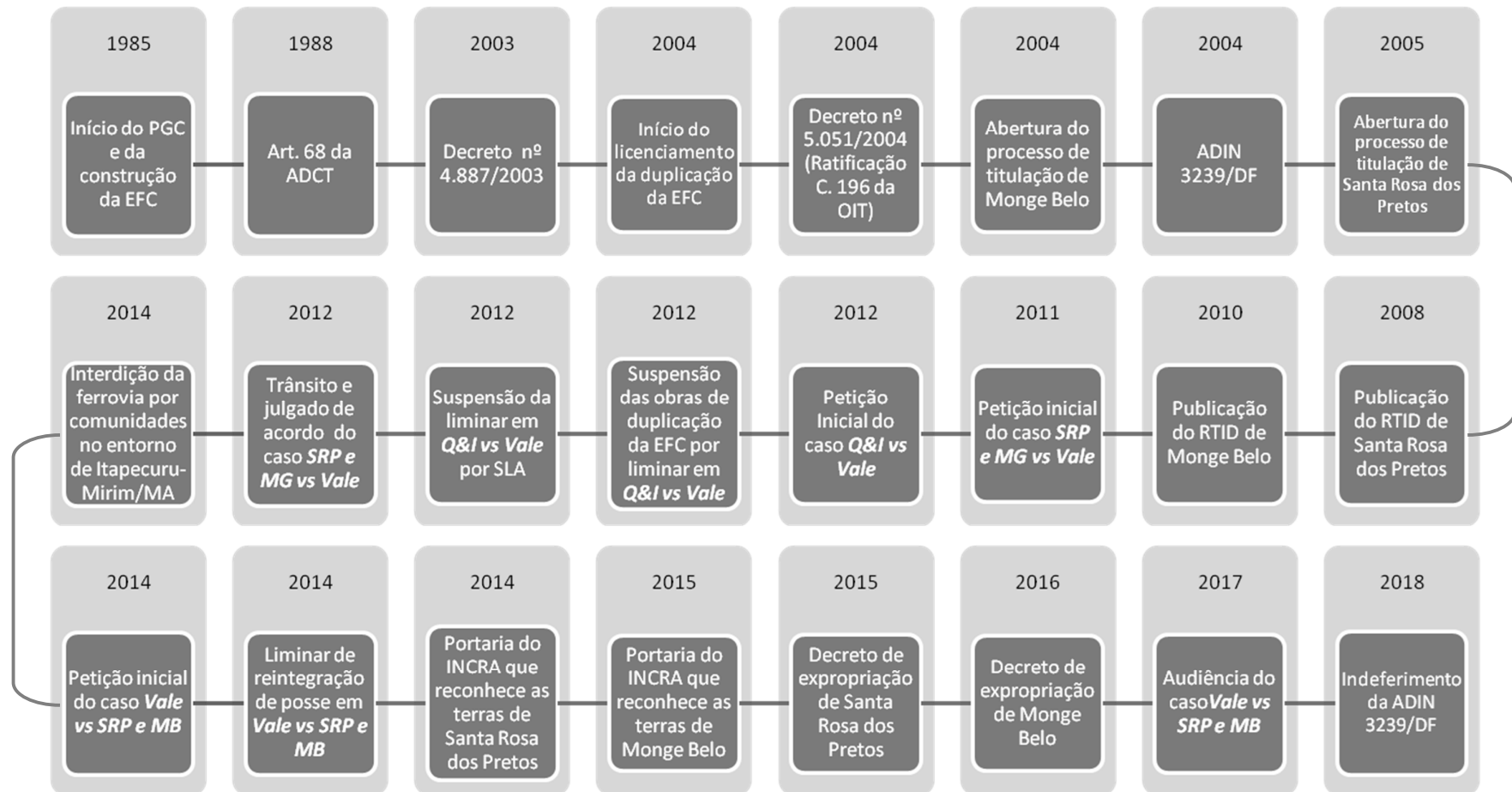
Ainda, a novel Constituição prevê, além do direito ao território, outros dos quais quilombolas podem se valer, como a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, além de normas infraconstitucionais que repercutem, a exemplo, no devido processo administrativo de licenciamento ambiental e de titulação de terras. Trata-se de previsões no ordenamento jurídico, mas que não evitam a existência de desrespeito àqueles direitos.

Certamente, a Constituição Federal de 1988 estabelece marco importante para um projeto democrático e cidadão de proteção aos direitos, não somente a “remanescentes das comunidades quilombolas”, mas também a outros povos, como os indígenas. Entretanto, exemplificando com as atividades da empresa Vale S/A, data da década de 1980 a construção da EFC e, desde sua operação, sucessivas são as situações em que os direitos previstos constitucional e infraconstitucionalmente são desrespeitados.

Somados aos empreendimentos econômicos, há também o questionamento aos direitos reconhecidos dos quilombolas. Destarte, o ajuizamento da Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.239/DF, no ano de 2004, questiona a constitucionalidade do Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003. Por mais de uma década, duvidou-se sobre a validade das titulações pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), gerando incertezas em relação à manutenção no território.

O organograma a seguir expõe, de forma simplificada, o transcorrer temporal do cenário conflituoso no que diz respeito a Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo e traz aspectos do quadro geral do cenário de direitos quilombolas e do quadro específico dos casos exemplares. Da EFC, em 1985, à improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.239/DF, em 2018, destacam-se momentos importantes em que se percebe o questionamento a direitos, o debate de direitos no palco jurídico e a morosidade de titulação de terras.

Figura 2. Organograma de acontecimentos envolvendo Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo e a empresa Vale S/A.



Fonte: Elaborado pelo autor com base em Bruzaca, 2014; CPISP, 2020a, 2020b; Brasil, 2003a, 2004a, 2011, 2012; e Maranhão, 2014a.

Diante de tal cenário, surge o interesse em investigar os conflitos envolvendo territórios quilombolas localizados em Itapecuru-Mirim/MA e a empresa Vale S/A. Há quase uma década, iniciou-se meu contato com os referidos casos decorrentes da sugestão de minha então orientadora de monografia, a Prof. Dr. Erika Juliana Dmitruk. Ela construía, enquanto docente, os projetos de extensão Lutas e, em especial, o Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular (PAJUP)⁶, dos quais fiz parte. Com influência da educação popular de Paulo Freire, os projetos contribuíram para minha sensibilização aos direitos de grupos sociais oprimidos. Por conseguinte, a temática dos povos e comunidades tradicionais foram tomando espaço em minha produção acadêmica, principalmente por se associarem à questão ambiental, preocupação também aguçada na graduação, em razão da orientação da Prof. Dr. Melissa Ely Melo, no grupo de estudo Direito e Meio Ambiente.

Durante esse tempo, produzi minha monografia de Graduação em Direito⁷, artigos científicos⁸ e dissertação de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça⁹. Toda essa produção, iniciada em 2011, esteve conectada com tal realidade conflituosa, especificamente com os conflitos que envolvem os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e de Monge Belo que foram objetos contínuos de estudo.

De 2011 até o ingresso no doutorado, em 2016, esforcei-me para compreender aspectos processuais e jurídicos que envolviam o conflito entre a empresa Vale S/A, em

⁶ Quanto ao PAJUP, segundo Bruzaca e Sousa (2018, p. 22-23), “foi criado em 2008 por discentes e docentes da UNDB, sem qualquer apoio institucional e financeiro. Sua atuação não reflete a prática de serviços legais tradicionais (clientelistas e eminentemente técnicas), mas sim uma atuação crítica na pesquisa, na extensão e no acompanhamento sociojurídico de comunidades em situação de violação de direitos humanos”. Ademais, tem sua prática fundada nos ensinamentos da educação popular de Paulo Freire.

⁷ Trata-se da minha monografia intitulada “A duplicação da Estrada de Ferro Carajás e seus impactos socioambientais: uma análise do modelo jurídico dominante e as vias para um novo modelo jurídico”, sob orientação da Prof.^a Me. Thaís Emília de Sousa Viégas. Nela, realizo estudo referente à insuficiência do modelo jurídico moderno na solução de conflitos envolvendo coletividades e grandes empreendimentos econômicos, dentre elas quilombolas (no caso, Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, em Itapecuru-Mirim/MA) e camponeses (no caso, Piquiá de Baixo e Assentamento Califórnia, em Açailândia/MA) (BRUZACA, 2011).

⁸ Neste sentido, destaco os artigos científicos: “(Re)considerações sobre a política desenvolvimentista na região amazônica: a sustentabilidade das práticas de comunidades tradicionais na região maranhense” (BRUZACA, SOUSA, 2013a), “Da sustentação do mercado à sustentabilidade ambiental: Teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira” (BRUZACA, SOUSA, 2013b), “Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas no Maranhão frente à duplicação da Estrada de Ferro Carajás” (BRUZACA, SOUSA, 2015) e “(In)justiça ambiental e direitos humanos nas atividades siderúrgicas: (in)efetividade de direitos em conflitos provocados pela siderurgia em Açailândia/MA” (BRUZACA, 2019, no prelo).

⁹ Trata-se da minha dissertação de mestrado intitulada “A tutela do modo de vida tradicional de remanescentes de quilombos e a atuação do judiciário no contexto maranhense da duplicação da Estrada de Ferro Carajás”, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa. Nela, investiguei a concepção de desenvolvimento consolidada em decorrência da atuação do Judiciário, a partir do caso da comunidade de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim/MA. Aqui, verifiquei a ausência de previsibilidade nas decisões, o que acarretava na primazia da concepção restrita de desenvolvimento voltado para a acumulação de capital em desfavor do desenvolvimento como liberdade, fundado numa racionalidade ambiental (BRUZACA, 2014).

especial, no contexto maranhense e os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Durante tal período, deparei-me, ainda, com as situações de violência frente a comunidades quilombolas, quando fui assessor jurídico da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), nos anos de 2013 e 2014. Ao ingressar no curso de Doutorado em Ciências Jurídicas, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), o interesse manteve-se em pesquisar a violação de direitos de comunidades quilombolas por grandes empreendimentos econômicos, pelo latifúndio e pelo agronegócio, constantes e marcantes no cenário maranhense. Entretanto, diferente dos estudos anteriores, o objeto de pesquisa da tese passa por uma outra abordagem.

Uma delas é a minha mudança de postura enquanto pesquisador, muito em razão da imensa contribuição de minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira, em relação àqueles conflitos. Essa modificação foi explicitada nas conversas e entrevistas iniciais com quilombolas representantes da União das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Município de Itapecuru-Mirim (UNICQUITA). Por muito tempo, estudei apenas os escritos, os processos, os livros, os papéis e as legislações. Agora, para entender os conflitos em juízo envolvendo os territórios quilombolas, seria necessário compreendê-los a partir da perspectiva dos próprios quilombolas.

As previsões constitucionais e infraconstitucionais, apesar de relevantes, não garantem por si só a proteção dos territórios quilombolas. Tal aspecto é percebido ao se resgatar a história da “bainha” e da “faca” elaborada por Justo, e ganha particular atenção¹⁰. Esse contexto auxilia na percepção da insuficiência da previsão de direitos e pela necessidade de compreender a histórica luta por direitos protagonizada pelas comunidades quilombolas.

Os conflitos envolvendo os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo exemplificam a insuficiência da legislação, da “bainha”, o que possibilita reforçar o delineio do objeto de pesquisa da presente tese. Enfatiza-se o vivido por quilombolas, além de Justo, as conversas com Anacleto Pires da Silva¹¹ foram fundamentais. A primeira conversa a respeito desta tese ocorreu no dia 4 de abril de 2017, num encontro por acaso na sala de

¹⁰ Por se eleger Castro (2018) como marco teórico, a presente tese enfatiza o vivenciado e as percepções de quilombolas a respeito do direito, dos conflitos, do mundo, aproximando-se do que nomeia de perspectivismo ameríndio e de uma antropologia a partir desses povos, historicamente excluídos da tradição ocidental.

¹¹ Anacleto Pires da Silva é uma liderança quilombola do território de Santa Rosa dos Pretos. Nas idas a campo, hospedei-me em sua casa, onde, além de entrevistas, pude realizar várias conversas, não somente referente à presente tese, como a assuntos em geral. Convivi também com seus filhos Joécio Pires da Silva (Leleco), Josiane do Espírito Santo Pires da Silva (Josi) e Josiclêa Pires da Silva (Zika), com seu esposo Jorge e seus netos Henzo e Hyandro. De vários momentos e compartilhamentos de experiência, surgiram reflexões que contribuíram para a presente tese.

reunião do Grupo de Estudos Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente (GEDMMA). Ali estavam seus filhos Leleco e Josi, e seu neto Henzo.

Na oportunidade, ela tinha em mãos parte do processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014), que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, referente à ação possessória ajuizada pela empresa Vale, decorrente de ocupação da Ferrovia. Trata-se do ***Caso Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo***. Conversamos a respeito e Anacleto expôs sua preocupação com o andamento do processo. Indagava aspectos que, no futuro, tornar-se-iam uma questão presente nesta tese, tais como, de que forma eles, quilombolas, iriam pagar tamanha quantia em indenização à empresa e como saberiam individualizar quais pessoas estavam na manifestação. No contexto daquele processo, a “bainha” não garantia a “propriedade definitiva” dos territórios e os conflitos com a empresa Vale S/A se intensificavam.

Nessa conversa já existiam sinais a respeito do objeto de pesquisa, lapidado por completo com as orientações da Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira e pelo contato com o vivido nos territórios Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Certamente, o confronto com a empresa Vale S/A não é o único existente, mas exemplifica o contexto conflituoso entre grupos étnicos e grandes empreendimentos econômicos, como rodovias, ferrovias, hidrelétricas, agronegócios etc.

Visto que os conflitos em Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo não se resumem à empresa Vale S/A, várias situações reforçam que a “bainha” não garante direitos. Entretanto, além de servir de exemplo, os conflitos com a empresa Vale S/A possibilitam desvelar aspectos da prática jurídica de instituições de sistema de justiça em relação aos direitos de quilombolas, por envolverem conflitos judicializados. Com isso, o **objeto de pesquisa da tese** consiste na prática jurídica dos processos judiciais envolvendo a empresa Vale S/A e os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, Itapecuru-Mirim, Maranhão. Para tal, foram selecionados os casos exemplares ***Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale*** e ***Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo***, justificados metodologicamente na última seção da introdução, para possibilitar a compreensão do cenário brasileiro referente aos direitos reconhecidos dos “remanescentes do povo quilombola”.

1.2 Do problema a enfrentar nesta tese

O início da construção da presente tese originou-se antes do contato com o campo de pesquisa. Não se seguiu a linearidade do estudo, segundo a qual a pesquisa científica é

produzida a partir da teoria. Por um lado, a teoria serve para a construção da problemática (FLICK, 2009, *in passim*). Por outro, os aspectos empíricos delineiam a construção do objeto e os caminhos da pesquisa e, inclusive, não estão dissociados da elaboração da problemática.

O pontapé inicial foi a “pergunta de partida”, momento em que se inaugura o trabalho de investigação e busca exprimir o que se pretende compreender melhor, seguida de uma etapa de exploração (QUIVY, CAMPENDHOUDT, 2004). Esse questionamento surgiu, de forma embrionária, antes mesmo de ingressar no doutorado, em razão da exposição de Anacleta durante o “Seminário Internacional Carajás 30 anos: resistências e mobilização frente a projetos de desenvolvimento na Amazônia oriental”.

Os primeiros contatos com Anacleta ocorreram em razão das minhas pesquisas anteriores e do meu trabalho enquanto assessor jurídico da SMDH, antes mesmo da mencionada conversa na sala do GEDMMA. Anteriormente, havia compartilhado dois espaços com ela. O primeiro, na Mesa Quilombola da Superintendência Regional do INCRA no Maranhão, ocorrida em 17 de setembro de 2013, numa terça-feira. Naquela oportunidade, conversei brevemente a respeito da minha dissertação de mestrado, ainda em produção. O segundo, no dia 6 de maio de 2014, também numa terça-feira, durante o “Seminário Internacional Carajás 30 anos: resistências e mobilização frente a projetos de desenvolvimento na Amazônia oriental”. Naquele dia, participei do fórum temático “Assessoria jurídica: ações e estratégias de ‘advogados populares’ em face dos projetos e grandes empreendimentos na região Amazônia”, espaço no qual advogados populares e pesquisadores debatiam a respeito das experiências quanto às suas atuações.

No auditório 01, térreo do Centro Pedagógico Paulo Freire da Universidade Federal do Maranhão, expus angústias e questionamentos sobre a atuação do advogado popular. No debate ali existente, Anacleta destacou-se. Apesar de não ser advogada ou acadêmica do Direito, trouxe uma riqueza de experiência quanto aos conflitos que envolvem grandes empreendimentos. Indagou pontualmente a legitimidade do Estado em dizer o Direito. Precisamente, questionava quem tinha dado ao Estado o direito de dizer de quem era aquela terra, terra na qual ela havia nascido e se criado. Desse questionamento surgiu uma compreensão, mesmo que inicial, para indagar aspectos relacionados à legitimidade estatal em resolver os conflitos ora em análise.

Anos depois, em umas das conversas que tivemos em sua casa, já na pesquisa de campo desta tese, disse a Anacleta que sua fala naquele encontro havia contribuído originariamente para o doutorado. Perguntou-me se realmente havia dito aquilo, pois andava

em tantos lugares que nem lembrava ao certo o que falara naquela noite. De fato, havia falado e do ingresso no doutorado até a qualificação da tese manteve aquela inquietação.

Conhecia de antemão, em razão de pesquisas anteriores, o cenário de conflitos e alguns processos judicializados envolvendo grandes empreendimentos econômicos e povos e comunidades tradicionais. De fato, o Estado reiteradamente decidia, seja administrativamente, seja judicialmente, o destino das comunidades, mas sem compreender os sentimentos e o vivido por quilombolas. Ainda, alinhavam-se com os interesses do capital, como em relação à empresa Vale S/A. Em sintonia com a pergunta de Anacleto, começava a indagar se o Estado tinha tal capacidade, visto que se deparava com uma realidade tão diferente.

Assim, até a qualificação, questionava em que medida o discurso do desenvolvimento (ESCOBAR, 2007, *passim*) influenciava o campo jurídico (BOURDIEU, 1989, *in passim*) nos casos envolvendo quilombolas e grandes empreendimentos no Maranhão. Após a qualificação, inclinei o questionamento para tratar da prática jurídica na comunidade interpretativa, principalmente em razão da orientação dada pela Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira.

Dessa forma, com o objetivo de conceber uma problemática de pesquisa, a exploração foi direcionada para a seleção de leituras pertinentes ao tema da linguagem jurídica. Procedi à leitura de Wittgenstein (1988, 2009) e, para melhor compreender as categorias utilizadas pelo referido autor, realizei a leitura de Segatto (2015), comentador da obra wittgensteiniana, em especial referente ao pós-*Tractatus*.

Com isso, ocorreu o destaque de pontos fundamentais dos escritos de Wittgenstein, como a censura à abordagem dogmática, considerada arrogante ao impor uma forma de representação sem concorrentes. O dogmatismo faz com que exista um “pré-conceito ao qual a realidade deve corresponder”, sendo essa apenas uma forma de representação. Assim, reconhece-se uma multiplicidade de perspectivas representativas, sendo a perspectiva única uma imposição daquilo que supostamente era a essência da realidade (SEGATTO, 2015, p. 64-67).

Como afirma Wittgenstein (1988, p. 95, traduziu-se), “quem vê a folha de determinada maneira a emprega então assim ou assado, ou conforme a estas e aquelas regras. Há naturalmente um ver assim e de outro modo”. Isso contribui para o trabalho de investigação, visto o reconhecimento de uma multiplicidade de formas de enxergar, que se pode perceber não apenas na linguagem, mas também em relação à linguagem jurídica. A partir disso, encontram-se algumas categorias wittgensteinianas que tomam assento na presente investigação. Precisamente, a compreensão da existência de uma multiplicidade de formas de ver remeteu-me, na empiria, ao contato com a visão do Direito a partir de quilombolas.

Ainda, o termo “formas de vida”, que para o autor austríaco relaciona-se com a ideia de “imaginar uma linguagem significa imaginar uma forma de vida” (WITTGENSTEIN, 1988, p.31), possuía relação com as diferenças entre as nossas visões do mundo, de origem ocidental, e da visão do mundo de quilombolas. Existe, como destacado, uma multiplicidade de linguagens que é afastada quando se impõe, a partir de uma perspectiva dogmática, uma única visão sobre a realidade. Na conjuntura brasileira, presencia-se tal multiplicidade com as formas de vida de quilombolas, não raro descartadas nos cenários conflituosos que circundam o aprofundamento do capital e do Estado em seus territórios, a exemplo dos grandes empreendimentos econômicos existentes em Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

Além das formas de vida, há a expressão “jogo de linguagem”, expressão é utilizada para fins de comparação, lançando luz sobre o uso da linguagem (SEGATTO, 2015, p. 70). Deste modo, a linguagem é parte de uma atividade ou de uma forma de vida, existindo uma variedade de instrumentos de linguagem e de modos de aplicação, uma variedade de palavras e frases sobre a estrutura da linguagem ditas pelos lógicos (WITTGENSTEIN, 2009, p. 25-27).

Desse modo, encontrei suporte no uso jurídico de Wittgenstein e, consequentemente, nas categorias que Santoro (2005) utiliza na obra “Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito”, para o qual, o Direito é prática social. A comunidade interpretativa implica a existência de uma “forma de vida” comum, compartilhada pelos seus membros. Assim, a linguagem não é privada, tendo em vista a existência de critérios externos, de jogos linguísticos, que existem em comunidade – “seguir uma regra, fazer um informe, dar uma ordem, julgar uma partida de xadrez são costumes (usos, instituições)” (WITTGENSTEIN, 1988, p. 201, traduziu-se).

Portanto, trata-se da impossibilidade da “linguagem privada” – “[...] ‘seguir a regra’ é uma prática. [...] não se pode seguir ‘privativamente’ a regra” (WITTGENSTEIN, 1988, 203, traduziu-se). Disso, a linguagem jurídica existente na comunidade interpretativa é uma forma de vida dentre outras que, de igual modo, é observada em comunidade, não individualmente. Reforçando a perspectiva antidogmática, não fecha as possibilidades da linguagem e remete o reconhecimento de outras formas de vida, como as de quilombolas. Aqui, a teoria relaciona-se com a empiria, à medida em que os conflitos judicializados – com Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, de um lado, e a empresa Vale S/A, de outro – envolvem a linguagem jurídica e a abertura das possibilidades da linguagem, visto a presença da luta e do vivido por comunidades quilombolas.

A pergunta até então indagava em que medida a prática jurídica na comunidade interpretativa incluía o vivido por comunidades quilombolas na solução de conflitos com os

grandes empreendimentos econômicos. No entanto, após período sanduíche orientado pelo Prof. Dr. Emílio Santoro, na *Università degli Studi di Firenze*, retornei ao Brasil e ao contato com o campo de pesquisa, como também às longas e frutíferas conversas com minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira¹², os quais fizeram com que a questão não se resumisse a prática jurídica e a linguagem do jurista, pois estaria diante de um grupo étnico-cultural com suas próprias perspectivas de mundo.

Ao ler a obra “Metafísicas canibais” de Eduardo Viveiros de Castro (2018, *in passim*), indicado pela minha orientadora, tive contato com o conceito de “perspectivismo ameríndio”. Esse conceito parte de suas investigações a respeito das cosmopolíticas amazônicas que “afirmam uma multiplicidade de perspectivas intrínsecas ao real”, bem como do conflito entre as antropologias indígena e europeia¹³. Para o referido autor, a “estrutura intelectual indígena” é “contra descrever sua própria imagem projetada pela antropologia ocidental”, resultando na devolução de “uma imagem de nós mesmos na qual nós não nos reconhecemos” – este é o perspectivismo.

De acordo com o perspectivismo apresentado por Castro (2018, s. p.), “o mundo é composto por uma multiplicidade de pontos de vista: todos os existentes são centros potenciais de intencionalidade, que apreendem os demais existentes segundo suas próprias e respectivas características ou potências”. Isso não se confunde com o relativismo, não se inserindo na oposição entre esse e o universalismo, segundo o referido autor.

A etnografia da América indígena remete a uma teoria cosmopolítica que imagina um universo povoado por diferentes tipos de agentes subjetivos, sejam eles humanos ou não-humanos, todos providos de uma “alma” semelhante. Entretanto, a semelhança das almas não implica homogeneidade, sendo o modo como os humanos veem os demais seres diferentes, da forma como esses o veem e se veem (CASTRO, 2018, s. p.).

¹² Além de “Metafísicas canibais” de Eduardo Viveiros de Castro (2018, *in passim*), a Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira contribuiu sobremaneira à pesquisa ao recomendar as leituras da tese de doutorado de Roberto Efrem (2017), intitulada “Mata-mata: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território”, e de Gabriel Feltran (2008), intitulada “Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo”. Apesar de seus objetos de pesquisa se distanciarem do meu, contribuíram para a mudança de postura em minha pesquisa doutoral, como a realização de estudo etnográfico, uso de diário de campo, compreensão do vivido e seleção de casos exemplares, cujos aspectos metodológicos serão melhor detalhados no tópico seguinte desta introdução.

¹³ Castro (2018, s. p.) remete a uma passagem de Lévi-Strauss a respeito do conflito de antropologias entre a dúvida da existência de alma dos indígenas, pelos espanhóis, e a do apodrecimento do corpo dos espanhóis, pelos indígenas. O conflito entre antropologias destacado diz respeito à negação da própria generalidade da natureza humana pelo ser humano, sendo o etnocentrismo e o bom senso as coisas mais bem compartilhadas no mundo. Foi o desequilíbrio entre estas antropologias que conduziu ao perspectivismo: “os regimes ontológicos ameríndios divergem daqueles mais difundidos no Ocidente precisamente no que concerne às funções semióticas inversas atribuídas ao corpo e à alma”.

Com isso, o conceito de perspectivismo ameríndio possibilita afastar as dúvidas quanto à legitimidade das perspectivas das comunidades quilombolas. Justamente, com Castro (2018, s. p.) busca-se a “descolonização permanente do pensamento”. Assim, escapa-se da perspectiva etnocêntrica ocidental, bem como da redução do outro a “ficções da imaginação ocidental sem qualquer voz no capítulo”. Com o perspectivismo ameríndio, há um “processo de pôr-se no lugar do outro” (CASTRO, 2017, p. 401).

Apesar de Castro (2018, s. p.) optar em “Metafísicas canibais” pela perspectiva de Gilles Deleuze e Felix Guattari, segue-se a perspectiva antidogmática wittgensteiniana, anteriormente destacada. Precisamente, Wittgenstein entende que é arrogante a imposição de uma forma de representação sem concorrente, que pode remeter o equívoco de confundir o modelo usado para representar algo e o algo representado (SEGATTO, 2015, p. 64). Assim, o modelo deve ser entendido como uma “regra de medir”, não como um prejuízo da realidade (WITTGENSTEIN, 1988, p. 132, traduziu-se).

Desse modo, com as leituras de Castro (2018, *passim*; 2017, *passim*) e a partir de suas concepções a respeito do “perspectivismo ameríndio” e do “multinaturalismo”, percebe-se a existência de cosmologias de grupos étnicos aptos a nos compreender enquanto objeto de estudo ou, mais precisamente, a compreender o nosso sistema de justiça. Assim, à problemática somei a questão sobre a perspectiva que tais grupos possuem a respeito do Direito, da prática jurídica. Na pesquisa empírica, tal conjectura poderia ser expressada a partir das manifestações em juízo, lutas, resistências, festejos e cultivos de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, escapando-se ao etnocentrismo ocidental e dando voz às suas imaginações.

Visivelmente, não tomo como marco teórico autores negros e autoras negras, aspecto destacado pela banca examinadora, podendo pecar o presente trabalho na profundidade a respeito de temas como raça e racismo, patente nas questões que envolvem o conflito entre comunidades quilombolas e grandes empreendimentos econômicos. Não obstante, busco guarida no referencial acolhido; trato àqueles que entrevisto nos territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo como autores e autoras, tão ou mais relevantes quanto os acadêmicos referenciados nesta tese, visando a “descolonização permanente do pensamento” (CASTRO, 2018, s. p.). Aqueles trazem suas leituras a respeito de raça, racismo e escravidão, conforme sua perspectiva.

O **problema** resume-se ao seguinte questionamento: levando em consideração o contexto de conflitos com grandes empreendimentos econômicos envolvendo a empresa Vale S/A nos casos de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, em que medida a prática jurídica da comunidade interpretativa inclui o vivido por comunidades quilombolas na solução de conflitos

com os grandes empreendimentos econômicos e qual a perspectiva daquelas comunidades em relação ao Direito?

A problemática destacada possibilita compreender como é ou não incluído o vivido por comunidades quilombolas a partir da prática jurídica de instituições do sistema de justiça atuantes nos conflitos com Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, de um lado, e a empresa Vale S/A, de outro. Além disso, a perspectiva de comunidades quilombolas em relação ao Direito, ou seja, à prática jurídica, expõe suas concepções a respeito da atuação do Estado, de instituições do sistema de justiça, de espaços formais de solução de litígios, do andamento processual.

Diante da referida problemática, construí a tese segundo a qual o Direito não é suficiente nas lutas das comunidades quilombolas à medida em que o vivido é desconsiderado, inutilizando a “bainha”. A “bainha” somente serve em razão da “faca”. Quando aquela tem sua substância preenchida pelas resistências, lutas, festividades e culturas existentes nos territórios quilombolas, possibilita a correlação entre a “faca” e a “bainha” – entre a luta e os direitos previstos. Com isso, diante do cenário contínuo de violação de direitos de comunidades rurais negras envolvendo o capital e o Estado, a inserção do vivido, da luta daquelas comunidades, remete a uma linguagem jurídica marcada por aberturas e a uma prática jurídica que não relega a importância dos quilombolas para o Direito.

1.3 Metodologia e organização do texto

À primeira vista, a tese estava organizada conforme a versão tradicional das ciências sociais quantitativas. Segundo apresenta Flick (2009), essa versão segue uma linearidade das etapas conceituais, metodológicas e empíricas. Em outras palavras, a tese organizava-se linearmente, ao iniciar com uma etapa conceitual anterior ao ingresso no campo de pesquisa, extraindo uma hipótese a ser confirmada ou falseada.

Flick (2009) afirma que, diferente das tradicionais pesquisas quantitativas, a pesquisa qualitativa repercute numa interdependência mútua e circular entre as etapas conceituais, metodológicas e empíricas. Segundo o autor, além da circularidade, os pressupostos conceituais servem para a elaboração da questão de pesquisa. Ademais, a coleta e a interpretação de dados ocorrem gradualmente.

Com isso, a questão de pesquisa foi formulada com o auxílio dos pressupostos conceituais, quais sejam, os marcos teóricos a respeito do “perspectivismo ameríndio” e do “multinaturalismo” (CASTRO, 2018, 2017), da linguagem (WITTGENSTEIN, 2009), da

comunidade interpretativa e do Direito como prática (SANTORO, 2005). Entretanto, em conformidade com a circularidade, também influenciaram tanto na precisão do objeto de pesquisa quanto na formulação do problema.

A etapa empírica foi iniciada com a seleção de todos processos judiciais envolvendo a empresa Vale S/A no estado do Maranhão. Em um primeiro levantamento, verificou-se a diversidade das classes das ações. Até o ano de 2017, consultou-se, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, todos os processos da empresa Vale S/A, conforme alguns critérios¹⁴, cujos dados apresentam-se, assim, resumidos:

Tabela 2. Número total de processos da empresa Vale S/A na Justiça Federal no Maranhão.

Classe da ação	Quantidade
Interditos proibitórios	8
Reintegração/manutenção de posse	5
Procedimento ordinário	2
Execução fiscal	2
Ação civil pública	2
Total	19

Fonte: Elaborada pelo autor.

¹⁴ Pesquisei processos até o ano de 2017 registrados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal com o crivo “JFMA – Nome da Parte – vale sa”, encontrando como parte “VALE SA” um total de 16 processos, classificados conforme o Conselho Nacional de Justiça. São oito interditos proibitórios: 1) proc. n.º 31068-72.2011.4.01.3700, que tramitou na 6ª Vara; 2) proc. n.º 34466-27.2011.4.01.3700, que tramita na 6ª Vara; 3) proc. n.º 13904-84.2017.4.01.3700, que tramita na 13ª Vara; 4) proc. n.º 105275-03.2015.4.01.3700, que tramita na 6ª Vara; 5) proc. n.º 5164-74.2016.4.01.3700, que tramita na 3ª Vara; 6) proc. n.º 5165-59.2016.4.01.3700, que tramita na 6ª Vara; 7) proc. n.º 21788-38.2015.4.01.3700, que tramita na 13ª Vara, e; 8) proc. n.º 27181-80.2011.4.01.3700, que tramitou na 3ª Vara. Cinco reintegrações de posse 1) proc. n.º 36044-88.2012.4.01.3700, que tramitou na 5ª Vara; 2) proc. n.º 32994-20.2013.4.01.3700, que tramitou na 5ª Vara; 3) proc. n.º 36051-46.2013.4.01.3700, que tramita na 6ª Vara; 4) proc. n.º 80631-93.2015.4.01.3700, que tramitou na 6ª Vara; 5) proc. n.º 20278-53.2016.4.01.3700, que tramitou na 13ª Vara. Uma execução fiscal, referente ao proc. n.º 36484-50.2013.4.01.3700, que tramitou na 4ª Vara, e duas ações civis públicas, proc. n.º 21337-52.2011.4.01.3700 e proc. n.º 26295-47.2012.4.01.3700, que tramitam na 8ª Vara. Com utilização do crivo “JFMA – Nome da Parte – cvrd”, encontrando como parte “CVRD TERMINAL MARITIMO DE PONTA DA MADEIRA - VALE S/A”, tendo um total de 3 processos, também com classificação diversa: dois procedimentos ordinários, proc. n.º 2671-18.2002.4.01.3700, que tramita na 5ª Vara, e proc. n.º 2968-78.2009.4.01.3700, que tramita na 13ª Vara, e uma execução fiscal, proc. n.º 31739-22.2016.4.01.3700, que tramita na 4ª Vara.

Destarte, houve levantamento dos dados na Justiça Estadual do Maranhão. Aqui, as comarcas pesquisadas correspondem aos municípios em que os principais empreendimentos da empresa Vale S/A operam, são eles: São Luís, Bacabeira, Anajatuba, Arari, Itapecuru Mirim, Santa Rita, Vitória do Mearim, Monção, Miranda do Norte, Santa Inês, Turilândia, Igarapé do Meio, Pindaré-Mirim, Alto Alegre do Pindaré, Buriticupu, Bom Jesus das Selvas, Itinga do Maranhão, Vila Nova dos Martírios, Açailândia, São Francisco do Brejo, Cidelândia, São Pedro da Água Branca. Com isso, procedi ao levantamento em 15 comarcas pelo Jurisconsult, sistema de busca da Justiça Estadual do Maranhão.

Utilizou-se como critério de busca “Consulta: Primeiro Grau – Comarca: São Luís – Nome da parte, Chave de pesquisa: vale s/a”, obteve-se uma listagem de nove resultados, cuja nomeação da parte varia entre “COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A”¹⁵, “CVR CIA DCOMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A”¹⁶ e “VALE S/A”¹⁷. O mesmo critério foi utilizado com os demais municípios, apenas a comarca foi modificada. Na Comarca de Arari, sete resultados, variando entre “CIA. VALE S/A”¹⁸ e “VALE S/A”¹⁹. Na Comarca de Itapecuru Mirim, houveram cinco resultados com nome “VALE S/A”²⁰. Na Comarca de Santa Rita, um resultado com nome “VALE S/A”²¹. Na comarca de Vitória do Mearim, quatro resultados com

¹⁵ Referente ao proc. n.º 58312014, classificado como procedimento comum.

¹⁶ Referente a vinte processos: 1) nove processos classificados como procedimento comum (processos n.º 10822000, 12881998, 16952002, 22111997, 46371996, 38981997, 56551998, 28011997, 60342003); 2) um embargo à execução fiscal (proc. n.º 802000); 3) um embargo à execução (55591999); 4) duas impugnações ao valor da causa (proc. n.º 29402000 e 65372000); 5) uma impugnação de assistência judiciária (proc. n.º 38312000); 6) duas cautelares inominadas (proc. n.º 50761997 e 25151991); 7) dois cumprimentos de sentença (proc. n.º 54422000 e 66971997); 8) uma exceção de incompetência (proc. n.º 29382000) e; 9) uma execução fiscal (proc. n.º 42661999).

¹⁷ Referente a vinte e oito processos: 1) oito reintegrações/manutenções de posse (processos n.º 97722014, 116892014, 116942014, 116932014, 313462014, 530322013, 38312014 e 38342014); 2) um interdito proibitório (processo n.º 146492014); 3) quatorze procedimentos comuns (processos n.º 313462014, 250542015, 240952010, 243462010, 164972013, 202992012, 403292013, 98762010, 500462011, 337772012, 390052012, 380132009, 380122009 e 245214); 4) uma exceção de suspeição (proc. n.º 147592015); 5) uma execução de título extrajudicial (proc. n.º 546362013); 6) um embargo à execução fiscal (proc. n.º 249202011); 7) uma exceção de incompetência (proc. n.º 436952012); 8) uma impugnação de assistência judiciária (proc. n.º 337872009).

¹⁸ Referente a um embargo à execução, processo n.º 102015.

¹⁹ Referente a nove processos: 1) seis procedimentos comuns (processos n.º 122012, 9532015, 12662017, 2552015, 7492015 e 1562016); 2) duas reintegrações/manutenções de posse (proc. n.º 5892015 e 10582017); 3) um interdito proibitório (proc. n.º 12912017)

²⁰ Referente a cinco processos: 1) dois procedimentos comuns (processos n.º 23832016 e 20552015); 2) duas reintegrações/manutenções de posse (processos n.º 23442014 e 20102014) e; 3) um interdito proibitório (proc. n.º 23672015).

²¹ Referente a uma reintegração/manutenção de posse (proc. n.º 652013).

nome “VALE S/A”²². Na Comarca de Monção, quatro resultados com nome “VALE S/A”²³. Na Comarca de Santa Inês, quatro resultados com nome “CVRD – CIA VALE DO RIO DOCE” e “VALE S/A”²⁴. Na comarca de Pindaré-Mirim, quatro resultados com nome “VALE S/A”²⁵. Na comarca de Buriticupu, sete resultados com nome “VALE S/A”²⁶. Na Comarca de Açailândia, nove resultados com nome “VALE S/A”²⁷. Na Comarca de São Pedro da Água Branca, dois resultados com nome “VALE S/A”²⁸. Nas Comarcas de Anajatuba e Itinga do Maranhão, nenhum resultado. Os municípios não mencionados, não possuem comarca própria. Tais dados resultaram na seguinte tabela:

²² Referente a nove processos: 1) seis procedimentos comuns (processos n.º 10152015, 9072017, 422015, 3562015, 4712017 e 3542013); 2) uma reintegração/manutenção de posse (proc. n.º 8262017); 3) uma apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente (proc. n.º 10462006); 4) um interdito proibitório (proc. n.º 4842014).

²³ Referente a cinco processos: 1) um outro procedimento de jurisdição voluntária (proc. n.º 7052014); 2) três reintegrações/manutenções de posse (proc. n.º 862016, 22016 e 9272014) e; 3) um interdito proibitório (proc. n.º 82016).

²⁴ Referente a seis processos: 1) três procedimentos sumários (proc. n.º 4402015, 11292013 e 17202013); 2) dois procedimentos comuns (proc. n.º 4582017 e 22642016); 3) um interdito proibitório (proc. n.º 19992015).

²⁵ Referente a quatro processos: 1) duas reintegrações/manutenções de posse (proc. n.º 5542014 e 7812015); 2) dois procedimentos comuns (proc. n.º 11942015 e 11012015).

²⁶ Referente a dezessete processos: 1) seis interditos proibitórios (proc. n.º 13862015, 13882015, 13872015, 14912015, 16602015 e 14672016); 2) uma outra medida provisional (proc. n.º 23832014); 3) um procedimento comum (proc. n.º 24612014); 4) quatro impugnações ao valor da causa (processos n.º 21832015, 21822015, 24002015 e 24022015); 5) três procedimentos comuns (processos n.º 25402016, 25582016 e 26172015); 6) uma reintegração/manutenção de posse (proc. n.º 24432014); 7) um mandado de segurança (proc. n.º 21512015).

²⁷ Referentes a vinte e cinco processos: 1) uma ação penal – procedimento ordinário (processo n.º 23982014); 2) vinte e três procedimentos comuns (processos n.º 53372014, 32832015, 38542015, 48332015, 48352015, 22262016, 39812013, 39802013, 38512015, 5212011, 9602016, 1332011, 33922011, 13042012, 38972014, 49312014, 312015, 37862016, 38552015, 48342015, 10632016, 6232016 e 6242016); 3) uma produção antecipada de prova (proc. n.º 39592012); 4) uma exceção de suspeição (proc. n.º 4572013); 5) uma exibição (proc. n.º 6512013).

²⁸ Referente a três processos: 1) dois interditos proibitórios (processos n.º 2892015 e 2902015); 2) um procedimento comum (processo n.º 1932013).

Tabela 3. Número total de processos da empresa Vale S/A na Justiça Estadual do Maranhão.

Classe da ação	Quantidade
Interditos proibitórios	14
Reintegração/manutenção de posse	20
Procedimento ordinário	69
Impugnação ao valor da causa	6
Impugnação de assistência judiciária	2
Cautelar inominada	2
Cumprimento de sentença	2
Exceção de incompetência	1
Execução fiscal	1
Exceção de suspeição	2
Execução de título extrajudicial	1
Embargo à execução fiscal	2
Embargo à execução	2
Apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente	1
Outro procedimento de jurisdição voluntária	1
Procedimento sumário	3
Outra medida provisional	1
Mandado de segurança	1
Ação penal – procedimento ordinário	1
Produção antecipada de prova	1
Exibição	1
Total	134

Fonte: Elaborada pelo autor.

Diante do volume de ações, restava verificar quais delas envolviam comunidades quilombolas. A pretensão inicial de identificar todos os processos que envolvem quilombolas esbarrou na inexistência de sistema eletrônico de busca, seja estadual, seja federal, de crivo para selecionar os processos que abrange o referido grupo étnico. Ademais, a impossibilidade ainda se manteve com a ausência, em alguns casos, da identificação em juízo das comunidades enquanto quilombolas.

Identificou-se com precisão a existência de conflitos judicializados em Itapecuru-Mirim. Com o contato do campo, os embates ali existentes exemplificavam o contexto difícil que envolvem as comunidades quilombolas e os grandes empreendimentos econômicos. Assim, o contato com o campo em Itapecuru-Mirim e a análise documental dos autos processuais levaram à delimitação dos casos de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Daqui, houve a seleção dos casos exemplares, sendo eles: *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*.

Em tais casos, projetou-se a coleta de dados referentes à prática dos diversos agentes envolvidos nos referidos conflitos quilombolas com a empresa Vale S/A no Maranhão.

Novamente, a seleção do material resultou de escolhas baseadas na questão de pesquisa, no campo e nos recursos. Assim, analisou-se documentos existentes nos processos, identificando os principais agentes envolvidos, especialistas e não-especialistas do campo jurídico, são eles: 1) juízes; 2) membros do Ministério Público; 3) advogados da empresa Vale S/A; 4) advogados da União; 5) advogados populares; 6) lideranças e membros de comunidades quilombolas.

É importante destacar a preocupação ética com a pesquisa realizada. Não houve ocultação dos agentes entrevistados, como os membros de comunidades quilombolas, decisão ponderada com eles, visto que, historicamente, esse grupo é apagado da história. Visualizar a voz, o rosto, o corpo e o negro repercutem em nomear os autores de ideias articuladas na presente tese, não produzidas individualmente pelo autor desta.

Em relação à atuação das instituições do sistema de justiça em juízo, realizou-se análise de conteúdo e elaboração de tabelas que sintetizassem os documentos, como petições iniciais, petições intermediárias, contestações, recursos, decisões, atas de audiência, acordos etc. Nos termos de Flick (2009, p. 292-294), cumpriu-se a análise explicativa do conteúdo, sintetizando trechos do material. Ainda, buscou-se realizar a análise global, cujo “objetivo é obter uma visão geral do alcance temático do texto a ser analisado”.

Os dados coletados em tabela foram os levantados na pesquisa de campo, com as entrevistas, bem como os dados presentes nos autos processuais. Diante dos casos exemplares, foi possível identificar a instrumentalização nos processos de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o que possibilitou apontar palavras-chave correspondentes aos direitos em debate (Direito ao desenvolvimento/Direito do desenvolvimento, Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Direito à consulta livre, prévia e informada, Direito ao devido processo legal e outros). Quanto a sua substância, extraiu-se tanto dos autos processuais quanto da fala de membros das comunidades afetadas.

Tendo em vista a circularidade da pesquisa, diante dos casos exemplares, foi necessário realizar outro levantamento documental, referente às previsões de dispositivos relacionados às comunidades quilombolas. Com isso, procedeu-se ao levantamento de leis, projetos de lei e de emendas constitucionais no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, sobre a previsão de direitos de quilombolas ou o seu questionamento. Ainda, tratar dos casos exemplares e da questão quilombola exigia o contato com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239/DF, visto afetar difusamente Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, bem como da exposição dos números referentes à titulação de terras quilombolas no Maranhão e no Brasil, dos quais foram apresentados no sítio eletrônico do INCRA.

Retornando aos casos exemplares, identificados os agentes, realizou-se entrevistas semiestruturadas. Trata-se de um método não-diretivo, conforme apresenta Quivy e Campenhoudt (2004), com elaboração de perguntas guias, atentas em implicar no conteúdo e que possibilitem ao entrevistado falar abertamente, pensadas conforme o campo de pesquisa e o entrevistado. De acordo com a classificação de Flick (2009), optou-se por elaborar entrevistas centradas no problema, forma específica de entrevista semiestruturada, em que há uma conjugação de questões e de narrativas. Com isso, foram produzidos alguns tipos de roteiro de entrevista, com perguntas semelhantes e de acordo com as especificidades do entrevistado, com o objetivo de revelar seu conhecimento a respeito do problema. Ademais, o número de questões justifica-se pela projeção de disponibilidade de tempo do entrevistado.

Desta forma, foram realizadas: uma entrevista com representante da magistratura estadual e uma conversa informal com representante da magistratura federal; uma entrevista com representante do Ministério Público Federal (MPF); uma entrevista com representante da Defensoria Pública da União (DPU); três entrevistas com advogados populares, sendo eles da SMDH, do Centro de Cultura Negra (CCN) e da Rede Justiça nos Trilhos (JnT); e treze lideranças de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo²⁹.

Entretanto, não se reduziram as entrevistas ao “conteúdo do dito”, incluindo também o “acesso à experiência em suas duas dimensões, de forma e de forças de modo que a fala seja acompanhada como emergência na/da experiência” (TEDESCO, SADE, CALIMAN, 2014, p. 97). Assim, “a entrevista visa não à fala ‘sobre’ a experiência, e sim à experiência ‘na’ fala; 2. a entrevista intervém na abertura à experiência do processo do dizer; 3. a entrevista busca a pluralidade de vozes” (TEDESCO, SADE, CALIMAN, 2014, p. 99-100).

O caráter antropológico da pesquisa é marcado pelo ingresso das concepções dos quilombolas a respeito do direito e do vivido por entrevistas em contraponto aos autos processuais, bem como pela etnografia expressa nos cadernos de campo e no diálogo com

²⁹ Importante destacar que a escolha dos membros das comunidades quilombolas a serem entrevistados partiu da indicação das lideranças da ANICUITA, iniciadas em 30 de abril de 2019. Posteriormente, o contato com o campo possibilitou a identificação de importantes narrativas para o trabalho, como a de Justo, guia da tese, e a de Anacleto, presente em muitos momentos deste trabalho. A presença constante de Anacleto é em razão de minha estadia em sua casa, durante todas as visitas a campo. Pudemos não apenas conversar a respeito do objeto da presente tese, mas também sobre diversos outros assuntos, da resistência quilombola a questões pessoais. Várias das minhas reflexões tiveram contribuição desse contato. Ademais, em consonância com o marco teórico elegido para esse trabalho, os entrevistados não são objeto de estudo, mas produtores de conhecimento, filósofos, teóricos, motivo pelo qual aparecem no texto de forma extasiada, visto que não raro inexistir reconhecimento de sua importância para o espaço jurídico. Certamente, tanto os sujeitos quanto o movimento quilombola possuem cisões, divergências e contradições. Reconheço as diversas possibilidades que o presente debate pode suscitar, mas optou-se por identificar no vivido pelas comunidades quilombolas aspectos que convergem e não raro são esquecidos no debate jurídico.

outros campos, não se resumindo ao Direito. Assim, o trabalho foi marcado pela pesquisa de campo nos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo e, para compreender a inclusão do vivido por comunidades quilombolas na prática jurídica e qual a perspectiva daquelas comunidades em relação ao direito, empreendeu-se pesquisa etnográfica com coleta de entrevistas, fotografias e diário de campo.

Quanto à etnografia:

Foi assim que conduzi o trabalho de campo, de certa forma seguindo as orientações mais usuais das pesquisas de caráter etnográfico [...]. Ao se expor aos encontros de pesquisa e à reflexão sobre eles, invariavelmente emergem questões relevantes àquele que pretende conhecer, que se torna então um tradutor do vivido, com a tarefa de produzir um texto desta tradução. É isso que chamo de etnografia nesta tese (FELTRAN, 2008, p. 60).

Influenciado por indicações de minha orientadora, em especial com a leitura de Feltran (2008, *passim*), busquei empreender uma etnografia durante a pesquisa que resulta nesta tese, na qual há “uma compreensão dos processos sociais de produção desses eventos a partir de uma perspectiva interna ao processo, por meio da participação durante o seu desenvolvimento” (FLICK, 2009, p. 31). Em outras palavras, além de realizar entrevistas com representantes dos territórios, também houve o acompanhamento de atividades em Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, como suas rotinas diárias, reuniões, festas religiosas e tambores de crioula.

Dessa forma, empreguei como material de pesquisas as anotações de campo, feitas em forma de diário. Sobre este recurso, Barros e Kastrup (2015, p. 70) afirmam que tais formas de anotações produzem dados para pesquisa, têm “a função de transformar observações e frases captadas na experiência em conhecimento e de conhecimento em experiência, numa circularidade aberta ao tempo que passa”.

Do mesmo modo, fotografias foram utilizadas como recurso de pesquisa. Segundo Novaes (2015, p. 18), elas servem de instrumento para a antropologia. Assim, “a fotografia expressa, muito mais que o texto, [...] relações” entre fotógrafo e representado, fotografia e receptor. Ademais, “expressam igualmente as relações entre os fotografados, relações que já existiam ou deveriam existir”.

Apresentados os elementos da pesquisa da presente tese, destaco a organização dos capítulos. No primeiro, enfatiza-se a “bainha”, ou seja, as previsões normativas referentes aos direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988. Aqui, enfatiza-se: o uso do termo quilombola enquanto instrumento de luta de comunidades rurais negras; os

direitos reconhecidos às comunidades quilombolas a partir da Constituição Federal de 1988; e a abertura da linguagem possibilitada pelo reconhecimento de tais direitos.

No segundo capítulo, ressalta-se as reticências existentes ao reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas na prática jurídica. Assim, ambientado na manutenção de violências contra o povo negro brasileiro, apresenta-se: os questionamentos envolvendo o reconhecimento de direitos a comunidades quilombolas; o modelo jurídico antropológico que coexiste com as mudanças normativas possibilitadas pelos direitos de quilombolas e; os obstáculos à abertura da linguagem pelo desrespeito aos direitos de comunidades quilombolas na prática jurídica.

No terceiro capítulo, enfatiza-se a “faca”, ou seja, a organização quilombola. Nesse último capítulo, realço a importância da atuação de comunidades quilombolas na luta por direitos, não sendo suficiente a “bainha”. Ademais, traz a perspectiva de quilombolas a respeito do Direito e da prática jurídica. Encerra-se com a proposta de repensar as práticas jurídicas a partir daquela perspectiva, unindo a “faca” e a “bainha” para a concretização de direitos das comunidades quilombolas, como narra Justo.

2 “BAINHA”: SOBRE A PREVISÃO DE DIREITOS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

2.1 Comunidades rurais com ancestralidade negra no atual contexto brasileiro: quem é quilombola?

[...] nada é pronta e acabado. Nós não podemos se fechar no mundo do pronto e acabado, porque nós sempre temos obrigação, dever e responsabilidade de estar aptos a reparos e eu fazia, *né*? Algumas fala do conceito quilombo, território, e comunidades quilombolas, porque nós entendemos três conceitos diferentes, porque nada é igual, o que é que quando eu falei ainda agora da questão da colonização perversa. Nós, por sermos quilombola, mas nós não somos de igual para igual, nós somos diferentes porque até nós pessoas se não somos diferentes? Você tem não sei quantos irmãos, mas você é diferente, cada irmão é um irmão, mas são todos irmãos. Então, nós aqui do território Santa Rosa dos Pretos, aqui é um território formado de 20 quilombos, porque 20 *quilombo*? Porque nós somos povos analisados entre nós comportamentos diferenciados. Tem aquele sabe que adere para uma coisa, tem um outro que tenha opinião. Nós temos que respeitar porque cada um vive o seu cotidiano de forma diferente tem coisas em comum? Tem! Mas nem tudo (Anacleto Pires da Silva; Entrevista realizada no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim, no dia 13 de maio de 2019).

O narrado acima foi extraído da primeira entrevista com Anacleto. Naquele momento, havia indagado a respeito das resistências que iniciaram em razão dos conflitos existentes na década de 1980 e 1990 – período em que a EFC iniciou sua construção. Nesse momento, acabou falando livremente a respeito dos conflitos, que datavam desde 1950. Sem que eu perguntasse diretamente, trouxe profunda reflexão a respeito de uma questão que é fundamental para a presente tese: quem é quilombola?

A complexidade da indagação exige o mesmo da resposta. Assim, diante da pergunta “quem é quilombola?”, é a perspectiva de quilombolas a respeito do Direito, ou seja, da prática jurídica, que guia a resposta. Para destacar tal diferença, o narrado por lideranças de comunidades quilombolas a respeito da questão ganha destaque. Em contrapartida, é possível visualizar um distanciamento em relação à primazia da classificação social do Estado por meio da legislação e à prática jurídica decorrente desta.

Antonio Bispo dos Santos (2019, p. 20), quilombola do território Saco-Curtume, São João do Piauí/PI, também conhecido como Nego Bispo, afirma que a despeito de suas várias autodenominações, os povos foram nomeados pelos colonizadores de “índios” ou “negros”. Com isso, impuseram “uma denominação generalizada, [...] tentando quebrar as suas identidades, com o intuito de os coisificar/desumanizar”, ou ainda, “adestrar”. Em outras palavras, povos foram nomeados pelo pensamento de matriz ocidental dos colonizadores. Conceitos criados que resultavam na exclusão de diferenças e no adestramento dos povos. Em relação à palavra “quilombola”, surgida no contexto do Brasil colônia, isso não é diferente.

Assim, em consonância com o narrado por Anacleto, é necessário entender as diferenças e saber que “nada é pronto e acabado”.

Para construir uma resposta à pergunta “quem é quilombola?”, parto das próprias lideranças históricas da região de Itapecuru-Mirim, como o narrado por Anacleto, Libânio, Justo e Benedito, que aparecerão ao longo deste capítulo. Suas narrativas constroem uma forte percepção sobre o Direito, a classificação social estatal, os conflitos de terra, as relações de classe e raça. Apesar de no roteiro de entrevistas existir a pergunta “o que é ser quilombola?”, em diferentes momentos das entrevistas e das conversas que tivemos, surgiram exposições que contribuíram para a resposta.

Dessa forma, o presente tópico é marcado pela perspectiva dos autodefinidos quilombolas, sem a qual se recairia em definições e classificações produzidas pelo Estado. Não por acaso, auxiliam-me teoricamente o perspectivismo ameríndio de Castro (2018, s. p.; 2017, *passim*) e a perspectiva antidogmática de Wittgenstein (1988, *passim*), que contribuem para a linguagem jurídica o narrado e o vivido nos territórios quilombolas.

Fez-se um paralelo com a questão “quem é quilombola?” que nasce enquanto um problema do Estado³⁰, da mesma forma como a questão “quem é índio no Brasil?” em Castro (2008, p. 151). Em relação aos indígenas, o referido autor destaca que “provar” quem é índio não se trata de um problema dos povos indígenas ou de suas comunidades, mas do Estado: “quem é o quê, quem não é o quê, é preciso favorecer isso, desencorajar aquilo; punir, premiar, induzir, reduzir, gerir, dispor”.

A referida questão também pode ser entendida como um problema estatal a partir de Bourdieu (2014, p. 37-38), para quem “uma das funções mais gerais do Estado é a produção e a canonização das classificações sociais”. Portanto, classificar quem é ou não quilombola permite ao Estado dizer quem tem ou não direito, conforme seus critérios de classificação, ao previsto constitucional ou infraconstitucionalmente.

Desse modo, a “identidade de Estado”, ou seja, a classificação, quantificação e codificação da sociedade, mesmo em desacordo com ela, é aceita por ser uma “produção de identidade social legítima” (BOURDIEU, 2014, p. 37-38). As questões “quem é quilombola?”

³⁰ O termo “Estado” aparece reiteradamente na presente tese. Para fins de esclarecimento no uso do termo, destaco Bourdieu (2014, p. 64), ao apresentar que quando se diz “Estado francês”, remete-se ao governo, aos serviços na burocracia, bem como a própria França. Quando trato do Estado brasileiro, remeto ao governo, aos serviços, à burocracia. Não obstante, instituições do sistema de justiça que atuam em favor de comunidades quilombolas, como a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF), também fazem parte do Estado. Reconheço as nuances que a palavra Estado carrega, mas na presente tese a utilizo majoritariamente para tratar do governo brasileiro e de serviços e burocracias que não instituições do sistema de justiça postuladoras em favor de comunidades quilombolas.

e “quem é índio?” são análogas e a preocupação de classificar quem é “quilombola” recai ao Estado. Quanto a esse último termo, que surge juridicamente no século XVIII³¹, ou no que diz respeito a “remanescente das comunidades dos quilombos”, ressurge no contexto de redemocratização brasileira no século XX e XXI, não é um problema daquelas populações negras marcadas por um histórico de resistência, como é o caso de Libânio, Justo, Benedito e Anacleto.

Consiste em um problema do Estado³², seja em um primeiro momento com a preocupação de classificar para punir, seja em um segundo momento buscando identificar quem é ou não legítimo para ter a “propriedade definitiva” do território. Esse não se destaca do contexto histórico, uma vez que, segundo Bourdieu (2014, p. 22), em sua dimensão simbólica, o Estado (“espaço de relações de força e de sentido”) é um “produtor de princípios de classificação” aplicados ao mundo social; essas categorias são “entranhadas em condições históricas de produção”, em “estruturas mentais em conexões com estruturas sociais”, retraduzindo tensões entre grupos opostos – trata-se da “teoria do materialismo do símbolo”.

É importante destacar Segato (2007, p. 139), para quem não partiu das pessoas negras “um desejo de diferença”, sujeito que foi “simbolicamente marcado pelas elites” e que resultou no aprisionamento de um “outro” social baseado na raça. Não obstante, a referida autora atenta que, na “gramática social como outridade”, essa diferença toma valor no contradiscurso de questionamento da estrutura e da outridade contemporânea.

A respeito do termo “quilombola”, sua criação no ordenamento jurídico brasileiro data de anos antes da atual Constituição Federal. O termo “quilombo” surge juridicamente em 1740, no período colonial, e tinha como significado “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”. Estava, dessa forma, associado à fuga de escravos, a uma quantidade mínima, à localização geográfica afastada, à ausência de moradia habitual e à inexistência de produção de alto consumo (ALMEIDA, 2002, p. 230-232).

³¹ A Exposição de Motivos Interministeriais n.º 58/2003 traz a previsão da definição jurídica de quilombos, a partir da resposta do rei de Portugal à, de 2 de dezembro de 1740, conceituando quilombo e mocambo: “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”. Após, a Lei n.º 236, de 20 de agosto de 1847, e seu art. 12: “Reputa-se-ha escravo aquilombado, logo que esteja no interior das matas, vizinho ou distante de qualquer estabelecimento, em reunião de dois ou mais com casa ou rancho”. Após a abolição de 1888, o ordenamento jurídico manteve-se silente quanto aos quilombos, até 1988 (BRASIL, 2003b).

³² Longe de querer negar ser a questão de interesse da população negra, friso com base em Castro (2008, *passim*) e Bourdieu (2014, *passim*) estar relacionado a função que o Estado reconhece para si, qual seja, o de catalogar, classificar, compartimentar os sujeitos conforme determinadas atribuições.

Foi no período colonial e durante a ordem escravagista que surge a preocupação em catalogar o que é quilombo, devido a fuga de escravos. É importante apontar que o termo, criado no século XVIII, não se dissocia do contexto de estrutura de poder baseado na raça. Para Quijano (2005, p. 117-118), “a raça foi o critério para classificação da população em níveis, lugares e papéis na estrutura de poder”, desde a América, no século XV, que legitimou a dominação europeia e, consequentemente, a escravidão.

Não partiu originariamente daqueles grupos o desejo de serem catalogados como quilombolas. O termo quilombo surge no século XVIII e referenciava os espaços habitacionais de negros fugidos, ou seja, sujeitos classificados como raça inferior e passível de escravidão. Atualmente, as palavras quilombo e quilombola são utilizados enquanto identificação de resistência às situações de conflito e de luta pelo território.

Antonio Bispo dos Santos (2019, p. 35-36) apresenta as comunidades negras formadas por aqueles que fugiam da escravidão “foram denominadas pelos colonizadores como Mocambos, Quilombos, Retiros, etc., e considerados pela legislação vigente como organizações criminosas”, e assim permaneceu até a abolição da escravidão no Brasil em 1888. Por conseguinte, destaca-se o desuso do termo quilombo, assim como da legislação que o criminalizava, embora as violências contra aquelas comunidades continuassem.

Da mesma forma, segundo Almeida (2002, p. 234), a categoria quilombola deixa de existir com a abolição da escravatura em 1888, silenciando as constituições seguintes, de 1891, 1933, 1934, 1967, e somente retorna ao ordenamento jurídico em 1988³³. Até então, passado o período colonial e a ordem escravagista, não havia preocupação de catalogar o que é quilombo e, consequentemente, o que é quilombola.

Assim, o termo deixou de existir juridicamente no século XIX, apesar de continuar havendo a “habitação de negros fugidos” e de seus descendentes, ou seja, a presença da população com ancestralidade negra e escrava organizadas em coletividade e ocupantes de áreas, sejam rurais ou urbanas. Não obstante a ausência de tratamento jurídico, esses grupos existem no contexto do município de Itapecuru-Mirim, independentemente da utilização do termo quilombola. A categoria quilombo e, consequentemente, quilombola somente

³³ De fato, em levantamento de legislações federais referentes a quilombo ou quilombolas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, anteriores à Constituição de 1988, na aba “Página Inicial/Atividade Legislativa/Legislações”, utilizando o critério de busca “Pesquisa Simplificada – Toda a Legislação – Palavra ou expressão de busca: quilombo” encontrou-se 84 resultados e com o critério “Pesquisa Simplificada – Toda a Legislação – Palavra ou expressão de busca: quilombola”, nenhum resultado. Do resultado, nenhuma das legislações tratava de direitos de quilombolas.

retornariam formalmente ao campo jurídico após a Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)³⁴.

A previsão constitucional foi resultado de árdua luta do movimento negro, aspecto etnografado por Araújo (2018, p. 10-11). A autora destaca que representantes dos movimentos sociais ligados à questão racial contribuíram para consagrar o referido art. 68, disputado pela Comissão da Ordem Social, Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Nesse cenário, o racismo, o preconceito e a dívida decorrente da escravidão tomaram destaque nos pronunciamentos. Entende-se que o dispositivo teve formulação “amputada” e foi aprovada no “apagar das luzes”, havendo inversão no termo: “antes, comunidades negras remanescentes de quilombos; agora, remanescentes das comunidades dos quilombos, acrescida da expressão que estejam ocupando suas terras” (ARAÚJO, 2018, p. 16).

Com o art. 68 da ADCT, o constituinte inaugura a categoria jurídica “remanescentes das comunidades dos quilombos” (BRASIL, 1988). Posteriormente, é também prevista Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, diploma legal responsável por regulamentar o “procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”. Em seu art. 2º conceitua a categoria como “grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2003a, grifos nossos).

Dessa forma, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos “remanescentes das comunidades dos quilombos” buscam identificar aqueles que tem direito à “propriedade definitiva” das terras que ocupam. Da previsão legal, extrai-se que seriam reconhecidos enquanto tais aqueles que assim se denominam por “critérios de autoatribuição” enquanto grupos marcados por aspectos históricos, territoriais e de ancestralidade relacionadas à resistência da população negra e escrava no Brasil.

No entanto, as previsões normativas e os critérios de definição previstos não servem, por si só, para responder à questão “quem é quilombola?”. Nesse sentido, destaco Wittgenstein (1988, p. 58, traduziu-se), visto que “ao nomear uma coisa, todavia, não se foi

³⁴ Em comparação ao levantamento destacado em nota de rodapé anterior, realizei outro levantamento no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em 2018 e utilizei os mesmos critérios destacados anteriormente. Desta forma, encontrei no período após a Constituição de 1988, 225 resultados e, com o critério “Pesquisa Simplificada – Toda a Legislação – Palavra ou expressão de busca: quilombola”, 108 resultados.

feito nada. Tampouco tem ela um nome, exceto no jogo”. Por um lado, na previsão de 1740, em um determinado jogo de linguagem e prática, quilombo foi compreendido enquanto “habitação de negros fugidos”, reduzido a realidade única e exclusivamente à ótica do colonizador e para fins de proibição. Quanto à atual classificação “remanescentes das comunidades dos quilombos”, Almeida (2002, p. 234) destaca que o termo “remanescente” leva a crer na existência de “vestígio”, o que poderia resultar numa associação maior ao trabalho do arqueólogo, ao invés do antropólogo.

Entretanto, para a presente tese, são as perspectivas de Anacleto, Libânio, Justo e Benedito, não do Estado, da legislação, que me sirvo para compreender as possibilidades do que se entende por quilombo. Foi em minha primeira ida ao território quilombola Santa Rosa dos Pretos que pude ter contato com aquelas três últimas lideranças históricas do movimento quilombola de Itapecuru-Mirim. Primeiramente, Leleco levou-me para realizar uma entrevista com seu avô e pai de Anacleto, Libânio Pires³⁵. Andamos às margens da BR-135 e a atravessamos com muito cuidado em razão do grande tráfego de veículos, pouco antes da Igreja do Divino Espírito Santo.

Libânio estava em frente à sua casa, sentado, com uma bengala de pau na mão, óculos escuros por conta de problemas como a perda de visão, e trajava uma camisa com os dizeres “escola que temos, escola que queremos”. Os debates ali sobre a questão educacional são constantes, devido à existência de uma escola quilombola, a Unidade de Educação Básica Quilombola Elvira Pires. Leleco prontamente apresentou-me a ele, momento em que fomos ao quintal da casa, por sugestão do anfitrião, para realizarmos a entrevista e evitarmos o barulho da rodovia.

Ali, num espaço com árvores, vegetações e animais, como porcos e galinhas, fizemos a entrevista. Não foi a única vez que pude escutar Libânio. Somada a outras oportunidades, como no “Curso de formação e vivência de defensores populares de direitos humanos”³⁶, pude presenciar suas falas envoltas de conhecimento a respeito da história de Santa Rosa dos Pretos, dos direitos, da justiça, da educação.

Foto 1. Libânio Pires em entrevista.

³⁵ Libânio Pires é uma liderança histórica do quilombo de Santa Rosa dos Pretos. Também foi dirigente sindical, representando o STTR de Itapecuru-Mirim/MA.

³⁶ O referido curso foi realizado nos dias 12, 13 e 14 de julho de 2019, no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim/MA, surgido de conversas com lideranças quilombolas do município durante minha pesquisa de campo, visando contribuir para a educação em direitos humanos de juristas em formação. O curso foi organizado pela UNICUITA e por docentes da UFMA e da UNDB, o que me incluía em sua elaboração. Contou com a participação de membros da assessoria jurídica universitária popular no Maranhão, na oportunidade, membros do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) “Negro Cosme” e do Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular (PAJUP).



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Naquela primeira entrevista, comecei a indagar a respeito do início de sua luta pelos direitos da comunidade. Com a cabeça inclinada um pouco para baixo e um movimento lento da direita para esquerda, ensaiou um riso que não saiu. Iniciou a resposta com um prolongado “rapaz...”. O esforço de resgatar na memória se exprimia no franzir da testa, até que afirmou ter iniciado a luta pela comunidade aos vinte e poucos anos.

Com mais precisão, indicou o ano de 1952 como o começo de sua luta em defesa da comunidade, ao “ver umas certas coisas que *tava* acontecendo aqui de errado”. Conforme narra, ali começou a “despertar em busca de uma saída melhor”. As décadas de resistência transpareciam na sua mudança de tom ao afirmar que “fazia muitos anos” do início da peleja e que perdia “idade do tempo”.

Os conflitos daquela época diziam respeito à presença de fazendeiros na área da comunidade. Antigamente, narra Libânio, eles viviam tranquilos nas terras que foram doadas pelo Barão³⁷ aos pretos. Entretanto, no referido ano de 1952, iniciaram os conflitos com os fazendeiros. Destaca-se que naquela época nem existia ITERMA e que o órgão responsável era o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

O início de sua luta por direitos das comunidades quilombolas estava ambientado no conflito de terras e possui entrelaçamento com o relato de outras duas lideranças. A segunda liderança é Justo que, quando indaguei sobre, resgatou o seu histórico de luta e narrava o que vinha em mente. Em certo momento, franziu a testa, alçou a mão à cabeça num movimento que

³⁷ Sobre o Barão de Santa Rosa, faço menção ao “Relatório Antropológico de identificação de Santa Rosa, Itapecuru-Mirim, MA”, presente no procedimento administrativo de titulação quilombola de Santa Rosa dos Pretos. Consta no laudo que o Barão é Joaquim Raimundo Nunes Belfort, dono até 1898 da Fazenda Santa Rosa (LUCCHESI, 2008, p. 37).

demonstrava a memória furtiva. Afirmara que “velha a memória vai ficando mais curta, não sei dizer o ano”.

Justo destacou o início da sua luta por direitos das comunidades quilombolas com a existência do Projeto Vida de Negro (PVN)³⁸, do Centro de Cultura Negra (CCN). Nele havia a atuação de dois advogados, Luís Antônio Câmara Pedrosa e José do Carmo Alves Siqueira. Era época em que atuava no movimento sindical, como presidente da STTR de Itapecuru-Mirim/MA. Os conflitos que envolviam essas comunidades em Itapecuru-Mirim eram com fazendeiros “implantados” em suas terras, que visavam o seu despejo.

Foto 2. Justo Evangelista Conceição.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Contava que naquele tempo vivia escondido. Apesar de presidente, andava de bermuda e, por vezes, sujo do trabalho na roça. Em razão do perigo e da seriedade dos conflitos, caso alguém o procurasse e fosse desconhecido, não se identificava. Dizia “oh, ele não está” e não se identificava como Justo ou como presidente do sindicato. Somente o fazia ao saber quem lhe procurava e da segurança. À época, no primeiro contato feito com o CCN, somente se apresentou quando houve a identificação do grupo como integrante do movimento negro. Esses indagavam se existia “alguma área de conflito, principalmente área quilombola, área de negro”. Foi quando Justo citou as comunidades Santa Maria, Santa Joana, Piquê, Morro, Mata de São Benedito.

Naquele momento, narrou que as comunidades buscavam a regularização fundiária, mas não a titulação quilombola, pois somente viria a ser prevista pós-Constituição Federal. Afirmou: “ainda não tinha identificação, autodefinição das comunidades em relação a ser

³⁸ Destaco o resumo “O que é Projeto Vida de Negro-PVN?” apresentado por Ivan Rodrigues Costa, em 1995, no qual apresenta ser projeto que “a princípio, visava o mapeamento das Comunidades Negras Rurais do Maranhão, com o levantamento das formas de uso e posse da terra, manifestações culturais, religiosas e a memória oral do período antes e pós-abolição”. Foi executado pela SMDH, à época Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (SMDDH), e pelo CCN (COSTA, 1995).

quilombolas”. Ao contar sua história, já destacava a existência do INCRA, autarquia hoje responsável pela titulação quilombola. Porém, buscava-se a regularização fundiária por ainda não existir o referido procedimento administrativo.

Dessa forma, Justo descreve o início da sua luta por direitos ambientada nos conflitos de terra, assim como ocorre com Libânio. O entrelaço de suas histórias, por serem resistências de comunidades rurais negras em cenário de expansão do latifúndio e desigual distribuição de terras, também se observa factualmente. Libânio e Justo atuaram juntos no STTR de Itapecuru-Mirim/MA, como narra o segundo, numa época em que não tinha salário, recurso e não tinha “uma mensalidade para nós comprar um fósforo, comer nem se fala”.

Por fim, o terceiro histórico de liderança a entrelaçar é de Benedito Pires Belfort³⁹. Fui levado à sua casa, na Barragem Funda, território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, por Elias, seu filho. Na varanda de sua casa, iniciamos as conversas. Diferente da casa de Libânio, não se ouvia o barulho da BR-135, pois a casa ficava um pouco mais distante da rodovia. Num ambiente também marcado por árvores e animais, com o cacarejo incessante das galinhas a nos acompanhar, iniciamos a entrevista também com a questão referente ao seu histórico de luta.

Quando faço a referida pergunta, seus olhos baixam levemente, e começa a resgatar na memória o início da sua luta, seguido do movimento de levantar a cabeça que para, olhando o horizonte. Com precisão, afirma que a luta começou em 1952, mesmo ano indicado por Libânio. Entretanto, não foi dali que ele iniciou a peleja por direitos das comunidades, mas pelo seu pai, irmão de Libânio, Anastácio Pires.

Com a morte do seu pai, Benedito diz com firmeza que “nós estamos continuando nessa luta, sempre, e ela vem de longas datas”. Ainda sobre o ano de 1952, afirma ter existido um conflito fundiário no qual as suas terras foram reduzidas, não correspondendo ao documento de comprovação de propriedade que possuíam. Quando esse “foi chamado *pra* os autos”, havia retornado “um papel de meia légua”. Coincide com os conflitos fundiários que fizeram Libânio iniciar sua luta.

³⁹ Libânio Pires é uma liderança histórica do quilombo de Santa Rosa dos Pretos, comunidade da Barreira Funda. Também foi dirigente sindical, representando o STTR de Itapecuru-Mirim/MA.

Foto 3. Benedito Pires Belfort em entrevista.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Benedito diz que aquela área foi doada pelo Barão de Santa Rosa, mas naquele tempo “a gente não conhecia como quilombola, a gente conhecia como Santa Rosa, Data Santa Rosa do Barão”. Somente após, nos anos 2000, que começaram a se reconhecer como quilombolas. Em relação a este termo, afirma que “muitos querem ser quilombolas, e outros não querem ser quilombolas, né? Não sabendo que é um direito sagrado que a gente tem, de ser quilombola”.

Mais à frente em nossa conversa, Benedito resgata que ele “era um líder sindical muito forte na comunidade, muito forte”, de forma incisiva, com movimentos circulares do braço que me retratavam uma contínua luta por direitos da comunidade. Com o dedo indicador sobressaído, continuava o movimento de modo sucessivo e afirmava “nunca *reservei* fazendeiro, nem jagunço, eu sempre ia *pra* falar, *pra* tirar eles daqui de dentro da nossa área”.

Libânio, Justo e Benedito retratam uma duradoura luta por direitos que, contados da data de escrita desta tese, somam mais de sessenta anos. Datando de mais de meio século atrás, descreveram situações de conflitos fundiários e violência, nas quais as dificuldades se expressavam pelas suas condições de classe e raça, o que marca aquela realidade da população negra no campo. O cenário de resistência apresentado e o entrelaçar de suas histórias trazem respostas à pergunta “quem é quilombola?”.

Dessa forma, a pergunta é tomada com cautela, não se pretende construir uma perspectiva folclórica, muito menos um estereótipo dos referidos grupos. Ademais, não se busca que essa identificação parta da minha perspectiva, mas sim dos que se autodefinem enquanto quilombola. Por isso, destaco novamente a fundamentação teórica da tese, vinda do perspectivismo ameríndio de Castro (2018, s. p.; 2017, *passim*) e da perspectiva antidogmática de Wittgenstein (1988, *passim*), em “Investigações filosóficas”.

A pergunta implica na identificação de pessoas a quem os direitos são reconhecidos, e possibilita questionamentos jurídicos quando violados, repercutindo também na prática jurídica. Assim, enfrente o debate a respeito de “quem é quilombola” guiando-me teoricamente por Wittgenstein (1988, *passim*) e trato a linguagem jurídica ali existente como uma velha cidade. Nesse sentido, afirma o referido autor que “podemos ver nossa linguagem como uma velha cidade: uma rede de ruelas e praças, casas velhas e novas, e casas com remendos de épocas diferentes; e isto tudo circundado por uma grande quantidade de novos bairros, com ruas retangulares e com casas uniformes” (WITTGENSTEIN, 2009, p. 22-23).

A questão sobre a completude da linguagem que está presente nas “Investigações filosóficas” de Wittgenstein, igualmente pode ser pensado em relação à linguagem jurídica. Juristas possuem uma linguagem que também é como uma velha cidade: uma rede complexa, com remendos de épocas diferentes, circulando por novos bairros, ruas, casas. Como apresenta o interlocutor wittgensteiniano, “não há uma última casa nessa rua; sempre se pode edificar uma mais” (WITTGENSTEIN, 1988, p. 47).

Assim, os debates sobre direitos de povos e comunidades tradicionais ou, mais precisamente, de comunidades quilombolas, abriram novos caminhos na velha cidade do cenário jurídico brasileiro. Com isso, a linguagem dos juristas agora é circundada por outros novos bairros, ruelas e casas. Justamente, destaca-se a percepção de Anacleto quanto a “quem é quilombola?”, que será detalhada mais adiante, “nada é pronto e acabado”.

Ainda, quando se nomeia o que é “quilombola”, não se pode recair na representação do que é quilombola em prejuízo a esses. Não poderia impor uma forma de representação em detrimento do grupo étnico-social aqui estudado, sob pena de recair numa injustiça cultural e simbólica que, segundo Marchi (2016, p. 37-38), advém da exclusão das diferenças culturais do espaço público e do sistema de tomada de decisões.

No presente tópico, constrói-se uma resposta que se distancia das injustiças culturais e simbólicas decorrentes da representação do que sejam comunidades quilombolas. Por isso, há o reforço de uma posição contrária tanto empiricamente, como no narrado por Libânio, Justo e Benedito, quanto teoricamente. Em outras palavras, a resposta advém da perspectiva das comunidades o que é ser quilombola, marcada pela luta e resistência.

No período das histórias narradas, ou seja, a partir da década de 1950, observa-se que o termo “quilombola” nem sempre foi utilizado por aquelas lideranças. Reforça-se o afirmado por Benedito, o território que ocupa “não conhecia como quilombola”. Ademais, a existência de um procedimento específico para titulação de territórios quilombolas e até mesmo a criação do INCRA nem sempre estiveram presentes, naqueles mais de meio século de luta. O

mesmo acontece com as previsões normativas e consequentes direitos previstos na Constituição Federal de 1988 – destacado no tópico seguinte.

Segundo Brustolin (2015, p. 49), as mudanças que existiram na década de 1980 consistiram num momento em que houve direcionamento dos olhares “à tentativa de compreender os processos de significação que os próprios cativos, libertos e quilombolas davam à escravidão, suas sociabilidades, conflitos, estratégias de autonomia e resistência”. Com isso, diferente da utilização termo no século XVIII, há uma ruptura com a pura e simples imposição normativa de categorias criadas pelo Estado.

Assim, nas conversas com aquelas lideranças, identificar seus territórios enquanto quilombo não assume o sentido atribuído no século XVIII; está associado ao histórico de luta e resistência no campo pela terra e por direitos. Tais aspectos perduraram, independentemente das posteriores categorias criadas pelo Estado, e após a previsão dessas, identifico a sua apropriação por aqueles grupos.

Para O'Dwyer (2010, p. 42-45), o termo é “ressemantizado”, assumindo novos significados e utilizado por segmentos negros de várias regiões do Brasil. Nesse aspecto, “não se refer[e] a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica”. Com isso, as trajetórias de Libânio, Justo e Benedito assumem o quilombola com outro sentido. Dessa forma, nas histórias narradas, ser quilombola não aparece resumido a comprovar vestígios arqueológicos.

Nesse contexto, em Geertz (2011, p. 197, acréscimos meus), há a observação de existir diversas maneiras de reunir as identidades, proporcional aos materiais em uni-las e fazê-las, como é o caso da identidade quilombola. Para o referido autor, essas “respostas que as pessoas às vezes dão à pergunta [no caso, quem é quilombola?], feita por elas mesmas ou por terceiros, sobre quem (ou, talvez mais exatamente o que) eles são” não compõem uma estrutura ordeira, nem estável. Na medida em que o mundo se torna mais interligado, o “catálogo de identificações disponíveis” modifica-se, sendo que há alteração naquelas que persistem.

Em resumo, no narrado por Libânio, Justo e Benedito, as comunidades assumem o termo quilombo, quilombola ou até remanescentes das comunidades dos quilombos de acordo com suas histórias e resistências às violações de direitos. Diferente da imposição colonial originária e da perspectiva arqueológica que os termos pudessem assumir, as comunidades assumem o termo de acordo com os sentidos provenientes de suas lutas.

Essa postura de apropriação do termo nas lutas das comunidades também existe em juízo. Aqueles que se identificam como quilombola buscam, a partir desse reconhecimento, direitos, como o acesso e a proteção do território. Casos como *Santa Rosa dos Pretos e Monge*

Belo vs. Vale⁴⁰ demonstram essa situação. Assim, esses grupos se autodefinem e buscam instituições do sistema de justiça, como o MPF⁴¹ e a DPU⁴², para tutela em juízo.

O referido caso diz respeito à tentativa ministerial de suspensão de licença de instalação referente à duplicação da EFC, ajuizada no ano de 2011 em face da empresa Vale S/A e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com posterior ingresso da DPU. Trata da insuficiência dos estudos apresentados no licenciamento ambiental, especificamente quanto às “comunidades remanescentes de quilombos Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, além de outras indicadas pela Fundação Cultural Palmares”, no município de Itapecuru-Mirim/MA.

Na petição inicial, o MPF deixa claro a condição das comunidades enquanto quilombola, tendo em vista seu autorreconhecimento, amparado pela Fundação Cultural Palmares (FCP) e pelos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação Territorial (RTID), que consta no INCRA. Justamente, afirma que tais “comunidades desenvolvem centenariamente [em seu território] a sua vida, reproduzida ano a ano com o histórico da ancestralidade negra e trajetória autônoma face à escravidão” (acréscimo meu). Desse modo, grupos que se reconhecem enquanto “quilombolas” ou “remanescentes das comunidades dos quilombos” existem e se autodefinem como tais.

Entretanto, a situação territorial das duas comunidades é marcada por uma “perturbação em razão de diversas limitações de acesso às terras e recursos naturais”, decorrente de conflitos fundiários, danos ambientais e impactos causados pela duplicação da Estrada de Ferro Carajás-São Luís. Na petição inicial, há: 1) perigos em razão dos trilhos; 2) ocupação nas áreas de cultivo; 3) impedimentos no fluxo de pessoas; 4) danos ecológicos e; 5) falta de informações.

⁴⁰ Em relação a Monge Belo, destaco a atuação do Ministério Público Federal em ação civil pública que intentava a conclusão do processo administrativo n.º 54230.003794/2004-11, que pode ser nomeado **Monge Belo vs. INCRA**. Na petição inicial, não se silencia a respeito do caráter étnico da comunidade, visando a “promoção da tutela dos direitos territoriais da **comunidade remanescente de quilombo** denominada Monge Belo”. Ademais, destaca que a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária resulta em “lesão à integridade da posse e da propriedade do **território étnico**” e “afeta os recursos ambientais da região e o **modo de fazer e viver** dos integrantes do grupo local”. Também, atenta-se que o território quilombola é “espaço onde se desenvolve um conjunto de **práticas socioambientais**”. Entretanto, o caso, apesar de relevante, não se enquadra nos parâmetros utilizados para seleção de casos analisados na presente tese (MPF, 2004).

⁴¹ As informações colhidas a respeito da atuação do MPF ao longo do presente capítulo estão presentes na petição inicial (MPF, 2011) do processo n.º 0021337-57.2011.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão (JF/MA).

⁴² As informações colhidas a respeito da atuação do DPU ao longo do presente capítulo estão presentes no pedido de habilitação (DPU, 2011a) e em petição intermediária no processo (DPU, 2011b) n.º 0021337-57.2011.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

No caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, não há a identificação da comunidade como quilombola em razão de vestígios arqueológicos, mas sim em razão da histórica luta contra a violência imposta à população negra. Inclusive, no referido caso, daqueles que atuam no intuito de proteger os direitos de comunidades quilombolas, longe é a perspectiva de definir, em seu nome, quem pertence ou não ao grupo étnico em questão, conforme critérios alheios a eles. Pelo contrário, é a partir do reconhecimento de seus próprios integrantes que se identificam atuações administrativas, jurídicas e judiciais em favor daquelas comunidades.

O vivenciado por Libânio, Benedito e Justo consubstancia seus históricos de luta face às situações de violência que envolvem o território, trazem aspectos que os levam a se identificar enquanto quilombolas. No caso destacado não é diferente. Apesar de os termos surgirem, como destaca Bourdieu (2014, p. 37-38, acréscimo meu), da “produção e [d]a canonização das classificações sociais” monopolizadas pelo Estado, a perspectiva de quilombolas assume um papel importante na definição de quem é quilombola.

Nesse sentido, tal perspectiva não está alheia à atuação do MPF, estando presente na prática jurídica desta instituição do sistema de justiça. Assim, não parte exclusivamente do órgão ministerial, da legislação ou, em termos gerais, do Estado, a definição de quem é ou não quilombola, mas sim a partir daqueles que, ao se reconhecerem enquanto tal a partir da resistência a violências, buscam caminhos para a proteção de direitos.

Da mesma forma, em relação às entidades e instituições que atuam em defesa de comunidades quilombolas, na identificação de quem é “quilombola”, no caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, a mesma não se faz pelo MPF nem pela DPU, mas sim pelas próprias comunidades. Consiste na autodefinição, também identificados nos casos *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, cujas comunidades são representadas pela SMDH, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e pelo CCN⁴³, bem como na defesa de comunidades quilombolas no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos*, pelo CCN e pela Rede Justiça nos Trilhos (JnT)⁴⁴.

Nesse sentido, duas instituições do sistema de justiça estatal e quatro organizações não governamentais, em três casos diferentes, apreendem o sentido atribuído a quilombo pelas comunidades e atuam em defesa de seus direitos. Isso pode ser observado, como destaquei, na

⁴³ As informações colhidas a respeito da atuação da SMDH, do CIMI e do CCN ao longo do presente capítulo estão presentes na petição inicial (SMDH, CIMI, CCN, 2012) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

⁴⁴ As informações colhidas a respeito da atuação do CCN e da JnT ao longo do presente capítulo estão presentes na contestação (CCN, JnT, 2016) do processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014), possessória que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão.

petição inicial do caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, mas também na petição inicial de *Quilombolas e indígenas vs. Vale* e na contestação de *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos*.

Assim, a definição do que é ser quilombola pode resultar na redução das possibilidades da linguagem e no uso de uma categoria distante daquela compreendida pelo referido grupo étnico, como em caso de manutenção da categoria jurídica de quilombo utilizado no Brasil colonial ou conforme uma perspectiva arqueológica. Não obstante, a forma como o termo é tratado pelas comunidades e na presente tese assim não se resumem.

Inclusive, esse cuidado é observado a partir da percepção do advogado popular e quilombola Oriel Rodrigues Moraes⁴⁵. Em entrevista, destacou que “não é nós [quilombolas] que temos que se enquadrar no marco legal. É o marco legal que tem que de certa forma *tá* receptivo para que a gente possa interpretar e que a gente possa fazer parte dele”. Afirmava na ocasião os usos em favor de quilombolas enquanto estratégia, mas também “a visão simplória de como é a vida nos tribunais”, no qual se exigia testes de DNA para provar quem é ou não quilombola.

Até o momento, apresentei algumas nuances da pergunta “quem é quilombola?”, desvelando a insuficiência da previsão normativa, a apropriação das categorias pelas comunidades e o seu autorreconhecimento enquanto tal. Quanto à resposta da pergunta, apenas pude destacar algumas pistas. Continuando a respondê-la, remeto novamente a Libânio e, mais a frente, Anacleto. Em dado momento da conversa com Libânio, indaguei-o sobre o que é ser quilombola. Naquele momento, baixava a cabeça para entender o que lhe falava. Levantou lentamente a cabeça e me respondeu com ar pensativo: “o que é ser quilombola?”. Entre silêncios, destaquei que gostaria de uma resposta conforme a sua experiência e a sua vida, que foi seguido de um riso e me aparentou ser de quem sente gosto em responder aquela pergunta. Sobre a questão, Libânio afirma:

[...] olha, quilombola, o que é ser quilombola, é luta... Todos quilombolas têm luta de vida, e ser quilombola é, como diz o outro, “é um direito comum”. Porque tem muitas pessoas que são branco mas quer ser um quilombola, quer dizer, é um direito, um direito. Não é dizer que é só negro que *somo* quilombola, não. Se hoje um advogado você acha que é um quilombola, pois você é um quilombola, não tem quem tire esse

⁴⁵ Oriel Rodrigues Moraes é advogado popular e quilombola de Ivaporunduva, localizado no Município de Eldorado São Paulo/MA, e faz parte da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Conheci Oriel durante o 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, realizado de 26 a 30 de maio de 2018, no qual pude ouvir sua apresentação “A perspectiva quilombola no julgamento da ADI 3239”, no Painel VI – Sociobiodiversidade na Constituição Ecológica. Na época, ainda realizava pesquisa inicial para formulação do problema da presente tese e, naquele período, realizei entrevista com Oriel seguindo um roteiro que posteriormente serviria de base para o roteiro seguido com os demais entrevistados da pesquisa, com perguntas relacionadas ao Direito, às instituições do sistema de justiça e aos modos de vida das comunidades quilombolas.

direito seu. É um direito sagrado. E nós, cada um, de excluir aquilo que ele acha de melhor. **Não é porque é só quilombola, é preto, não... Idealismo, porque tem muitos preto que não quer ser quilombola. [...] E tem muitas pessoas que se identifica rapidamente com quilombola. “Ah, mas eu quero ser, também, um quilombola”. “ah, seja bem-vindo”. Quer dizer, é um gosto de escolha, um gosto de convivência** (Libânio Belfort; Entrevista realizada no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim, no dia 13 de maio de 2019).

Dessa forma, Libânio apresenta mais elementos que possibilitam responder à pergunta “quem é quilombola?”. Sua percepção rompe com uma visão folclorizada a respeito do que é ser quilombola ao rechaçar o idealismo, ou seja, de que só é quilombola quem é preto. Apresenta que existem outros aspectos, afirmando que ser quilombola “é luta” e, além disso, a identificação advém “de um gosto de escolha, um gosto de convivência”. Em outros termos, ser quilombola vem de relações entre aqueles que lutam por direitos e se identificam como tal por afinidade e convivência.

Desse modo, relaciona-se com as histórias anteriormente apresentadas, associadas à ancestralidade negra e à violência. Reconhece entre si suas ligações de luta e resistência. Esse mútuo reconhecimento está associado ao desejo de “bem-vindo” e ao “gosto de convivência” nas relações de parentesco que ligam Libânio, Benedito e seu pai, bem como nas dificuldades e ameaças enfrentadas no campo que relacionam Libânio, Justo e Benedito, com as atividades do STTR de Itapecuru-Mirim/MA.

Nesse sentido, segundo Castro (2008, p. 132), depara-se com a questão “quem é indígena?”, a definição de “índio” e “comunidade indígena” advém da própria comunidade, conforme “relações de parentesco ou vizinhança” e “laços históricos culturais”, que reconhece quem é ou não índio. Conforme exposto por Libânio, aproxima-se do que ocorre com as comunidades quilombolas, nas quais há um reconhecimento baseado em laços históricos de ancestralidade negra e das relações interpessoais.

É a própria comunidade, em seus processos de reconhecimento, que se autodefine quilombola. Inclusive, a autodefinição, critério de identificação de quem é ou não quilombola, é prevista na legislação pátria. O citado art. 2º do Decreto n.º 4.778 de 20 de novembro de 2003 determina que “remanescentes das comunidades dos quilombos” são grupos étnico-raciais, identificados “segundo critérios de autoatribuição”, o que é reforçado pelo seu § 2º⁴⁶ (BRASIL, 2003a). Esse autorreconhecimento é respeitado na atuação das entidades em defesas de seus direitos, no caso: MPF, DPU, CCN, SMDH, CIMI e JnT. Da mesma forma, trata-se de um direito reconhecido aos povos e comunidades tradicionais, estando presente na Convenção 169

⁴⁶ Art. 2º, § 1º, do Decreto n.º 4.778/2003: Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (BRASIL, 2003a).

da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil⁴⁷ – essa Convenção será abordada com mais precisão no tópico seguinte.

Tomada a devida cautela, a indagação a respeito do que são quilombolas, aborda-se a concepção de “comunidades rurais com ancestralidade negra” a partir da perspectiva desses atores que promovem a resistência e a luta por direitos, apesar do termo ser abordado por autores da Antropologia e do Direito. Assim, durante uma de minhas derradeiras estadias em Santa Rosa dos Pretos, Anacleta trouxe novamente uma conversa sobre a questão “quem é quilombola?”. Contava a respeito de um último encontro que teve com Alfredo Wagner Berno de Almeida, 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2018, em Brasília/DF. Aqui, os dois compartilharam espaço de exposição nomeado “Antropologia e Direitos Quilombolas: da Constituição aos dias de hoje”⁴⁸.

Foto 4. Anacleta em entrevista.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Ela narrava o referido encontro com Almeida não apenas para mim, mas para um conjunto de pessoas que estavam na cozinha de sua casa, em horário próximo ao jantar. Conhecia Almeida de anos atrás e naquela ocasião questionou os conceitos apresentados pelo referido antropólogo em sua exposição. Destacava que agora, na academia, afirmavam que todos são indígenas, inclusive aqueles que se identificavam como quilombolas.

Diante dos questionamentos, para Almeida os debates da década de 1970 eram diferentes daquele trazidos por Anacleta, sendo diverso daquele que os quilombolas, naquela época, haviam lhe dito – dentre os trabalhos que realizou, é importante destacar o das comunidades quilombolas, a exemplo dos de Alcântara/MA, em conflito com o Centro de Lançamento de Alcântara. Em contrapartida, para Anacleta, naquele mesmo momento, ela

⁴⁷ Art. 1º, item 2, da Convenção 169 da OIT: 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (BRASIL, 2004a).

⁴⁸ A referida programação pode ser acessada no sítio eletrônico do evento (ABA, 2018).

ainda não havia elaborado a sua teoria, a sua percepção a respeito do questionamento. Dizia que era muito nova ainda, teria mais ou menos quatro anos.

Foi em um momento anterior ao narrado acima que Anacleta apresentou para mim algumas de suas percepções a respeito de quem é quilombola, tanto em conversas quanto em entrevistas. Ela entendia ser um “conceito que se tem hoje e o conceito pro amanhã, um conceito para o depois”. Afirmava que “nada é pronto e acabada. A gente não *podemos* se fechar no mundo do pronto e acabado”. Sobre os conceitos “quilombo”, “território” e “comunidades quilombolas”, destacou que são conceitos diferentes, “porque nada é igual”. Assim, “nós, por sermos quilombola, mas nós não somos de igual para igual, nós somos diferentes porque até nós pessoas [...] não somos diferentes?”.

Nesse aspecto, da mesma forma como ela e eu somos seres humanos e temos diferenças, as comunidades quilombolas também são diferentes. Exemplificava, em alguns momentos, situações em que algumas comunidades possuem tambor de crioula, tambor de mina, caixeiras, festa do divino, e outras não. É o caso da diferença de Santa Rosa dos Pretos que possui com mais força o tambor de crioula e caixeiras. No entanto, isso não impede que, apesar das diferenças, possam as comunidades se autodefinirem quilombolas e buscarem por direitos⁴⁹.

Retornando a Anacleta, afirmava existirem aspectos em comum e que há “uma vivência parecida e temos as comunidades quilombolas, que foram espaço *construída* a partir de pessoas que vieram de quilombos ou de territórios”. Dessa forma, aproxima-se da designação as comunidades que ali lutam pelos direitos territoriais e possuem um histórico de ancestralidade negra, o qual observei nas histórias de Libânio, Justo e Benedito.

Assim, destaco:

[...] por esse entendimento, não é? De famílias e comportamento, né? E comportamento. Isso aí tem a ver muito que *são*, como eu já falei, a Santa Rosa [dos Pretos], ela é diferente. Então a gente tem que reparar diante dos espaços os comportamentos, né? E a forma que são esses comportamentos, ele perpassa toda a forma de vivência a forma de cuidar a forma de lutar [...] temos essa compreensão a partir desses olhares, né? Das aceitações das coisas para que a gente *lute* e não ultrapasse os limites (Anacleta Pires da Silva; Entrevista realizada no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim, no dia 13 de maio de 2019).

⁴⁹ Sobre tais diferenças, Gomes (2018, p. 370-371) apresenta que “os quilombos brasileiros foram sobretudo diversos, tanto espacialmente quanto temporalmente. Por isso, propor uma classificação para eles, ou determinar se representavam grandes, médias ou pequenas formas de organização, sempre foi uma tarefa complicada. Existiam quilombolas que procuravam construir comunidades independentes com atividades camponesas integradas à economia local. Havia também os caracterizados pelo protesto reivindicatório dos escravos, os quais se refugiavam nas terras da própria fazenda de seus senhores. Havia ainda pequenos grupos de quilombolas que se dedicavam a assaltos às fazendas próximas. Embora diferentes, os quilombos possuíam significados semelhantes tanto para os quilombolas como para aqueles que permaneciam nas senzalas”.

Articulando com as formulações acadêmicas, destaco Duprat (2002, p. 244-245), ao se perguntar “o que são remanescentes de quilombos”, a referida autora entende pela impossibilidade do jurista em responder. Apresenta que as comunidades quilombolas têm entre si diferenças, conforme destaquei na percepção de Anacleto, não se pode defini-las conforme um único grupo, “o que, ao fim e ao cabo, leva à limpeza étnica que vimos acontecer em vários lugares do mundo”. Assim, apresenta concordância com Almeida (2002, p. 238), o qual entende pela necessidade de aplicar um “conceito *latu sensu* de quilombo, que recupera todas essas vias de acesso aos recursos naturais, todas essas formas que, historicamente, foram utilizadas pelo grupo para reafirmar sua identidade”.

Por fim, tomo a liberdade de fazer outro paralelo com Castro (2008, p. 160), para afirmar que “no Brasil todo mundo é quilombola, exceto quem não é”, pois como cantou Anacleto para mim certa vez, “ô abre ala, ô abre ala, negro e índio é tradição desse Brasil”. Nas palavras do referido autor, “a resposta à questão de quem é índio cabe às comunidades que se sentem concernidas”. Da mesma forma, entendo que cabe às comunidades autodefinidas enquanto quilombolas a resposta à questão “quem é quilombola”. Afirmo ainda que “não cabe ao antropólogo definir quem é índio”, do mesmo modo, não cabe ao Estado ou ao jurista, mas sim aos próprios quilombolas, a Anacleto, Libânio, Justo, Benedito e tantos outros, em constante luta face a violências, como as empreendidas pelo grande capital e pelo Estado, exemplificado na EFC.

Destacada a abordagem utilizada para tratar da categoria “quilombo”, “quilombola” e “remanescentes das comunidades dos quilombos”, avança-se para o tópico seguinte, visando abordar a previsão normativa de direitos de comunidades quilombolas no Direito brasileiro. Precisamente, destaca-se o período histórico pós-Constituição Federal de 1988 que, conforme apresentado, resgata o tratamento jurídico dado às comunidades quilombolas após um século.

2.2 O reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 assinala importante marco no Direito brasileiro sobre os direitos de povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, a previsão de direitos relacionados à cultura, ao ambiente e aos territórios contribuem direta ou indiretamente para a proteção de povos indígenas, camponeses, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, dentre

outros. Em relação às comunidades quilombolas não é diferente, e o período posterior à referida Constituição inaugura possibilidades para a proteção daquelas⁵⁰.

Para perceber essas possibilidades, resgato o dia 11 de maio de 2019, no qual Elias e Anacleta me levaram pela primeira vez para visitar os trilhos da EFC, que corta os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. No local onde se encontra a ferrovia, não pude sentir o arejo da vegetação nativa ou o som dos animais, como na casa de Libânio ou de Anacleta.

Foto 5. Anacleta e Elias em visita à EFC em 11 de maio de 2019.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Naquela manhã fazia muito calor, em razão disso acabei passando um pouco mal. Anacleta disse que eu estava que nem Hyandro⁵¹ nos dias de calor, “agoniado”. Apesar disso, no deslocamento tanto de ida quanto de volta à ferrovia e na caminhada que fizemos sob os trilhos, pudemos conversar sobre vários conflitos existentes nos territórios, desde fazendeiros na localidade até os impactos causados pela EFC.

Durante as conversas, Anacleta e Elias narravam que as comunidades, além de morarem no território, tinham uma relação especial com aquele ambiente. Uma delas dizia respeito a “visitar as árvores”. Identifiquei que aquele espaço não se resumia apenas a local de moradia ou de plantio, mas também envolvia outras relações, como as com a natureza. “Visitar as árvores”, “conversar com as árvores”, como destacava Anacleta, fazia parte da vida deles, o que foi em parte impedida pela ferrovia, hoje duplicada.

⁵⁰ É necessário destacar que o reconhecimento legal não repercute o reconhecimento social. O estudo de Brustolin (2015, p. 249-250) demonstra tal diferencial. A autora atenta uma constante desqualificação de direitos de comunidades quilombolas. Relativiza-se sua identidade e seus pleitos, diferente de outras verdades – como referente ao direito de propriedade do sujeito individual. Instalam-se mecanismos de poder em suas demandas, tendo dispositivos de suspeita contra os grupos e é reiterada a vontade política como elemento importante no reconhecimento de direitos, não somente o combate ao positivismo ou a falta de instrumentos jurídicos.

⁵¹ Hyandro Josep Pires, é neto de Anacleta, filho mais novo de Josiane Pires e irmão de Henzo.

Anacleta também destacou como utilizavam aquele espaço onde hoje existe a EFC. Grande parte era usada para plantio, onde havia um centro de roça. Também haviam tijupás, construções em forma de morada para habitação na roça nos períodos mais necessários, como a partir da faxina do arroz, somente se voltava para casa após a colheita. Para Anacleta, ali era “muito bom”.

Outra situação narrada naquele dia, referenciava empecilho imposto certa vez por um funcionário da empresa Vale S/A a Anacleta. Na ocasião, ela fazia fotos e filmagens, momento em que foi surpreendida pelo impedimento. Contava a história com indignação e retrucou ao funcionário que “aquilo era nosso”, ou seja, aquele espaço era das comunidades, não podia ser impedida de realizar aquela atividade.

Na visita que realizei com Anacleta e Elias, fiz algumas fotografias e filmagens dos trilhos, da vegetação, dos igarapés, dos animais e, inclusive, da passagem do trem carregado de minérios. Fiz três fotografias envolvendo a EFC, que trazem os impactos daquele grande empreendimento econômico. A primeira foto demonstra o vazio e a limpeza realizada naquele ambiente. Os trilhos, paralelos, aparecem em diagonal, aparentando um encontro com o final, o que não acontece. É um retrato do desenvolvimento.

Foto 6. Estrada de Ferro Carajás-São Luís.

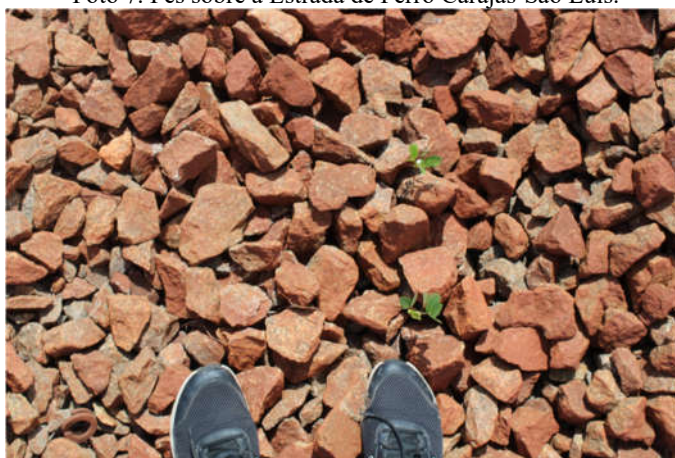


Fonte: Acervo pessoal do autor.

A foto expõe o tráfego sem segurança de animais que, não raro, como Anacleto e Elias destacavam, acabavam atropelados. Isso não acontece apenas com animais, diziam, mas também com moradores, resultando em fatalidades, o que impede a livre circulação dos moradores. Inclusive, essa circulação pode afetar, até mesmo, os festejos de comunidades. Os convites são comunicados, por vezes, oralmente, não chegando ao destinatário e impactava suas realizações – como afirmou o Defensor público da União, Yuri Costa.

A segunda foto foi tirada sobre a ferrovia. Na imagem, meus tênis sujos de terra em cima de pedras que sustentam os trilhos. As pedras possuem colorações diferentes, sendo umas mais sujas que a outras, variam entre a cor cinza natural, na minoria, e a cor marrom do pó dos minérios, na maioria. Também há ramos de plantas, folhas comidas e pequenas flores, que não sei como ali habitavam.

Foto 7. Pés sobre a Estrada de Ferro Carajás-São Luís.



Fonte: acervo pessoal do autor.

No entanto, mais que a composição da fotografia destacada, importa o que Anacleta disse ao observar minhas tentativas de capturar a imagem. “Imagina o que tem dentro de nós?”, anotei a indagação feita por Anacleta em meu diário de campo. Ela fazia referência à fuligem dos minérios que tingem de cores diferentes as pedras que havia fotografado, também respirados pelas comunidades afetadas pelo empreendimento.

Naquele dia, Anacleta ainda destacava a importância dos igarapés, identificados a partir de alguns marcos, como árvores, histórias de Santa Rosa dos Pretos. Com dificuldade, em razão das modificações empreendidas no espaço, conseguia apontar alguns igarapés importantes, dentre eles o de Sumaúma. Afirmava que aqueles espaços eram locais de convivência, onde se podia banhar, lavar, pescar e ter lazer, diferente de hoje.

Em uma terceira fotografia, retrato um pouco dessa mudança. Um igarapé, cruzado pelo concreto que sustenta a ferrovia, cujo duto permite a passagem de águas de um lado ao outro, rompendo o fluxo natural das águas. Anacleta e Elias afirmavam a dificuldade de pesca na localidade, visto que a passagem dos peixes ficava impossibilitada pela estrutura e acabavam morrendo, situação que afetou a base alimentar da comunidade.

Foto 8. Igarapé sob Estrada de Ferro Carajás-São Luís.



Fonte: acervo pessoal do autor.

No dia anterior a visita aos trilhos, Elias também narrava, na companhia de seu irmão Eliezer Pires Belfort, situações em que visualizava o impacto causado pela empresa Vale S/A à vida das comunidades quilombolas. A companhia dos filhos de Benedito rendeu histórias noite adentro, mas o que chamou atenção foi o destaque feito por Elias a respeito da alegria de escutar o canto da ave fogo-apagou⁵².

⁵² A ave chamada de fogo-apagou possui música homônima de Luiz Gonzaga. É uma espécie de rolinha, cujo canto, destaque, é possível perceber na melodia dos refrões da referida música do Rei do Baião.

O canto da ave diminuiu muito com as intervenções no território, não somente da empresa. Num tom saudosista, rememorando o passado que tinha no território, além do fogo-apagou, discorreu sobre os beija-flores e da felicidade de sentir o cheiro da flor, de socar o arroz. Registrei daquele encontro uma nota a respeito da importância de estudar “o caminho das águas”, em referência os igarapés. Percebi, dos relatos narrados até então, uma relação própria com as árvores, os animais, as águas, os espaços de plantio e o convívio da comunidade.

Há, ainda, uma outra situação, não diretamente relacionada com o conflito com a empresa Vale S/A, em que identifico a profundidade das relações territoriais ali estabelecidas. Na última entrevista realizada com Anacleto, no dia 25 de maio de 2019, falava-me a respeito da importância de visitar um poço que foi construído por escravos. Com o poço, possuem um “sentimento que eu digo é no coração e na mente, *né?* E que pra nós a nossa ancestralidade *tá* muito forte lá”. Daquele espaço que se inicia os trabalhos de pesquisa dentro da comunidade, consistia num “espaço de reconhecimento do espaço que a gente vive e esse poço é um marco histórico pra gente”.

É a partir do narrado por Anacleto e Elias que inicio o debate a respeito dos direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988. Falam de situações que afetam direitos, como os territoriais, culturais e ambientais. Esses direitos são a “bainha” da história inaugural de Justo, cujo aspecto na prática jurídica está presente nos casos ***Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.***

Especificamente, em relação a direitos de comunidades quilombolas, a sua fundamentação normativa nem sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, o qual silenciou-se quanto ao reconhecimento dos direitos de grupos étnico-sociais. Em relação a quilombolas, esse silenciamento se encerrou, apenas, com a Constituição Federal de 1988.

Somente após o período de “redemocratização”, em 1985, e em especial com a Constituição de 1988, observou-se a ampliação da participação da sociedade, “manifestando-se nos vários movimentos populares, revelando suas apreensões e formulando projetos nos setores econômico, habitacional, político-partidário, universitário, ecológico, étnico e assim por diante” (MOTA, 2010, s. p.). Em decorrência desse cenário jurídico e político, há a existência de maior participação e reconhecimento de direitos a grupos étnicos e sociais, como é o caso de quilombolas.

Na conjectura de conflitos envolvendo a empresa Vale S/A, as comunidades quilombolas encontram fundamentos jurídicos para a proteção na novel ordem constitucional. Assim, não raro, encontram-se, na atuação de instituições do sistema de justiça que tutelam os

direitos de comunidades quilombolas, abordagens a respeito de seus direitos territoriais e direitos conexos, como é a situação dos casos mencionados.

Neles, há uma prática jurídica voltada para a proteção de direito de comunidades quilombolas amparado constitucional, supraconstitucional e infraconstitucionalmente. Portanto, são direitos previstos normativamente e que se interseccionam para fundamentar a tutela não somente de comunidades quilombolas, mas também de outros grupos étnicos afetados por empreendimentos da empresa Vale S/A.

Assim, os impactos provocados pela duplicação da Estrada de Ferro Carajás estão presentes em juízo numa perspectiva que também se aproxima dos sentimentos narrados por Anacleto e Elias. Existe não somente substância nos argumentos de direito de comunidades quilombolas fundamentados na Constituição Federal de 1988, mas também o entrelace com outros direitos de caráter difuso, não dissociados da realidade do referido grupo étnico. Nesse sentido, o advogado e quilombola Moraes afirma:

[...] os assuntos quilombola perpassa por todos... tudo quanto é assunto que se imaginar tem lá quilombola envolvido... então a gente de certa forma não... não descarta os outros ramos de atividade e a visão que a gente tem o direito é um direito não é caixinha né?... a gente não trabalha nessa questão de coisas engessadas em caixinhas... tudo a gente tenta uma... uma correlação de ideias até porque num ambiente que você faz um pedido muito específico é... às vezes até os juízes pela sua ignorância não entende... então você tem que colocar vários ramos do conhecimento para que ele possa entender (Oriel Rodrigues Moraes; Entrevista realizada em São Paulo, no dia 29 de maio de 2017).

Assim, os conflitos envolvendo quilombolas relacionam-se com as mais diversas áreas. Como destaca Moraes, “tudo quanto é assunto que se imaginar tem lá quilombola envolvido”. Não se resume ao Direito constitucional previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relaciona-se também com o Direito ambiental, cultural, territorial, administrativo, como pretendo apresentar.

Por conseguinte, *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale* corresponde à ACP ajuizada pelo MPF em face da empresa Vale S/A e do IBAMA. Em sua peça inaugural, há o tópico “do direito à efetiva proteção das terras tradicionalmente ocupadas”, na qual destaca o já mencionado art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconhece direitos territoriais.

Na petição inicial, há o detalhamento dos impactos às comunidades quilombolas e a outros grupos étnicos. O órgão ministerial traz os impactos negativos causados à comunidade, como: perigo de atropelamento; ocupação de áreas de cultivo; implicações no fluxo de pessoas entre os povoados de Monge Belo; danos ecológicos; bloqueio de igarapé em Santa Rosa dos Pretos.

Com isso, o apresentado em juízo do MPF não se distancia do narrado por Anacleta e Elias, bem como das fotos que apresentei. A EFC resulta em violações, como as destacadas no começo do presente tópico a respeito do território, da cultura, da alimentação, da passagem de pessoas, da fauna e da flora, o que é possível relacionar com os direitos reconhecidos às comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988, diante daquelas violações.

Aqui, a fundamentação dos direitos relacionados às comunidades quilombolas não se diferencia do que ocorre com a caracterização de quem é quilombola pelo órgão ministerial, que perpassa pelo contato com o vivenciado por lideranças quilombolas, a exemplo de Anacleta, Libânio, Justo e Benedito. Em outros termos, *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale* exemplifica a relação entre a prática jurídica e o vivido pelas comunidades quilombolas, tal qual os demais casos exemplares.

No caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, são destacados dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e supralegais referentes aos direitos reconhecidos às comunidades quilombolas. Nesse aspecto, inicio com os direitos culturais. Destaco o art. 5º, § 2º⁵³, o art. 215, §§ 1º e 3º⁵⁴, o art. 216, II⁵⁵, bem como a Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004, visto que na petição inicial é alegado que não houve previsão de mitigação dos impactos ao modo de vida das populações tradicionais, desconsiderando a necessidade de proteção de comunidades remanescentes de quilombos, cujo modo de vida é patrimônio cultural brasileiro. Nesse sentido, há menção aos direitos culturais da comunidade, destacando-se, em especial, o direito aos modos de criar, fazer e viver.

⁵³ Art. 5º, § 2º, CF/88. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

⁵⁴ Art. 215, CF/88. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988).

⁵⁵ Art. 216, CF/88. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...]

Quanto aos direitos culturais, é pertinente ressaltar o pensamento de Duprat (2002, p. 240-241). Segundo a autora, com a Constituição de 1988, no já mencionado artigo 215, a nação passa a ser composta por segmentos étnicos diferenciados e portadores de dignidade. Remete toda questão étnica para a atualidade, não mais folclórica, arqueológica, monumental, visto traçar a concepção de cultura plural. Toma como cultura “as formas de expressão dos diferentes grupos étnicos, e os modos de criar, fazer e viver”. Essa inclusão das formas de expressão e modos de criar, fazer e viver amparam-se no artigo 216, incisos I e II (DUPRAT, 2007a, p. 20).

Tais enfoques fazem parte, inclusive, da fundamentação a respeito da legitimidade do MPF no caso. Prevista no art. 129, III, da Constituição Federal⁵⁶, associa a representação em juízo de comunidades quilombolas com a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Com isso, o direito de comunidades quilombolas está associado à proteção do “patrimônio público e social”, ao “meio ambiente” e a “interesses difusos e coletivos” – o que inclui, como destacarei adiante, o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Os mesmos dispositivos constitucionais são destacados no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Esse, diferente da anterior, diz respeito à ação possessória ajuizada pela empresa Vale S/A, em razão de bloqueio da Estrada de Ferro Carajás-São Luís. Trata-se de manifestação resultante de reiteradas ofensas a direitos fundamentais, como os direitos ao território e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa ação, os manifestantes foram representados pela JnT e pelo CCN. Na contestação, destacam o histórico do conflito com a empresa e diversas comunidades, assim como a insuficiência do procedimento licitatório e os impactos causados por grandes empreendimentos econômicos. Apresentam a existência de anterior paralisação das obras de duplicação da ferrovia em razão de decisão judicial do caso *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, que será descrita mais a frente, além de acordo judicial reiteradamente descumprido do caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*.

Na possessória, a contestação em defesa das comunidades traz tópico intitulado “da proteção pátria às comunidades quilombolas”. Nele é apresentado, além da previsão constitucional do direito ao território, em seu artigo 68 do ADCT, dispositivos referentes à

⁵⁶ Art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

garantia dos direitos culturais, ou seja, os já mencionados artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Retorna-se ao caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, em que o MPF destaca ainda dispositivos que dizem respeito ao direito ambiental. É o caso do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 237/1997⁵⁷, tendo em vista afirmar ter havido subversão das fases do licenciamento ambiental da obra de duplicação. Além disso, em razão da ausência no estudo ambiental do diagnóstico do meio ambiente físico e biótico, bem como socioeconômico, apresenta a Resolução do CONAMA n.º 01/1986, art. 6º. Aqui, a descrição do meio socioeconômico inclui os espaços arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, entendido pela Instituição como necessárias aos estudos⁵⁸.

Em relação ao direito ambiental, há ainda destaque ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, da Constituição Federal de 1988. Nesse

⁵⁷ Art. 8º, Res. CONAMA n.º 237/1997 – O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL, 1997).

⁵⁸ Art. 6º, Res. CONAMA n.º 1/1986 – O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados (BRASIL, 1986).

aspecto, destaca o órgão ministerial, o desrespeito aos princípios da prevenção e da precaução previstos no § 1, IV⁵⁹, do referido dispositivo constitucional.

No caso *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, também identifico tal argumentação de defesa associada ao direito ambiental. Esse caso diz respeito à ACP ajuizada por entidades de defesa de direitos humanos, elas são a SMDH, o CIMI e o CCN em face da empresa Vale S/A e do IBAMA. Nele, também é possível destacar direitos de comunidades quilombolas, após o cenário da Constituição Federal de 1988.

A referida ação foi motivada em razão dos impactos causados ao meio ambiente e às populações locais, dentre elas comunidades indígenas, como é o caso dos Awá-Guajá, e comunidades quilombolas. Aqui, destaca a inicial, “os impactos negativos do projeto de duplicação da EFC sobre quilombolas é bem maior do que sobre os indígenas” e que, com base em dados da Fundação Cultural Palmares, são 86 comunidades quilombolas afetadas.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado aparece na fundamentação de direito ao realizar uma leitura sobre as regras do licenciamento ambiental. Também destaca o descumprimento da Resolução do CONAMA n.º 237/1998, em seu art. 2º⁶⁰, e n.º 1/1989, em seu art. 2º⁶¹, além da Resolução n.º 349/2004 do CONAMA⁶². O descumprimento do art. 3º⁶³ é

⁵⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

⁶⁰ Art. 2º, Res. CONAMA n.º 237/1997 – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (BRASIL, 1997).

⁶¹ Art. 2º, Res. CONAMA n.º 1/1986 – Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]

II – Ferrovias (BRASIL, 1986);

⁶² A referida resolução “dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação”, sendo ela revogada pela Resolução n.º 479/2017 (BRASIL, 2004b).

⁶³ Art. 3º, Res. CONAMA n.º 349/2004 – Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de pequeno potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio preexistente, que não impliquem:

I - remoção de população;

II - intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação ou em outros espaços territoriais especialmente protegidos;

III - supressão de vegetação sujeita a regime especial de proteção legal, bem como de espécies referidas no art. 7º, da Lei non.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 2004a).

destacado ao afirmar que a empresa Vale S/A realizou um procedimento “simplificado” de licenciamento da duplicação da EFC, de grande envergadura.

A parte autora apresenta, diante do fracionamento do licenciamento ambiental e da insuficiência dos estudos ambientais realizados pela empresa, que a envergadura da obra não justifica o enquadramento no art. 3º da Resolução n.º 349/2004 do CONAMA, destacando a necessidade de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental. Entende-se pela obrigatoriedade de realização de licenciamento ambiental regular um estudo e relatório prévio de impacto ambiental, visto que “causará ou já tem causado [impactos] ao meio ambiente, a unidades de conservação e áreas de preservação permanente, aos recursos hídricos, ao patrimônio histórico, a povos indígenas, a **quilombolas** [...]”.

Além disso, ainda em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, os autores apresentam a necessidade, em razão do deslocamento de população, de atentar ao art. 3º, I, da Resolução 349/2004 do CONAMA. Descrevem que a obra provocaria interferência em 1.168 propriedades alheias, com remoção forçada de diversas famílias.

No mesmo caso, os fundamentos jurídicos voltados para assegurar o licenciamento ambiental regular, além de se relacionar com a tutela do direito de comunidades quilombolas, baseiam-se em argumento voltados para a proteção ambiental. Nesse sentido, destaca-se o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n.º 2/1994), a Política Nacional da Biodiversidade (Decreto n.º 4339/2002) e a Resolução do CONAMA n.º 01/1986. Ressalta-se os impactos negativos causados ao ambiente pela ferrovia, implicando na necessidade de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental adequados.

Ainda no caso *Quilombola e Indígenas vs. Vale*, apresenta-se o argumento de desrespeito a princípios do Direito ambiental e do Direito administrativo. Especificamente, desatendimento ao princípio da precaução, previsto na Declaração Rio 92 e na Convenção da Biodiversidade Biológica. A parte autora apresenta a insuficiência dos estudos “no que tange a informação de impactos e riscos não apenas para as populações tradicionais, indígenas e quilombolas, mas também ao meio ambiente de uma vasta região que envolve dois Estados”. Ademais, afirma-se pelo desatendimento aos princípios do direito administrativo como o princípio da publicidade (Instrução Normativa do IBAMA n.º 184/2008⁶⁴), o princípio da transparência e o princípio da legalidade.

⁶⁴ A referida instrução normativa tem como uma de suas finalidades a “organização dos procedimentos de licenciamento ambiental federal garantindo maior qualidade, agilidade e transparência” (BRASIL, 2008a).

No caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, aponta-se ainda o direito à informação e à participação, previsto no art. 6^o⁶⁵ da Convenção 169 da OIT, mas também pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Esse é percebido no caso *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, ao destacar o desatendimento ao princípio da participação democrática, previsto no art. 225, CF.

Nesse último caso, a Convenção 169 da OIT é utilizada como fundamentação quando a parte autora traz a necessidade de “consulta livre, prévia e informada sobre empreendimentos” que afetam povos indígenas e quilombolas, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Quanto ao acesso à informação, apresenta-se a necessidade da maior publicidade possível das reuniões referentes ao empreendimento, devido ao “enorme potencial de impacto sobre o meio ambiente e sobre mais de 100 povoados (urbanos ou rurais, indígenas e **quilombolas**) localizados às suas margens (a menos de 500m do eixo da ferrovia)”.

No que diz respeito à Convenção 169 da OIT, na peça inaugural do caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale* existe menção a direitos como: direito às terras,

⁶⁵ PARTE 1 - POLÍTICA GERAL da Convenção 169 da OIT

[...]

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (BRASIL, 2004b).

previstos no art. 13, 14 e 15⁶⁶; direitos referentes à produção rural, previstos no art. 22⁶⁷. Tal direito às terras não está distante do previsto no Decreto n.º 4887/2003, que trata do procedimento administrativo de titulação dos territórios quilombolas. Esse decreto é mencionado, em seu art. 2º, no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos*. Em sua contestação, defendem a existência de “elementos diferenciais” decorrentes da comunidade se autoidentificar como quilombola, com procedimento instaurado para reconhecimento do território.

Desse modo, há menção de quilombolas enquanto portadores de direitos e enquanto sujeito de direitos no Pós-Constituição Federal de 1988. Observo a existência de direitos que

⁶⁶ PARTE II – TERRAS da Convenção 169 da OIT:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (BRASIL, 2004b).

⁶⁷ PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO da Convenção 169 da OIT

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem (BRASIL, 2004b).

podem ser apresentados em juízo, como os observados nos casos *Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, *Indígenas e Quilombolas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Com isso, elaborou-se a seguinte tabela:

Tabela 4. Direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988 conforme os casos Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Indígenas e Quilombolas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

Caso	Instituição do sistema de justiça	Direito	Previsão normativa	Descrição
Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale	Ministério Público (MPF)	Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado Direitos culturais Direitos territoriais Direito à informação e à participação Direito à consulta prévia e informada	- Art. 225, § 1º, IV, Constituição Federal de 1988; - Art. 8º da Resolução do CONAMA n.º 237/1997 Art. 6º, Resolução do CONAMA n.º 01/1986. - Art. 215, §§ 1º e 3º; CF/88; - Art. 216, II; CF/88; - Art. 5º, § 2º, CF/88; - Convenção 169 da OIT. - Artigos 22, 13, 14 e 15, da Convenção 169 da OIT. - Art. 5º, XIV, Constituição Federal de 1988; Art. 6º, Convenção 169 da OIT.	- Desrespeito aos princípios da prevenção e da precaução; - Subversão das fases do licenciamento ambiental; - Ausência no estudo ambiental do diagnóstico do meio ambiente físico e biótico, bem como socioeconômico. - Não houve previsão de mitigação dos impactos ao modo de vida das populações tradicionais, desconsiderando a necessidade de proteção de comunidades remanescentes de quilombos, cujo modo de vida é patrimônio cultural brasileiro. - Importância de respeitar a importância cultural dos territórios tradicionalmente ocupados. - Ausência de informação e de participação das comunidades.

		Consulta livre, prévia e informada	- Instrução Normativa do IBAMA n.º 184/2008 - Convenção 169 da OIT.	- Necessidade de “consulta livre, prévia e informada sobre empreendimentos” que afetam povos indígenas e quilombolas.
Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo	Advocacia popular (JnT e CCN)	Direitos territoriais Direito à autodeterminação Direitos culturais	- Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; - Art. 2º do Decreto 4.887/2003; - Convenção 169 da OIT. - Art. 215, §§ 1º e 3º; CF/88; - Art. 216, II; CF/88.	- Presença de grupos com “elementos diferenciais” decorrentes da comunidade se autoidentificar como quilombolas e terem procedimento instaurado para reconhecimento do território. Fundamenta a “proteção pátria às comunidades quilombolas”. Também fundamenta a “proteção pátria às comunidades quilombolas”, por conta de “elementos diferenciais” do grupo étnico.

Fonte: BRASIL, 2011, 2012; MARANHÃO, 2014a. Elaboração: autor.

Dessa forma, os casos demonstram variados direitos que podem ser discutidos em juízo. Alguns outros ainda poderiam ser aqui apresentados. Quanto aos direitos presentes na Convenção 169 da OIT, atento a Shiraishi Neto (2007a, p. 47-50). Para o referido autor, o direito dos povos indígenas e tribais é direito fundamental e, no âmbito constitucional, tem aplicação imediata. Deve reconhecer os já mencionados direitos : a) às culturas e valores da terra ou território, com o artigo 13, item 1; b) aos recursos naturais, com o artigo 13, item 2; c) à consulta prévia, com o artigo 15, item 2, e; d) os direitos de propriedade e posse, inclusive das terras não ocupadas, com o artigo 14, item 1. Ademais, destaca-se ainda no referido autor, o direito à participação nas decisões sobre o processo de desenvolvimento, com o artigo 7º, item 1⁶⁸.

Ainda sobre a Convenção ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 143/2002, considero importante destacar que resultou de reivindicações de movimentos sociais, trazendo um conceito ampliado das “terras tradicionalmente ocupadas”. Reconheceu-se como critério fundamental a autoidentificação, reforçando a lógica da atuação dos movimentos sociais orientados por fatores étnicos e novas identidades coletivas (ALMEIDA, 2007, p. 8-16). A referida convenção “reconhece, ao lado dos povos indígenas, outros tantos grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distingu[em] de outros setores da coletividade nacional” (DUPRAT, 2007a, p. 21). Trata-se, em resumo, do citado direito à autodefinição.

Em síntese, existe menção de quilombolas enquanto portadores de direitos e enquanto sujeito de direitos, quando da previsão: 1) da titulação das terras ocupadas, mediante procedimento administrativo (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua regulação pelo Decreto Federal n.º 4.887/2003); 2) da garantia de exercício pleno de direitos culturais (artigo 215 da Constituição Federal); 3) do reconhecimento das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver como integrantes do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, incisos I e II, da Constituição Federal); 4) dos objetivos da República Federativa do Brasil, voltados para igualdade, redução das desigualdades e sem preconceitos (art. 3º, incisos I, II e III); 5) do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, acompanhado da tutela do território, das formas de criar, fazer e viver, da participação, dentre outras garantias

⁶⁸ Artigo 7º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho: 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (BRASIL, 2004a).

(Decreto n.º 6.040/2003); e 6) da autodeterminação, da consulta prévia e do direito à posse e propriedade (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho).

Desse modo, o silêncio, que residia quanto ao reconhecimento do referido grupo, cessa com a previsão de direitos. O silêncio, que fazia parte da velha cidade da linguagem jurídica brasileira, agora é confrontado pela “bainha”, como se observa na prática jurídica de instituições do sistema de justiça em defesa de comunidades quilombolas. Mais que isso, os sentimentos que Anacleta e Elias tem a respeito de “visitar as árvores”, de saudade do tijupá, do canto do fogo-apagou, de visitar o poço construído por escravos e do curso das águas possuem espaço para debate em juízo.

Assim, aqueles sentimentos aparecem em juízo enquanto direito: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; direitos culturais; direito ao território; direito à consulta prévia, livre e informada. Diante da clausura da velha cidade da linguagem jurídica pelo silêncio, há uma abertura com a “bainha” ou, nos dizeres de Wittgenstein (2009 p. 22-23), “uma grande quantidade de novos bairros”. No entanto, resta destacar a articulação na prática jurídica da abertura de possibilidades naquela velha cidade.

2.3 “Ele tem a nossa linguagem também”: abertura das possibilidades da linguagem na prática jurídica pelo reconhecimento jurídico das formas de vida quilombola

“Ele tem a nossa linguagem também”, disse-me Anacleta, em nossa última entrevista. Nessa, algumas perguntas eram a respeito das instituições do sistema de justiça, especificamente do Judiciário, do MPF, da DPU, da advocacia popular e da advocacia da empresa, todas envolvidas nos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. A afirmação de Anacleta direcionava-se a uma pessoa: Yuri Costa.

Naquele momento da entrevista, perguntava diretamente a respeito da opinião de Anacleta sobre a atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos das comunidades quilombolas. Ela respondeu sobre buscar a Instituição, mas com cuidado e estratégia, visto que as denúncias apresentadas devem ser fundamentadas. Adiante, apontava que eles não tinham dificuldades em serem ouvidos pela instituição.

Senti a ternura de Anacleta ao falar: “eles sempre nos ouvem, carinhosamente” e “a gente se torna assim parte da família”. Destacava ainda, com aquela escuta: “você tem um afeto, de segurança, não é? De confiança”. Essa relação de confiança era descrita, justamente, em

relação a Yuri Costa, Defensor Público da União e, até então, Defensor Regional de Direitos Humanos.

Também notei esse afeto quando Elias, ao ser indagado sobre a Instituição, dizia ter “lado muito especial, que é o doutor Yuri”. Continuava: “ele tem dado assim uma assistência muito, muito próxima da gente”. Percebi, além daquele fato, gratidão pela atuação próxima à comunidade, principalmente ao Elias destacar que: “não teria dinheiro pra pagar o que doutor Yuri Costa, a frente da Defensoria [Pública] Federal, já fez por nós”.

Retornado à Anacleta, pontuava a respeito do longo tempo de acompanhamento do referido defensor sobre a situação da comunidade e a sua transparência nas conversas com o grupo. Em dado momento, acreditava que aquela relação diferenciada viria “da formação, do meio que ele veio”. Com isso, para Anacleta, Yuri Costa “fala também a nossa língua, porque às vezes a gente tem dificuldade com o jurídico, por não compreender a linguagem, e ele tem a nossa linguagem também”.

Quanto ao próprio Yuri Costa, realizei apenas uma entrevista, no prédio da DPU em São Luís/MA. Com receptividade e tranquilidade, concedeu-me uma conversa de quase cinquenta minutos de duração. Ambientei-o um pouco a respeito da pesquisa, para diferenciar de trabalhos anteriormente realizados. Na oportunidade, destacou aspectos referentes à atuação da Defensoria, das dificuldades e das particularidades de atuar em defesa de direitos de comunidades quilombolas.

Em dois pontos da entrevista, percebi o “ele tem a nossa linguagem”, narrado por Anacleta. Primeiro, Yuri Costa destacou advir sua compreensão sobre os direitos das comunidades quilombolas apenas com o ingresso na DPU, em 2010. Dessa forma, até então não tinha uma formação específica a respeito de povos e comunidades tradicionais, como atentava para mim. A “formação” e o “meio que ele veio”, que Anacleta acreditava existir e possibilitar “*ter* a nossa linguagem”, foram assim apresentados:

Eu não vou dizer que ela veio de uma autonomia de aprendizado [...] Ela não veio de uma formação acadêmica [...] Eu compus também a primeira formação, desde 2015, de um grupo de trabalho chamado Grupo do Trabalho de Comunidades Tradicionais. Isso também me deu um aprendizado muito bom, porque eu pude conhecer a realidade de quilombos, de povos caiçaras, de ciganos de outros estados do Brasil. E aí no que se refere especificamente aos quilombolas, me deu um outro olhar, ver por exemplos outras comunidades do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, interior do Rio de Janeiro. São outras demandas, é uma outra ideia de organização, é uma outra referência de mobilização inclusive, de organização associativa, comunitária (Yuri Costa; Entrevista realizada em São Luís, no dia 18 de julho de 2019).

Nesse aspecto, a formação de Yuri Costa possibilitou uma relação de confiança, de transparência e de afeto, como destacado por Anacleta e Elias. Foi o resultado de contato com

os casos envolvendo povos e comunidade tradicionais, além do contato com as próprias comunidades. A partir dessa relação, percebe-se a articulação para a abertura das possibilidades da velha cidade da linguagem jurídica. Nas palavras de Yuri Costa, “um aprendizado muito bom porque eu pude conhecer a realidade de quilombos, de povos caiçaras, de ciganos de outros estados do Brasil”. Assim, pôde, o referido defensor, conhecer melhor a realidade daqueles grupos e, como diz Anacleto, “*ter a nossa linguagem*”.

Assim, Yuri Costa destacou uma breve história a respeito de sua atuação na Justiça Federal no Maranhão. Ressaltava uma situação em que, na magistratura federal, perguntavam-no “doutor, mas o que é ser um quilombola?”. Sobre o ocorrido, atenta o entrevistado que era uma “conversa mais reservada” e que “foi uma pergunta ótima porque aí eu comecei a conversar com ela sobre isso e ali se abriu espaço para algumas decisões liminares bem interessantes”.

A pergunta “o que é ser um quilombola?” é profunda. Assim, a concepção trazida por Yuri Costa resulta dos contatos com as comunidades, assim como a minha vem dos ensinamentos de Libânio, Justo, Benedito e Anacleto. Essa questão é importante, como no relato dado por Yuri Costa a respeito da magistrada ao afirmar que, a partir da sua explicação, “se abriu espaço para algumas decisões liminares bem interessantes”.

Nesse tópico, destaco o reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas pós-Constituição Federal de 1988, ou seja, da “bainha” enquanto possibilidade de abertura para outras realidades, culturas, falas, histórias e, em especial, linguagens. Com aquelas previsões, a prática jurídica entra em contato com realidades antes não debatidas em setores da comunidade interpretativa e, assim, existem possibilidades para a prática jurídica, a exemplo de outras percepções de direitos.

No narrado por Yuri Costa, integrante do judiciário, indagava-se “o que é ser quilombola?” e a partir de sua resposta houve mudanças na prática jurídica, como “algumas decisões liminares bem interessantes”. Trata-se da abertura da linguagem jurídica e, na presente tese, está presente nos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Para entender tal abertura, apresento como é articulada a compreensão das realidades de comunidades quilombolas por membros de instituições do sistema de justiça; as mudanças na interpretação de direitos a partir da percepção das comunidades; e a decisão judicial em favor das comunidades.

A compreensão das realidades de comunidades quilombolas por membros de instituições do sistema de justiça não se resume a Yuri Costa. Inclusive, não foi o único representante de instituições do sistema de justiça que pude identificar “*ter a nossa linguagem*”, além de relações de confiança, afeto e cuidado. Dentre os entrevistados, verifiquei a presença

destes aspectos em instituições que atuam em defesa de comunidades quilombolas. Precisamente, na advocacia popular, com a SMDH, a JnT e o CCN, quando entrevistei alguns de seus representantes, respectivamente Diogo Diniz Ribeiro Cabral, Caroline Rios Santos e Filipe Farias Correia, bem como na atuação do MPF, com Alexandre Silva Soares.

A “formação” e o “meio que [...] veio” de Caroline, Filipe, Diogo e Alexandre demonstraram sensibilidade em relação à temática dos direitos de comunidades quilombolas. Nenhum deles, assim como Yuri Costa, tiveram contato na graduação em Direito com o tema⁶⁹. Aqueles quatro narram uma aproximação em razão de integrarem o NAJUP “Negro Cosme”⁷⁰, por estágios voluntários e contato com os casos quando assumiram a função de advogado popular.

Diogo destaca o estágio voluntário na Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2004, no qual teve contato com demandas de comunidades quilombolas, bem como a participação no NAJUP “Negro Cosme”, com os conflitos relacionados aos direitos humanos. Já Caroline realça o estágio na DPU, com o próprio Yuri Costa, “no ofício de direitos humanos e tutela coletiva”, em que “trabalhava com muitas coletividades hipossuficientes”. Além disso, frisa o ingresso na assessoria jurídica da JnT, que considera “a forma de atuar diferente”. Já Alexandre, além da participação no NAJUP “Negro Cosme”, acompanhou a atuação da SMDH e do CCN, e atuou no ofício de matéria ambiental e de povos e comunidades tradicionais no MPF.

Assim, há um anterior contato com realidades de comunidades quilombolas que possibilitou uma “*atuação diferente*”, como destacava Caroline. Essa atuação advém de experiências como as de AJUP e advocacia popular⁷¹. Fundadas na metodologia da educação popular em direitos humanos com base em Paulo Freire, possibilitam uma relação diferente com os grupos assessorados. No caso, a autonomia, a organização e as formas de vida dos grupos são respeitadas e tomadas como base para a construção do pensamento jurídico.

⁶⁹ Advirto que os entrevistados cursaram o curso de Direito em épocas distintas e com anos de diferença. Entretanto, todos afirmaram pela ausência de disciplina na grade curricular que tratasse de direitos de comunidades quilombolas.

⁷⁰ O NAJUP “Negro Cosme” é uma assessoria jurídica universitária popular (AJUP), da Universidade Federal do Maranhão, criada nos anos 2000 por discentes do curso de direito, até hoje em funcionamento. Segundo Almeida (2015, p. 77), “marcado por um forte protagonismo estudantil, a assessoria jurídica universitária popular, pode ser caracterizada como uma perspectiva ideológica ligada a certos grupos estudantis de Direito, que, de modo auto-organizado e geralmente ligados à extensão universitária, colocam-se ao lado dos trabalhadores e dos demais sujeitos subalternizados na sociedade de classes”.

⁷¹ Sobre a advocacia popular, destaco Santos (2011, p. 64), que entende representar uma atuação voltada para os conflitos estruturais (violência política terra, recursos naturais etc.). Ademais, destaca o referido autor que “[...] está voltada sobretudo para a efetivação de direitos coletivos, movimentos de luta pela moradia urbana e rural; dos trabalhadores desempregados; dos indígenas; dos atingidos por barragens; das rádios comunitárias; dos aposentados e pensionistas da previdência social etc.”.

Essa “*atuação* diferente” é percebida pelas comunidades, a exemplo do que narra Anacleto e Elias sobre Yuri Costa. Nesse sentido, Elias cita ainda os assessores jurídicos da SMDH e do CCN que “graças a Deus a gente tem as pessoas que são advogados amigos do nosso movimento”. Quanto ao caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, em que houve bloqueio da ferrovia, destaca-se a articulação da qual “a gente construiu tudo isso junto com eles, então eles deram já muita atenção”. Ademais, o assessor é “muito atencioso e nos dá uma assistência muito boa também para o movimento”. Assim, são construídas relações de confiança, afeto, cuidado, no qual os membros de instituições do sistema de justiça “tem a nossa linguagem”, ou seja, das comunidades quilombolas.

Somo a essa compreensão da realidade os diálogos com outras áreas do conhecimento, como a Antropologia, em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*. apresenta Geertz (1997), ao afirmar que Direito e etnografia funcionam à luz de um saber local: jurisprudência e antropologia têm em comum se entregar à tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos provincianos, entende-se pela necessidade de intercâmbio entre as áreas. Especificamente, o MPF empreende esse intercâmbio naquele caso.

Assim, usa como fundamento informação técnica apresentada pela antropóloga do INCRA, Fernanda Lucchesi, a qual indica que as intervenções na área podem desestruturar o modo de vida das comunidades quilombolas, inclusive levando à sua extinção. Afirmar-se, após subsídios informativos, com inclusão dos recolhidos pela antropóloga do MPF, existir limitações no acesso à terra e aos recursos naturais ocasionados pelo empreendimento de duplicação da ferrovia pela empresa. A perícia em antropologia do MPF apresenta ainda, ao ouvir os membros da comunidade, a reivindicação da comunidade contra a empresa, para propor contrapartidas. Tem-se receios referentes às dificuldades de travessia, aos desmembramentos da área e à destruição de igarapé.

Ademais, ainda há um respeito ao narrado pelas comunidades, não as desconsiderando. Ainda no referido caso, o MPF traz o sentimento de José Everton dos Santos, quilombola de Monge Belo, a respeito da ferrovia: “É como se fosse um muro”, em referência à modificação do ambiente, ocasionando restrições ao trânsito de pessoas no território.

Destaca-se também uma seção referente aos “prejuízos narrados pelos moradores”. Conforme ata de reunião, integrantes das comunidades (Patrício Sampaio e João dos Santos Carvalho), na sede do MPF no Maranhão, preocupam-se com: o trânsito de trens, o impedimento da passagem de pessoas com as paradas de trens, a diminuição dos pescados, o acesso aos recursos hídricos, o aterramento de curso d’água, o resíduo do solo e o prejuízo às lavouras.

Da mesma forma há o respeito ao narrado pelas comunidades quilombolas pela DPU. No processo do caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, inclui-se, como anexo, a ata de reunião com as impressões da comunidade. Quanto a Santa Rosa dos Pretos, há menção, dentre outros, ao narrado por Anacleto, ao atentar à destruição dos igarapés e a morte de peixes, além de problemas de saúde.

Por fim, quanto a *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, a atuação de entidades em defesa das comunidades indica ter como objetivo trazer “outras vozes” a respeito do licenciamento ambiental, destacando inclusive a existência do mencionado caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*. Desse modo, a atuação daquelas instituições não se distancia dos relatos que me foram concedidos durante estadia na comunidade.

Em resumo, as atuações compreendem as comunidades quilombolas a partir do contato com essas realidades, num “contexto comunitário no qual o Direito é elaborado e vivido” (SANTORO, 2005, p. 56). Justamente, sirvo-me além do perspectivismo ameríndio de Castro (2018, s. p.; 2017, *passim*) e da perspectiva antidogmática de Wittgenstein (1988, *passim*), do jusrealismo e antiformalismo de Santoro (2005, *in passim*).

Para esse último autor, nenhuma norma em si garante a ação, mas sim a interpretação das normas. Desse modo, propõe uma concepção de Direito como prática, mas “não deve ser entendido nem como decisão, nem como norma, nem como ordenamento, mas sim como ‘prática’ social” (SANTORO, 2005, p. 55). Destarte, da compreensão de realidades de comunidades quilombolas por membros de instituições do sistema de justiça, percebo uma mudança de postura a respeito dos direitos, ou seja, outra interpretação de direitos alinhada à perspectiva daquelas comunidades.

Segundo Santoro (2005, p. 56), Direito é prática e é “complexa práxis jurídica discursiva [que] confere sentido ao Direito”. Assim, se o Direito é, antes de tudo, uma razão prática, a legislação não está isoladamente tranquila, mas inquieta em relacionamentos, somente é possível a palavra na dimensão da controvérsia e os modelos na prova na vida real (RUGGIU, 2012, s. p.). A construção, os significados e as interpretações do texto jurídico entram em contato com direitos de comunidades quilombolas e, conseqüentemente, com os autodefinidos enquanto tal. Novas leituras são propostas, visando integrar a complexidade decorrente do caráter étnico do grupo social.

No contexto de conflitos multiculturais, Ruggiu (2012, s. p.) destaca a existência de uma transformação do senso do jurista, ou seja, de uma “mudança de sensibilidade”, de uma revolução antropológica na qual se sustentam as diversas formas de tornar-se humano, portanto, transforma o senso de justiça e produz um novo tipo de experiência jurídica. Esse contato com

novas formas de ser humano, ou com outras formas de vida, relaciona-se com o reconhecimento de direitos de quilombolas.

Assim, resgata-se Wittgenstein (2009, p. 25-27), quilombolas representam uma “forma de vida”, refletindo uma variedade de instrumentos de linguagem e de modos de aplicação, uma variedade de palavras e frases sobre a estrutura da linguagem ditas pelos lógicos – ou seja, um “jogo de linguagem”. O contato com direitos de comunidades quilombolas com instituições do sistema de justiça não se resume à previsão normativa, mas também à “nossa linguagem”, destacada por Anacleto.

Com isso, para Shiraishi Neto (2007b, p. 28), o reconhecimento do plural e multiétnico tem favorecido a construção de um campo jurídico do “direito étnico” e de uma forma própria de refletir o Direito. Assim, resulta no afastamento de posturas cristalizadas de “práticas jurídicas” e abre espaço para novas interpretações. Entende, o referido autor, que pensar o Direito sob a ótica dos povos e comunidades tradicionais provém em uma ruptura com esquemas jurídicos pré-concebidos.

Quanto às novas interpretações, há as questões da posse, da propriedade e do ambiente, que não deixam de se relacionar com as questões culturais. As questões de posse e de propriedade estão presentes no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, por ser uma ação possessória. Esse tipo de ação, não raro, resume-se às concepções estritamente civilistas e individualistas dos direitos, considerando apenas aspectos formais, como título de propriedade. Por outro lado, descartam as complexas e duradouras relações com a terra empreendida pelas comunidades.

Nesse contexto, mencionam-se termos como “possuidor”, “posse”, “proprietário”, “propriedade”, tanto no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973, já revogados, quanto no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015⁷². Essas definições, construídas anteriormente com base nas relações de propriedade voltada para a consolidação do modelo capitalista, agora entram em contato com novas concepções de vida, que servem, inclusive, para a compreensão da “função social da propriedade” e da “função social da posse”.

⁷² Nos códigos revogados, identifico os termos no Livro II – Do direito das coisas do Código de Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e no Livro IV – Dos procedimentos especiais, Título I – Dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, Livro V – Das ações possessórias do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973). Nos atuais, no Livro III – Do direito das coisas do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e no Livro I – Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, Título III – Dos procedimentos especiais, Capítulo III – Das ações possessórias (BRASIL, 2015a).

No caso citado acima, há o contraponto às práticas jurídicas cristalizadas. Nesse sentido, os representantes jurídicos do CCN e da JnT apresentam a “proteção pátria às comunidades quilombolas”, devendo a ação possessória considerar “todos esses elementos diferenciais”, quais sejam: os direitos culturais, os direitos territoriais, o direito de autodeterminação e o uso coletivo da propriedade.

Como destacado, Anacleto certa vez confrontou funcionário da empresa Vale S/A afirmado: “aquilo era nosso”. A terra era das comunidades, apesar de não possuir a titulação em definitivo. O sentimento de pertencimento não se resume ao título formal de propriedade, mas sim ao vivenciado em comunidade e aos conhecimentos passados de geração em geração.

Trata-se de um sentimento presente também no narrado por Elias, Libânio, Justo e Benedito. Benedito mencionara o “papel de meia légua”, ou seja, a redução de terras em razão de conflito fundiário em Santa Rosa dos Pretos, em 1952. Entendia que o território era maior, apesar de contrariar o documento formal, o “papel”.

Ademais, na visita que fiz à ferrovia junto com Anacleto e Elias, percebi as formas de ocupação da terra que não a caracterizavam em construções de moradias fixas, como os tijupás. A depender da época do ano, não haveriam construções ou plantios, o que não significava a ausência de ocupação. Ainda, a relação não se resume a plantação e moradia, há ainda aspectos sentimentais como a “visita às árvores”, o que implica a locomoção no território.

Assim, no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, as instituições em defesa de comunidades quilombolas entendem o caráter diferenciado da “posse” e da “propriedade”, não se resumindo a uma perspectiva estritamente civilista e individualista. Inclusive, corrobora com os entendimentos segundo os quais, nas ações possessórias, povos e comunidades tradicionais distanciam-se do sujeito liberal-individual-burguês consagrado na prática jurídica civilista, assim, há um caráter diferenciado das relações territoriais de quilombolas que implica numa abertura da linguagem jurídica (BRUZACA, VIEIRA, 2017, p. 201).

A forma de vida quilombola constrói uma relação com a terra que não se enquadra nos modelos pré-concebidos. Nesse aspecto, segundo Almeida (2008, p. 137), o uso comum da terra colide com disposições jurídicas e econômicas vigentes. No que diz respeito ao viés econômico, essas formas de vida são vistas como resquícios de um modo de produção desaparecido, que imobilizam a terra e impedem sua inserção e transação no mercado.

A ocupação de terras por quilombolas é reconhecida juridicamente, ocasionando uma alteração na concepção da ocupação de terras – como afirma o advogado e quilombola Moraes (2008, s. p.), “numa cosmovisão de uma leitura mais apropriada nossa quilombola a

gente tem uma situação um pouco diferente [...] isso choca com a cultura hegemônica que é do individual”. Agora, na prática jurídica, os valores de comunidades quilombolas podem ser levantados como dignos de proteção, com as novas previsões constitucionais e infraconstitucionais.

Andrade (2017, p. 75-76) reforça que, nas práticas de comunidades quilombolas, assim como de indígenas e comunidades tradicionais, são importantes a relação com a terra e a natureza. Segundo a referida autora, há “a relação desses grupos com a terra, com uma natureza, não dessacralizada, não percebida como mercadoria, impensável como passível de simples atos de compra e venda no mercado”. Ademais, Shiraishi Neto (2011, p. 27) apresenta esses grupos como “se definem e são autodefinidos por critérios de identidade étnica, e reivindicam a manutenção e garantia de direitos, diante das situações que lhes apresentam adversas”, conflitando com os avanços da exploração econômica, as suas formas de reprodução físico-cultural e com os desenhos de seus territórios.

A “posse” e a “propriedade” do território quilombola não se resumem única e exclusivamente a uma relação fundamentada num negócio jurídico ou a um título de propriedade. Também em *Santa Rosa e Monge Belo vs. Vale*, o órgão ministerial não deixa de frisar na petição inicial o uso ancestral do território pelas comunidades quilombolas e sua relação com a terra, o mesmo ocorre na atuação da advocacia popular em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, sem se importar com o título de propriedade definitiva para a proteção de direitos territoriais.

Quanto à questão ambiental, está mais presente em *Santa Rosa e Monge Belo vs. Vale* e *Quilombolas e indígenas vs. Vale*. Por serem ações civis públicas, diferente das possessórias, há possibilidade de maior profundidade nas fundamentações de direito, possibilitando destacar as complexas relações existentes no território. Em ambos, há a utilização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente, em defesa das comunidades, não contra elas.

Da mesma forma como ocorre com a posse e a propriedade, o Direito ambiental é pensado a partir de termos como “função socioambiental da propriedade”, “dano ambiental”, “responsabilidade civil por danos ambientais”, “responsabilidade penal por danos ambientais”. Consolida-se no Brasil uma edificação e estruturação do Estado Ambiental que traz a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, “a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente” (LEITE, AYALA, 2010, p 40). No entanto, no “todos” e na “coletividade” estão também as comunidades quilombolas e, conseqüentemente, sua perspectiva a respeito do ambiente.

Como destaquei nos tópicos anteriores, são narradas concepções próprias das comunidades quilombolas a respeito das águas, das árvores, dos animais, do solo, como o discutido no primeiro tópico deste capítulo com Libânio, Justo e Benedito ou, no segundo, com Anacleto e Elias. Com isso, o MPF, em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, destaca a limitação do acesso à terra e aos recursos naturais, bem como a ausência das comunidades nos estudos ambientais.

Em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, a SMDH, o CIMI e o CCN enfatizam a questão ambiental, destacando impactos sobre unidades de conservação, áreas de preservação permanente, sítios arqueológicos, assentamentos e territórios indígenas e quilombolas. Há inclusive, na petição inicial, atenção ao mencionado tópico “Histórico – outras vozes sobre o processo de licenciamento das obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás”. Em relação a comunidades quilombolas, aponta as implicações da duplicação da ferrovia face aos municípios de Anajatuba, Arari, Miranda do Norte, Santa Rita e Itapecuru-Mirim, afetando 80 comunidades quilombolas, não identificadas nos estudos ambientais.

A duplicação da ferrovia agrava o bloqueio de igarapés em Santa Rosa dos Pretos, conforme narraram Anacleto e Elias, impossibilitando o uso do recurso natural, aspecto que resulta na morte de peixes. No primeiro caso, o MPF destaca os impactos sobre os igarapés, dentre outros. Nesse sentido, em anexo, traz que “os temores por eles apontados são: dificuldades de travessia quando o trem está passando por Monge Belo; o desmatamento que a empresa pode causar ao redor da área pretendida para a obra; a total destruição de um igarapé que atravessa a ferrovia”.

Ainda sobre o referido caso, a DPU apresenta a necessidade de observar o cumprimento de medidas de mitigação e compensação no acordo existente no processo. Assim, enfatiza a poluição sonora e a poluição atmosférica, além dos impactos sobre a flora, o solo e os recursos hídricos, com destaque à passagem de peixes. Também se considera o narrado pelas comunidades.

O aspecto ambiental não consiste no único e exclusivo argumento para proteção de tais grupos, como visto, mas merece atenção, principalmente quando se percebe uma ruptura com os modelos que subjugam as formas de criar, fazer e viver. Inclusive, a incorporação pelos grupos ora analisados do debate ambiental enquanto forma de resistência é definida como “ambientalização dos conflitos sociais”, que “*reforça* o argumento de que seu modo de vida guardava íntima relação com o meio ambiente”, de acordo com “um modelo particular de relação com distintos ecossistemas” (ANDRADE, 2017, p. 66).

Ainda na temática do direito ambiental, o respeito ao narrado pelas comunidades relaciona-se ao das formas próprias de produção de saberes elaboradas por povos e comunidades tradicionais, muitas vezes desconsideradas pelas formas de conhecimento dominantes. Esses saberes podem se relacionar aos nomeados “saberes do sul”, resultando numa alternativa acadêmica à produção de conhecimento dominante, fonte de novas ideias, soluções e alternativas sociais, que lida com tópicos emergentes, tais quais a interação entre natureza, cultura e direitos coletivos (MARCHI, 2016, p. 22).

As práticas jurídicas antes descritas do MPF, da DPU, da SMDH, do CIMI, do CCN e da JnT, relacionadas com a compreensão das realidades e percepções das comunidades quilombolas, possibilitam responder ao desafio apresentado por Almeida (2002, p. 236), ou seja, de “mudança dos conceitos, os quais, às vezes, são fixados de forma que a literalidade expresse um racismo, uma forma restritiva”. Da mesma forma, responde à necessidade destacada por Duprat (2007a, p. 23), para quem é necessário compreender o ambiente que recai a norma e dar atenção às pessoas que lhe conferem, compreendendo, ao invés de interpretar, e, com isso, ir à prática, fazendo-a falar.

Por fim, destacada a compreensão da realidade de comunidades por membros de instituições do sistema de justiça e a influência na interpretação de direitos, apresento, por último, a existência de decisão judicial em favor das comunidades. Quanto ao Judiciário, assim como a explicação de Yuri Costa a respeito de “o que é quilombola” repercutiu positivamente na atuação da magistrada, as atuações das instituições também possibilitaram o reconhecimento e a defesa de direitos de comunidades quilombolas.

Sobre a questão do Judiciário, Duprat (2002, p. 247) afirma que o julgador de conflitos não pode negligenciar os grupos étnicos. No debate em juízo, esses devem ser ouvidos e relevados, tal qual realmente são, sendo possível pelo intermédio de antropólogos. Diante do exposto, por parte das instituições de justiça que atuam em defesa das comunidades quilombolas, não há negligência quanto a esses grupos étnicos. Assim, essas instituições ouvem as comunidades, como se observou nos casos *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, inclusive nesse último, que tem intermédio de antropólogas na proposição da ACP pelo MPF.

Quanto à escuta pelo Judiciário, identifico, no caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, a presença de quilombolas em audiências, como na primeira, com o comparecimento de Raimundo Nonato dos Santos Fonseca (Monge Belo) e Raimundo Elesbão da Conceição e Libânio Pires (Santa Rosa dos Pretos), possibilitando àqueles serem ouvidos em juízo. O mesmo ocorre em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, no qual há a

participação de lideranças, como Anacleto. Em ambos os casos, não há nos autos, por parte do Judiciário, descaracterização das comunidades enquanto quilombolas.

Entretanto, é no caso *Quilombolas e indígenas vs. Vale* que existem as implicações dessa abertura da linguagem no que diz respeito as decisões judiciais⁷³. Nos outros dois casos, não há decisões favoráveis aos direitos de comunidades quilombolas. Em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale* é realizado um acordo entre as partes. Já em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, há liminar desfavorável à comunidade.

Em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, reitera o julgador o apresentado pela parte autora, para a qual haverá graves danos a espaços especialmente protegidos e ao modo tradicional de vida dos Awá-Guajá e de oitenta “comunidades que se reconhecem como remanescentes de quilombos”. Assim, “o risco que existe é o de **irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente (patrimônios natural e cultural)**”.

À vista disso, pela leitura do art. 225, § 1º, CF, e da Resolução do CONAMA n.º 349/2004, o magistrado entende não consistir em “empreendimento ferroviário de pequeno impacto ambiental”. Ademais, constata “interferência do empreendimento em área de preservação permanente (unidades de conservação) e em **espaços territoriais especialmente protegidos (comunidades quilombolas)**” (grifos nossos). Por fim, afirma pela ausência de publicidade no procedimento licitatório (fere o princípio da publicidade).

Com isso, a continuidade do empreendimento “pode servir à consolidação de uma situação de gravíssima degradação ambiental”. Desse modo, concede a antecipação de tutela e defere, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela “para determinar a suspensão do processo de licenciamento ambiental n.º 02001.007241/2004-37, bem como os efeitos das Licenças Ambientais”, proibindo qualquer forma de atividade referente à duplicação da EFC.

A forma de vida quilombola abre, desta forma, as possibilidades da linguagem jurídica, implicando em outras interpretações e práticas referentes aos dispositivos jurídicos no Direito brasileiro, portanto, resulta em decisões judiciais favoráveis, apesar de liminarmente, às comunidades, como em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*. Pensar questões referentes à posse, à propriedade, ao dano ambiental, à proteção do patrimônio cultural, dentre outras, entra em contato com o modo de vida quilombola, considerando suas percepções, como fazem o MPF, a DPU e a advocacia popular, por “*saberem a nossa linguagem*”.

⁷³ As informações colhidas a respeito da atuação do Judiciário, neste momento, estão presentes na decisão liminar (BRASIL, 2012a) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão.

Por fim, destaca-se Wittgenstein (1988, p. 75, traduziu-se), segundo o qual as regras são “uma ferramenta do jogo mesmo”, em que “se aprende o jogo observando como os outros jogam”. Num cenário anterior à Constituição Federal de 1988, os silenciamentos quanto aos direitos de grupos étnico-sociais reduziam as possibilidades de abertura da linguagem jurídica a outras formas de vida, modificado com a inauguração do novo momento político brasileiro. Não obstante, há a prática jurídica que utiliza a “bainha”, ou seja, os dispositivos legais, esses em contato com o modo de vida quilombola e, com isso, associados à defesa e ao reconhecimento de direitos, à cosmovisão e ao vivido por grupos.

No entanto, assim como existem práticas que reconhecem esses direitos, há aquelas que os contrapõem. Essas práticas, também presentes nos casos exemplares, são da mesma forma objeto da presente tese. Com isso, no próximo tópico destaca-se tal contraposição nos conflitos judiciais envolvendo comunidades quilombolas e a empresa Vale S/A no Maranhão.

3 “O OUTRO NA FESTA”: GRANDES EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS E PRÁTICAS JURÍDICAS CONTRÁRIAS AOS DIREITOS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

3.1 Questionamento aos direitos de quilombolas e a “dor do sentimento” no contexto de “escravidão silenciada”: ambientação dos conflitos envolvendo a empresa Vale S/A

“A Vale é uma das melhores empresas que eu conheci da minha vida. É uma joia brasileira, que não pode ser condenada por um acidente que aconteceu em sua barragem, por maior que tenha sido a tragédia”
(Fábio Schvartsman, ex-presidente da Vale, dia 14 de fevereiro de 2019, em audiência pública na Câmara dos Deputados; ESTADO, 2019)

Vocês que enxotam o que luta por justiça
Vocês que oprimem quem produz e que preserva
Vocês que pilham, assediam e cobiçam
A terra indígena, o quilombo e a reserva
 (“Reis do agronegócio”, de Carlos Rennó e Chico César)

Na introdução, expus a história de Justo sobre “bainha” e da “faca”. Nela, o inimigo era “o outro na festa”, ou seja, o “cabra” que confrontava o protagonista que ao levantar a bainha e esconder a faca, acabava golpeando o adversário e vencendo a batalha. No que diz respeito aos conflitos que envolvem Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, “os outros na festa” podem ser empresas, fazendeiros, órgãos estatais etc.. Em relação ao objeto de pesquisa da presente tese, o “outro na festa” é a empresa Vale S/A.

Lembrava Eduardo Viveiros de Castro, em aula inaugural do Centro de Teologia e Ciências Humanas (CTCH) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), ter dito ao então presidente da empresa Vale S/A ser esta uma “joia brasileira que não pode ser condenada por um acidente” (CASTRO, 2019). Discorria a respeito das condenações pelos danos sociais e ambientais em relação a Brumadinho/MG⁷⁴. Essa importância atribuída à empresa, além de estar presente na fala daquele empresário, não raro é observada no cenário sobre o desenvolvimento do país. O inimigo é forte, a luta é árdua.

Nesse sentido, o conflito com a empresa Vale S/A está inserido num cenário mais amplo em que se identificam as promessas do desenvolvimento. Em contrapartida, o embate com o inimigo é marcado por violações de direitos previstos constitucional e infraconstitucionalmente, não apenas em relação às comunidades quilombolas. A música que

⁷⁴ Trata-se de desastre que afetou a Brumadinho/MG em razão de rompimento de barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, operada pela empresa Vale S/A, em 25 de janeiro de 2019. Anos antes, em 2015, outro desastre envolvendo rompimento de barragem ocorreu em Minas Gerais, no município de Mariana (FREITAS, et al, 2019). A empresa responsável era a Samarco, “dividida igualmente entre Vale (50%) e BHP Billiton Brasil Ltda. (50%), a subsidiária brasileira do grupo anglo-australiano BHP Billiton” (WANDERLEY et al., 2016.).

serve de epígrafe para o presente tópico, do paulista Carlos Rennó e do paraibano Chico César, referencia esse contexto. Não raro, no Brasil contemporâneo, povos indígenas e quilombolas são alvo de opressão em razão de grandes empreendimentos econômicos, como é o caso do agronegócio⁷⁵, mencionado na música.

Na América Latina, esses empreendimentos econômicos, voltados para exploração de bens primários e para exportação, estão inseridos num modelo que, segundo Santos (2013, p. 90-93), denomina-se neodesenvolvimentismo ou novo desenvolvimentismo⁷⁶, e tem como base o neoextrativismo. O período foi inaugurado pelos governos progressistas latino-americanos que chegaram ao poder, coincidindo com a valorização dos produtos primários, agrícolas e matérias-primas. Marcou-se pela redistribuição de renda, pela intervenção estatal e influência do mercado nacional e internacional.

Esse modelo está associado ao extrativismo⁷⁷ que, segundo Gudynas (2016, p. 23), expande-se em toda América do Sul, alimentando o crescimento econômico com base na alta dos preços de matérias-primas, relacionados com formas específicas de entender o desenvolvimento e a natureza. Nesse contexto, geram, por outro lado, impactos socioambientais, deslocamento de comunidades e contaminação do meio ambiente, acarretando em resistências.

No Brasil não foi diferente, esse modelo iniciou-se no governo de Luís Inácio “Lula” da Silva, no ano de 2003, e continuou no governo de Dilma Rousseff, até o ano de 2016. A posterior adoção de uma visão conservadora de direita com os governos de Michel Temer (2016-2018) e Jair Bolsonaro (2018-atual) distanciaram-se do perfil progressista atribuído aos governos anteriores. Entretanto, não significou o abandono ao incentivo de grandes

⁷⁵ Segundo Augusto et. al (2015, p. 175), a palavra agronegócio “tem origem na década de 1990 e representa uma construção ideológica na tentativa de consolidar uma imagem de novo modelo de desenvolvimento da agricultura: sofisticado, eficiente, produtivo, em contraposição à imagem da agricultura capitalista vinculada ao latifúndio, que carrega o estigma da exploração, do trabalho escravo, da extrema concentração da terra, do coronelismo, do clientelismo, da improdutividade e do desmatamento. Na verdade, representam o mesmo modelo que domina historicamente a produção agrícola no país – grandes propriedades de terras que produzem para exportação –, mas que sofre modificações e adaptações em suas diferentes fases, intensificando a exploração da terra e do homem”.

⁷⁶ Atenta-se que o termo novo desenvolvimentismo aqui utilizado não se remete à escola (BRESSER-PEREIRA, 2016, *in passim*), mas à política empreendida no Brasil nos governos progressistas baseada no neoextrativismo, produção de *commodities*, distribuição de renda, dentre outros fatores (cf. SANTOS, 2013; MILANEZ, SANTOS, 2013).

⁷⁷ Conforme Gudynas (2016, p. 25), “o termo extrativismo se aplicava pelo menos desde a década de 1970 a explorações minerais e petroleiras de exportação; as grandes corporações e instituições financeiras internacionais como o Banco Mundial promoveram as chamadas ‘indústrias’ extrativistas, em seguida se somaram vários governos e, a pouco tempo, desde a sociedade civil se organizaram campanhas que resgatavam o mesmo termo” (24). Não obstante, destaca-se que é possível utilizar o termo para outras atividades, como no caso das “reservas extrativistas” brasileiras, mas não se tratam das mesmas atividades, devendo-se considerar o destino dos recursos extraídos.

empreendimentos econômicos, contribuindo com o descarte de posição favorável a direitos sociais, coletivos, difusos e humanos para a agudização dos conflitos os envolvendo.

Os empreendimentos da Empresa Vale S/A estão inseridos nesse contexto caracterizado por grandes empreendimentos voltados para produção de bens primários para exportação, que possuem, como custos, externalidades sociais e ambientais. Marcam-se pela extração de minérios e projetos de infraestrutura de grande envergadura, como é o caso da EFC e sua duplicação que afeta, dentre muitos, os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Ressalta-se que esse empreendimento é respaldado por motivos econômicos, e violento à população negra, mesmo diante da previsão de direitos.

Assim, a referida empresa figura como o inimigo, possuindo as comunidades quilombolas a “bainha” e a “faca” como armas. Certamente, a “bainha” possui relevância enquanto instrumento de luta de comunidades quilombolas. Entretanto, resgata-se a história de Justo e em sintonia com a música “Reis do agronegócio”: as previsões normativas pós-Constituição de 1988, ou seja, a “bainha”, por si só, não evita violações. Pelo contrário, aquelas previsões são alvo de questionamentos e óbices, persistindo cenários conflituosos com as comunidades quilombolas, como nas situações de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, por um lado, e a empresa Vale S/A, por outro.

A intervenção nos territórios é marcada por violações, uma delas é justamente em relação aos direitos. No contexto latino-americano, Gudynas (2016, p. 37-38) atenta para o que nomeia de derrame⁷⁸ de direitos e extrações. Destaca a existência de violações nos marcos dos direitos da pessoa, como a tolerância da má qualidade ambiental ou ausência de direitos trabalhistas, bem como violação do direito à informação e participação, e criminalização de movimentos. Também aponta para a violação de direitos da natureza, com a destruição da contaminação de ecossistemas.

Ainda segundo o autor uruguaio, caso todas as exigências legais fossem previstas, como consulta às comunidades, acesso à informação, estudos de impactos ambientais e contabilização dos custos econômicos, dificilmente haveria a aprovação de determinados empreendimentos. Nesse sentido, “é necessário debilitar e recortar a cobertura de direitos para

⁷⁸ Serve para “identificar e analisar as condições e transformações que se geram mais além de um empreendimento específico, do local em particular em que está localizado ou das medidas políticas que o fazem possível. Isso ocorre quando, por exemplo, para poder levar adiante um empreendimento extrativista se modifica uma norma ambiental, o que tem como consequência uma alteração que afeta toda a gestão ambiental e em todo o território. Desta maneira, o empurrão dos extrativismos derrama e traz consequências para o resto do país, como modificações em políticas públicas, no funcionamento da economia, nos entendimentos de justiça e democracia, nas concepções sobre a natureza”. Tais efeitos estão entrelaçados e são multidimensionais (GUDYNAS, 2016, p. 28, traduziu-se)

poder impor esse tipo de atividades, com o que se origina um derrame, que dita debilitação e se expande por todos os âmbitos” (GUDYNAS, 2016, p. 38, traduziu-se).

No que diz respeito ao objeto de pesquisa da presente tese, a “bainha” é debilitada, não se atende aos critérios legais, o que levou ao ajuizamento das ações referentes aos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale* e *Quilombolas e indígenas vs. Vale*. Assim, o “outro na festa”, a empresa Vale S/A, empreende atividades econômicas de grande montante, desrespeitando direitos previstos constitucional e infraconstitucionalmente, logo, não basta a “bainha” para proteger os territórios quilombolas.

Gudynas (2016, p. 39) atenta-se a esse cenário de extrativismo, o Estado “aceita estratégias de desenvolvimento capitalistas, e se mantém em um equilíbrio instável entre as concessões e os limites do capital”, tolerando, por outro lado, os impactos sociais e ambientais causados. Esse não deixa de se associar ao que Faria (2002, p. 14-15) identifica como etapa das mudanças jurídicas e institucionais necessárias a uma economia globalizada. Essa é mais veloz e acentuada, agudiza a influência dos sistemas políticos e normativos por entidades multilaterais, transnacionais, instituições financeiras e multinacionais.

O “outro na festa” é forte e a “bainha” não basta para assegurar que violações contra os territórios quilombolas ocorram. Esse “outro”, que realiza grandes empreendimentos econômicos e movimenta grandes somas de capital, é considerado como necessário ao desenvolvimento do País e aceito pelo Estado. Ademais, diante das previsões normativas, exerce influência e leva à desconsideração de direitos, aceitando-se os impactos sociais e ambientais causados pela extração e transporte de minérios.

Mais a fundo, o poderio econômico da empresa Vale S/A, sua influência sobre o Direito e a convivência do Estado é percebida na análise de Anacleto a respeito da “escravidão silenciada”. Todas as vezes que sentávamos para conversar, era uma aula, uma experiência inexplicável de reflexão a respeito não somente do objeto de pesquisa da presente tese, mas também quanto à vida. Entretanto, foi a partir da primeira entrevista na qual trouxe análise a respeito das ameaças contra o povo negro brasileiro, que foi possível identificar mais a fundo o rechaço à “bainha” pelo “outro na festa”.

Iniciamos a conversa no quintal de sua casa, debaixo de vegetação que tornava o ambiente arejado, na companhia de animais, como aves e gatos. Aqui, não eram os sons de galinhas que se sobressaíam como na casa de Benedito, mais afastada da BR-135. A casa de Anacleto fica à beira da BR-135, no KM-88. Assim como acontece na casa de Libânio, os sons dos automóveis eram constantes e poderiam prejudicar a captação do áudio.

Os barulhos da rodovia variavam do som da velocidade dos carros a freadas bruscas. A esses sons poderiam se somar gritos de desespero, pois já aconteceram acidentes em razão da travessia de moradores. Anacleta descreveu, em outra oportunidade, a dor que sentiu ao ouvir a frenagem de automóvel e olhar na estrada sangue. Pensava que era um de seus filhos, mas por sorte eram partes de galinha. Em nossa entrevista, não havia sons além dos cotidianamente os que vinham da rodovia.

A rodovia causa pesares aos moradores de Santa Rosa dos Pretos, assim como a EFC, o cotidiano das comunidades quilombolas é marcado por ameaças, apesar da “bainha”. Para Anacleta, esse cenário é marcado pela “escravidão silenciada”, no qual o povo negro continua sofrendo com os “capitães do mato”, os “senhores de engenho” e o “pelourinho”. Entendo que é nessa “escravidão silenciada” que direitos de comunidades quilombolas são questionados, contribuindo para o enfraquecimento da “bainha”.

Em termos gerais, a escravidão consiste em “sujeitar um homem ao outro, de forma completa”, o escravo é propriedade de um senhor, e está a sua vontade sujeita à autoridade deste (PINKSY, 2010). Conforme Quijano (2005, p. 117-118), foi a partir da ideia de raça, de acordo com traços fenotípicos, que se legitimaram essas relações de dominação na América. Elaborou-se a perspectiva eurocêntrica do conhecimento com a constituição da Europa e, conseqüentemente, da América, bem como a elaboração de raça como naturalização das relações de dominação. Implicou legitimar as relações de superioridade/inferioridade entre dominante e dominado. Assim, a raça foi o critério para classificação da população em níveis, lugares e papéis na estrutura de poder.

Naquele contexto, as novas identidades advindas da ideia de raça foram associadas a papéis na nova estrutura de controle do trabalho. Raça e divisão do trabalho foram estruturadas e reforçadas mutuamente, consistindo na divisão racial do trabalho. No período colonial, essa divisão perdurou. Havia uma exclusiva associação da branquitude social com o salário e com os postos de mando administrativo coloniais (QUIJANO, 2005, p. 118-119). Apesar de abolida em 1888⁷⁹ no Brasil, a escravidão aparece como algo ainda presente na atual realidade brasileira, conforme Anacleta.

A realidade vivenciada por Anacleta é marcada ainda pela colonialidade, a qual, segundo Shiva (2003, p. 21), faz desaparecer o saber local – como o das comunidades quilombolas – em favor de um saber ocidental. Assim, “nascidos de uma cultura dominadora e colonizadora, os sistemas modernos de saber são, eles próprios, colonizadores”. Ademais, é um

⁷⁹ Cf. Lei n.º 3.353 de 13 de maio de 1888 (BRAZIL, 1889).

contexto profundamente marcado pelo racismo. Segundo Almeida (2019, s. p.), esse será sempre estrutural, visto ser “um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”. O colonialismo está intrinsecamente ligado ao racismo, cenário expressado nas violações a comunidades quilombolas por empreendimento do grande capital e pelas intervenções estatais que o sustenta.

O racismo é uma forma de discriminação sistemática, possuindo como fundamento a raça, manifesta-se em práticas desvantajosas para uns e vantajosas para outras, dependendo do grupo social (ALMEIDA, 2019, s. p.). Conforme Segato (2007, p. 99), trata-se de uma “variedade de operações cognitivas de discriminação e exclusão”. Existe uma complexa articulação que desemboca no lugar da África e no lugar da raça no Novo Mundo, que varia de acordo com os contextos nacionais.

Na ordem econômica sustentadora da EFC, assim como nas políticas e nos dispositivos legais que a possibilitam, o racismo ainda está presente. Resulta em prejuízos à população quilombola, negra, cujo estilo de vida entra em colisão com práticas econômicas que o descarta em favor de um modelo legitimado pelas promessas de desenvolvimento. A escravidão, advinda do contexto colonial e fundamentada no racismo, ainda está presente.

Nesse sentido, Anacleto destaca a “escravidão silenciada” quando resgata sua luta pelos direitos da comunidade de Santa Rosa dos Pretos. Ela apresenta que, neste cenário, há a violação do direito à vida pela “*perca* da nossa terra, a falta de alimentação, a falta de moradia, a falta de educação, a falta de saneamento básico, a falta é... de uma interação social”. Nesse ponto da entrevista, os seus movimentos corporais antes calmos foram se tornando mais bruscos, visível com o agitar das mãos. Entendia tais movimentos como indignação frente ao cenário de violações e desconhecimento da existência de uma realidade marcada por “tanta sociedade e mundos mais mundo mais mundo”, mas que é tratado “como se nada tivesse entrelaçado uma coisa com a outra”.

A “escravidão silenciada” é o processo pelo qual Santa Rosa dos Pretos passa, que impõe sofrimento ao povo negro e os mata “de forma silenciada”. Adiante, gesticulava pausadamente com a mão na explicação, como se a cada pausa fosse uma morte, que entende afetar não apenas quilombolas, mas também o povo indígena. É um cenário em que as “mazelas” são impostas às comunidades, “que coloca dentro da casa da gente”. Para Anacleto, isso chegou ao limite, ao “abuso”, momento em que se tornam “*rebelde* e insurgentes”.

A escravidão, desde o Brasil colônia, foi marcada pela superioridade europeia face aos povos colonizados, ou seja, a população indígena e negra. No narrado por Anacleto, mantêm-se as relações de racismo, excluindo tais grupos, presentes nas interferências no

território e nas violências contra seus corpos, como nos conflitos envolvendo a empresa Vale S/A. Nesse sentido, é possível traçar um paralelo com Escobar (2007, p. 49), para quem a pobreza, em épocas coloniais, era baseada na ideia de que o desenvolvimento econômico dos “nativos” era inútil, sendo sua capacidade para a ciência e a tecnologia, base do progresso econômico, nula. Já o surgimento da pobreza massiva no sentido moderno apareceu com a difusão da economia de mercado, rompendo laços comunitários e privando pessoas do acesso à terra, à água e a outros recursos.

O referido autor entende que o desenvolvimento deve ser considerado como discurso. Neste aspecto, considera o desenvolvimento como “um regime de representação, como uma ‘invenção’ que resultou da história do pós-guerra e que, desde seu início, moldou intelectualmente toda possível concepção da realidade e da ação social dos países que desde então se conhecem como subdesenvolvidos” (ESCOBAR, 2007, p. 12).

Escobar (2007, p. 51-52) apresenta o contexto⁸⁰ em que a conversão da pobreza, em conceito organizador e objeto de problematização, resultou em discursos e práticas que davam forma à realidade, tornando tal problema em verdade universal e necessária aos países de “Terceiro mundo”, sendo a solução pelo crescimento econômico e desenvolvimento. Desse modo, em nome do desenvolvimento, a presença da empresa Vale S/A nos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo exemplifica a imposição de relações racistas de superioridade e inferioridade, nas quais a população negra é dominada.

Retornando-se ao narrado por Anacleto, a escravidão silenciada aparece como o contexto de continuidade de aspectos da escravidão que existiu no passado, com a manutenção da inferioridade racial, a desconsideração de diferenças culturais e o etnocentrismo de origem europeia. Essa “estratégia mudada da escravidão mais acelerada para silenciada”, como diz Anacleto, está inserida num contexto em que há a continuidade dos capitães do mato, senhores de engenho e pelourinho. Precisamente, num cenário de desenvolvimento no qual grandes empreendimentos econômicos são postos em execução, contrastando e conflitando, a exemplo, com o vivido por quilombolas.

⁸⁰ Conforme Escobar (2007, p. 11), a noção de desenvolvimento se tornou um evangelho na América Latina, na Ásia e na África, após a Segunda Guerra Mundial, com liderança dos Estados Unidos da América e potências europeias, possuindo a proposta antropológicamente inusitada de transformar três continentes de acordo com os ditames do “Primeiro Mundo”. Culturas milenares e complexas converter-se-iam segundo a racionalidade ocidental dos países considerados economicamente avançados. Segundo Esteva (1996, p. 53-54), quando o discurso do desenvolvimento abordou o subdesenvolvimento, converteu milhões de pessoas a tal condição, resultando num “espelho invertido da realidade de outros”, reduzindo a identidade do outro, sua heterogeneidade e diferença, nos termos de uma minoria.

Ainda segundo Anacleto, os capitães do mato “são as pessoas que *dá* choque na gente”. No período da escravidão brasileira, capitão do mato era o “indivíduo encarregado de prender e restituir o escravo fugido ou aquilombado”, caracterizados pelo uso de “recursos sádicos para a captura” (MOURA, 2004, p. 82). Já os senhores de engenho são os grandes empreendedores, que “*está* aí matando”. Enquanto os pelourinhos, grandes empreendimentos econômicos, que “hoje pega os nossos preto e leva para matar nas *mineradora*, por exemplo”.

O entendimento de Anacleto relaciona-se com o desenvolvimento empreendido num contexto neodesenvolvimentista e, ainda, associa-se aos debates sobre a raça. Dessa forma, apresento Segato (2007, p. 23), que destaca ser a escravidão e a exploração instituições bélicas, resultantes de uma conquista territorial de jurisdições tribais e corpos, transformando-se em código de leitura desses corpos, deixando neles seu rastro. Essas tribos e corpos são marcados pela raça, “traço de uma história no sujeito, que lhe marca uma posição e assinala nela a herança de desapossamento”. Para Anacleto, tal escravidão e exploração ainda existem.

No cenário daquele cotidiano de “escravidão silenciada”, Anacleto apresentava que a luta pela busca de direitos estava relacionada com a “dor do sentimento”, presentes não somente nos barulhos, atropelamentos e impactos causados pela BR-135, mas também pela EFC. Conforme sua análise a respeito da escravidão silenciada, o Estado ou a empresa Vale S/A podem ser caracterizados como senhores de engenho. Os capitães do mato, pessoas que exercem a violência sobre eles, restringindo direitos, podendo ser os representantes de Estado ou da empresa. Já o pelourinho, figura a rodovia, a ferrovia, ou seja, local onde a população negra é morta. Pela “dor do sentimento”, ou seja, pelos impactos causados pela duplicação da EFC, buscam por direitos.

Os “senhores de engenho” desrespeitam direitos em nome de grandes empreendimentos econômicos e os “capitães do mato” atuam com o objetivo de restringi-los. O “pelourinho” continua matando. O outro no duelo, a empresa Vale S/A, é forte e a “bainha” é, por si só frágil. Mais do que isso, aquela é beneficiada pelo cenário no qual o desenvolvimento ganha relevância, desconsiderando-se a vida de comunidades quilombolas. Aqui, servem de exemplo *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Entretanto, antes de destacar em específico esses casos, se faz necessário abordar o plano de fundo referente ao questionamento dos direitos de comunidades quilombolas, que se soma ao cenário de violações em nome do desenvolvimento.

A fragilidade da “bainha” existe no questionamento da constitucionalidade do direito à propriedade definitiva das terras. A Constituição Federal de 1988, com seu art. 68 do

ADCT, foi acompanhada pela posterior existência de previsões normativas referentes aos direitos de comunidades quilombolas, o que não significa o aceite da constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003, que dispõe sobre a titulação de terras quilombolas. Esse questionamento provocou a “dor do sentimento”, como pude também notar em conversa que tive com Eliane Cardoso Santos⁸¹.

Foto 9. Eliane Cardoso Santos após entrevista realizada no dia 02 de setembro de 2019.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Eliane é uma das lideranças quilombolas que primeiro teve contato com a mudança de abordagem da presente tese, quando apresentei o projeto na sede da UNICQUITA, no dia 30 de abril de 2019. No entanto, o problema da constitucionalidade do decreto apenas aparece em nossa entrevista em minha última ida a Itapecuru-Mirim. Aqui, Eliane contava-me a respeito das ameaças em razão da ausência de titulação de terra, aprofundadas pelo questionamento do Decreto n.º 4.887/2003. Destacava que este “foi ameaçado aí por um período bem prorrogado por políticos, deputados que pediram que fosse revisto esse decreto, achando que era inconstitucional”, ou seja, pelos “senhores de engenho” e “capitães do mato”.

Especificamente, no âmbito do processo constitucional, o questionamento foi levado à Corte Suprema na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3239/DF⁸²⁻⁸³. A referida ação insere comunidades quilombolas no palco jurídico, como ocorre nos casos *Santa Rosa e Monge Belo vs. Vale*, *Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos*

⁸¹ Eliane Cardoso dos santos é uma liderança quilombola do Quilombo Moreira, Itapecuru-Mirim/MA. Foi vereadora do município e ocupava à época da escrita da presente tese a Superintendência de Política de Igualdade Racial de Itapecuru-Mirim/MA e a secretaria da UNICQUITA.

⁸² As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico do Partido da Frente Liberal (PFL) na presente exposição constam na petição inicial (PFL, 2004) da ADI n.º 3239/DF, que tramita no STF.

⁸³ Entendo que a referida ADI merece um estudo aprofundado e à parte e, por isso, não exauri a sua análise na presente tese. Aqui, limito-me a analisar a petição inicial e o voto do relator, que entendendo refletirem aspectos da escravidão silenciada e que provocam a “dor do sentimento”, nos dizeres de Anacleto.

Pretos e Monge Belo. As ACPs e as possessórias diferenciam-se, por certo, das ADIs. Entretanto, é possível observar, no referido processo constitucional, práticas que se distanciam do modo de vida quilombola, como o empreendido pela parte autora e que, por mais de dez anos, provocou os sentimentos de temor narrados por Eliane.

Importa destacar que a referida ação “foi ajuizada pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), hoje, Partido Democratas (DEM), que representava a bancada ruralista no Congresso Nacional, cujos interesses diferem dos direitos das minorias que lutam pela efetivação do direito à terra” (AMORIM, TÁRREGA, 2019, p. 21). Essa bancada ruralista é a que representa os “interesses das elites agrárias”, e tem como características “a violência, o autoritarismo e o conservadorismo” (XAVIER, 2015, p. 131). Dessa forma, o ajuizamento da ação não está distante da música “Os reis do agronegócio”, nem mesmo do cenário de escravidão silenciada.

A ação foi peticionada em 25 de junho de 2004, tem como parte autora o Partido da Frente Liberal (PFL)⁸⁴ e como objeto a inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003. Na petição inicial, há o questionamento do direito à autodeterminação, previsto no art. 2º, *caput* e § 1º, do mencionado decreto. Adiante, traz o entendimento que a autoatribuição prevista no decreto consiste em “mera manifestação de vontade do interessado”.

O entendimento da parte autora a respeito da autodeterminação está distante da pergunta “quem é quilombola?”. Na petição inicial, não se compreende as mudanças pelas quais a palavra “quilombo” passou. Ademais, reforça o seu caráter arqueológico e não confere legitimidade ao sentimento de pertencimento a comunidades quilombolas, como o descrito por Libânio, Justo e Benedito, no capítulo anterior.

No início, a parte autora também põe em xeque a delimitação do território, prevista no § 3º⁸⁵ do artigo mencionado, por ser realizada “antes de levar em conta critérios histórico-antropológicos”. Ressalva que atividades econômicas, como caça e pesca, “não ocorrem necessariamente nas áreas onde efetivamente se localizaram os quilombos”. Assim, apresenta

⁸⁴ O PFL consiste no atual partido Democratas (DEM). Segundo Ribeiro (2014, p. 6), “o PFL foi consistentemente o segundo maior partido do Congresso, atrás apenas do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro). Chegou a superar o PMDB em alguns momentos, entre 1998 e 2002. Foi também o segundo maior partido no plano municipal, além de ter eleito 23 governadores. Participou ainda, com cargos ministeriais, dos governos de todos os Presidentes da República desde 1985. Foi, por fim, fundamental em dois momentos importantes na história política recente do país: a eleição de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral em 1985, e a implementação da agenda de reformas de cunho liberal e pró-mercado levadas adiante pelo governo Fernando Henrique Cardoso”.

⁸⁵ Art. 2º, § 3º, Lei n.º 4.887/2003. Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental (BRASIL, 2003a).

a necessidade de comprovação da “remanescência” para serem emitidos os títulos e a constatação da “localização efetiva de um quilombo”.

Há também distanciamento em relação à compreensão do território quilombola apresentado anteriormente. O território é reduzido a uma concepção arqueológica, o que desconsidera as relações sociais, culturais e ambientais existentes. Nesse sentido, lembro da “visita às árvores” e dos igarapés descritos por Anacleto e Elias em minha primeira visita à EFC, possibilitando perceber ali a extensão do território.

A parte autora atenta-se à impossibilidade, pela dicção do art. 68 do ADCT, de desapropriação, visto que “não há que se falar em propriedade alheia”. Ainda, indica a existência de marco temporal para o reconhecimento das terras, tendo direito as “comunidades quilombolas que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988”. No aspecto formal, entende pela inadequação de disciplinar o art. 68 do ADCT por decreto.

Eliane pôde sentir ameaça maior quando o relator do processo proferiu voto⁸⁶. Nesse, o ministro do STF Cezar Peluso entendeu se tratar de regulamentação normativa autônoma, ferindo o princípio da legalidade e da reserva de lei. Argumenta que o caso é de inconstitucionalidade formal, devendo o art. 68 do ADCT ser regulamentada por lei, não por decreto. Apesar dos pedidos de audiência pública quanto à questão, não se reconheceu justificativas para sua realização.

Adiante, quanto à inconstitucionalidade material, apresenta os postulados do art. 68 do ADCT. Quanto aos destinatários, seriam “os que, tendo buscado abrigo nesses locais (quilombos), antes ou logo após a abolição, lá permaneceram até a promulgação da Constituição de 1988”. A palavra “quilombo” utilizada pelo constituinte teria, segundo afirma o ministro, acepção histórica, e não possuía relação com a ampliação e a modernização do termo empreendido por juristas e antropólogos. Ademais, pela dicção do art. 68 do ADCT, conclui que o direito à propriedade definitiva seria individual, não coletiva.

Assim, entendeu como inconstitucionais o art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º⁸⁷ e 3º, do Decreto 4887/2003, que dizem respeito à autodeterminação, à presunção de ocupação e ao critério de territorialidade, bem como o art. 17⁸⁸, que trata da outorga do título coletivo. No que diz respeito à posse, ela deve ser “contínua, prolongada (*estejam ocupando*), centenária (*que remanesçam*),

⁸⁶ As informações colhidas a respeito da atuação do relator na presente exposição constam no voto do dia 18 de abril de 2012 (BRASIL, 2012b) da ADI n.º 3239/DF, que tramita no STF.

⁸⁷ Art. 2º, § 2º, Lei n.º 4.887/2003. São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (BRASIL, 2003a).

⁸⁸ Art. 17, Lei n.º 4.887/2003. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, *caput*, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade (BRASIL, 2003a).

exercida com ânimo de dono (*suas terras*) e qualificada (existente em 05 de outubro de 1988)”. Quanto à propriedade, entende tratar-se de instituto próximo ao da usucapião, considerando uma “nova espécie de usucapião constitucional”.

A “mais flagrante inconstitucionalidade” dizia respeito, para o ministro, a desapropriação. As terras a serem tituladas eram de posse “secular”, não sendo possível desapropriar imóveis privados. Ressaltou-se, ainda, a ausência do “devido processo legal”, por somente possibilitar a participação após a identificação, delimitação, levantamento ocupacional e cartorial da área, sendo, ao lado do art. 13⁸⁹, os arts. 7º, § 2º⁹⁰, e 9º⁹¹, inconstitucionais.

Apesar do voto favorável do relator, a ação foi julgada improcedente⁹². Na referida ação constitucional, que ameaçou a previsão legal do procedimento de titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas, a “bainha”, há na improcedência do pedido o reconhecimento do modo de vida quilombola e a abertura na velha cidade da linguagem jurídica – como destacado na atuação do MPF, da DPU, da SMDH, do CIMI, do CCN, da JnT e, por fim, na liminar de *Quilombolas e indígenas vs. Vale*. Por outro lado, também demonstra o enraizamento de práticas jurídicas que se dissociam do modo de vida quilombola, como na petição inicial e no voto do relator da ação, que fizeram durar por mais de dez anos a “dor do sentimento”.

Durante esse período, no qual ainda não havia definição a respeito da constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003, não se evitou o sentimento de ameaça descrito

⁸⁹ Art. 13, Lei n.º 4.887/2003. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber (BRASIL, 2003a).

⁹⁰ Art. 7º, Lei n.º 4.887/2003. O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

[...]

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada (BRASIL, 2003a).

⁹¹ Art. 9º, Lei n.º 4.887/2003. Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes (BRASIL, 2003a).

⁹² EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N.º 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO N.º 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (BRASIL, 2018a).

por Eliane como “dor do sentimento” existente no contexto de “escravidão silenciada”. A ADIN n.º 3239/DF trouxe questionamentos aos direitos de comunidades quilombolas, como na petição inicial e, em conformidade com o narrado por Anacleto, exemplifica o em que “senhores de engenho” e “capitães do mato” ainda violam o povo negro no “pelourinho”. A ação demonstra uma forma de subjugar as formas de vida das comunidades que se autodefinem quilombolas, visto que põs em xeque formas de organização e reconhecimento, culturas, ambiente e territórios.

O contexto daquela ação, para Brustolin (2015, p. 16, p. 28), consiste em cenário contrário às reivindicações quilombolas, com explícitas “contestações à institucionalização de um processo de reconhecimento étnico”. Além da mencionada ADIN, atenta-se à existência de projetos no âmbito legislativo contrários aos direitos de comunidades quilombolas, que diz respeito ao segundo aspecto destacado por mim. Novamente, “senhores de engenho” e “capitães do mato” agem contra comunidades quilombolas.

Sobre às propostas de lei, realizei levantamento no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Utilizei como critério “Assunto: quilombo – Tipo da Proposição: PL-Projeto de Lei” obtive 31 resultados, sendo 3 deles diretamente relacionados com a regulamentação do artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988. Sendo elas: o Projeto de Lei n.º 3654/2008, já arquivada; o Projeto de Lei n.º 1836/2011⁹³ e o Projeto de Lei n.º 3452/2012, ainda em trâmite. Ainda realizando levantamento no legislativo, modifiquei o critério para “Assunto: quilombos – Tipo da Proposição: PDL-Projeto de Decreto Legislativo”, obtive 9 resultados e identifiquei 3 que se relacionam com efeitos sobre o direito de titulação de terras, são os Projetos de Decreto Legislativo: de n.º 44/2007⁹⁴ e n.º 326/2007⁹⁵, ambas arquivadas; e o de n.º 684/2017⁹⁶.

⁹³ Os propositores dos projetos de 2008 e 2011 justificaram o pedido por acreditar que o Decreto n.º 4887/2003 possui indícios de inconstitucionalidade, além de não ser o instrumento para regular matéria de direito (BRASIL, 2008b, p. 3; BRASIL, 2011, p. 3). O de 2012, pela ausência de regulamentação pelo Legislativo (BRASIL, 2012c, p. 2). Não obstante, comum aos três foi o silêncio face à autodeterminação, trazendo os seguintes conceitos de “remanescentes das comunidades de quilombos”: “aqueles que tenham vínculos culturais específicos que os identifiquem como descendentes de ancestrais negros que, durante a vigência do regime escravocrata, se agruparam para formar comunidades rurais de resistência” (BRASIL, 2008b, p. 1); “são aqueles que tenham vínculos culturais específicos que os identifiquem como descendentes de ancestrais negros que, durante a vigência do regime escravocrata, se agruparam para formar comunidades rurais de resistência” (BRASIL, 2011, p. 1); e “grupos familiares dotados de relações culturais específicas, cujos ancestrais eram negros relacionados com a resistência ao regime escravocrata” (BRASIL, 2012c, p. 1).

⁹⁴ O PDC n.º 44/2007 visava sustar a aplicação do Decreto n.º 4887/2003, justificado pela inadequação do decreto enquanto instrumento para regulamentar o artigo 68 do ADCT e pela sua consequente inconstitucionalidade (BRASIL, 2007a, p. 1-2).

⁹⁵ O PDC n.º 326/2007 visava sustar os efeitos do Decreto n.º 4887/2003, entende-se entendendo ter existido transferência de competência do Ministério da Cultura ao Ministério do Desenvolvimento Agrário em desconformidade com a Constituição (BRASIL, 2007b, p. 1-2).

⁹⁶ O PDC n.º 684/2017, justificado pela crença de ter o Decreto n.º 4887/2003 exorbitado do poder de regulamentar, criando direitos não previstos constitucional e legalmente, vide o debate da ADI 3239/DF, na qual o Ministro Cesar Peluso já manifestara entendimento sobre a sua inconstitucionalidade (BRASIL, 2017, p. 1-2).

No aspecto legislativo, Brustolin (2015, p. 16) frisa também a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 215/2000⁹⁷. Quanto a essa emenda, Santos (2013, p. 105-107) identifica a possibilidade de existência de um “instrumento jurídico de asfixia dos povos indígenas”. Essa tem como objetivo “transferir do Executivo para o Congresso Nacional o poder de decidir sobre demarcação de terras indígenas e quilombolas”.

Ademais, procedi ao levantamento de algumas outras propostas legislativas que afetam os direitos de comunidades quilombolas. Para tal, realizei pesquisa no banco de dados do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, na aba “Página Inicial – Atividade Legislativa – Projetos de Lei e Outras Proposições – Pesquisa”. Utilizei como critério “Assunto: quilombo – Tipo da Proposição: PEC-Proposta de Emenda à Constituição”, conseguiu-se 2 resultados, um era diretamente relacionado à titulação de terras. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição n.º 416/2014, já arquivada, que visava tornar insuscetível de desapropriação para fins de demarcação de área indígena e quilombola a pequena e a média propriedade rural, bem como a propriedade produtiva (BRASIL, 2014, p.1).

Quando modifiquei o assunto para “quilombolas”, obtive 6 resultados, dois resultados eram diretamente relacionados a óbices à previsão de direitos a quilombolas: a PEC n.º 161, de 2007, apensada à PEC 215; e a PEC n.º 467/2010, já arquivada. Essa última pretende a revogação do ADCT da Constituição Federal de 1988, o que inclui o artigo 68, por considerar sem efeito (BRASIL, 2010, *passim*) – isto faria com que o termo “quilombo” deixasse de aparecer no texto constitucional.

Novamente, observa-se a atuação da bancada ruralista. Além do ajuizamento de ADIN face ao Decreto n.º 4.887/2003, no Congresso Nacional, essa bancada é autora de diversos projetos contrários aos direitos de comunidades quilombolas, de acordo com Amorim (2010, p. 188). Dentre eles, a referida autora destaca os Projetos de Decreto Legislativo da Câmara n.º 44/2007 e 326/2007, mencionados anteriormente.

Nesse cenário, evidencia-se ainda o aspecto da atuação administrativa do INCRA. Sobre essa perspectiva, resgata-se novamente o narrado por Eliane, cujo sentimento de ameaça também é sentido pela ausência de prioridade do governo em regularizar os territórios quilombolas. Ressalta-se que “se nós não *tiver* terra nós não *tem* vida, nós não temos como

⁹⁷ A proposta visa que a demarcação das terras ocupadas por indígenas seja de competência exclusiva do Congresso Nacional. Justifica-se pela existência do interesse dos estados-membros, propondo-se a modificação de incluir “dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas” (BRASIL, 2000). Apesar de tratar de direito indígena, apensada à referida proposta está a Proposta de Emenda à Constituição n.º 161, de 2007, que visa que o “reconhecimento das áreas remanescentes das comunidades dos quilombos deverão ser feitos por lei” (BRASIL, 2007c), o que significa também transferência da competência do Executivo para o Legislativo.

trabalhar, nossa cultura vai se acabar, nossos descendentes, nossos antepassados, nossa religião que está dentro dos nossos territórios”. A ausência de titulação afeta diretamente a vida das comunidades e, segundo destaquei na análise de Anacleto, na “escravidão silenciada” “o que são negados são os direitos de viver”.

Se os aspectos constitucionais e legais apresentados ameaçavam os territórios pela ausência de segurança jurídica; na atuação administrativa, há, com base no sentimento de Eliane, a continuidade daquelas ameaças, afetando direitos territoriais, ambientais e culturais. Assim, o questionamento aos direitos quilombolas no âmbito legislativo é sentido como ofensa à cultura, à vida, ao trabalho, à memória, à religião.

Precisamente, importa destacar, no que tange à atuação administrativa do Estado, a do INCRA⁹⁸, autarquia responsável pelos processos administrativos de titulação quilombola, a morosidade nos andamentos daqueles processos. Os processos de Santa Rosa dos Pretos⁹⁹ e Monge Belo¹⁰⁰ são exemplos da insuficiência da atuação do INCRA na titulação dos territórios quilombolas. Entretanto, exponho em números o panorama geral da titulação de terras.

Quanto aos números de titulação de terras quilombolas pelo INCRA, apresento, de início, os elaborados pela Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFG) da referida autarquia. Tratam-se de números oficiais de 2005 até a data de 8 de abril de 2014. Aqui, a autarquia traz dados sobre RTIDs, portarias, decretos e territórios titulados, da seguinte forma:

Tabela 5. Dados referentes à titulação quilombola pelo INCRA.

Resultado anual				
Ano	RTID	Portaria	Decreto	Ter. Titulados
2005	18	2	0	0
2006	18	8	0	4
2007	20	14	0	3
2008	17	14	0	2
2009	24	10	30	2
2010	27	10	11	4
2011	21	9	1	2
2012	12	4	11	3
2013	7	7	10	1
2014	2	3	0	0

⁹⁸ Art. 3º, Lei n.º 4887/2003: Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2003a).

⁹⁹ O processo que corre no INCRA de titulação do território quilombola de Santa Rosa dos Pretos é o de n.º 54230.003909/2005-58.

¹⁰⁰ O processo que corre no INCRA de titulação do território quilombola de Monge Belo é o de n.º 54230.003794/2004-11.

Total	166	81	63	21
-------	-----	----	----	----

Fonte: INCRA-DFG, 2014.

Quanto ao resultado anual, até a data de 8 de abril de 2014, o número de territórios quilombolas titulados é de apenas 21. Apesar da ausência de dados atualizados até o corrente ano, destaca-se, em comparação com o total de processos administrativos abertos, o irrisório número de territórios titulados. No sítio eletrônico do INCRA, em números atualizados até 08 de outubro de 2019, consta que existem, atualmente, 1.747 processos abertos, 1.005 no Nordeste, 142 no Norte, 118 no Centro-oeste, 331 no Sudeste e 151 no Sul, são poucos os finalizados (INCRA, 2019).

O panorama dos números da titulação quilombola no Brasil pode também ser conferidos no sítio eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP), que se aproximam dos dados atuais do INCRA. Nele, até o dia 08 de outubro de 2019, constava que existem até o corrente ano 1.719 terras com processo titulado no INCRA. Quanto às terras tituladas, 42 pelo governo federal, 3 pelos governos estaduais e federais e 139 terras pelos governos estaduais. Novamente, em comparação com o total de processos abertos, os números são baixos (CPISP, 2019).

Com base em informações no sítio eletrônico do INCRA, o estado-membro com maior número de processos aberto é o Maranhão, com 399. No que diz respeito ao resultado anual de 2005 até a data de 8 de abril de 2014, os números também são baixos, considerando ainda que daqueles procedimentos que resultaram na titulação do território quilombola, nenhum deles é do mencionado estado-membro¹⁰¹ (INCRA, 2019). Nesse sentido:

Tabela 6. Resultado anual de 2005 a 2014 de titulação no Maranhão.

Resultado anual				
Ano	RTID	Portaria	Decreto	Ter. Titulados
2005	7	0	0	0
2006	2	4	4	0
2007	1	5	5	0
2008	2	1	1	0
2009	0	0	0	0
2010	2	0	0	0
2011	0	0	0	0
2012	1	0	0	0

¹⁰¹ Destaco que o INCRA não é o único órgão legitimado para titular terras quilombolas. Existem situações em que os territórios se encontram em terras devolutas, ou seja, terras públicas sem destinação. Por exemplo, é de responsabilidade do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), quando envolver terras devolutas do estado do Maranhão. Assim, segundo os dados do sítio eletrônico do ITERMA, existem 63 territórios titulados (MARANHÃO, s. a.).

2013	0	0	0	0
2014	0	1	0	0
Total	15	11	10	0

Fonte: INCRA-DFG, 2014.

Quanto à situação dos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, até o ano de 2014, seguia esse cenário. Sobre Santa Rosa dos Pretos, o RTID tem sua publicação no dia 10 de outubro de 2008 e nos dias 14 e 15 de outubro de 2008, sendo aquela primeira publicação anulada (CPISP, 2020a). Já Monge Belo, constava também apenas a publicação do RTID, publicado na data de 24 e 25 de agosto de 2008 (CPISP, 2020b).

Em dados mais atualizados, também com números oficiais do INCRA, por meio do DFG, consta que os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo estão agora com o decreto publicado no Diário Oficial da União (DOU). Enquanto o território quilombola de Santa Rosa dos Pretos teve decreto publicado no DOU em 23 de junho de 2015¹⁰², o de Monge Belo foi publicado em 1º de abril de 2016¹⁰³.

Com isso, no cenário racista de “escravidão silenciada”, os números de titulação quilombola são baixos e a vida no território é ameaçada. Se, por um lado, “senhores de engenho” e “capitães do mato” buscavam modificar no âmbito constitucional e infraconstitucional o direito à propriedade definitiva, por outro, também impedem a titulação de terras quilombolas por comporem o Estado e instituições responsáveis pelos procedimentos administrativos.

Apesar da Constituição de 1988 trazer, como visto, inovações no que diz respeito ao direito de comunidades quilombolas, além de outros povos e comunidades tradicionais, como povos indígenas, e da proteção dos direitos ao meio ambiente e à cultura, esse projeto está em constante discussão. Nesse sentido, especificamente nos direitos de comunidades quilombolas, é perceptível o questionamento no âmbito judicial, legislativo e administrativo.

O narrado por Anacleto possibilitou observar a insuficiência da “bainha”, que, além de questionada, não garante por si só a titulação de territórios quilombolas e não evita a continuidade das violações, da “dor do sentimento”. Efeito sentido não apenas por moradores

¹⁰² Art. 1º, Decreto de 23 de junho de 2015. Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido abrangidos pelo território quilombola Santa Rosa dos Pretos, com área de sete mil, trezentos e dezesseis hectares, cinquenta e um ares e doze centiares, localizado no Município de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão (BRASIL, 2015b).

¹⁰³ Art. 1, Decreto de 1º de abril de 2016. Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, com área de sete mil, duzentos e vinte e oito hectares, sessenta e cinco ares e sessenta e cinco centiares, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão (BRASIL, 2016a).

de Santa Rosa dos Pretos – como se pode perceber também no relatado por Eliane –, cuja ausência de titulação ameaça a vida no território.

Sobre a continuidade das violações face às comunidades quilombolas, existe ainda o relatado em entrevista pelo advogado e quilombola Oriel Moraes, para quem as violações passam pela situação do racismo institucional. Nesse sentido, “com foco no racismo institucional é que todas as esferas, seja executivo, legislativo e judiciário. Então diz não suportam nosso povo e não suportam o negro no poder. Um negro com poder na verdade”.

Quanto ao racismo institucional, anteriormente pontuado, de acordo com Almeida (2019, s. p.), “não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições”. Ressalta, ainda, que as instituições consistem no “somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos” e carregam o cenário conflituoso existente na sociedade. Assim, “os conflitos raciais também são parte das instituições”. Ainda, cabe salientar que “no caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder”.

Em acordo com o narrado por Oriel, somado aos estudos de Almeida (2009, s. p.), o cenário de violações a comunidades quilombolas é permeado pelo racismo, presente inclusive no Judiciário. Os espaços de tomada de decisão, sejam jurisdicionais, legislativas ou administrativas, ao excluir quilombolas, povo negro, reflete o racismo institucional. Por outro lado, sustenta uma ordem econômica fundada em atividades prejudiciais aos territórios quilombolas.

Almeida (2009, s. p.) atenta que falar de racismo institucional reflete em regras e padrões racistas que são vinculadas à ordem social a ser resguardada – “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”. Dessa forma, os conflitos dos grandes empreendimentos econômicos e a população quilombola não estão deslocados dos conflitos raciais que marcam a sociedade, relegando ao negro condição negativa. Precisamente quanto a esse contexto econômico, não raro ocorre o que Brustolin (2015, p. 223) assevera: a constante contraposição face ao desenvolvimento, vendo a comunidade como atraso¹⁰⁴.

¹⁰⁴ A autora afirma, nesse sentido, ao analisar o caso de Morro Alto contra a BR-101. Trata-se de uma comunidade quilombola em conflito com construção de uma BR. O procurador do MPF responsável destaca que existiam evidências para que fosse solicitado estudos – o que não foi feito. Apresenta-se que, durante o caso, o DNIT manipulou dados, havendo durante anos a “desconsideração” de quilombolas, vendo suas demandas como de pouca importância. Aqui, há a contraposição face ao desenvolvimento, vendo a comunidade como atraso. Não se trata de ponderação: ou se indeniza; ou se dá outro traçado à BR. De qualquer forma, os direitos dos quilombolas sempre se apresentam como instáveis. Ultrapassa-se o plano legal-formal, desconsiderando-se peças técnicas produzidos por órgãos estatais. O DNIT sempre questiona a existência da comunidade, mesmo em juízo (223-229).

Tal cenário é nomeado, conforme dito, como “escravidão silenciada” por Anacleta. Está associada ao racismo, à manutenção da categorização do povo negro como inferior, e não se distancia do racismo institucional apontado por Oriel, existente no Executivo, no Legislativo e no Judiciário. Ainda, insere-se num contexto econômico no qual as formas de vida, como a de quilombolas, são consideradas inaptas para alcançar padrões de desenvolvimento, primando-se por certa experiência etnocêntrica de produção, ou seja, a capitalista. Por conseguinte, sobre os conflitos envolvendo Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, os impactos causados pela EFC, grande empreendimento econômico da empresa Vale S/A, considerada importante para o desenvolvimento e inserida no contexto neodesenvolvimentista, somam-se à fragilidade dos direitos de quilombolas. A “bainha” enfraquece-se, enquanto o “outro na festa” fortalece-se, pois é reconhecido como produtor de riqueza no modelo econômico capitalista, voltado para superar uma condição que impede o desenvolvimento e alinha-se aos interesses políticos e econômicos que impedem a garantia do território e a proteção das formas de vida de comunidades quilombolas.

Assim, o plano de fundo do conflito envolvendo a empresa Vale S/A é patente nas esferas executiva, legislativa e judiciária. Os questionamentos à “bainha”, ou seja, aos direitos de comunidades quilombolas, é inserido num racismo estrutural. Na esfera executiva, com os baixos números na titulação de territórios. Na legislativa, com projetos de emenda à constituição e de lei. Na judiciária, com a ADI 3239/DF, que apesar de improcedente, o voto favorável do relator provocou dúvidas quanto ao direito à propriedade definitiva das terras de quilombolas.

Como destaca Anacleta, a escravidão “só mudou característica, mas a história é a mesma. É matar, é oprimir, é o que a gente [quilombola] vive” (acréscimo meu). Esse cenário de “escravidão silenciada”, com insegurança dos direitos territoriais e poucas titulações fazem parte do cotidiano de comunidades quilombolas. Assim, tal não é sentido apenas por Anacleta e pelo território de Santa Rosa dos Pretos, perceptível também no compartilhamento de sentimentos por Eliane e Oriel.

Desse modo, entendo pela fragilidade da “bainha”. Nesse cenário de “escravidão silenciada”, como apresenta Anacleta, a busca por direitos vem pela “dor do sentimento”. Como atentei no capítulo anterior, há, nessa busca por direitos, instituições do sistema de justiça que atuam em favor de comunidades quilombolas. Por outro lado, existem práticas jurídicas que se distanciam de comunidades quilombolas e que se alinham a grandes empreendimentos econômicos, como os da empresa Vale S/A, como destacarei no tópico a seguir.

3.2 Exclusões dos direitos de comunidades quilombolas frente ao modelo antropológico pós-Constituição Federal de 1988

O direito não foi feito para nós [quilombolas]. Então a gente tem consciência disso. Essa ferramenta a gente tenta usar ela a nosso benefício, mas não é a ferramenta que fala [...]. Os direitos quilombolas, que trabalha com isso, essa ferramenta não foi pensada para nós. Inclusive é em ações possessórias, onde o direito de que as comunidades. O jeito que elas utilizam seu território é diferente, não se enquadra no paradigma de direito civil. Não é o paradigma. [...] O direito civil não se enquadra dentro do território quilombola. Estamos falando de território coletivo. O direito civil geralmente trabalha com direitos individuais, né? Então numa possessória onde tem interesses coletivos sobre aquele território e o interesse individual o juiz tende a trabalhar o direito individual das pessoas (Oriel Rodrigues Moraes; Entrevista realizada em São Paulo, no dia 29 de maio de 2017).

O trecho acima é parte da entrevista realizada com o advogado e quilombola Oriel Moraes; na qual o entrevistado também afirma: “essa ferramenta, o direito, nunca socorreu a gente. Quando socorreu foi para oprimir. Só sabe para oprimir”. Através dessa constatação, é possível observar, no direito brasileiro, resquícios de um modelo antropológico que se distancia das formas de vida de comunidades quilombolas.

A partir Constituição brasileira de 1988 surge a “bainha”, ou seja, inovações para o reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas, que trouxe desde o direito ao território à proteção da cultura e do ambiente. Entretanto, o Direito, descrito por Oriel, ainda é marcado pela desconsideração dos quilombolas, por uma exclusão da população negra. Em consonância a tal problemática, Almeida (2019, s. p.) atenta que “o racismo é uma relação estruturada pela legalidade”. No âmbito constitucional, identifica-se uma “gramática, [que] além de limitada e eurocêntrica em sua origem, permeia-se pela ausência de debates sobre a questão racial” (PEREIRA, 2019, p. 193). É o que destaco ser o modelo antropológico existente no constitucionalismo brasileiro.

Nesse sentido, somado ao contexto de questionamento a direitos de comunidades quilombolas, marcado pela “escravidão silenciada”, há a existência de práticas jurídicas que contribuem para “o direito [que] não foi feito para nós [quilombolas]”. Identifico-as, especificamente, nos casos exemplares, ou seja, em: *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale; Quilombolas e indígenas vs. Vale; e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*.

Se no capítulo anterior esteve em debate a atuação do MPF, da DPU, da advocacia popular e do Judiciário em favor de direitos de comunidades quilombolas, agora entra em cena a prática de instituições do sistema de justiça que “nunca socorreu a gente [quilombola]”, como diz Oriel. Com isso, destaco o caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*. Nesta ACP, o MPF buscava mitigar e compensar os danos ambientais sofridos por comunidades

quilombolas, pedindo liminarmente a suspensão da licença de instalação da obra de duplicação da EFC.

A empresa Vale S/A manifestou-se sobre o referido pedido argumentando que o “empreendimento é de grande interesse nacional”, trazendo “fomento para economia e incremento de oportunidades para as comunidades locais”¹⁰⁵. Entende ainda que as licenças expedidas pelo IBAMA são legais, tendo em vista a presunção da legalidade dos atos da administração pública. Visando evitar a concessão da decisão liminar, destaca que não há *periculum in mora* para os moradores dos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo; e entende ser o perigo inverso ou que os prejuízos causados serão em relação a “trabalhadores, municípios envolvidos, e desenvolvimento regional”.

A manifestação traz argumentos econômicos que são utilizados como fundamento para dar continuidade às atividades da empresa Vale S/A, como os referentes aos impactos causados à nação e às comunidades locais. O mesmo ocorre na atuação da AGU¹⁰⁶ que, representando o IBAMA, afirma a existência de prejuízos econômicos, além de sociais e ambientais, apesar de não os discriminar, além de atentar que “o representante do Ministério Público [Federal] apenas se atém a dados referentes à comunidade quilombola”.

A AGU diz haver a desconsideração pelo órgão ministerial de “outros vetores fundamentais estruturantes da sustentabilidade propugnada no texto constitucional”. Os fundamentos do direito ambiental, como os previstos no art. 225 da CF, antes serviam como “bainha” às comunidades quilombolas, mas agora servem a práticas desfavoráveis a essas. Ainda, a advocacia pública desqualifica o narrado por quilombolas e os relatos antropológicos apresentados pelo MPF.

Em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, a empresa Vale S/A também se manifesta¹⁰⁷ a respeito do pedido liminar, afirmando o prejuízo a mais de 8000 trabalhadores e a comunidades com programas sociais. Em razão da liminar favorável, apresentou agravo de

¹⁰⁵ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A expostas neste momento estão presentes na manifestação do dia 14 de setembro de 2011 (VALE, 2011) do processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹⁰⁶ As informações colhidas a respeito da atuação da AGU, representando o IBAMA, expostas neste momento estão presentes na manifestação do dia 19 de agosto de 2011 (AGU, 2011) do processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹⁰⁷ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A expostas neste momento estão presentes na manifestação do dia 31 de julho de 2010 (VALE, 2012b) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

instrumento¹⁰⁸, no qual afirma a promoção do desenvolvimento sustentável e social pela empresa. Destaca ainda o atendimento à Resolução do CONAMA n.º 237/1997 e n.º 1/86.

Seguindo, apresenta a necessidade de mitigação do princípio da precaução e pela presença do perigo na demora inversa, que afetaria 8000 empregados, causaria danos socioeconômicos, suspenderia programas sociais, causaria prejuízos financeiros e impediria o cumprimento de contratos. Ainda, com a decisão que suspende o licenciamento da obra, argumenta-se pelo desrespeito ao art. 2º da CF, entendendo violar o princípio da separação dos poderes. Afirma também cumprir com a Convenção 169 da OIT com a realização de audiências públicas, nas quais houve escuta das comunidades.

Já na contestação¹⁰⁹, afirma serem os peticionários motivados pela sua “irresignação com o modelo e desenvolvimento e crescimento nacional”. Reitera o atendimento ao desenvolvimento sustentável e a mácula do princípio da tripartição dos poderes. Argumenta, também, que o interesse nacional seria afetado pela suspensão da obra, pois “se traduz em fomento para economia e incremento de oportunidades para a Nação brasileira”.

Entende ainda pela existência de diálogo com as comunidades e atenta à existência de homologação de acordo do caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, enfatizando o comprometimento do “equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão pública”, além da importância do debate frente ao “agravamento da crise econômica internacional”. Assim, a suspensão afetaria todo o povo brasileiro, sendo necessário sopesar “as necessidades de crescimento nacional e a preocupação ambiental”.

Ratifica haver concordância do IBAMA, anuência da FUNAI e da FCP, e atuação do IPHAN. Ademais, os estudos ambientais seriam suficientes, visto atender à Resolução do CONAMA 237/1997, art. 8º, e à Resolução do CONAMA n.º 1/1986, art. 4º¹¹⁰. Ainda na contestação, apresenta ser a obra “caracterizada pela ampla divulgação dos objetivos, do escopo e dos resultados benéficos desse relevante projeto para o desenvolvimento da região e para o País”. Quanto à Convenção 169 da OIT, ressalta a inadequação da sua aplicação, pois necessita de regulamentação. Novamente, atenta para o perigo na demora inverso e para a ausência da

¹⁰⁸ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A expostas neste momento estão presentes no agravo de instrumento do dia 3 de agosto de 2010 (VALE, 2012c) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹⁰⁹ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A expostas neste momento estão presentes na contestação do dia 29 de agosto de 2012 (VALE, 2012d) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹¹⁰ Art. 4º, Res. CONAMA n.º 1/1986 – Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade (BRASIL, 1986).

fumaça do bom direito a partir da desproporcionalidade face à “utilidade pública e ao interesse social econômico”.

Nas peças destacadas, há menção a prejuízos de ordem econômica, ambiental e social. Tal qual existe no caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, no qual afirma-se que “trabalhadores”, “empregos” e “comunidades serão afetados”, além da existência de riscos à nação, como quanto ao desenvolvimento e à sustentabilidade. Assim, considera ser a “Nação brasileira” afetada pelo pedido de suspensão das obras, não incluindo naquela as comunidades “*irresignadas*” com o modelo de desenvolvimento econômico nacional.

Aqui, também verifico atuação da AGU. Em manifestação¹¹¹ sobre o pedido liminar, novamente a advocacia pública atua no sentido de considerar que exista perigo na demora na conclusão das obras, comprometendo comunidades que não foram tratadas no licenciamento ambiental. Ainda, a suspensão da obra implicaria no desatendimento dos “vetores fundamentais estruturas da sustentabilidade”.

Inclusive, apresentou agravo de instrumento¹¹², afirmando inexistir novo empreendimento e fracionamento da obra. Ademais, que houve elaboração de EA/PBA, cumprimento das condicionantes quanto à FCP e à FUNAI e consulta prévia conforme a Convenção 169 da OIT, com a realização das reuniões públicas. Assim, foram atendidos os requisitos de publicidade e transparência do licenciamento.

O caso *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale* resultou em acordo entre as partes e, com isso, as manifestações tanto da empresa Vale S/A quanto da AGU não implicaram em decisões judiciais contrárias às comunidades quilombolas. Entretanto, diferentemente ocorre nos casos *Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Quanto ao primeiro, o juízo originário deferiu o pedido liminar. Os agravos interpostos não reverteram a decisão, mas houve suspensão da liminar por meio de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela (SLAT) apresentado pela empresa Vale S/A¹¹³. Nele, afirma o representante jurídico da empresa, há a presença de “grave lesão à ordem econômica”, além de riscos ambientais, sociais e econômicos. Ao mesmo tempo, atenta para a ampla participação dos órgãos no licenciamento ambiental.

¹¹¹ As informações colhidas a respeito da atuação da AGU, representando o IBAMA, expostas neste momento, estão presentes no agravo de instrumento do dia 3 de agosto de 2012 (AGU, 2012a) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹¹² As informações colhidas a respeito da atuação da AGU, representando o IBAMA, expostas neste momento, estão presentes na manifestação do dia 20 de agosto de 2012 (AGU, 2012b) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹¹³ As informações colhidas a respeito do SLAT constam no voto vista (BRASIL, 2012d) do SLAT n.º 0056226-40.2012.4.01.0000/MA, do TRF-1.

Outrossim, a liminar concedida pelo juízo acarretaria “grave lesão à ordem pública, caracterizada pela normal execução do serviço público” e resultaria em “prejuízos que somam cerca de R\$ 40 milhões”. Assegura haver “*periculum in mora* inverso”, o que resulta em “desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”. Por fim, “a desconsideração do EA/PBA configura grave lesão à economia pública, haja vista envolver R\$ 3,9 bilhões oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”.

Desse modo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, diante do pedido, entendeu, quanto ao princípio da precaução, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, devendo buscar sempre o interesse e o bem comum. Argumenta, em relação aos impactos sobre os Awa-Guajá e às 86 comunidades quilombolas, que a liminar não analisa o estágio da obra, pois desconsidera os prejuízos a essa, além de presumir a legitimidade dos atos do IBAMA e a existência de acordo no caso ***Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale***, além do respaldo da FUNAI e da FCP. Por fim, afirma a interferência indevida do Judiciário na Administração Pública e a existência dos prejuízos econômicos causados pela decisão.

Apesar da novel ordem constitucional trazer a “bainha”, ainda se percebe a atuação de instituições do sistema de justiça exercendo uma prática jurídica que defende o desenvolvimento nacional, a sustentabilidade ambiental e o incentivo social promovidos pela empresa Vale S/A. Por outro lado, os direitos previstos constitucional e infraconstitucionalmente são postos em questão, como em relação à aplicabilidade da Convenção 169 da OIT ou da leitura principiológica a respeito da precaução e da prevenção.

Esse cenário não se distancia do apresentado por Pereira (2019, p. 215), para quem os sobrecidadãos¹¹⁴ – o que inclui a empresa Vale S/A – utilizam do texto constitucional quando favorável aos seus interesses ou para promover a ordem social. Por outro lado, destaca o referido autor que “na medida em que a Constituição impõe limites à sua esfera de ação política e econômica, o texto constitucional é posto de lado”.

Destacados os casos ***Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*** e ***Quilombolas e indígenas vs. Vale***, menciono também o evento ***Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo***. Nele, a empresa Vale S/A pretendia sustar o bloqueio de ferrovia por manifestantes de

¹¹⁴ “Sobrecidadãos” é termo extraído por Pereira (2019, p. 209) de Marcelo Neves, num artigo intitulado “Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente”, referente ao “fenômeno da subintegração (subcidadãos/subcidadania) e da sobreintegração (sobrecidadãos/sobrecidadania)”. Quanto aos subcidadãos, esses “não estão excluídos do sistema jurídico, mas apenas da repartição de seus benefícios”. Os que alcançam a condição de sobrecidadão são “as elites, menosprezando os mais elementares fundamentos liberais, com pouco esforço individual e excessivo auxílio estatal” (PEREIRA, 2019, p. 203). A respeito deste debate, utilizo Souza (2003, *passim*) na presente tese.

comunidades locais, consistindo em uma reintegração de posse, espécie de ação possessória que, para Oriel, incide em “ferramenta [que] não foi pensada para nós [quilombolas]”¹¹⁵.

Antes de ingressar com a petição que resultou no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*¹¹⁶, a empresa comunicou ao juízo o bloqueio da ferrovia. Com isso, para discutir o bloqueio, a companhia solicitou realização de audiência via petição intermediária, destacando que afetaria o fluxo de cargas e transtornos na regularidade das entregas. Ademais, traz a existência de consequências graves ao atendimento de compromissos comerciais e interrupção da circulação do trem de passageiros, prejudicando mais de 1500 passageiros. Por fim, ressaltou que os quilombolas possuem reivindicações contra o INCRA, não contra a empresa.

A resposta do juízo federal foi negativa, mas houve ainda ajuizamento de possessória na esfera estadual. Em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, há a caracterização da manifestação como “invasão da ferrovia”. A parte autora sustenta a necessidade de “restaurar a ordem pública, a paz social, a continuidade do serviço público e a observância do Estado Democrático de Direito”, fazendo relação entre o fato e o fenômeno das invasões coletivas. Fundamenta-se, juridicamente, nos artigos 921¹¹⁷, 926¹¹⁸ e 927¹¹⁹ do antigo Código de Processo Civil e no art. 1210¹²⁰ do Código Civil.

Assim, requereu, liminarmente, a reintegração de posse sem ouvir a parte contrária, solicitando reparação das perdas e dos danos por compreender preenchidos os requisitos para concessão do pedido liminar de reintegração de posse em razão do “prejuízo [...] no cumprimento de contratos”, do “prejuízo na balança comercial brasileira” e da juntada do

¹¹⁵ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A expostas, neste momento, estão presentes na petição inicial (VALE, 2014a) do processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014), possessória que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão.

¹¹⁶ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A expostas, neste momento, estão presentes na petição intermediária do dia 24 de setembro de 2014 (VALE, 2014b) do processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹¹⁷ Art. 921, CPC/1973. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse (BRASIL, 1973).

¹¹⁸ Art. 926, CPC/1973. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho (BRASIL, 1973).

¹¹⁹ Art. 927, CPC/1973. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (BRASIL, 1973).

¹²⁰ Art. 1.210, CC/2002. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (BRASIL, 2002).

boletim de ocorrência e fotografias. Ratificou, ainda, pela ausência de prejuízos aos demandados com a concessão liminar.

Em decisão liminar¹²¹, o juízo estadual entendeu pelo abuso do direito de manifestação, previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988, visto que os manifestantes “feriram o direito de exercício de atividade econômica da autora”. Ademais, o bloqueio causaria prejuízos à empresa e à economia nacional. Nesse sentido, os requisitos para concessão do pedido liminar de reintegração de posse foram preenchidos em razão do “prejuízo [...] no cumprimento de contratos”, do “prejuízo na balança comercial brasileira” e da juntada do boletim de ocorrência e fotografias. Assim, deferiu o pedido, determinando o desbloqueio da ferrovia.

Desse modo, da mesma forma que existe a “bainha” com o período pós-Constituição Federal de 1988, há, na prática jurídica, menção a argumentos, direitos e dispositivos também fundados naquele marco constitucional e contrários àquela, como destacou-se nos casos *Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Indígenas e Quilombolas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Com isso, elaborou-se a seguinte tabela:

¹²¹ As informações colhidas a respeito da atuação do Judiciário, neste momento, estão presentes na liminar (MARANHÃO, 2014a) do processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014), possessória que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão.

Tabela 7. Direitos contrários aos de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, conforme os casos Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Indígenas e Quilombolas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

Caso	Instituição do sistema de justiça	Direito	Previsão normativa	Descrição
Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale	Advocacia (Representante jurídico da empresa Vale S/A)	Direito ao desenvolvimento/Direito do desenvolvimento	- Não indica.	- O “empreendimento é de grande interesse nacional”, trazendo “fomento para economia e incremento de oportunidades para as comunidades locais”; - O perigo na demora inverso, visto os prejuízos causados em relação a “trabalhadores, municípios envolvidos, desenvolvimento regional”.
		Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado Direito à consulta livre, prévia e informada	- Não indica.	- Realização de estudos ambientais e audiências públicas.
		Direito ao devido processo legal	- Não indica.	- Necessidade de atender o devido processo legal e o contraditório a respeito da averiguação dos impactos e das responsabilidades.
	Advocacia pública (AGU)	Direito ao desenvolvimento/direito do desenvolvimento	- Não indica - Não indica.	- Suspensão pode resultar em danos ambientais, sociais e econômicos.

		Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado		- Desconsidera outros aspectos da sustentabilidade no texto constitucional.
Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale	Advocacia (Representante jurídico da empresa Vale S/A)	Direito ao desenvolvimento/Direito do desenvolvimento	- Não indica.	- Prejuízo a mais de 8000 trabalhadores e a comunidades com programas sociais; - Promoção do desenvolvimento social com criação de 9500 novos empregos, cursos profissionalizantes e aumento de renda; - Existência do perigo na demora inversa, afetando 8000 empregados, causando danos socioeconômicos, suspendendo programas sociais e prejuízos financeiros; - Os peticionários movem-se pela sua “irresignação com o modelo e desenvolvimento e crescimento nacional”; - Afeta o interesse nacional, pois “se traduz em fomento para economia e incremento de oportunidades para a Nação brasileira”; - Comprometimento do "equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão pública”; - Sopesar “as necessidades de crescimento nacional e a preocupação ambiental”; - Presença de “grave lesão à ordem econômica”;

		Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado Direito à informação e à participação Direito à consulta livre, prévia e informada	- Resolução do CONAMA n.º 369/2006. - Não indica. - Resolução do CONAMA n.º 349/2004, Resolução do CONAMA n.º 237/1997 e- Resolução do CONAMA n.º 1/86. - Não indica. - Convenção 169 da OIT.	- Riscos ambientais, sociais e econômicos; - A liminar “acarreta grave lesão à ordem pública, caracterizada pela normal execução do serviço público” e que já resulta em “prejuízos que somam cerca de R\$ 40 milhões”; - “Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”; - Desconsiderar “EA/PBA configura grave lesão à economia pública, haja vista envolver R\$ 3,9 bilhões oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”. - Impossibilidade de suspender condicionantes; - Empreende o desenvolvimento sustentável; - Licenciamento ambiental adequado às Resoluções do CONAMA.
--	--	---	--	--

	Advocacia pública (AGU)	Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado Direito à consulta livre, prévia e informada. Direito à informação e à participação	- Não indica. - Convenção 169 da OIT. - Não indica.	- Houve publicidade com a realização das reuniões públicas. - Cumpru-se a Convenção 169 da OIT com a realização de audiências públicas, nas quais houve escuta das comunidades. - A suspensão da obra implica no desatendimento dos “vetores fundamentais estruturas da sustentabilidade”. - Realização de reuniões públicas. - Houve publicidade e transparência.
Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo	Advocacia (Representante jurídico da empresa Vale S/A) Judiciário	Direito à posse Direito ao desenvolvimento/direito do desenvolvimento	- Artigos 921, 926 e 927 do antigo Código de Processo Civil. - Art. 1210 do Código Civil. - Não indica.	- A empresa Vale S/A é legítima possuidora. - Perdas e danos fundados nos prejuízos econômicos causados pela paralisação. - Abuso do direito de manifestação, previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988, visto os manifestantes “ferirem o direito de exercício de atividade econômica da autora”; - O bloqueio causará prejuízos à empresa e à economia nacional.

Fonte: BRASIL, 2011, 2012; MARANHÃO, 2014a. Elaboração: autor.

No capítulo anterior, na prática jurídica voltada à proteção de comunidades quilombolas encontravam-se os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à cultura, ao território, à autodeterminação, à participação, à informação e à consulta livre, prévia e informada. Por outro lado, os direitos apresentados pelo representante jurídico da empresa Vale S/A e pela advocacia pública podem ser encontrados no direito ao desenvolvimento/direito do desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à consulta livre, prévia e informada, ao devido processo legal, à informação e à participação e direito à posse.

Conforme tabela acima, por vezes, as petições não indicam com precisão os dispositivos legais referentes a tais direitos. Porém, seus alicerces constitucionais e infraconstitucionais são existentes no mesmo cenário jurídico da “bainha”. Assim, apesar da previsão de direitos de comunidades quilombolas, é possível encontrar, no modelo antropológico do sujeito de direitos pós-Constituição Federal de 1988, os fundamentos para tutelar os interesses econômicos da empresa Vale S/A.

Resgatando Oriel, tal modelo antropológico do sujeito de direitos “não foi feito para nós [quilombolas]”. Nesse sentido, é possível refazer o paralelo com Castro (2008, p. 139-140) a respeito das perguntas “quem é índio?” e “quem é quilombola?”. Segundo o referido autor, com a Constituição Federal de 1988, as comunidades indígenas passam a ser “sujeitos coletivos de direitos coletivos”, dando o “índio” lugar à “comunidade”. Entende haver “um moedor cultural que misturara etnias, línguas, povos, regiões e religiões, para produzir uma massa homogênea capaz de servir de ‘população’, isto é, de sujeito (no sentido de súdito) do Estado”.

O autor considera, ainda, que a nova ordem constitucional “interrompeu juridicamente (ideologicamente) um projeto secular de desindianização, ao reconhecer que ele não se tinha completado” (CASTRO, 2008, p. 141). Assim, ocorre de forma semelhante com comunidades quilombolas, trazendo a “bainha” a esses “sujeitos coletivos de direitos coletivos”. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 traz resquícios de um modelo antropológico de sujeito de direitos, diferente daqueles. Em outros termos, indígenas ou, especialmente, quilombolas são levados ao espaço jurídico e reconhecidos enquanto “sujeitos”, precisamente “sujeitos coletivos”, sendo titulares de “direitos coletivos”. Malgrado a importância desse reconhecimento, associam-se a categorias reconhecidas pelo Estado e não há a exclusão, na ordem constitucional, de um modelo antropológico liberal e individual.

Nesse aspecto, Pereira (2019, p. 212) adverte que “o percurso histórico que permeou as Constituições Brasileiras até 1988 foi marcado pela invisibilidade dos negros e das garantias relacionadas às terras tradicionalmente ocupadas ao longo dos séculos”. Para Gomes (2019, p. 218), é patente o “racismo na cultura constitucional brasileira”, sendo as violações de

direitos – como ocorre com os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo – o retrato mais perverso do racismo de Estado, com a “distribuição racial de direitos”.

Ainda nesse ínterim, Bonavides e Andrade (1991, p. 472) questionam a existência de um perfil ideológico na Constituição de 1988, visto a substituição da ação partidária por organizações acusadas de *lobby* – formadas por protestantes, igreja católica, prefeitos, governadores, multinacionais, mulheres etc. Por outro lado, Bonavides (2004, p. 371) afirma ser a Constituição de 1988 marcada por ser uma constituição do Estado social, com “valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no poder”.

Justamente, a Constituição Federal de 1988 é vista como a constituição dos direitos fundamentais, com proteção da sociedade, combinando a defesa do corpo social com a dos direitos subjetivos (BONAVIDES, 2000, p. 174). Assim, é caracterizada por consagrar tanto um Estado social quanto um Estado liberal. Reconhece direitos de comunidades quilombolas, mas também protege direitos individuais, por vezes conflitantes com aqueles, como o direito à posse que a empresa Vale S/A traz em juízo no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Justamente, é no aspecto liberal, advindo antes mesmo da atual Constituição Federal, que se encontra a fundamentação de práticas jurídicas que se dissociam do reconhecimento de direitos de comunidades quilombolas.

No surgimento do Estado de Direito brasileiro, com a primeira constituição brasileira, no ano de 1824, observa-se a influência da experiência setecentista americana e francesa¹²² (BONAVIDES, 2004, p. 361). Neste sentido, há influência do item 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da revolução francesa, determinando o “monumento de universalidade e precisão conceitual do programa constitucional da segurança jurídica, da liberdade e da contextura dos direitos fundamentais” (BONAVIDES, 2000, p. 157-158).

Com isso, a origem do constitucionalismo brasileiro aproxima-se da experiência liberal que surge no fim do século XVIII – trata-se do “modelo antropológico do sujeito de direitos” segundo a doutrina liberal, destacado por Santoro (2005, p. 29). Tal modelo resulta, posteriormente, na consagração do Estado de Direito que, segundo Zolo (2006, p. 4-5), compreende a teoria jurídico-político que privilegia os “direitos do homem” (direitos subjetivos), definidas em constituições nacionais e convenções internacionais nos séculos XIX

¹²² Tratam-se das experiências posteriores à Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, fundado na igualdade, na inalienabilidade dos direitos, como vida e liberdade (DECLARAÇÃO, 1776, in passim) e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da França, consagram a igualdade, a liberdade, a preservação dos direitos naturais (DECLARAÇÃO, 1798, in passim). São os marcos inaugurais da modernidade, que proclamavam a universalidade e inalienabilidade dos direitos previstos, havendo limitações decorrentes de leis elaborados por entidades democraticamente eleitas (DOUZINAS, 2009, p. 99).

e XX, como: direito a vida, à liberdade, à propriedade privada etc. Apesar das singularidades das experiências nacionais¹²³ a respeito do “Estado de Direito”, pode este ser compreendido como o “Estado moderno no qual ao ordenamento jurídico [...] é atribuída a tarefa de ‘garantir’ os direitos individuais”.

Em conformidade com o modelo antropológico do sujeito de direitos da doutrina liberal, o Estado de Direito, segundo Zolo (2006, p. 30-43) limita os poderes estatais e dilata as liberdades individuais, com a “prioridade dos direitos do cidadão e ao dever da autoridade pública de reconhecê-los e tutelá-los”. Disto resulta: 1) a unicidade e individualidade do sujeito jurídico, tornando todos os membros do grupo político capazes de titularidade e produção jurídica; 2) a igualdade perante a lei, sendo as situações subjetivas tratadas segundo os mesmos princípios e regras; 3) a certeza do “direito”, garantindo ao “cidadão” previsibilidades jurídicas; e 4) o reconhecimento constitucional dos “direitos” (civis, políticos e sociais) (ZOLO, 2006, p. 30-43).

Há, assim, a demarcação desse sujeito geral e abstrato do modelo antropológico vindo do século XVIII. O constitucionalismo decorrente do iluminismo ocidental, segundo Pereira (2019, p. 194), resultou na exclusão dos movimentos cuja braquitude não era a “cor patrona”. Desta forma, a modernidade é marcada pelo racismo e pelo colonialismo – diferente do encontrado na Revolução Haitiana¹²⁴ (PEREIRA, 2019, p. 196).

Quanto a essa problemática, Duprat (2007b, p. 13) afirma que tal direito “não era cego à qualidade e às competências das pessoas” e, quanto aos sujeitos de direito, “aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são”. Segundo Douzinas (2009, p. 110), “essa abstrata natureza humana

¹²³ Zolo (2006, p. 11-25) destaca: 1) no *Rechtsstaat* alemão, compromisso entre a doutrina liberal da burguesia iluminada e o conservadorismo da ideologia autoritária, guiado pela separação dos poderes e pelo princípio da legalidade; 2) no *Rule of Law* inglês, os *guiding principles* marcado pela igualdade dos “sujeitos” perante a lei, pela relação sinérgica entre Parlamento e Cortes judiciais e a tutela dos “direitos subjetivos”; 3) no *Rule of Law* americano, direitos subjetivos de chave jusnaturalista; 4) no *État de droit*, tutela de direitos subjetivos, em que há primazia do Parlamento, mas não se pode confundir com um *État legal*. Entretanto, os “Estados de Direito” aproximam-se tendo em vista seus “pressupostos filosóficos-políticos e [...] referências de valor” (ZOLO, 2006, p. 31) – aqui há conexão com os traços originados da modernidade. Ferrajoli (2010, p. 687) destaca o uso alemão de *Rechtsstaat* (os Estados de direito são todos os ordenamentos, incluindo os autoritários ou totalitários, os quais o poder tem uma fonte e uma forma legal – seu poder está prescritaprescrito em lei e de acordo com a forma que deve ter) e o uso inglês de *Rule of Law* e ao uso italiano *stato di diritto* (são somente os Estados constitucionais, que incorporam, nos níveis normativos superiores, limites formais, mas também substanciais ao exercício de poder).

¹²⁴ Pereira (2019, p. 195-196) identifica, na Revolução Haitiana, o “ponto chave da guinada decolonial, a qual gerou impactos, em toda região do Caribe, e inspirou projetos de emancipação radicais até os nossos dias”. Ainda, “a Revolução Haitiana obtém o significado de uma forma distinta de ilustração: preocupada, em primeiro lugar, com o tema da igualdade da espécie humana e com a tarefa política, epistêmica e criativa da descolonização”.

descorporificada adquiriu uma forma muito concreta, aquela de um homem branco e dono de propriedade”. Como disse Oriel, “o direito não foi feito para nós [quilombolas]”.

Trata-se de um sujeito distante de comunidades negras com ancestralidade escrava e marcada por resistências a históricas violências, que se autorreconhecem enquanto quilombolas. Em outras palavras, aquele sujeito branco, proprietário, masculino se distancia da resposta à pergunta “quem é quilombola?” e, na prática, é quem aparece como sujeito geral e abstrato na tutela do ambiente, da sociedade e da economia. Porém, aproxima-se dos direitos da empresa Vale S/A, como visto nos casos exemplares.

É possível observar a presença do modelo liberal ao longo do constitucionalismo brasileiro¹²⁵, desde 1824 até 1988: 1) na Constituição de 1891, considerado o “coroamento do liberalismo no Brasil” (BONAVIDES, ANDRADE, 1991, p. 249) e que “se inspirava em valores de estabilidade jurídica vinculados ao conceito individualista de liberdade” (BONAVIDES, 2004, p. 365); 2) na Constituição de 1934, com contradições decorrentes do liberalismo herdado de 1891 e do teor social (BONAVIDES, ANDRADE, 1991, p. 320-326); 3) na Constituição de 1946, com a superação da contradição política e ideológica do Estado novo e, também, com a previsão da liberdade de culto e liberdade de pensamento, observou-se um liberalismo que recuperou o princípio federativo e 5) na Constituição de 1967, marcado por textos formalmente liberais, apesar de colidir com o período ditatorial inaugurado em 1964 (BONAVIDES, ANDRADE, 1991, p. 442). Observa-se, desse modo, a continuidade da previsão de direitos individuais, advindos do modelo liberal até a Constituição brasileira atual, como se pode extrair do seu art. 5º¹²⁶.

Por outro lado, Pereira (2019, p. 212) observa que “durante um século (1888 a 1988), negou-se a cor dos subintegrados quilombolas, sob o argumento da ‘democracia racial’¹²⁷”. Assim, caracterizado pelo atomismo, pela igualdade, pela certeza e reconhecimento constitucional de direitos, o constitucionalismo brasileiro segue um modelo no qual o sujeito e

¹²⁵ Não se inclui na listagem a Constituição de 1937, que inaugurara o Estado Novo, com influência da Constituição polonesa, do fascismo de Mussolini, do nazismo de Hitler e do corporativismo português (BONAVIDES, ANDRADE, 1991, p. 340). Justifica-se a não inclusão tendo em vista que, o Estado Novo implementado por Vargas, não passara de um arremedo do regime fascista italiano, alinhado à mentalidade dos coronéis, caracterizado por ser antiliberal e antidemocrático (MOTA, 2010, s. p.).

¹²⁶ Art. 5º, CF/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade** [...] (BRASIL, 1988, grifos meus).

¹²⁷ Quijano (2005, p. 136) destaca que houve, em países como Brasil, Colômbia e Venezuela, a imposição da “democracia racial”, que “mascara a verdadeira discriminação e a dominação colonial dos negros”. Intenta a “manutenção de uma hierarquia racial que, ao ser respeitada, permite o ‘trato amoroso’ entre os grupos sociais” (BRUSTOLIN, 2015, p. 185). Destaca-se, também, a visão de Segato (2007, p. 109-110), a qual aponta haver, nos textos oficiais brasileiros, a nação como um resultado de sangue mesclado, apresentada como fábula das três raças.

os direitos se distanciam de realidades fáticas, como a de comunidades quilombolas. A uniformização do sujeito e do direito, conforme a doutrina liberal, torna geral e abstrato os sujeitos e os direitos, distanciando-se do reconhecimento da existência de direitos de comunidades quilombolas e dessas como sujeito de direitos.

Ademais, tendo em vista que os resquícios do modelo antropológico, aqui destacado, surgem antes de 1988, ressalta-se que justamente tais grupos foram excluídos da formação do Estado brasileiro. Nesse sentido, segundo Souza (2003, p. 154-155), de 1880 a 1960, o “povo” emerge na história brasileira, em que o negro e o mulato ocupam o “pior ponto de partida”. Após a ordem servil e senhorial, houve um “abandono do liberto à própria sorte”, pouco importando se possuíam “meios materiais ou morais para sobreviver numa nascente economia competitiva do tipo capitalista e burguês”. Faltavam àqueles vontade de ocupar funções, não eram industriais, nem poupadores, nem ansiosos por riqueza, estando “prefigurado o destino da marginalidade social e da pobreza econômica”.

O negro e aquele que depende da cor foram jogados à própria sorte, criando, como consequência, condições perversas, identificadas por Souza (2003, p. 160) como “*habitus* precário”¹²⁸, “que constrange esses grupos a uma vida marginal e humilhante à margem da sociedade incluída”. Nessa perspectiva, o valor do “brasileiro pobre não-europeizado” é, na dimensão infra e ultrajurídica, levado a um nível sub-humano, excluídas e desclassificadas, não participando do contexto valorativo de fundo (SOUZA, 2003, 174).

Neste aspecto, implicitamente, percebe-se que “algumas pessoas e classes estão acima da lei e outras, abaixo dela” – sendo, os últimos, subcidadãos (SOUZA, 2003, p. 174). A população negra, deixada à própria sorte pós-abolição, insere-se em um cenário no qual os direitos são reconhecidos a um dado sujeito, sendo ele liberal e branco, distante da realidade daqueles. O modelo antropológico atual possui resquícios do abandono do negro, mantendo previsões normativas e práticas jurídicas próximas ao sujeito europeizado.

Neste sentido, resgato o cenário de desenvolvimento brasileiro recente, marcado pelo neodesenvolvimentismo. Ao povo negro, é destinado um espaço que não lhe permite participar da construção do que é o desenvolvimento, como ocorre com os empreendimentos associados à empresa Vale S/A. Estes sujeitos, que decidem a respeito do desenvolvimento e

¹²⁸ Sobre o “*habitus* precário”: “[...] tipo de personalidade e de disposições de comportamento que não atendem às demandas objetivas para que, seja um indivíduo, seja um grupo social, possa ser considerado produtivo e útil em uma sociedade de tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social como todas as suas dramáticas consequências existenciais e políticas. [...] essa definição só ganha o estatuto de um fenômeno de massa permanente, em países periféricos como o Brasil” (SOUZA, 2003, p. 167).

classificam ou desclassificam outros sujeitos de acordo com padrões, os consideram inaptos a desenvolverem atividades determinadas pelo capital e, por isso, excluem-nas.

Em outros termos, participar ou não da categoria “povo”, ter ou não direitos, ou construir ou não a concepção de desenvolvimento entrelaça-se com o cenário em que, ao povo negro, é atribuído local de exclusão, cujo o conhecimento e o vivido não são dotados de importância. Novamente, cruza-se com o racismo e a colonialidade, a partir dos quais, em razão de características físicas associadas à cor da pele, determinados sujeitos são superiores a outros, legitimando sua dominação, como no contexto de “escravidão silenciada” destacada por Anacleto.

Os direitos listados na tabela anterior, por não deixarem de sofrer influência dos resquícios do modelo antropológico de matriz liberal, individual e europeia, são cruzados por concepções racistas e de dominação. Tal aspecto é visualizado na prática existente nos casos exemplares que visam tutelar os interesses da empresa Vale S/A, bem como o modelo de desenvolvimento que sustenta.

Nesse aspecto, destaco o direito ao desenvolvimento e o direito do desenvolvimento levantados pelo representante jurídico da empresa Vale S/A e pela advocacia pública nos casos ***Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*** e ***Quilombolas e indígenas vs. Vale***. Apesar da profundidade do debate quanto aos referidos direitos¹²⁹, resumidamente, o primeiro está inserido na consagração dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o segundo, associado aos direitos necessários à regulação econômica (FEITOSA, 2013, p. 173-174).

Nesse sentido, tanto são levantados aspectos como o cumprimento de contratos e impactos à balança econômica do país, como quanto à promoção do desenvolvimento sustentável pela empresa Vale S/A. Também em ***Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo***, na atuação do Judiciário, o debate de direitos associado ao desenvolvimento é fundamentado pelos impactos à “atividade econômica da empresa” e prejuízos à economia nacional.

¹²⁹ Tive conhecimento da diferenciação entre “direito do desenvolvimento” e “direito ao desenvolvimento” a partir das lições da Prof.^a Dr.^a Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, durante as aulas no PPGCJ/UFPB. Em especial, pudemos, em artigo intitulado “Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: caso do Complexo Termoeletrico Parnaíba, Maranhão”, escrito com sua coautoria, abordar com mais precisão tal debate, presente com profundidade em Feitosa (2013). Com isso, cito que a referida autora “separa o que chama “direito do desenvolvimento” e “direito ao desenvolvimento”, no rastro de conhecidas caracterizações, como o direito do trabalho e o direito ao trabalho, o direito da educação e o direito à educação, pontuando os fatores que fazem um e outro mais ou menos eficaz. Segundo essa construção, o direito de grupos e comunidades tradicionais ao desenvolvimento difere do direito aplicado pelos atores estatais, sabendo-se que o primeiro se pauta pela solidariedade e o segundo, por regras de cooperação e, principalmente, que a titularidade dos primeiros reside em forma de categorias oficiais, como populações tradicionais ou gerações futuras, enquanto a titularidade dos segundos é, preponderantemente, estatal. Essa distinção leva à inclusão do Direito do Desenvolvimento como ramo do Direito Econômico e o Direito ao desenvolvimento como ramo dos direitos Humanos, com desdobramentos próprios” (BRUZACA, FEITOSA, 2018, p. 219).

Entretanto, aqui há a naturalização da concepção de desenvolvimento e, conseqüentemente, resta associada a uma noção etnocêntrica, como extraída da concepção de Escobar (2007, *in passim*). Bonavides (2004, p. 358) destaca que a Constituição Federal de 1988 ampliou o “papel das Regiões na moldura econômica do País”, em razão da “constitucionalização da Região”, vinculada à redução das desigualdades regionais enquanto objetivo do Estado e princípio da ordem econômica – trata-se do desenvolvimento regional.

Apesar de releituras a respeito do desenvolvimento, fundadas na dimensão regional do país, visando reconhecer as diversidades de cada região, Shiraishi Neto (2014, p. 300-301) considera que isto resulta numa categorização das regiões desvinculadas da realidade e da diversidade local – como ocorre com a região Amazônica, justificando a implementação de atividades econômicas, sem considerar os povos e comunidades tradicionais existentes no lugar. É o que ocorre no contexto envolvendo a empresa Vale S/A.

Sobre o desenvolvimento, é relevante destacar:

[...] os quilombolas são vistos como comunidades sem contemporaneidade, isto é, deslocadas do fator tempo da modernidade, seja ela central ou periférica, como a brasileira. A visão que se tem das comunidades quilombolas é, ainda, marcada como territórios de atraso, os quais devem se adequar ao processo de assimilação do modo de produção capitalista que se instalou no campo brasileiro, principalmente a partir do discurso equivocado a respeito da categoria “desenvolvimento” (PEREIRA, 2019, p. 211).

Existem outras abordagens diferenciadas a respeito do desenvolvimento, como em Bercovici (2003, p. 30-31), que trata da importância do federalismo cooperativo e da solidariedade, bem como questiona a eficácia das disposições constitucionais, que devem servir de marco axiológico para o planejamento. No entanto, para o autor, o desenvolvimento remete a um exercício generalizado sobre os sujeitos que, apesar da perspectiva regional, pode encobrir o reconhecimento de certas especificidades sociais e culturais.

Ainda sobre a naturalização do desenvolvimento no direito, destaca-se: com o intuito de superar o subdesenvolvimento, constitucionalmente, relaciona-se desenvolvimento nacional e soberania econômica (BERCOVICI, 2009, p. 272-273); a integração entre desenvolvimento de pessoas e da sociedade, crescimento econômico e elevação do padrão de vida (FOLLONI, 2014, p. 79-80); para garantir o desenvolvimento, previsão de garantias e princípios legais (BEFATTI, 2014, p. 123). Entretanto, percebe-se que não há representação das diversidades sociais e culturais que caracterizam indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, camponeses, não incorporadas pela concepção econômica de desenvolvimento.

Justamente, a defesa da “atividade econômica da empresa”, associada ao desenvolvimento nacional, exclui do cálculo os impactos causados aos territórios quilombolas, como os de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Novamente, ao povo negro é negado construir a concepção de desenvolvimento e de participar da nação, visto que seu modo de vida não é levado em consideração, refletindo aspectos racistas e etnocêntricos, antes destacados.

No que tange ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale* e *Quilombolas e indígenas vs. Vale* há destaque ao cumprimento das Resoluções do CONAMA, respeitando ainda a publicidade, a participação e a informação. Ademais, ressaltou-se que a empresa Vale S/A promove o desenvolvimento sustentável. Entretanto, os fundamentos de direito ambiental distanciam-se daqueles utilizados por práticas jurídicas próximas ao vivido por Libânio, Justo, Benedito, Elias, Elieser ou Anacleto, ou próximas à “dor do sentimento”. Diferentemente, há a desqualificação do narrado por moradores de comunidades quilombolas e dos relatos antropológicos, como destacados.

Novamente, levando em conta o sujeito de direitos advindo de dada experiência antropológica, comunidades quilombolas podem não ser inseridas em tal concepção. Inclusive, em relação à tutela do meio ambiente, podem ser vistos como inimigos. Nesse sentido, no cenário de questionamento aos direitos de quilombolas “o meio ambiente, a segurança nacional, a necessidade de critérios objetivos são justamente os pontos centrais atacados pelos jornais e criticados pela bancada ruralista” (BRUSTOLIN, 2015, p. 131).

Assim como os direitos relacionados com o desenvolvimento, também se observam práticas jurídicas que utilizam o argumento ambiental desconsiderando o vivido por comunidades quilombolas. Nesse sentido, Leff (2006, p. 144-145) considera que há uma “codifica[ção] e reconver[são] da cultura e da natureza dentro da lógica do capital”, levando as disputas do sentido de sustentabilidade e expropriação de recursos das populações a um campo neutro. Determinam-se, assim, as instâncias de administrar os “bens comuns da humanidade”, além “da desvalorização dos custos ambientais se passa à legitimação da capitalização do mundo”, consistindo em simulacro da ordem econômica.

Novamente, os resquícios do modelo antropológico discutido trazem essa generalização, abstração e neutralização, repercutindo também na concepção do direito ambiental, como os dispositivos invocados em favor da empresa Vale S/A. Desse modo, consistem em “códigos de conduta que se institucionalizam através de normas sancionáveis dentro dos princípios jurídicos do direito positivo que a lógica formal da racionalidade econômica complementa”. Nesse compasso, povos indígenas e outros povos somente

“poderiam preservar a natureza através de sua reconversão em valores transacionáveis no mercado” (LEFF, 2006, p. 237).

Quanto ao direito de posse, há a consolidação de instrumentos jurídicos utilizados indiretamente para proteger a propriedade privada, como é o caso da utilização das ações possessórias, em que persiste uma perspectiva civilista que fundamenta a utilização do instrumento processual, referenciando o “modelo clássico de legalidade positivista, estatal e liberal individualista” (BRUZACA, SOUSA, 2018, p. 31).

Acerca da análise de possessória envolvendo comunidade quilombola e latifundiário, Bruzaca e Vieira (2017, p. 190-191) atentam que a consolidação das formas jurídicas, advindas da revolução francesa e replicadas no civilismo napoleônico, repercute numa compreensão da realidade baseada em “sujeitos”, “proprietários” e “possuidores”, numa perspectiva universal e a-histórica. Com isso, esses instrumentos estão alinhados à perspectiva universal e abstrata do modelo antropológico do sujeito de direitos da doutrina liberal.

Tal cenário se aproxima do observado em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Exemplifica o distanciamento da prática jurídica de determinadas instituições do sistema de justiça e do modelo antropológico do sujeito de direito que sustenta em relação ao vivido por comunidades quilombolas, destacado no primeiro capítulo da presente tese. Tanto a relação de posse com a propriedade privada não corresponde às relações com o território quilombola quanto o sujeito de direitos que visa tutelar não se aproxima da coletividade das comunidades quilombolas.

Os danos causados à economia, ao ambiente e à sociedade estão, na prática jurídica de determinadas instituições, associados à violação de direitos que seguem o modelo antropológico antes descrito. Não se direcionam às comunidades quilombolas e, com isso, não há a inclusão daqueles que sofrem os referidos prejuízos. Assim, figuram outros prejudicados, sendo estes, como afirma o representante jurídico da empresa Vale S/A, “comunidades locais”, “trabalhadores” e “municípios”, dos quais não apresenta identidade, rosto ou voz.

Nessa prática, as comunidades quilombolas figuram como “inimigo comum da estabilidade nacional” (BRUSTOLIN, 2015, p. 187). Nos casos mencionados, em associação aos direitos ao desenvolvimento e do desenvolvimento, as instituições do sistema de justiça entendem que as reivindicações das comunidades quilombolas são contrárias ao desenvolvimento da nação e causam prejuízos à economia nacional e local, afetando empregos e circulação de bens e pessoas.

Assim, os aspectos apresentados quanto aos casos exemplares estão próximos ao ressaltado por Brustolin (2015, p. 195), ao destacar que as comunidades quilombolas são vistas

como ameaça à produção, à economia, ao meio ambiente. Assim, segundo o autor, a proteção desses “se dá em nome da população a ser protegida (dos empregos, da economia), o que justifica a morte do outro – na medida em que representa perigo à seguridade pessoal dos cidadãos”.

Com isso, apesar da identificação do Estado social na Constituição de 1988, reverbera ainda aspectos do Estado liberal no constitucionalismo brasileiro, resultando num distanciamento do modo de vida quilombola e, por outro, privilegiando certa experiência humana, de matriz liberal. No atual momento do constitucionalismo brasileiro, aquele modelo do sujeito de direitos liberal se modificou, visto a atual Constituição assumir um caráter plural e multicultural, com reconhecimento de direitos de povos e comunidades tradicionais.

Entretanto, conforme atenta Bonavides (2004, p. 381), há um “clima anti-Constituição, ou seja, contrário ao [seu] espírito”, observado por cúpulas empresariais e lideranças políticas. Isto corrobora com o cenário de “escravidão silenciada” destacada por Anacleto, materializada nos conflitos com a empresa Vale S/A, na Corte Constitucional, no Legislativo e na atuação da Administração Pública quanto aos direitos constitucional e infraconstitucionalmente previstos para as comunidades quilombolas.

Em outros termos, a empresa Vale S/A, ao empreender esforços para dar continuidade às suas atividades de extração e transporte de minérios, causa contínuos danos a grupos titulares de direitos previstos constitucional e infraconstitucionalmente, como em relação aos territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Apesar das mudanças constitucionais pós-1988, há ainda o questionamento a esses direitos e, na prática jurídica, observa-se a primazia dos direitos alinhados ao sujeito liberal e associados ao modelo de desenvolvimento, mesmo que social e ambientalmente prejudiciais.

O modelo antropológico da Constituição Federal de 1988, embora aberto a outros sujeitos, como os sujeitos coletivos formados por indígenas e quilombolas, ainda assim possui resquícios da matriz liberal e individual. Apesar da importância da “bainha”, o ordenamento jurídico traz garantias que, na prática jurídica, podem afastar os direitos e o vivenciado por comunidades quilombolas.

Dessa forma, na prática jurídica, há a contraposição aos direitos de comunidades quilombolas haja vista a existência da proteção de um dado sujeito de direito proveniente de modelo antropológico. Assim, os resquícios da experiência branca, proprietária e burguesa, geral e abstrata, racista e colonialista, fundamentam a proteção da nação, do ambiente e da sociedade, e não abarcam realidades como a de quilombolas.

Enquanto no capítulo anterior houve destaque à abertura das possibilidades da linguagem em razão da “bainha”, agora foi possível visualizar os ataques aos direitos de comunidades quilombolas, inclusive na prática de instituições do sistema de justiça, consistindo em fechamentos àquela linguagem. Se por um lado houve abertura no período pós-Constituição Federal de 1988, por outro há um fechamento das possibilidades da linguagem.

3.3 “*Esquentar* cadeira para aplicar a lei”: o fechamento das possibilidades da linguagem pelo desconhecimento das formas de vida quilombolas

Ô juiz
Está sentado muito bem
Mas seu eu tivesse uma cadeira
Eu me assentava também

(Maria Dalva Pires Belfort; Música cantada em conversa no Território Quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim/MA, no dia 9 de agosto de 2019)

A Festa do Divino Espírito, realizada nos dias 09 e 10 de agosto de 2019, na Barreira Funda, território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, teve como um de seus organizadores Benedito. Durante aquele período, hospedei-me na casa de Anacleto. Na manhã do dia 09, tínhamos a companhia de Maria Dalva Pires Belfort¹³⁰. Conversávamos a respeito do Judiciário. Anacleto destacava que os juízes vivem em suas paredes e recebem seu dinheiro no fim do mês, fazendo alusão à falta de conhecimento da realidade das comunidades quilombolas.

Dalva destacava a importância da música na comunidade e que, no Judiciário, deveriam levar caixas e tambores para cantar. No ritmo de caixa, cantava-nos uma música em alusão ao comportamento do juiz, que está “sentado muito bem”. Entretanto, como pretendo destacar no presente tópico, aquele não é o “lugar certo”. Ainda, que este ato de se sentar do jurista está distante do vivido por Anacleto e Dalva, como no “*esquentar* cadeira *pra* defender lei”.

O “*esquentar* cadeira *pra* defender lei” é uma das questões que aparece na viagem de campo a Santa Rosa dos Pretos, no dia 9 de maio de 2019. Naquela quinta-feira, Elias me levou à casa de Anacleto, onde me hospedaria outras vezes, como quando ocorreu a Festa do Divino Espírito organizada por Benedito. Antes de iniciarmos a entrevista que seria a minha primeira em campo, Anacleto, Elias e eu conversávamos a respeito dos conflitos que envolvem Santa Rosa dos Pretos. Na varanda da casa de Anacleto, entre risos e lamentos, pude escutar um pouco da sua trajetória de luta.

¹³⁰ Maria Dalva Pires Belfort é uma das lideranças da comunidade de Santa Rosa dos Pretos, localizada em Itapecuru-Mirim/MA.

Naquela oportunidade, lembrei Anacleta que a conhecia de outros espaços, como da mesa quilombola do INCRA¹³¹. De pronto recordou e afirmou que aquela mesa não havia resultado em nada. Dizia que se fosse o “lugar certo”, os processos de titulação caminhariam, mas não era. Como destaquei no primeiro tópico deste capítulo, o andamento processual administrativo na autarquia é marcado por números baixos em comparação com a quantidade de territórios que visam a titulação. Anacleta, pela sua fala, sentia também essa insuficiência do INCRA, local em que afirmava ser necessário falar conforme a linguagem daquele “lugar externo”.

Em seguida, apresentou-me detalhes a respeito da ação possessória que corre na 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, ou seja, o caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Descreveu a audiência de conciliação, informando que quis ficar de frente para o advogado da empresa Vale S/A, para encará-lo. Incomodado, o representante jurídico da empresa baixava a cabeça e, quando a levantava, encarava-o novamente. Ao encará-lo, Anacleta dizia que estava ali, era uma forma de se impor naquele lugar.

Naquela audiência, o comportamento da magistrada que atuou no caso gerou indignação em Anacleta. Pela leitura da referida liderança quilombola, havia um tratamento diferente entre as partes. Quando se direcionava aos membros da comunidade, a autoridade em questão falava com veemência que não aceitaria ataques e que era a única autoridade existente. Ademais, ficara visível que o tom de voz de Anacleta lhe causava incômodo, apesar de não conhecê-lo em seu dia a dia. Naquela audiência, a magistrada afirmou “que ela havia esquentado cadeira para aplicar a lei”. Nas palavras de Anacleta:

E a juíza, na sua forma já expressada, que ela era autoritária. Ela fazia muita fala pra mim, que era *pra* mim me desarmar. Que ela tinha pedido que era pra *mim* calar minha voz e eu cheguei a dizer pra ela que eu não ia calar minha voz, porque não era ela que ia fazer. Minha voz ia ser usada ali naquele tom, porque eu usava ele e um espaço que eu entendesse, forma, porque era o meu tom de voz. Então, se ela não conhecia meu tom de voz como era que ela queria que eu mudasse o meu tom de voz? Aí ela mais uma vez repetia que era a única, *né?* Com autonomia lá pra falar o que bem entendesse e que ela tinha esquentado banco não era pra defender povo. E isso foi o que me doeu muito mais, *né?* Não era pra defender povo, era pra defender a lei (Anacleta Pires da Silva; Entrevista realizada no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim, no dia 6 de junho de 2019).

O sentimento de Anacleta a respeito do episódio que envolve o caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo* também é compartilhado por outros representantes de comunidades quilombolas. Percebi-o na primeira ida à sede da UNICQUITA, em Itapecuru-

¹³¹ A mesa quilombola consiste em reunião no INCRA, visando organizar e dar celeridade ao andamento dos processos de titulação de territórios quilombolas. No Maranhão, a primeira mesa ocorreu em 17 de setembro de 2013 (INCRA, 2013). Foi meu primeiro contato com Anacleta.

Mirim, momento em que, inicialmente, expus a pesquisa que resultaria nesta tese e no qual pontuei a minha mudança de postura enquanto pesquisador, buscando ter contato com a perspectiva de quilombolas a respeito dos conflitos.

Foi a primeira vez que escutei o “*esquentar cadeira pra defender lei*” referente à audiência do caso ***Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo***. Dentre os presentes, estavam João Batista, Elias, Joércio, Eliane, Josiane. Cada um relatou seus sentimentos a respeito do espaço jurídico enquanto um lugar de solução de conflitos envolvendo comunidades quilombolas.

Após exposição da pesquisa, Elias destacou a atuação do Judiciário e que, nas audiências, tinha a impressão de existir preconceito sobre os quilombolas. Referia-se ao caso ***Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo***. Do seu ponto de vista, o Judiciário parecia não conhecer o conflito envolvendo a empresa Vale S/A. Acerca dos dados sobre conflitos agrários, poucos eram os juízes conhecedores da realidade, deixando aquém a atuação judiciária.

Eliane atentava que os juízes não possuíam interesse na questão agrária, principalmente, dos direitos garantidos, como os de comunidades quilombolas, uma vez que não escutam seus relatos e não buscam conhecer o movimento. Ademais, os julgadores não saem de sua “zona de conforto”, decidindo a partir da ignorância. Ouviam com mais atenção a pessoa que é “conhecida” – como a empresa Vale S/A e sua relevância econômica. Assim, entende-se existir uma desigualdade, um racismo institucional. Nos conflitos, “o valor da Vale é muito melhor”, sendo a “riqueza que é reconhecida”.

Para João Batista Souza Pereira¹³², as decisões judiciais são decisões contra o povo negro, vindo da África não por querer, mas por ser obrigado. A liderança acredita que o juiz já inicia as audiências com preconceito, com racismo. Entende, também, que os advogados atuantes pela causa quilombola devem expor a situação das comunidades e escutá-las, devendo ser, essa, uma preocupação, principalmente, para os estudantes de Direito, que ainda estão em processo de formação. Por fim, assevera a necessidade de ir até o quilombo, escutar os quilombolas, conhecer a realidade; em suas palavras, “tem que nos escutar”.

Foto 10. João Batista Souza Pereira após entrevista realizada no dia 02 de setembro de 2019.

¹³² João Batista Souza Pereira é liderança do quilombo Santa Maria, Itapecuru-Mirim/MA.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Naquele encontro, Joércio e Josiane, filhos de Anacleta, também trouxeram reflexões. Relatavam que uma das preocupações existentes é saber quem são os quilombolas contrários ao "desenvolvimento". O primeiro expôs que a Justiça defende apenas um lado; para ele, o direito “tem cor, tem vez, tem voz”. Joércio também resgatou os acontecimentos da audiência de *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, atentando ter a juíza dito estudar para defender a lei. Já a filha de Anacleta destaca não serem os membros das instituições do sistema de justiça que estão sofrendo com o ar, com a água, mas sim as comunidades quilombolas.

A magistrada responsável por *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, que “esquentou cadeira pra defender lei”, também relatou-me a respeito do caso, sob um outro ponto de vista. Ressalta a existência de liminar determinando a reintegração de posse da ferrovia à empresa e que houve proposta de acordo, negada pela comunidade. A impressão da magistrada foi que a “violação reiterada de direitos durante um longo período da vida deles deixa transparecer certa intransigência, uma necessidade de ter o reconhecimento de que está certo e de que o outro está errado”. Assim, destaca “que a proposta que foi feita era uma proposta que, no meu entender, parecia razoável. Só que uma proposta de acordo nunca vem com uma confissão de culpa”.

Anacleta relatou-me acerca da proposta da empresa Vale S/A: a comunidade nunca mais deveria ocupar os trilhos sob hipótese nenhuma. Para ela, era “desrespeitador”. Indagava o fato da empresa poder fazer o que quisesse, inclusive matar, e que a comunidade não poderia se manifestar. A proposta “razoável”, segundo a magistrada que “esquenta banco pra defender lei”, distancia-se do vivido pelas comunidades, da “dor do sentimento”, da “escravidão silenciada”. Discordando da proposta, Anacleta propôs a retirada pela empresa dos trilhos do território quilombola e, assim, não haveria mais ocupações.

O narrado por Anacleto, acompanhado pelos relatos de João Batista, Elias, Joércio, Eliane, Josiane, possibilitam-me pontuar a existência de membros de instituição do sistema de justiça que “*esquentaram* cadeira” para aplicar a lei, por um lado, e não conhecem a realidade de comunidades quilombolas, por outro. Isto possibilita perceber fechamentos na linguagem jurídica em relação ao reconhecimento de direito de comunidades quilombolas. Assim como a mesa quilombola do INCRA não era, para Anacleto, o “lugar certo”, também não é o espaço jurídico, composto por quem “*esquenta* cadeira” para defender a lei, afastado da realidade de comunidades quilombolas.

No presente tópico, trato sobre o fechamento das possibilidades da linguagem jurídica, ou seja, o “*esquentar* de cadeira” não inserido no vivido por comunidades quilombolas, reforçando o referencial teórico da presente tese. Assim, entendo o fechamento como entrave à abertura da linguagem, na esteira do pensamento de Wittgenstein (1988, p. 201). Segundo o referido autor, a linguagem não se fecha, “não pode[ndo] haver somente uma única vez em que um homem siga uma regra. Não pode[ndo] haver somente uma única vez em que se faça um informe, se dá uma ordem, ou a entenda etc.”. Ainda, “há naturalmente um ver assim e de outro modo; e há também diversos casos nos quais quem vê uma mostra assim, a aplicará em geral desta maneira, e quem a vê de outro modo, a empregará de outra maneira” (WITTGENSTEIN, 1988, p. 95, traduziu-se).

Do extraído dos casos exemplares, percebe-se o emprego da regra de uma maneira ou de outra, identificada como formas jurídicas admitidas pela comunidade interpretativa, conforme Santoro (2005, p. 73-74). Para o referido autor, formas de utilizar a linguagem jurídica em desacordo seriam excluídas da referida comunidade. Ademais, enquanto alguns possuem o domínio de utilizar tal linguagem, outros são excluídos.

Nos casos exemplares, existem regras que consubstanciam a “bainha”, servindo, por vezes, à defesa de comunidades quilombolas, e em outras, aos interesses da empresa Vale S/A. As aberturas da linguagem jurídica estão presentes através da atuação de instituições do sistema de justiça, como a advocacia popular, o MPF, a DPU e em decisões do Judiciário. Nesses casos, as regras são lidas de acordo com o modo de vida quilombola – visto que esses, segundo Shiraishi Neto (2011, p. 31), “procuram interpretar os dispositivos consoante os seus interesses e vontades”. Por outro lado, embaraços são identificados na representação jurídica da empresa Vale S. A., na advocacia pública e no Judiciário, como apresentei no tópico 3.2.

Nesse aspecto, Shiraishi Neto (2011, p. 28) destaca a existência de dificuldades em atender às demandas de grupos étnicos portadores de identidades culturais e compreende a necessidade de revisão do direito, tendo em vista “a insuficiência do ordenamento ou do sistema

jurídico”. A diversidade social implicaria no acatamento de “práticas jurídicas” diferenciadas, necessitando ser incorporadas às reflexões jurídicas para garantir os direitos dos referidos grupos. Segundo o autor, esses “sempre ficaram distantes dos tratamentos jurídicos”.

Com isso, tais aspectos repercutem no fechamento das possibilidades da linguagem. De início, a formação de juristas a respeito de comunidades quilombolas e seu contato com suas realidades é insuficiente ou inexistente, seja na Universidade, seja na atuação profissional. Isso pode ocorrer, inclusive, com membros de instituições do sistema de justiça atuantes em favor de comunidades quilombolas, conforme visto no primeiro capítulo da tese. Nesse sentido, na Universidade, local em que se “*esquenta* cadeira”, mesmo os integrantes da advocacia popular ou membros de instituições do sistema de justiça, como o MPF e a DPU, atuantes nos casos exemplares, não possuíram formação específica para atuar com esses grupos.

Similarmente ocorre ao ingresso nas carreiras em instituições do sistema de justiça, não se “*esquentando* cadeira” para tal. Nesse sentido, o defensor público Yuri Costa, em entrevista, afirma não ser o sistema de justiça “de nenhuma maneira adequadamente preparado para lidar com a pauta quilombola”. Destaca tanto a formação insuficiente de juízes, servidores, defensores e representantes do Ministério Público, quanto a ausência de jurisprudência e legislação favorável a esses grupos. Assim, “não é um sistema de justiça disposto a incorporar categorias, princípios que deem conta desse tipo de direito”, havendo “uma jurisprudência, com conceitos, com categorias que não são adequadas a ele”.

Com isso, somado à formação insuficiente, há o uso de regras que se distanciam da realidade de comunidades quilombolas. Assim, sobre os conceitos e categorias destacados por Yuri Costa, há o exemplo de “posse”, “possuidor”, “propriedade”, “proprietário”, “comprovação da turbção ou do esbulho”, “comprovação do *periculum in mora*”, “desenvolvimento nacional” e “sustentabilidade”. Nos casos exemplares, esses se relacionam não com o vivido por comunidades quilombolas, com a perspectiva de Anacleto, Elias, Elieser, Libânio, Benedito, Eliane e Justo.

Por outro lado, esses conceitos e categorias possibilitam a tutela dos interesses da empresa Vale S/A, alinhando-se ainda a argumentos que atribuem importância aos seus empreendimentos econômicos. São práticas jurídicas que, fechando-se para a perspectiva de quilombolas a respeito da violação de direitos, contribuem para o exercício de atividades que violam as garantias previstas às comunidades quilombolas.

A falta de conhecimento e contato não se limita aos os direitos previstos, mas também com o vivenciado pelas comunidades. Apesar de relevantes, o contato e o conhecimento com as realidades e com os direitos quilombolas não possibilitam, isoladamente

e primordialmente, a superação das situações de violência face à população negra. Outros aspectos também são relevantes e contribuem com a identificação com a questão quilombola, como a sensibilidade face aos conflitos de classe e raça – como ocorre com membros de instituições do sistema de justiça que integraram assessorias jurídicas universitárias populares ou entidades de defesa de direitos humanos.

Ademais, a própria ausência de contato, seja na formação acadêmica, seja na atuação profissional, não deixa de estar associada ao racismo estrutural. Como afirma Almeida (2019, s. p.), “o racismo é inerente à ordem social”. Com isso, para que a Instituição consiga combatê-lo, é necessário práticas antirracistas efetivas, ao adotar políticas como: a) promoção da igualdade e da diversidade por meio da publicidade; b) remoção de óbices na ascensão de minorias na instituição; c) manutenção de espaços de debate para revisão de práticas institucionais; d) acolher e compor conflitos raciais e de gênero.

Em suma, no âmbito do presente debate, tanto tais aspectos profundos não são atendidos quanto o mínimo de conhecimento da questão quilombola não é identificado. Assim, membros da advocacia, do Ministério Público e do Judiciário percebem tal desconhecimento na trajetória de membros de instituições de sistema de justiça, também constante no “*esqueutar* banco”. Segundo o advogado popular Diogo Cabral, “não há um conhecimento do sistema de justiça maranhense, acho que até brasileiro, sobre o direito de povos e comunidades tradicionais”. Ademais, afirma:

Então, há um desconhecimento e isso causa decisões, que do ponto de vista do fundamento, elas são decisões esvaziadas de fundamento, sabe, e que têm uma força violenta, porque, a partir de uma discussão que você faz, por exemplo, como é que eu vou fazer uma discussão sobre o território nacional, com foco no direito civil brasileiro, direito de propriedade, que é um instituto originário do direito europeu, foi trazido para cá no século... no início da colonização, e aplicado a partir do século XIX? Como é que eu vou trabalhar numa forma de vida que tem um uso de força de trabalho diferenciado, um uso do solo diferenciado, uma forma de usar os recursos naturais de uma maneira diferenciada naquilo que é estabelecido, inclusive, nos códigos? (Diogo Diniz Ribeiro Cabral; Entrevista realizada em São Luís, no dia 21 de maio de 2019).

Decisões e petições “esvaziadas de fundamento” são observados nos casos exemplares. Percebe-se, assim, por um lado, ausência da indicação dos dispositivos que fundamentam os direitos ou os argumentos e, por outro, o uso de argumentos econômicos para a continuidade das atividades da empresa Vale S/A. Nessa mesma perspectiva, a advogada popular Caroline Rios destaca que “tem uma coisa muito forte também que é o poder econômico da empresa e enxergo, pelo menos, uma desigualdade mesmo assim de como as decisões são apreciadas; tem talvez um receio de dar decisões negativas, né?”.

Retornando ao “*esquentar* banco *pra* defender lei”, tal ato se distancia do vivido por comunidades quilombolas, mas se aproxima, como apresenta o advogado popular Diogo Cabral, “do direito europeu, [que] foi trazido para cá no século... no início da colonização” (acréscimo meu). Em outras palavras, aproxima-se do modelo antropológico de sujeito de direitos destacado no tópico 3.2. Tal modelo resulta em direitos que, como afirma Joércio, “tem cor, tem vez, tem voz”. Ainda, segundo João Batista, resulta em decisões que atacam o povo negro, baseado em preconceito e racismo, esse último já institucionalizado, como diz Eliane. É o sujeito geral e abstrato, homem adulto e branco, estudado e percebido na formação dos juristas, mas distante do vivido pelas comunidades quilombolas.

Em entrevista, representante da magistratura da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, onde corre o caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, afirmou haver “uma preparação geral, mas, [...] na minha época não havia uma preparação específica voltada para a comunidade quilombola”. Sobre tal compreensão, atenta ser “praticamente inexistente”. Afirmar não ser a questão quilombola pauta “desde a graduação até chegar na magistratura. E eu tô na magistratura há 10 anos. E tampouco tive contato com essa questão quilombola, como eu disse, de forma organizada”.

Se no capítulo anterior destaquei membro de instituições do sistema de justiça que possui a linguagem das comunidades quilombolas, percebo aqui a existência de outros atores que não a possuem. Tal representante da comarca de Itapecuru-Mirim/MA afirmava parecer, em audiência, “que eu não me fazia entender para eles, porque a linguagem com eles tinha que ser outra, a abordagem com eles tinha que ser outra”.

A existência de linguagens diferentes também é percebida em outros momentos, como na atuação da Delegacia de Polícia, conforme atenta a referida representante do Judiciário, ao apresentar que “eles falaram lá uma coisa pro delegado. O delegado, como ele também não tem essa vivência, ele compreende outra coisa”. Entretanto, “quando a gente chega aqui e vai conversar, vai ouvir as pessoas, o processo não tem nada a ver com o problema que eles estão relatando, o processo *tá* absolutamente dissociado”.

Nesse sentido, tomei nota de conversa com juiz da Justiça Federal no Maranhão, onde corre os casos *Santa Rosa e Monge Belo vs. Vale* e *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, da inexistência de preparo prévio para lidar com conflitos envolvendo comunidades quilombolas. O magistrado destacou a ausência de formação em outras áreas e a existência de muita dificuldade em relação à questão. Quanto ao Judiciário, apontava não haver condições para preparação prévia, uma vez que não há pessoal, estrutura e recursos suficientes.

Dessa forma, quanto ao Judiciário, entendo existirem óbices para compreender a realidade de comunidades quilombolas e, com isso, ter contato com o vivido, com as suas perspectivas e com a “dor do sentimento”. Diferente ocorre com as instituições do sistema de justiça que atuam na defesa de comunidades quilombolas. Tais instituições, apesar da ausência de formação universitária e profissional, têm contato direto com as comunidades e, dessa forma, preparam-se para atuar na questão quilombola.

Em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, caso muito comentado em razão da audiência de conciliação e da decisão liminar, percebo ainda o silêncio na atuação do Judiciário e do representante jurídico da empresa quanto à existência de comunidade quilombola no conflito. Como exige João Batista, é necessário “expor” – como fazem os advogados populares do CCN e da JnT no caso. Do contrário, não possibilita caracterizar o conflito a partir de seus aspectos culturais e étnicos, implicando na utilização pura e simples da legislação processual civil. Com isso, a “caracterização da posse” e “da turbação e do esbulho” continua ocorrendo de maneira formal, com a juntada de documentos oficiais, como o boletim de ocorrência, não verificando, fatidicamente, a situação da comunidade envolvida.

Sobre esse aspecto, Zhouri (2008, p. 100) entende serem os direitos impostos pelo Estado e, com isso, repercutem tanto na “visão hegemônica de mundo” quanto no “poder de efetiva intervenção do mundo”, anulando as diversidades sociais. Em outras palavras, as diversidades são atrofiadas a medida em que o vivenciado por aquelas comunidades é ocultado e, com isso, a prática jurídica distancia-as nas atuações das instituições de justiça.

Ademais, as percepções das comunidades quilombolas a respeito do território não correspondem à definição de “posse” existente nas ações possessórias. Brustolin (2015, p. 71-72), acerca dos direitos territoriais, compreende que, para além das referências sociais do Estado Moderno (homem, humanidade, cidadão universal, propriedade privada etc), existem direitos que emergem de outras referências, como o “fio do bigode”, “dar a palavra”, “ouvir falar desde criança”. Entretanto, essas memórias sofrem óbices no seu reconhecimento.

Assim, entendo haver o fechamento das possibilidades da linguagem jurídica não apenas no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, mas também nos outros dois casos exemplares. Assim, identificou-se práticas de instituições de justiça que desqualificam o narrado pelas comunidades quilombolas. Em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, atento que a defesa da procuradoria do IBAMA¹³³ afirma que os argumentos levantados pelo

¹³³ As informações colhidas a respeito da atuação da AGU, representando o IBAMA, expostas neste momento, estão presentes na manifestação do dia 19 de agosto de 2011 (AGU, 2011) do processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

MPF são genéricos e que as afirmações de que “a continuidade das obras traz efeitos irreversíveis às comunidades quilombolas” ou que “o Sr. João dos Santos ‘disse’ que a abertura das estradas traz prejuízos à plantação”, apresentadas pela antropóloga ministerial, não poderiam paralisar a obra.

Como atentava João Batista em reunião, “tem que nos escutar”. A prática destacada retrata um contraste, deslegitimando a fala de membros de comunidades quilombolas, que narram os prejuízos causados pela empresa Vale S/A, como João dos Santos. O narrado por àqueles é minimizado, não o considerando impeditivo para a continuidade das obras. A perspectiva dos conflitos sob a ótica de comunidades quilombolas, a exemplo da “dor do sentimento”, como busco expor na presente tese, não é escutada.

Assim, no “*esquentar* cadeira *pra* defender a lei”, percebo também o afastamento do diálogo com outras áreas do conhecimento. Se em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo* a existência de comunidades quilombolas não implica na mudança, em possessórias, de uma visão estritamente civilista, aqui se percebe a expressa desqualificação das contribuições que a perspectiva de quilombolas e os relatórios antropológicos podem contribuir para a prática jurídica.

Já em *Quilombola e indígenas vs. Vale*, há o rechaço ao diálogo com outras áreas, seja pelo representante jurídico da empresa, seja pelo Judiciário. Nele, há a juntada pela parte autora do parecer “Duplicação da Estrada de Ferro Carajás: Defesa do Interesse Público e Licenciamento Ambiental”, elaborado por Gilberto Bercovici¹³⁴. Nesse, é importante destacar o momento em que analisa o suposto interesse público do grande empreendimento econômico da empresa Vale S/A.

Segundo o parecerista, o interesse público tem a ver com o desenvolvimento do País. Se estivesse vinculado à superação do subdesenvolvimento, o empreendimento teria interesse público. Entretanto, segundo seu ponto de vista, não é o caso. Nesse sentido, “a opção adotada foi a da busca exclusiva da riqueza por meio da exploração dos recursos naturais”. Ademais, sobre os interesses de comunidades quilombolas e povos indígenas, atenta:

A pluralidade de interesses e visões envolvidas na duplicação da Estrada de Ferro Carajás deve ser ouvida. Embora os interesses aparentemente sejam antagônicos e inconciliáveis, a decisão de implementação de um projeto de infraestrutura precisa ser debatida publicamente por todos os interessados. Os interesses das comunidades afetadas pelas obras de duplicação não se restringem a interesses individuais, mas são necessárias manifestações que contribuam para uma tentativa de compatibilização que torne possível a realização da política ou do projeto. Não há uma incompatibilidade

¹³⁴ As informações colhidas dizem respeito ao parecer “Duplicação da Estrada de Ferro Carajás: Defesa do Interesse Público e Licenciamento Ambiental” (BERCOVICI, 2014), juntado pela JnT em intermediária de 14 de setembro de 2015 (JnT, 2015) no processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

per se, mas formas distintas de solução de conflitos de interesses, que podem privilegiar uns em detrimento dos outros. O ideal é que a compatibilização ou priorização destes interesses seja feita de acordo com os parâmetros constitucionais e legais (BERCOVICI, 2014).

Outro documento juntado foi o parecer do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR)¹³⁵. Os pontos considerados são: 1) “procedimento simplificado, que redundou em um estudo simplificado (EA/PBA), com falhas e omissões relevantes que influem no dimensionamento das medidas de compensação e mitigação de impactos”; e 2) “procedimento simplificado que restringiu a possibilidade de participação das comunidades impactadas no processo, por meio das audiências públicas”.

O referido parecer entende haver o procedimento simplificado de licenciamento ambiental da EFC na “omissão de grupos atingidos, sendo sua definição incoerente com a realidade empírica observada”. Nesse aspecto, destaca Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, bem como outras comunidades quilombolas de Itapecuru-Mirim. Ainda, o licenciamento simplificado dificultou a participação pública. Com a realização de reuniões públicas, entende-se existir uma “tentativa de flexibilização da normativa ambiental”.

Afirma, também, ser necessário garantir o previsto no art. 5º, CF, ou seja, inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e o direito a justa e prévia indenização no caso de desapropriação. Atenta ainda para a violação de convenções e tratados internacionais, que fazem parte da Constituição Federal desde 2004. Afirma que a consulta deve ser vinculante. Quanto à jurisprudência, apresenta decisões que preceituam o atendimento à Convenção 169 referente à consulta prévia da OIT de tribunais da América Latina: 1) Corte Constitucional da Colômbia (U’Wa vs. MMA e Sociedade Ocidental da Colômbia, referente ao caso do hidrocarboneto); e 2) JF/PA ACP 2003.39.03.000711 (envolvendo o licenciamento ambiental de Belo Monte).

Concluindo, expõem a importância da participação da sociedade civil, da realização de audiência prévia ao estudo ambiental e da consideração de racionalidades distintas na elaboração dos estudos. Atenta para a importância de romper com a dependência dos estudos face aos empreendedores e que a participação não consiste em barganha, mas sim na tomada de decisão e na necessidade de proibição de negociação direta com o empreendedor. Por fim, é necessário garantir o acesso à informação e reativar os conselhos e focar a discussão no produto, não na obra.

¹³⁵ As informações colhidas dizem respeito ao relatório “O processo de licenciamento da duplicação da Estrada de Ferro Carajás” (IPPUR, 2015), juntado pela JnT em intermediária de 14 de setembro de 2015 (JnT, 2015) no processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

Quanto a essas contribuições, o representante jurídico da empresa Vale S/A manifesta-se¹³⁶ afirmando que “os documentos juntados aos autos em nada auxiliam na demonstração da correção do posicionamento adotados em petição inicial, vez que não relatam fatos novos”. Declara serem os documentos “inservíveis”, “nada contribuindo para a elucidação das discussões postas em juízo”.

Por outro lado, no caso *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, o juízo federal decide, em interlocutória, pela necessidade de realização de perícia técnica a respeito da adequação dos estudos ambientais, nomeando como perito biólogo e engenheira ambiental¹³⁷. Em razão dessa interlocutória, o MPF manifesta-se solicitando perícia das ciências sociais¹³⁸. Aqui, percebi também momento em que o Judiciário afasta a necessidade de diálogo com a antropologia em conflitos envolvendo comunidades quilombolas em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, ao entender pela desnecessidade de perícia em ciências sociais¹³⁹.

Nisto, o entrave reside na caracterização dos impactos socioambientais causados pelo empreendimento, cuja percepção, segundo o vivido pelos quilombolas, é desconsiderada. Com isso, ao narrado pelas comunidades ou pelos laudos antropológicos se nega caráter jurídico. É também o que ocorre quando se classifica enquanto genérica as afirmações que visam proteger os direitos de comunidades quilombolas, face ao empreendimento econômico da Vale S/A, afirmações fundamentadas na percepção da realidade das comunidades envolvidas.

Para Andrade (2017, p. 72), as desqualificações são como uma “violência simbólica”, exemplificando a impossibilidade de alcance no palco judicial do que seja “o significado e o apego às árvores”¹⁴⁰, impossibilitando a aptidão das formas jurídicas tradicionais

¹³⁶ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A, expostas neste momento, estão presentes na manifestação do dia 21 de setembro de 2015 (VALE, 2015) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹³⁷ As informações colhidas a respeito da atuação do Judiciário, expostas neste momento, estão presentes na decisão interlocutória do dia 10 de março de 2016 (BRASIL, 2016b) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹³⁸ As informações colhidas a respeito da posição ministerial, expostas neste momento, estão presentes na manifestação do dia 2 de dezembro de 2016 (MPF, 2016) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹³⁹ As informações colhidas a respeito da atuação do Judiciário, expostas neste momento, estão presentes na decisão interlocutória do dia 16 de fevereiro de 2018 (BRASIL, 2018b) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹⁴⁰ As considerações da autora não dizem respeito ao conflito entre quilombolas e a empresa Vale S. A., mas ao existente no município de Santo Antônio dos Lopes, Maranhão, que também se insere no contexto de conflitos provocados pelo desenvolvimento no referido estado. Assim, essas representações dizem respeito às comunidades formadas por camponeses e quebradeiras de coco babaçu em razão do Complexo Termelétrico Parnaíba (ANDRADE, 2017, p. 72). Tal foi objeto de artigo com minha autoria, no qual concluímos que “no caso da instalação do Complexo Termelétrico Parnaíba, possibilitou identificar agentes e interesses antagônicos em

a tratar determinadas representações. Resgatando o vivido pelas comunidades quilombolas, atento para o fim do canto do fogo-apagou, da visita às árvores, da ida aos igarapés, dos sentimentos de perda vistos na presente tese, mas que não poderiam, como afirma a AGU, paralisar obras.

Quanto à intermediação de antropólogo, destaco as contribuições de Duprat (2002, p. 247). Segundo a referida autora, a importância consiste em “conhecer a expressão daquele grupo na realidade [...] para que tenha, efetivamente, condições de saber como aquela realidade normatizada está sendo valorada”. Tal intermediação é desqualificada, como faz a AGU, buscando afastar o reconhecimento da perspectiva desses grupos.

Em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, a advocacia pública¹⁴¹ também desqualifica o narrado a respeito dos impactos causados pela empresa Vale S/A às comunidades quilombolas. Com isso, são qualificados como “genéricos” e como “possíveis” os argumentos associados às formas de criar, fazer e viver do referido grupo étnico, contribuindo para argumentos que visam impedir a concessão de decisão liminar em desfavor das atividades da empresa.

Já o representante jurídico da empresa Vale S/A¹⁴² destaca haver a concessão de liminar no caso *Quilombolas e indígenas vs. Vale* com alegações “desprovidas de qualquer demonstração concreta”, entendendo o julgador que “as obras ameaçam dezenas de unidades de conservação e diversos espaços territoriais especialmente protegidos (comunidades quilombolas e indígenas)”. Como acusa Josiane, não são eles que estão sofrendo com o ar, com a água.

Por fim, destaco outra percepção de Anacleto a respeito de *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Após a audiência de conciliação, o Judiciário empreendeu esforços para realizar a intimação de membros das comunidades envolvidos no bloqueio da ferrovia. Anacleto narrava para mim que, quando chegou ao seu conhecimento que buscavam levar ao juízo a comunidade de Santa Rosa dos Pretos, afirmou que iria, desde que levassem todas as árvores, todos os animais, todas as pessoas, tudo aquilo que fazia parte do território.

disputa no campo jurídico, bem como correlações com o discurso do desenvolvimento. Disto resultam formas jurídicas incapazes de reconhecer as visões de mundo dos grupos sociais atingidos, resultando na impossibilidade do campo jurídico em tutelar seus direitos” (BRUZACA, FEITOSA, 2018, s. p.).

¹⁴¹ As informações colhidas a respeito da atuação da AGU, representando o IBAMA, expostas neste momento, estão presentes no agravo de instrumento do dia 3 de agosto de 2012 (AGU, 2012a) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

¹⁴² As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A, expostas neste momento, estão presentes no agravo de instrumento do dia 3 de agosto de 2010 (VALE, 2012b) do processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700, ACP que tramita na 8ª Vara da JF/MA.

Novamente, o espaço judicial não é o “lugar certo”. Tudo aquilo que compõe o território, exigido por Anacleta, está presente em juízo, não é possível ingressar na sala de audiência. Quando presente nas petições, nos pareceres ou nos relatórios, o sentido pelos membros da comunidade quilombola é alvo de desqualificação, havendo práticas que primam pela importância econômica das atividades da empresa Vale S/A.

Sobre esse aspecto, o procurador da república, Alexandre Soares, atenta que “as audiências em geral contam com muitas pessoas e isso no Judiciário tem um pouco de resistência, né? De lidar com esses movimentos coletivos dentro da sua sala, porque é isso. Eles estão dentro da sala da audiência, não é?”. Resgatando o cantado por Dalva, “ô juiz, está sentado muito bem”, no gabinete, na sala de audiência. Novamente, entendo que não é o “lugar certo” o espaço judicial, formado por pessoas que “*esquentam* cadeira *pra* defender lei”, marcado por óbices na abertura da linguagem jurídica.

A “bainha” possibilitou, na atuação de membros de instituições do sistema de justiça em defesa de comunidades quilombolas, caminhos no espaço jurídico para a defesa de comunidades quilombolas. Entretanto, há também os óbices decorrentes da ausência de conhecimento da vida, dos direitos e da realidade envolvendo essas comunidades, existindo atuações de instituições de justiça também fundamentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, destaco um último aspecto da audiência do caso ***Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo***. Diante da fala da magistrada, segundo a qual havia “esquentado cadeira *pra* defender lei”, Anacleta rebatia dizendo estar ali para defender a comunidade. Esse contraponto foi exposto também por Joércio, na mencionada primeira reunião na sede da UNICQUITA. Se por um lado, a juíza havia estudado para defender a lei, por outro sua mãe estava ali para defender a vida.

Como expus, a “bainha” por si só não evita a existência da continuidade das violações aos direitos das comunidades em conflito com a empresa Vale S/A. Possibilita a existência de processos administrativos no INCRA e de ações no Judiciário, mas não é o “lugar certo”. Nestes espaços judiciais e estatais é necessário falar conforme sua linguagem e, como pude destacar no presente capítulo, distanciam-se do vivenciado pelas comunidades quilombolas, pois não são o “lugar certo”.

Ademais, o conflito está inserido na destacada “escravidão silenciada”, na qual multinacionais, grandes empreendimentos, juristas e agentes estatais podem se confundir com “senhores de engenho”, “pelourinhos” e “capitães do mato”. Assim, existem práticas jurídicas que, apesar das aberturas possibilitadas pela perspectiva de comunidades quilombolas, dão

primazia à importância econômica e às atividades da empresa Vale S/A, mesmo que violem direitos.

No entanto, a despeito da “bainha” e diante da sua insuficiência, existe resistência das comunidades quilombolas frente às situações de violência, como as provocadas pelos empreendimentos econômicos da empresa Vale S/A. Nesse sentido, há o histórico de luta das comunidades quilombolas de Itapecuru-Mirim/MA presente no narrado por Libânio, Justo e Benedito, assim como no apresentado por Anacleto e pelos presentes na reunião da UNICQUITA.

Em contraposição aos lugares errados, segundo Anacleto, o “lugar certo” é o quilombo. Trata-se do espaço onde os quilombolas aprendem. Em outros termos, tanto o Judiciário quanto o INCRA consistem no “lugar externo”. No quilombo, não aprendem a linguagem do “lugar externo” e do outro. Assim, não “*esquentam* cadeira *pra* defender lei”, mas aprendem para viver no território, como pude apresentar no primeiro capítulo, com o narrado por Libânio, Benedito e Justo.

Dessa forma, a defesa da vida, conforme destaca Joércio, ou a defesa da comunidade, como atenta Anacleto, refletem a luta das comunidades quilombolas que, em conformidade com a história de Justo, fundamentam a presente tese, em que diz respeito à “faca”. Por isso, a despeito da relevância da previsão normativa e da atuação em juízo de instituições de justiça em defesa de territórios quilombolas, a “faca” desempenha papel de importância, como passo a destacar no capítulo seguinte.

4 “FACA”: A MOBILIZAÇÃO QUILOMBOLA POR DIREITOS

4.1 Articulações e manifestações de comunidades quilombolas na forja da “faca”: do Divino Espírito à interdição da EFC

Fogo!... Queimaram Palmares, nasceu Canudos.
 Fogo!... Queimaram Canudos, nasceu Caldeirões.
 Fogo!... Queimaram Caldeirões, nasceu Pau de Colher.
 Fogo!... Queimaram Pau de Colher...
 E nasceram, e nascerão tantas outras comunidades
 Que os vão cansar se continuarem queimando

Porque mesmo que queimem a escrita, não queimarão a oralidade
 Mesmo que queimem os símbolos, não queimarão os significados
 Mesmo queimando nosso povo,
 Não queimarão a ancestralidade
 Nego Bispo (SANTOS, 2019, p. 33)

A poesia de Nego Bispo reflete as resistências de comunidades quilombolas frente as violências historicamente repetidas. Muitas dessas comunidades sucumbiram, no entanto, ao mesmo tempo, possibilitaram a existência de outras. A continuidade dos quilombos, que resistem a opressões, é possível, segundo o poeta, em razão da oralidade, dos significados e da ancestralidade que caracterizam tais grupos.

Conforme atenta Castro (2019), “há um sentido em que se pode dizer que esses povos nunca acabarão de acabar”. O citado antropólogo faz referência a povos indígenas, mas também traça um paralelo com quilombolas e povos afroindígenas. Afirma haver uma “memória involuntária”, na qual “esses povos que eles continuam indígenas, que eles nunca deixaram de sê-lo e que, por isso, sempre podem voltar a sê-lo. E que por isso mesmo, eles são o símbolo máximo de resistência de todas as minorias contra o poder”.

Essa referência não destoa da poesia de Nego Bispo, que nos possibilita pensar em aspectos que também aparecem nas entrevistas feitas para a presente tese, estando presentes as históricas resistências de lideranças como Libânio, Justo e Benedito na região do município de Itapecuru-Mirim. Os mesmos aspectos relacionados com a organização das comunidades, podem ser encontrados na primeira entrevista que realizei com Anacleto, segundo a qual, “as memórias dos anciões, as sabedorias naturais que eles dominam” consiste num “processo histórico que é muito forte dentro dos territórios”. A referida liderança apresenta, ainda, a riqueza e a pureza dos alimentos e das águas encontradas nas florestas, além do conhecimento a respeito dos “locais sagrados”. Por fim, menciona também a “harmonia do afeto familiar”.

Assim, queimaram Palmares, Canudos, Caldeirões, Pau de Colher¹⁴³ e nasceram tantas outras comunidades como Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Em contraposição à incendiária empresa Vale S/A, bem como a outras ameaças como rodovias, linhas de transmissão de energia, fazendeiros e atuação estatal, os territórios quilombolas organizam-se e, com isso, articulam-se para a efetivação de direitos. Conforme a presente tese, essa organização remete à “faca”, cuja importância percebi novamente em minha última viagem a Itapecuru-Mirim/MA.

Nessa mencionada ida a campo, em que coletei entrevistas com membros de comunidades quilombolas, tive uma grande felicidade. Planejava entrevistar Elias, Eliane e João Batista e colher alguns termos de consentimento livre e esclarecido (TCLEs) que havia deixado para assinatura. Estava na sede da UNICQUITA, e primeiro entrevistei João Batista. Após, fiz uma pausa para o almoço. O cheiro do cozidão preparado por Luiz Carlos¹⁴⁴ já havia aromatizado um pouco a sala e as demais entrevistas somente seriam realizadas após a refeição.

Foto 11. Luiz Carlos Oliveira Ferreira, após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.



Foto: Acervo pessoal do autor.

Finalizado o almoço, fiz as entrevistas com Elias e Eliane, uma seguida da outra. Era segunda-feira e o tempo escasso, por ser dia de semana, fez com que fizessemos as três

¹⁴³ Palmares, Canudos, Caldeirões e Pau de Colher são localidades destacadas por Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 42-48) que resistiram às queimadas, cuja contextualização e descrição estão presentes na obra “Colonização, quilombos: modos e significações”, do referido autor. Palmares é o atual município de União dos Palmares/AL, surgindo no início da colonização. Canudos, cujo município homônimo existe na Bahia, surgiu em 1874 e foi atacado em 1979. Caldeirões, localizada onde hoje há a região do município de Crato, havia sido constituída em 1889. Pau de Colher, atual Casa Nova/BA, foi atacada no Estado Novo. Todas eram marcadas por uma relação com os elementos da natureza de forma “biointerativa”, havendo uma geração de vitalidade, além de uma “cosmovisão politeísta”. Nego Bispo afirma que “ainda encontramos muitas comunidades praticando relações de vida estruturalmente semelhantes às praticadas por Palmares, Canudos, Caldeirões e Pau de Colher e sendo igualmente atacadas nos mais diversos lugares das Américas” (SANTOS, 2019, p. 49).

¹⁴⁴ Luiz Carlos Oliveira Ferreira é uma das lideranças do território quilombola Monge Belo, em Itapecuru-Mirim/MA. Atualmente, é Presidente do Conselho fiscal da UNICQUITA.

últimas entrevistas em um curto espaço de tempo. A viagem que fiz a Itapecuru-Mirim foi breve e mal esperava que, naquela correria, fosse reencontrar uma das lideranças fundamentais para a escrita da presente tese, Justo.

Naquela segunda-feira, realizadas as entrevistas e antes de retornar a São Luís, aguardava a entrega dos termos faltantes. Um dos TCLE era o de Justo, autor da história da “bainha” e da “faca”. Elias havia enviado a ele o termo para assinatura, mas para a nossa surpresa, não receberíamos o documento assinado, mas sim a visita do próprio Justo, que se dirigiu a sede da UNICQUITA. Seus anos de sindicato lhe deram o hábito de conferir com rigidez todos os documentos endereçados a ele. Queria confirmar quem era o remetente, pois não recordava sobre o que tratava aquele termo.

A desconfiança não durou muito tempo. Quando me viu, deu-me um fraterno abraço e recordou que, meses antes, havíamos realizado a entrevista. Aproveitei para comunicar a sua contribuição essencial para a tese. Nomearia minha tese e a organizaria fazendo referência a sua história sobre a “bainha” e a “faca”. Com essa notícia, narrou com firmeza, para mim e Elias, mais histórias que confirmavam sua percepção a respeito do Direito. Surgiram temas como conflitos com fazendeiros, questionamentos a juízes, manifestações por direitos, dinamismo e organização das comunidades, e formação dos juristas com os movimentos. Em suas palavras, “a bainha tá aí, mas é a faca que defende, [...] faz a lei funcionar”.

Resgatando a história de Justo, a “faca” “é a nossa organização e nós aqui em Itapecuru-Mirim, com nosso movimento, aprendi muito isso. Lutar, usar a lei. Usar lei, mas o que funciona mesmo é a nossa organização”. Por isso, relaciono essa organização à resistência destacada na poesia de Nego Bispo a respeito das contínuas violações às comunidades quilombolas, estando presentes nos casos exemplares, como em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos*. Entretanto, antes de retornar aos referidos casos, primeiramente destaco aspectos que compõem e forjam a “faca”, valendo-me do período em que estive no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, durante a festa do Divino Espírito de 2019¹⁴⁵⁻¹⁴⁶ organizada por Benedito e outros organizadores na Barreira Funda, território quilombola de Santa Rosa dos Pretos.

¹⁴⁵ Trata-se da festa do Divino Espírito organizada por Benedito, diferenciando-se do festejo do Divino Espírito Santo. Segundo Anacleto, a festa de Benedito tem mais ou menos 20 anos e iniciou em razão de promessa feita por aquele. Já o festejo tem mais de 250 anos, sendo dividido em duas partes: novembro e janeiro.

¹⁴⁶ Dou ênfase à referida festa do Divino Espírito, apesar de também ter acompanhado outra festa do Divino Espírito Santo, em Santa Rosa dos Pretos no ano de 2019. Essa foi realizada nos dias 15 e 16 de novembro de 2019, participei não como pesquisador, por isso não tomei notas em meu diário de campo, nem realizei entrevistas ou qualquer outra atividade referente à pesquisa. Ambas as festas são anuais, com a diferença da primeira ter sido, originariamente, uma festa para pagamento de promessa e, posteriormente, ter se repetido; enquanto a segunda já era tradicionalmente realizada no território.

Figura 3. Convite da Festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Antes de dar enfoque à festa, é necessário atentar que embora a “faca” seja extraída da história de Justo, o perspectivismo cunhado por Castro (2018) nos auxilia, teoricamente, na exposição. Esse marco teórico permite-me considerar o “esforço imaginativo das próprias sociedades que elas pretendem explicar”. Por isso, importante é a história de Justo (“bainha” e “faca”), assim como os “esforços imaginativos” de outras lideranças, como Anacleto (“escravidão silenciada”, “pelourinho”, “capitães do mato”, “senhores de engenho”), como também as reflexões de Antonio Bispo dos Santos (2019). Ainda segundo o referido antropólogo, numa verdadeira antropologia “a estrutura da nossa imaginação conceitual que deve entrar em regime de variação, assumir-se como variante, versão, transformação”.

Castro (2018) apresenta a premissa capital a respeito da “estrutura intelectual indígena”, consistindo em “contradescrever sua própria imagem projetada pela antropologia ocidental”, resultando na devolução de “uma imagem de nós mesmos na qual nós não nos reconhecemos”. Assim, nomeia de “perspectivismo” “essa dupla torção materialista e especulativa imprimida à representação usual (psicologista e positivista) do ‘animismo’”.

A etnografia da América indígena remete-se a uma teoria cosmopolítica que imagina um universo povoado por diferentes tipos de agentes subjetivos, sejam eles humanos ou não-humanos, todos providos de uma “alma” semelhante. Animais e não humanos “se veem como” pessoas e, em dados momentos, “são” pessoas. Assim, constituem-se como “entidades complexas, com uma estrutura ontológica de dupla face (uma visível e outra invisível), existindo sob os modos pronominais do reflexivo e do recíproco e os modos relacionais do intencional e do coletivo” (CASTRO, 2018).

Castro (2018) também apresenta a existência do desequilíbrio das antropologias dos europeus e dos indígenas. Esta última, conforme o referido autor, não é definida em termos espectrais da nossa antropologia, sufocada pelo palavrório jurídico-teleológico. Há remissão a

“direitos” e “deveres”, “regras” e “princípios”, “categorias terminológicas”, “corporações de parentescos”, “rituais e símbolos”. Por outro lado, a antropologia indígena é “formulada em termos de fluxos orgânicos e de codificações materiais, de multiplicidades sensíveis e de devires-animais”.

Em resumo, o perspectivismo permite a distinção entre as antropologias. Assim, há primeiramente uma percepção de quilombolas a respeito das entidades presentes no vivido pelas comunidades, como se pretende destacar neste tópico, partindo da festa do Divino Espírito. Ademais, uma percepção sobre os que não são quilombolas, que trata do ponto de vista quilombola a respeito do direito, conforme destacarei no tópico seguinte.

Assim, em contraposição à imagem advinda da antropologia ocidental, faço uma aproximação à contra descrição existente no perspectivismo de Castro (2018). Dessa forma, afasto-me do citado palavrório jurídico-teleológico, que provém da antropologia de matriz Ocidental e sufocam por meio de termos a antropologia. Assim, a análise aqui empreendida para entender o forjamento da “faca”, que implica na organização e resistências às “queimadas”, é percebida pela materialidade existente no narrado e no vivido pelas comunidades quilombolas.

Essa escolha corrobora com minha mudança de postura na presente tese, conforme atento na introdução, principalmente em razão das orientações dadas pela Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Viana, e entendo caminhar para um reajuste, como o apontado por Geertz (2011, p. 80-81). Segundo esse autor, antes se pensava nos “primitivos” como marcianos, cujos modos de sentir, raciocinar, julgar, conduzir e viver eram descontínuos dos nossos, mas agora estão situados bem de perto, havendo uma mudança.

Ainda, ao questionamento à antropologia europeia soma-se o antidogmatismo de Wittgenstein (1988, p. 112), questionando-se “até que ponto é a lógica algo sublime?”. Ela está no fundamento de todas as ciências, o que inclui a ciência jurídica, aspirando o entendimento da essência de tudo. Para o referido filósofo, o “intermediário puro entre os signos proposicionais e os fatos [...] nos impedem de múltiplas maneiras ver que se trata de coisas ordinárias, enviando-nos à casa de quimeras” (WITTGENSTEIN, 1988, p. 116).

Justamente, identifico elementos da organização do território na Festa do Divino Espírito, realizado nos dias 09 e 10 de agosto de 2019, na Barreira Funda, território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, da qual fui mordomo a convite da família de Benedito. Esse evento possibilita compreender o forjamento da “faca”. Entendo constituírem as “bases de valores socioculturais” apresentadas por Santos (2019, p. 29), historicamente atacadas e atualmente ressignificadas para enfrentar o preconceito e o etnocídio. Ainda segundo o referido autor, as

trajetórias das comunidades são visíveis materialmente e sentidas imaterialmente na referência aos ancestrais, na visita às comunidades e nas organizações e manifestações culturais.

Assim, no primeiro dia, estive na Barreira Funda ainda pela manhã, onde aconteceu a cerimônia religiosa na igreja da Nossa Senhora da Conceição. Fui convidado a acompanhar a derrubada da árvore que serviria para ser o mastro da festa do Divino Espírito, mas não acompanhei. Porém, tomei notas a seu respeito. Certa vez, Anacleto explicou-me a respeito da derrubada da árvore. Aqui, há um ritual de pedido à “mata” para solicitar o mastro. Nesse momento, são executadas músicas e rimas das caixeiros¹⁴⁷, voltadas para a espiritualidade. Após a derrubada, as caixeiros batizam o mastro com cachaça.

Conforme Anacleto, naquela caminhada, os festejantes já iniciavam a beber. Dizia-me que ali já encontravam algumas incorporações de santo. A caminhada envolve a passagem em várias casas do quilombo, representando convite e visita ao mesmo tempo. Ao se passar nas casas, permite-se ainda o festejo de pessoas idosas impossibilitadas de se locomover para o local da festa. A caminhada e o ingresso nas casas consistem em um “fortalecimento da espiritualidade”, existindo situações de voto e de promessa. À noite, na capela construída ao lado da casa de Benedito, presenciei mais elementos da festa, como a “croação” da imperatriz, acompanhada pelas aias, incumbidas de cuidar da imperatriz.

Coletivamente, enfeitaram o mastro com folhas, frutas e bebidas. Segundo Anacleto, com os enfeites, o mastro ganha corpo, para dar “veste” ao tronco antes nu, “sem alma”. No topo, coloca-se a bandeira do Divino Espírito, com o desenho do pombo e da coroa. A bandeira representa que se está festejando para algum santo, sendo constatado de longe pelas pessoas que ali passam. Paralelamente à cerimônia religiosa, os festejantes comiam e bebiam, o que também o fiz.

Foto 12. Enfeite do mastro da Festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.

¹⁴⁷ Segundo Josiane do Espírito Santo Pires da Silva (2017, p. 41-43), o ofício de caixeira não se resume ao tocar caixa – instrumento musical de percussão, cujo tom é ajustado conforme as cordas presentes em sua lateral, tocada por um par de baquetas. Além de saber tocar, “tem a fé”. Está relacionada à percepção do dom, que é “algo que já está em você, é inato, já veio com a pessoa” e a relação com a ancestralidade. Assim, “a possibilidade de experienciar o dom, de compreender a missão está relacionada a uma postura de respeito, que também é transmitida por gerações, a partir do despertar”.



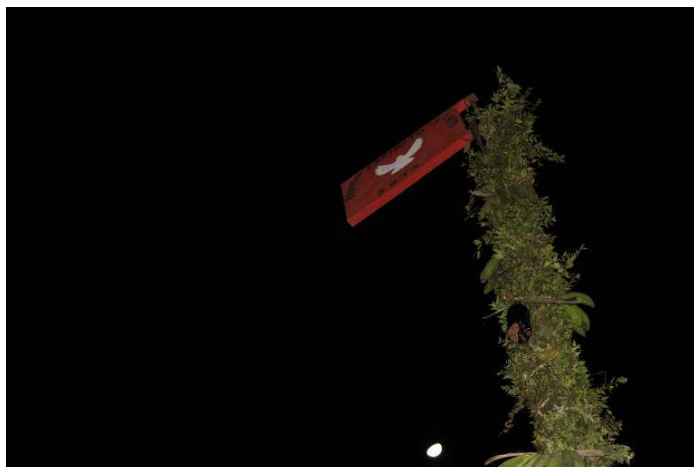
Fonte: Acervo pessoal do autor.

Após o enfeite, o mastro é erguido. O levantamento do mastro simboliza o início da festa do Divino Espírito. A árvore derrubada, preparada e enfeitada para se transformar em mastro não pode ser qualquer uma, mas sim aquela escolhida com antecedência, conforme os conhecimentos transmitidos em comunidade. A mencionada caminhada no território adentro envolve o conhecimento dos caminhos e das florestas. Encontrada a árvore em local sagrado, procedem a sua derrubada. Assim, identifico nessa trajetória o respeito ao sagrado, à ancestralidade e à natureza.

Certamente, a relação que se estabelece com a natureza é diferente daquelas presentes nas atividades empreendidas, por exemplo, pela empresa Vale S/A, no qual há modificação da vegetação, mas em conflito com o vivido por comunidades quilombolas, violentando-as. Em consonância, Santos (2019) destaca que os atuais colonizadores “não apenas queimam, mas também inundam, implodem, trituram, soterram, reviram com suas máquinas de terraplanagem tudo aquilo que é fundamental para a existência de nossas comunidades”. Segundo o referido autor, o fundamental consiste nos “nossos territórios e todos os símbolos e significados dos nossos modos de vida”.

Com isso, a música, os caminhos, a bebida, o tronco de árvore, os galhos de folhas, as garrafas de vinho remetem a uma estrutura complexa perceptível materialmente, assim como o território, as águas, a natureza, os animais. São aspectos que fazem parte da organização das comunidades quilombolas, perceptíveis na festa do Divino Espírito. Entretanto, com visto na presente tese, não raro conflitam com grandes empreendimentos econômicos, como é o caso da EFC que causa obstáculos como a locomoção no território e o acesso à natureza.

Foto 13. Mastro erguido da Festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

No segundo dia da festa do Divino Espírito, acompanhei pela manhã a morte do boi e do porco, que ocorria na medida da execução das cantorias orquestradas pelas caixeiras, na presença da imperatriz, bem como dos demais festejantes. O boi morto é específico da festa, conforme destaca Anacleto. O seu sacrifício é direcionado para o ritual, realizada para a alimentação maior, consistindo na “sustentabilidade da alimentação”.

A morte dos animais, diferente dos atropelamentos provocados pelos trens da empresa Vale S/A, consiste em obrigações à divindade e servem de alimento aos festejantes. Assim, as carnes bovinas e suínas foram servidas no almoço daquele domingo, típico dia de jogo de futebol no Brasil, o que não deixou de acontecer. Entre os referidos sacrifícios e o encerramento da festa do Divino Espírito, ocorreu o aguardado jogo Palmeiras de Santa Rosa dos Pretos contra Flamengo da Barreira Funda, o que também auxilia na compreensão da organização das comunidades.

Duas equipes de futebol dividiam a torcida do território de Santa Rosa dos Pretos. Minha torcida era pelo time do Palmeiras, que tem como um de seus diretores Jorge, marido de Anacleto, além de Leleco como jogador. O jogo, que fazia parte da programação da festa do Divino Espírito, contou com grande torcida de ambos os times. A maioria da torcida do Palmeiras era feminina. Gritavam, xingavam, invadiam o campo e reclamavam com o juiz. O “rolo compressor”, apelido dado por Jorge ao time, perdeu por 3 a 0. Entretanto, os lados contrários não afastaram os afetos existentes na comunidade, apesar do “sarro” pela goleada, como pude sentir na festa dançante daquela noite.

Foto 14. Jogo Palmeiras contra Flamengo na festa do Divino Espírito de 2019, organizada por Benedito Pires Belfort e outros organizadores.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Assim, a materialidade existente na festa do Divino Espírito remete a uma organização contraposta às “queimadas” provocadas pela empresa Vale S/A, havendo contraposição entre “as matrizes culturais dos colonizadores e as matrizes culturais dos contra colonizadores”¹⁴⁸⁻¹⁴⁹ (SANTOS, 2019, p. 29). Na esteira de Geertz (2011, p. 75), os sentidos somente existem dentro dos jogos, que surgem dentro de uma interação social concreta, que é histórico. No narrado e vivido pelas comunidades quilombolas, materialmente se exprimem desde a festa do Divino Espírito à interdição da ferrovia, que destacarei adiante.

A título de exemplo da referida contraposição, há o uso de argumentos econômicos, ambientais e sustentáveis pela empresa nos casos exemplares, não distantes do cenário no qual Leff (2006, p. 144) entende haver a penetração das estratégias fatais da capitalização da natureza, no discurso oficial das políticas e instrumentos legais. Alinha-se ao economicismo, forma de etnocentrismo e que não pode integrar nos cálculos e análises, formas do interesse “não econômico” (BOURDIEU, 2009, p. 188).

Segundo Santos (2019, p. 49-59), é possível destacar uma série de violências praticadas pelo capital nacional ou internacional, privado ou público, trazendo, inclusive, como exemplo, o Programa Grande Carajás da empresa Vale S/A. Por outro lado, para o autor, “as comunidades [estão] no seu campo de resistência, munidas dos seus modos, expressões e

¹⁴⁸ Conforme Santos (2019, p. 29-32), na religião cristã, o templo organiza-se linearmente, presidido pelo que fala em nome da divindade. Nos terreiros, há uma organização circular, ocupando o espaço religioso as pessoas da comunidade, com o compartilhamento da sabedoria da ancestralidade e da natureza. Para a religião cristã, o trabalho é o castigo, enquanto que para os pagãos é a interação com a natureza. Nas manifestações culturais, os povos eurocristãos definem regras, limitam os participantes, que são classificados, divididos, segmentados e postos em competição. Por outro lado, para os povos afro-pindorâmicos, há a participação de ambos os sexos, diversas faixas etárias, número ilimitado de participantes.

¹⁴⁹ Percebi as diferenças das matrizes culturais durante a festa do Divino Espírito de 2019. Nessa, o convite para ser mordomo, para acompanhar a derrubada do mastro e para fazer refeições junto aos festejantes implicavam em um acolhimento, diferente da imposição de regras, impedimentos, limitações e segmentações que podem ser observadas em festas eurocristãs, como indica Santos (2019, p. 30-31).

significações”, somando a este o elemento do direito institucional na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, difere do que é encontrado no vivido e no narrado pelas comunidades quilombolas em relação aos grandes empreendimentos econômicos. Resgato do primeiro capítulo a visita às árvores, ao poço construído por escravos, aos igarapés, além da saudade do tijupá e do fogo-apagou. Agora, somado à festa do Divino Espírito, atento a outros aspectos também relacionados com a organização das comunidades quilombolas. São os caminhos, passagens, sentimentos, lazer, religião e cultura associados à composição do território, como as árvores, as águas, os peixes, os animais e as plantações. Quando ameaçados por “incendiários”, desembainham a “faca”, forjada por tal organização, por aquela materialidade. Assim:

Nós *precionava* o INCRA mesmo. Nós *vivia* lá. Bom, o INCRA nos *lesou* uns *tempo* alegando que não tinha antropólogo *pra* trabalhar na área onde tinha antropólogo era na universidade e pronto, mas nós *aperriamo*, *aprerriamo*. O que aconteceu? Veio antropólogo do Rio de Janeiro, veio antropólogo de Natal, veio antropólogo de Fortaleza e eles se hospedavam era aqui em casa. Aí esse antropólogos *trabalharo* no Benfica. Esse antropólogos *trabalharo* no Buragi. Esse antropólogos *trabalharo* Santana-São Patrício. Esse antropólogos *trabalharo* naqui no Santa Joana. Quando eles trabalhavam, preparavam o relatório. Preparavam o relatório entregavam pro INCRA que era *pra* ser aprovado *pra* ir *pra* Brasília, não sei como é que tinha que ser publicado no Diário do Estado... no Diário da União. Processo *disgranhado* (Justo Evangelista Conceição; Entrevista realizada em Itapecuru-Mirim no dia 13 de maio de 2019).

Portanto, “*precionava* o INCRA” para que os processos de titulação quilombola tivessem seguimento. Como destacado, o cenário de titulação de terras é marcado por baixos números, pela morosidade e por demais problemas institucionais. Em paralelo à ausência de titulação, existem violações ao território, a “dor do sentimento” de Anacleto e as ameaças sentidas por Eliane. Com isso, a “faca”, ou seja, a organização para pressionar a autarquia resultou no andamento dos processos de Benfica, Buragi, Santana-São Patrício e Santa Joana, localizados na região de Itapecuru-Mirim/MA.

As inseguranças provocadas pela falta de titulação, como narrado por Eliane no segundo capítulo, afetam a vida nos territórios quilombolas. Com isso, existem impactos desde a criação de animais até a realização de festas religiosas, aspectos que se podem pontuar anteriormente nos casos exemplares, resultando em resistência por parte dos territórios.

Nesse sentido, o caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo* permite destacar o desembainhar da “faca”, que não deixa de se relacionar com *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*. Aquela ação possessória foi ajuizada pela empresa Vale S/A contra comunidades quilombolas que faziam manifestação na ferrovia, que envolvia sua interdição.

Nessa situação, nas palavras do quilombola Raimundo Nonato dos Santos Fonseca¹⁵⁰, é quando “*nego [...] se aliam*”.

Foto 15. Raimundo Nonato dos Santos Fonseca após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Raimundo é uma das lideranças do território quilombola de Monge Belo. De início, pensava em não inserir o referido território na presente tese, resumir-me-ia a Santa Rosa dos Pretos. Entretanto, na reunião em que apresentei o projeto na sede da UNICQUITA, indicaram-me a importância de realizar entrevistas com seus representantes e primei novamente pelo ponto de vista dos quilombolas. Como expressou Anacleta certa vez, os territórios de Monge Belo e Santa Rosa dos Pretos estão associados pela proximidade, também sofrendo impactos de empreendimentos que afetam Santa Rosa dos Pretos. A “faca” também está ali.

Nas primeiras idas a Itapecuru-Mirim, não pude ir a Monge Belo, pois o acesso é mais distante que o de Santa Rosa dos Pretos. Diferente dessa, Monge Belo não se encontra às margens da BR 135. Por questões logísticas, marcamos uma única viagem ao município para colher as entrevistas com as lideranças daquele território. Os entrevistados em Monge Belo também foram indicados por sugestão de quilombolas, incumbindo a Elias meu deslocamento ao território, são eles: Luis Carlos Oliveira Batista, Josemar Mendes, Patrício Sampaio, José Alberto Moreno Mendes, José da Conceição Silva e Raimundo Nonato dos Santos Fonseca.

Seguindo na estrada que leva ao território, chegamos à igreja que serve local para reunião dos moradores do território de Monge Belo, no povoado Ponta Grossa. Sentados em uma roda, naquela estrutura feita de taipa, acomodados em cadeiras de plástico, iniciamos as conversas. Ao fundo da estrutura, um altar com santos. Quem olhasse a sua direita, poderia ver

¹⁵⁰ Raimundo Nonato dos Santos Fonseca é uma liderança quilombola de Monge Belo, filho de Aldenoura dos Santos Fonseca, “guerreira da nossa comunidade”, conforme narra em entrevista. Anteriormente, foi presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Quilombo Monge Belo do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

uma caixa de alguns fogos de artifício e tambores utilizados para tambor de crioula. Considero um espaço capaz de evocar as materialidades que o perspectivismo pretende destacar, assim como atentei na festa do Divino Espírito. Em outros termos, espaços, caminhos, natureza, religião, música, cultura que se expressam no narrado e vivido pelas comunidades.

Foto 16. Altar da igreja em Monge Belo.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Naquele dia de entrevista, Raimundo narrou o cenário do caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Na manifestação estavam não somente moradores de Santa Rosa dos Pretos, mas também de Monge Belo e de outras localidades. Como destaca Raimundo, “nós *era* as comunidades do município de Itapecuru-Mirim/MA, tinha comunidade do município de Miranda, de Anajatuba, Santa Rita e outras comunidades que ia pegando”. Destaca ser um dos pontos da manifestação a morosidade do processo de titulação de terras. Pensava que havia pouca gente, mas quando notaram, havia mais de 3.000 pessoas, mesmo que a maioria não tivesse interesse direto, “porque é assim a luta do *nego*. É o seguinte, quando o *nego* briga por aquele objetivo e os outros *nego* vê que é o mesmo objetivo dele, eles se aliam e vamos lá lutar por aquela mesma luta”.

Para Josemar Mendes¹⁵¹, também liderança do território quilombola de Monge Belo, “é melhor a gente se unir do que desunir, porque se acontece uma coisa, nós *tamo* junto, *né?*”. Contextualizava também a ocupação dos trilhos que, apesar da violência – “a polícia fez alguém de refém em cima dos trilhos nessa luta” –, houve a construção de viadutos, como os que existem em Outeiro e Pedrinhas. Até então, identifico, no cenário da ocupação que resultou *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, que a “faca” foi utilizada visando o andamento

¹⁵¹ Josemar Mendes é uma liderança quilombola de Monge Belo, representante da Associação de Moradores do Povoado Ponta Grossa do Quilombo Monge Belo I.

dos processos de titulação e a busca pela garantia das passagens e caminhos, objetivos compartilhados por várias comunidades.

Foto 17. Josemar Mendes após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Assim, as mobilizações conjuntas das comunidades fortalecem a busca de direitos. Patrício Sampaio¹⁵² também era um dos presentes das entrevistas que realizei no território quilombola Monge Belo. Com a cor de pele branca e olhos claros, não deixava de se autodefinir enquanto quilombola e de ser reconhecido enquanto tal pelos membros das comunidades, aproximando-se da concepção apresentada por Libânio no primeiro capítulo desta tese. Destacava Patrício que “hoje nós [Monge Belo] *tamo* um grupo bem mais forte, mais avaliado, porque a gente se juntou com Santa Rosa e com os outros territórios e *tamo* nessa manifestação aí”.

¹⁵² Patrício Sampaio é uma liderança quilombola de Monge Belo, morador do povoado Ponta Grossa. Narra, em entrevista, que há quase duas décadas está na luta pelos direitos das comunidades, tendo iniciado com os conflitos envolvendo fazendeiros e grileiros.

Foto 18. Patrício Sampaio após entrevista realizada no dia 25 de maio de 2019.



Fonte: Acervo pessoal do autor.

Resgatando o narrado por Elias, de Santa Rosa dos Pretos, a ocupação da ferrovia também ocorreu em decorrência do descumprimento do acordo no caso ***Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale***, sendo o caso ***Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*** a resposta da empresa frente à manifestação. Conforme apresenta a referida liderança, houve proposta, nesse último caso, para que os manifestantes ficassem a “quinhentos, mil metros” de distância da rodovia, o que impediria seu deslocamento à Monge Belo. Nesse sentido, apresenta que “a gente não aceitamos a proposta, porque nós temos pessoas do território de Monte Belo, que era também processado, por eles, *né*? E que teve que ir pra comunidade”.

Essa proposta, conforme destaquei no capítulo anterior, não foi aceita pelos quilombolas. Defendida pelo representante jurídico da Empresa Vale S/A e considerada “razoável” pela magistrada, é oposta à “faca”, pois resultaria na desmobilização das lutas e implicava no afastamento dos territórios, agudizando o cenário de violação e não compreendendo as materialidades presentes no vivido pelas comunidades quilombolas.

Dessa forma, a ocupação da ferrovia envolvia o contexto de violação de direitos, de impactos causados pela empresa Vale S/A e da morosidade na titulação de terras pelo INCRA. Por outro lado, a “faca”, forjada cotidianamente pelas comunidades, implica nas resistências para garantir o território, o ir e vir, a natureza, dentre outros aspectos antes mencionados, que não mobilizou somente Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, mas também outras comunidades da localidade.

Por fim, há um último aspecto do cruzamento entre a história da “bainha” e da “faca” de Justo, a festa do Divino Espírito de 2019 e a ocupação dos trilhos: a luta orquestrada pelos tambores de crioula. Joércio Pires da Silva (2017, *passim*), o já mencionado Leleco, apresentou a relação entre a resistência e os tambores na sua monografia intitulada “Tambor

não é só tradição, é também força de resistência: o tambor de crioula no Território Quilombola de Santa Rosa dos Pretos”. O filho de Anacleto apresenta, no terceiro capítulo de seu trabalho monográfico, justamente a manifestação que envolve o caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*.

Para o autor, os tambores estão presentes nas manifestações das quais Santa Rosa dos Pretos esteve presente, como “na ocupação do Prédio do INCRA-MA, em 2015; no fechamento da BR 135, no dia 17 de abril 2016, quando a tropa de choque da PRF (Polícia Rodoviária Federal) soltou bomba de gás”. Atenta que se trata não de festa ou brincadeira, mas “um tambor de enfrentamento direto” (SILVA, J. P., 2017, p. 43). Ademais:

Personagens centrais do evento de paralisação [da EFC], os tambores estavam presentes em todos os momentos. Durante o dia, ficavam tomando sol para aquecer o couro e ora, ou outra, eram tocados. Com o cair da noite, no entanto, o tambor era quem aquecia o povo. Em alguns momentos, cantando e dançando, em outros, protestando através de músicas e toadas, o tambor foi e é muito relevante nos processos de resistência e insurgência popular dos grupos afrodescendentes. Desde seu primórdio, na época da escravidão, quando era usado para despistar os senhores, enquanto os negros se organizavam para fugir das fazendas, até os dias atuais, em que é usado como instrumento de (re)afirmação identitária, opera como instrumento de luta e organização social, tanto para o enfrentamento nas ocupações dos “espaços públicos”, como nas manifestações populares. É importante dizer que não só o Tambor de Crioula, mas também o Tambor de Mina, a Dança do Coco, o Bumba-meu-boi faziam parte do chamado “aquecimento da noite”, assim dando continuidade as apresentações, e ânimo para os presentes (SILVA, J. P., 2017, p. 45, acréscimos meus).

Elias havia relatado, em conversa, que o último dia de interdição da EFC por comunidades locais foi marcada pelo batuque dos tambores, que duraram horas e foram até o amanhecer. A “faca” forjada cotidianamente, no vivido, nas festas, desembainha-se e, assim como nas ladainhas e nas caixas do Divino Espírito, o tambor aparece como materialidade que implica na proteção do território, das florestas, dos igarapés, dos animais, dos caminhos e da vida.

A manifestação implicou no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo* e foi criminalizada, caracterizada em juízo enquanto equiparada a “invasões coletivas”¹⁵³, além de ser considerada arbitrária pela magistrada que concedeu a liminar de reintegração de posse¹⁵⁴, conforme destacado. Entretanto, apesar da visão do representante jurídico da empresa Vale S/A e do judiciário, no âmbito estadual, a “faca” resultou em avanços.

¹⁵³ As informações colhidas a respeito da atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A, expostas neste momento, estão presentes na petição inicial (VALE, 2014a) do processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014), possessória que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itapeturu-Mirim, Estado do Maranhão.

¹⁵⁴ As informações colhidas a respeito da atuação do Judiciário, expostas neste momento, estão presentes na liminar (MARANHÃO, 2014a) do processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014), possessória que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itapeturu-Mirim, Estado do Maranhão.

Atenta Elias, como resultado, as várias certidões da Fundação Cultural Palmares e dos mencionados decretos, como o de Monge Belo. Nesse cenário, houve negociação com o Governo Federal, na época gerido pelo governo Dilma Rouseff, do Partido dos Trabalhadores (PT). Justamente, conforme destaca Joércio Silva (2017, p. 48-49), a empresa buscou meios judiciais e alternativos para findar o conflito, mas a posição dos manifestantes era que “a conversa seria com o Governo Federal, órgão definidor e grande responsável pelas questões fundiárias, através do INCRA e da FCP”.

Ao chegarem na manifestação, Joércio Silva (2017, p. 50-51) apresenta a recepção por meio de tambores e “daí em diante começou a ‘brincadeira’, a recepção foi bem calorosa”. Morador do território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, o filho de Anacleto relata lembrar “das pessoas chorando ao verem e sentirem toda aquela força e energia ali presentes”. Os tambores são, na manifestação de quilombolas, “forma de expressão que permite romper silêncios em prol das demandas sociais”.

No caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, nas manifestações das comunidades quilombolas, os “tambores [são] como armas letais contra a desumanização, o desrespeito e a expropriação dos povos, tentando atingir diretamente a subjetividade das pessoas” (SILVA, J. P., 2017, p. 52, acréscimo meu). A “faca” remete assim à complexa organização das comunidades, lapidada e forjada pela vida, pelas festas religiosas, pela relação com a natureza e pela ancestralidade, antes destacado.

Como afirma Justo, “essa faca *pa* cortar e *pa* furar é a nossa organização”. No contexto em que estão inseridos os territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo não é diferente, como destaquei. Assim, apesar da importância da “bainha”, a “faca”, cunhada por aspectos complexos, possibilita pressões e reivindicações de quilombolas contra violações, cujos incendiários, como a empresa Vale S/A, “vão cansar se continuarem queimando” (SANTOS, 2019, p. 33). Ademais, destaco:

A partir do momento em que nós quilombolas começamos a nos organizar, nós procuramos conhecer nossos direitos e também lutar por eles. Até então, de lá pra cá, a gente observa que nós era muito invisível ainda, essa luta por direitos, principalmente de territórios quilombolas [...] então as coisas começam a fluir, então hoje o cenário que a gente observa em termos de organização de entidades, aumentou muito, nós procuramos nos organizar de forma mais concentrada, a nível de município, mas também temos nossas entidades à nível de estado e a nível nacional (Eliane Cardoso dos Santos; Entrevista realizada em Itapecuru-Mirim/MA, no dia 02 de setembro de 2019).

Em conformidade com o narrado por Eliane, a “faca” possui papel fundamental para conhecer e lutar por direitos. Além da organização que está presente no vivenciado pelas comunidades, de festividades a manifestações contra violações de direitos, há ainda a

importância da organização em entidades, que pode ser exemplificado com a existência da UNICQUITA, no nível municipal. No que diz respeito ao âmbito estadual, existem associações como a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (ACONERUC) e, no âmbito nacional, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).

Assim, essa forma de organização em entidades soma-se à concepção da “faca” e contribui para a busca por direitos de comunidades quilombolas, a exemplo daquelas existentes na região de Itapecuru-Mirim/MA, podendo ser também encontrado no passado, como na luta sindical de Libânio, Justo e Benedito. Atualmente, aponto ao narrado por Eliane, a importância da continuidade de entidades criadas e mantidas por quilombolas voltadas para a proteção de territórios e direitos.

Por conseguinte, no presente tópico, busquei destacar a importância atribuída à “faca” por Justo, reiterada na última conversa que tivemos na derradeira coleta de entrevista na sede da UNICQUITA, aprofundando-me sobre a “faca”, destacando aspectos que a forjam e seu uso pelas comunidades quilombolas. Entretanto, ainda naquele último encontro, Justo realçou uma questão fundamental para a presente tese: a visão de quilombolas a respeito do Direito.

Naquele curto espaço de tempo, além de enfatizar a importância da “faca”, também destacou, resgatando histórias que marcaram sua trajetória de luta por direitos, o papel do assessor jurídico na defesa das comunidades quilombolas. A referida liderança histórica apresentava o trabalho do assessor jurídico, na defesa em juízo das comunidades, como indispensável, sem deixar de lado a suma importância da “faca”: é das comunidades que vem a base da atuação do jurista. Conforme propõe a presente tese, a prática jurídica é cortada pela “faca”.

Desse modo, conhecido, por um lado, o cenário de conflitos e os percalços em relação às previsões normativas marcados pela insuficiência da “bainha” e, por outro, a importância da mobilização e organização das comunidades, apresento, a seguir, a atuação do jurista em questão. Precisamente, novamente alinhado ao perspectivismo de Castro (2018) e ao antiformalismo de Wittgenstein (1988), no próximo tópico será abordado o ponto de vista de quilombolas a respeito do Direito, ou seja, sobre a prática jurídica, que se utiliza da “bainha”, mas necessita da “faca”.

4.2 O Direito segundo quilombolas: para uma mudança na atuação das instituições do sistema de justiça a partir do perspectivismo

Até o momento, expôs-se as mudanças pós-Constituição Federal de 1988, destacando sua importância na prática jurídica de membros de instituições do sistema de justiça no que diz respeito os conflitos judicializados, envolvendo Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, por um lado, e a empresa Vale S/A, por outro. Entretanto, a “bainha”, apesar de servir às comunidades quilombolas, mostra-se frágil frente ao cenário de obstáculos à titulação e de violação aos territórios. Por outro lado, a “faca”, destacada com mais profundidade no tópico anterior, contribui para o andamento de processos administrativos, bem como no seguimento de processos judiciais, como pude destacar em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*.

Agora, mais que isso, intento, ainda com a “faca”, proponho-me destacar reflexões a respeito do Direito. Inicio essa reflexão partindo de um café da manhã que fiz na casa da Anacleta. No dia 08 de agosto de 2019, um dia antes da festa do Divino Espírito, o café, o leite, o pão, o beiju e a manteiga estavam postos à mesa, na qual tomei café com os moradores da casa, na quase constante companhia de felinos. Dentre os moradores, estava Josiclêa Pires da Silva¹⁵⁵, conhecida como Zika, filha mais nova de Anacleta.

Não raro, na mesa do café da manhã, iniciávamos conversas a respeito da situação do território de Santa Rosa dos Pretos, que variavam de assuntos referentes ao cenário de conflitos a questões pessoais. Naquela manhã de quinta não foi diferente, e a conversa com Zika fugiu ao habitual. A participação dela em atividades externas à Santa Rosa dos Pretos é constante, motivo pelo qual, por vezes, não pude conversar mais a fundo sobre algumas questões referentes ao conflito do território. Aquela manhã era exceção.

Após o café, em sua companhia, conheci a casa de Zika, que está sendo construída no fundo da casa de Anacleta. Contava-me que a estrutura não era voltada apenas para habitação, mas que acolheria pessoas para realização de espaços de debates, com hospedagem e cozinha, viabilizando a participação em cursos, formações e eventos. Assim, além de moradia, consiste em espaço voltado para a produção e troca de conhecimento dos saberes produzidos na comunidade. Daqui se extrai um importante aspecto para pensarmos o ponto de vista de comunidades quilombolas a respeito do direito e sua contribuição para a atuação das instituições do sistema de justiça.

¹⁵⁵ Josiclêa Pires da Silva é uma liderança quilombola do território de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim/MA. É graduada em Pedagogia da Terra, pela UFMA, Campus Bacabal, por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária.

Na conversa com Zika, identifiquei a relevância dos saberes dos territórios quilombolas – o que está imbricado com a “faca”. Sobre esta questão, ela atentava ao fato dos membros da comunidade possuírem seu próprio conhecimento. Com veemência e indignação, interrogava: “quer dizer que não sirvo para nada?”. O questionamento partia quanto ao conhecimento produzido nas Universidades, cujo ingresso de membros de comunidades quilombolas é dificultado. Naquela estadia em Santa Rosa dos Pretos, Anacleto havia atentado que ninguém de Santa Rosa dos Pretos, na última seleção do vestibular, foi aprovado devido a disciplina de Redação.

Zika apresentava que o território de Santa Rosa dos Pretos é marcado por riquezas e perguntava “por que não interessa?”. Especificamente, mencionava ser o território rico no que diz respeito à arqueologia, além de mencionar pessoas das comunidades que almejavam formação universitária na área. Zika, por sua vez, manifestou a vontade de cursar Direito. Em relação a essa área do conhecimento, no presente tópico, realço o ponto de vista de quilombolas para que sirvam e interessem ao Direito, em resposta às indagações “quer dizer que não sirvo para nada?” e “por que não interessa?”.

Quando destaquei os casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, pude apontar aspectos a respeito da formação dos juristas, do contato com a realidade dos territórios, da escuta e da linguagem com que se comunicam com quilombolas. Mais do que isso, agora exponho a própria leitura das comunidades quilombolas a respeito das instituições do sistema de justiça brasileiro para pensar o Direito.

Na presente tese, o Direito é considerado enquanto prática jurídica. Dessa forma, aproxima-se à visão jusrealista e antiformalista de Santoro (2005, p. 55-56), para quem o Direito “não deve ser entendido nem como decisão, nem como norma, nem como ordenamento, mas sim como ‘prática’ social”. Ainda segundo o autor, observa-se uma “complexa práxis jurídica discursiva [que] confere sentido ao Direito”. No entanto, a “complexa práxis jurídica” que pretendo destacar parte do ponto de vista de quilombolas, valendo-me do perspectivismo (CASTRO, 2018) e do antidogmatismo wittgensteiniano (WITTGENSTEIN, 1988), que me levaram a detalhar a “faca” no tópico anterior.

Durante a pesquisa de campo, pude conversar com membros de comunidades quilombolas a respeito de concepções usualmente presentes no pensamento jurídico, como Direito, Justiça, justo, instituições do sistema de justiça, lei, Estado, mas não de acordo com nossas produções filosóficas, científicas e jurídicas, mas sim conforme o ponto de vista de quilombolas. Nesse sentido, em atenção às perguntas de Zika “quer dizer que não sirvo para

nada?” e “por que não interessa?”, é a própria perspectiva das comunidades quilombolas que possuem relevância e interessam para pensar o Direito, a prática jurídica.

Nas entrevistas realizadas em Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, perguntei, na opinião dos entrevistados, o que era justiça. Consiste em uma pergunta fundamental, visto que a resposta dada por quilombolas é capaz, como destacarei mais a frente, de repensar os caminhos do Direito, da prática jurídica, do Judiciário e das demais instituições do sistema de justiça. Tal pergunta é, há anos, debatida nas áreas da Filosofia e da Filosofia do Direito, marcada por formulações de diversos teóricos. Entretanto, aqui não são esses que serão considerados, mas sim quilombolas.

Respeitando a ancestralidade que forja a “faca”, existem as respostas de Libânio e Benedito a respeito da pergunta “o que é justiça?”. Libânio foi um dos primeiros a me dizer o que poderia ser Justiça. Quando realizei a pergunta, arrumou os óculos escuros, usados em razão de um problema de vista, e deu um tímido riso, não sei se pela questão inusitada ou pelo gosto de poder falar, a partir de sua perspectiva. Franzindo a testa, respondia que “bem-estar é justiça, o mal-estar não é justiça, é injustiça”.

Com movimentos com os braços que expressavam certa indignação, completava afirmando que “a justiça não poderia pegar o que é meu e dar pros outros. Não tem lógica isso. Não é justiça, é injustiça”. Realizando movimentos de afirmação com a cabeça, falava: “a justiça é essa que o que é meu, é meu, e o que é seu, é seu”. Seu rosto expressava aflição e revolta ao finalizar com firmeza: “eu também tenho meu direito de negro, preto, quilombola, eu posso ter o direito de viver na terra, e até hoje não se tem a terra pra viver, mas eu tenho o direito da terra. Eu tenho esse direito”.

A resposta de Libânio à pergunta “o que é justiça?” possui um caráter filosófico. Novamente, não se refere à nossa filosofia, mas, conforme Castro (2018), em aproximação às “filosofias dos ‘povos exóticos’”, a uma “transformação simétrica e inversa da antropologia ocidental”. Segundo Libânio, justiça é bem-estar e, com isso, respeito ao seu direito enquanto “negro, preto, quilombola” de viver na terra. Em consonância ao anteriormente exposto e ao exemplo, o bem-estar relaciona-se com os igarapés, com os animais, com as festas religiosas, com o tambor.

Nos casos exemplares, existe, em instituições jurídicas, uma atuação que se distancia daquela concepção trazida por Libânio. Diferente da compreensão segundo a qual o bem-estar relaciona-se com o vivido pelas comunidades, das festas ao roçado, as instituições do sistema de justiça, como o representante jurídico da empresa, a advocacia pública e o Judiciário, atuam na manutenção de situações de violência.

Assim, de acordo com o referido conceito, os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo estão em situação de injustiça. Seguindo o respeito à ancestralidade, Benedito também apresenta seu conceito a respeito de Justiça. Esboçou expressões semelhantes a Libânio quando indagado, como o riso. Assim, realizada a pergunta, deu um tímido sorriso e olhou para baixo, elaborando a seguinte resposta:

A justiça é uma coisa muito encalacrada, a justiça. Poderia ser a justiça da terra, poderia ser a do céu, mas infelizmente a do céu é reta e essa aqui é incompleta, certo? Pra mim incompleta, porque tem hora que você vai pra lá com uma causa e ganha, né? Mas muita das vezes, por eu ser pobre e alguém ser rico, tem aquele velho ditado: “esse ali, pelo que mostra, tem mais direito que você”. É isso. E a gente acaba perdendo a causa (Benedito Pires Belfort; Entrevista realizada no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim, no dia 13 de maio de 2019).

Segundo a referida liderança, a justiça é “muito encalacrada”, ou seja, marcada de embaraços. Identifico novamente uma elaboração filosófica sobre o que é Justiça, existindo em sua resposta a distinção entre justiça divina, considerada completa, e justiça do homem, considerada incompleta. Em relação a essa última concepção, aproxima-se com a noção de Judiciário que, em conformidade com o narrado por Benedito, na sua tomada de decisões, não há uma garantia de respeito aos direitos, identificando ainda as implicações do poder econômico nas tomadas de decisão.

Ainda a respeito de Justiça, destaco aqui uma fala de Anacleto sobre sua percepção do que é justo. Ao comentar a temática, sua expressão facial demonstrava certa repulsa ao falar palavra “Judiciário”, no qual “a gente vê um descaso no que deveria ser justo”. Para ela, “a palavra justo para nós é compreender a realidade e fazer valer os direitos, a gente entende isso”. Exprimia verbalmente e corporalmente esse entendimento como um pensamento coletivo das comunidades quilombolas. Ademais, ressaltou que “a gente não tem acesso à justiça, *pra* nós o que *tá* dominando o mundo é as injustiças”.

Não é incomum encontrar produções científicas dedicadas ao Judiciário. A título de exemplo, destaco Falcão (2009, p. 16-19) que apresenta como a população brasileira avalia o Judiciário. Segundo o autor, a população possui mais confiança no juiz do que no Judiciário e que, em sua maioria, entende valer a pena procurar a Justiça. No entanto, o brasileiro reconhece também outros meios mais eficazes do que o Judiciário para dirimir os conflitos. Ademais, “embora o brasileiro tenha necessidade de Justiça e confie nos juízes, ele ainda é bastante crítico em relação ao desempenho operacional da instituição”.

Apesar de quilombolas serem brasileiros, ali não visualizo a percepção de quilombolas a respeito do que é justo e de qual é papel do Judiciário, que na presente tese serve e importa para a compreensão do direito, da prática jurídica. A partir de seus conceitos, a

injustiça e a falta de acesso à Justiça relacionam-se com a ausência de bem-estar nas comunidades quilombolas, que posso relacionar com a atuação do Judiciário. Desse modo, considerar o conceito de Justiça elaborado por quilombolas, permite-nos repensar a atuação das instituições do sistema de justiça.

Produções a respeito de mudanças no Judiciário também não são raras. Faria (2005, p. 28) afirma que é necessária uma revisão da função do Judiciário, no qual se observa “interações conflitivas e convivências contraditórias entre uma superada concepção de ordem legal e concepções antagônicas de ‘ordem justa’”. Ainda, a magistratura, que sempre esteve relacionada com processos individuais provenientes de um “universo microjurídico”, necessita apreciar “situações limites” e os “casos difíceis”, de interesse coletivo e num “universo macrojurídico”.

Sobre as mudanças no Judiciário, Santos (2011, p. 34-35) apresenta que existem dois grandes campos. O primeiro, um campo hegemônico, dos negócios e interesses econômicos, necessitando de um sistema judiciário eficiente, rápido, que garanta a previsibilidade dos negócios, a segurança jurídica e os direitos de propriedade. O segundo, um campo contra-hegemônico, no qual os cidadãos tomam consciência de que a mudança constitucional lhes deu direitos e que veem, no Direito e nos tribunais, instrumentos importantes para concretizá-los.

Não obstante, se há necessidade de repensar o que é o justo e a atuação do Judiciário, o contexto dos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo* demonstra que a perspectiva de quilombolas é indispensável, não residindo a importância, na nossa visão, de sistema de justiça. A insuficiência do espaço judicial, antes destacada pela ausência de formação específica, pelo distanciamento em relação à realidade das comunidades e pelo alinhamento a um modelo antropológico distante de quilombolas, contrapõe-se à importância da perspectiva de quilombolas a respeito do Direito.

Ademais, questões como morosidade e reformas processuais são pauta ao se pensar as instituições do sistema de justiça, como destaca Santos (2011, p. 41-42), que também apresenta a morosidade como um grande problema, o qual tenta-se, de várias formas, superá-lo (informatização, juizados especiais, novas tecnologias, automatização etc.). Suas consequências são várias: menor confiança na justeza da decisão; abalo na confiança em relação à instituição do Judiciário; e prejuízos reais para as partes.

No que diz respeito ao ponto de vista de quilombolas, os problemas processuais existentes devem ser compreendidos com aproximação à realidade daqueles, tendo o tempo do

processo e a morosidade outro aspecto. Anacleta exemplifica a questão do tempo do processo ao destacar a atuação do representante jurídico da empresa Vale S/A. Nessa perspectiva, destaca que “ele se volta mesmo praquilo que pode ser tempo, porque a empresa, não é? Ela pode falir. Então, o advogado, ele é muito voltado mais na questão do tempo, *né?*”. Afirmava que o jurista estava preocupado com a celeridade do processo em favor da empresa, “a gente enxerga uma pessoa humana, *né?* Que possa ter um coração”.

O problema da celeridade processual pode implicar na agudização do desconhecimento a respeito das realidades das comunidades quilombolas. Como narra Anacleta, a preocupação em dar andamento ao processo judicial, tendo em vista os prejuízos econômicos que se pode causar, reflete a ausência de profundidade a respeito das situações de injustiça que afetam comunidades como Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

Ainda conforme as conversas com Anacleta, dois aspectos são importantes para pensar o Direito. O primeiro diz respeito a grande quantidade de legislação em contraposição ao mal-estar das comunidades. Segundo a referida liderança, “criaram papel, mais papel, mais papel, sentam nas suas ideologias, formatam leis”. Acredita que anteriormente a grande quantidade das leis, “as pessoas viviam bem porque a lei que ele tinha era a partir do seu sentimento de pertence e relações com a natureza. Então, essa natureza era pura, era harmoniosa”. Como visto nos casos exemplares, no cenário de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, o “papel”, o amontoado de legislações, ou seja, a “bainha” não garante o bem-estar da comunidade.

Parafraseando Douzinas (2009, p. 20), que apresenta o paradoxo dos direitos humanos, se temos uma era marcada pela previsão de direitos de comunidades quilombolas, essa também é marcada por grandes violações. Segundo o autor grego, se no século XX há o triunfo dos direitos humanos, há também imensas violações, sendo um paradoxo: “o século do massacre, do genocídio, da faxina étnica, a era do Holocausto”. Assim, existe aqui uma “imensa lacuna entre a teoria e a prática dos direitos humanos”.

Em relação aos direitos de comunidades quilombolas e em consonância com o apresentado por Anacleta, existe uma lacuna entre a previsão normativa e a prática, passível de pontuação nos casos já analisados. Se no século XX, há a previsão de direitos de comunidades quilombolas, principalmente no período pós-Constituição Federal de 1988, há também violações aos territórios, como os provocados pela empresa Vale S/A. Por outro lado, são as construções advindas da perspectiva de quilombolas, atreladas às suas realidades e ao vivido, que entendendo contribuir para uma resposta a essa lacuna.

O segundo aspecto levantado por Anacleto diz respeito a capacidade do Estado de julgar a vida do outro. Desse modo, em nossa segunda entrevista, Anacleto também pontuou sobre o ofício do juiz. Entendia que “poderia, antes disso, de eu ser um juiz, pra entender uma causa *dum* humano, não é? Eu acho que eu teria que me colocar humano também, *né?*”. Questionava ainda “como é que a gente decide por outro, *né?* Então, eu acho que essas decisões, de eu decidir pelo outro, é que está causando, *né?*”.

Esse ponto pode ser associado ao que Flores (2006, p. 30) nomeia de “efeito espelho”, presente na ideologia legitimadora do difusionismo colonialista ocidental. Esse efeito consiste em buscar, no outro, símbolos e práticas semelhantes à nossa imagem. O outro não é, então, visto como interlocutor e não se permite a construção por eles para que sejam interlocutores. Diferente e conforme o perspectivismo, e no intuito de constante descolonização, em sintonia com Castro (2018), quilombolas são interlocutores para dizerem o que são, o que somos e o que nosso sistema de justiça é.

Importa destacar, no movimento de resistência/reexistência dos povos contra forças etnocidas, uma recusa em se resumir aos mecanismos do outro ocidental. Estes mecanismos – “representação, delegação, consenso informado, indenização, planos emergenciais, programas de mitigação de impacto, conversão religiosa, inserção no mercado de trabalho” – consistem em formas de sabotar a “autonomia como horizonte móvel da ação política indígena” (CASTRO, 2019).

Na esteira do questionamento inaugural de Anacleto exposta na presente tese – de quem tinha dado ao Estado o direito de dizer de quem era aquela terra na qual havia nascido e se criado –, aqui a legitimidade da decisão judicial é posta em dúvida. Essa, tomada por sujeitos que não conhecem a realidade quilombola, que “*decide* pelo outro”, contribui para a continuidade de injustiças no território. Novamente, a formação universitária de membros da comunidade interpretativa não tem um obrigatório contato com os direitos e o cenário em que estão inseridas comunidades quilombolas. Em outros termos, não há garantia do contato com o “outro” a quem Anacleto se refere, com suas realidades, sua vida, seus sentimentos.

Em contraposição ao monopólio do Estado de decidir conflitos envolvendo quilombolas, foi revelado em campo, no momento de minha ida ao território quilombola de Monge Belo, a existência de soluções de conflitos pelas próprias comunidades. Nesse sentido, os conflitos existentes dentro do território e que envolvem quilombolas são solucionados internamente, sem a necessidade de intervenção externa de membros da comunidade interpretativa.

Em entrevista, Josimar destacou que caso determinada comunidade do território quilombola de Monge Belo tenha um conflito não solucionado, há uma comissão composta por dez presidentes que tem a função de resolver conflitos. Afirma, diante do conflito, o aconselhamento por membros da comissão e, somente se o conflito persistir, o Judiciário é acionado. Segundo o entrevistado, esse mecanismo serve “para poder ficar todo mundo unido, para não se afastar um dum lado e outro de outro”.

Trata-se de um tema que se pode relacionar com o “reconhecimento das justiças próprias”, como o apontado por Segato (2014, p. 69), a qual destaca que a Constituição Federal de 1988 “reconhece e garante a diversidade de culturas dentro da nação e o direito à pluralidade de formas particulares de organização social”, apresentando bases para “o progressivo exercício de direitos próprios por parte das sociedades indígenas no Brasil”. Em seus estudos, também destaca a Convenção 169 da OIT, responsável por avanços a esse reconhecimento, apesar de esbarrar nos limites do respeito às normas nacionais e aos “direitos humanos internacionalmente conhecidos”¹⁵⁶.

Retornando à temática da comissão, Josimar destaca: “tem muitas coisas que o juiz não resolve”. Expõe que o Judiciário deveria entender que, em determinadas situações, “nem tudo não é para levar para lá, então é para resolver dentro da comunidade”. Nessa perspectiva, corrobora com Segato (2014, p. 87), para quem a justiça própria repara o tecido comunitário e devolve “à comunidade as rédeas de sua história”, visto serem a deliberação e o consequente discurso interno “o motor mesmo do caminho histórico de um sujeito coletivo”. No mesmo sentido, Pereira (2019, p. 200) recomenda que o Estado restitua “às comunidades quilombolas seu foro interno e a trama de sua história negra, expropriada pelo processo colonial”.

Nessa mesma conjuntura, Anacleto frisava a necessidade de não se enganar na “ vaidade do fazer do outro”. Ali, na varanda da sua casa, nos constantes barulhos dos carros que passavam na BR-135, por vezes olhava para o horizonte ao falar sobre a necessidade de “esquecer direitos criado do alheio e viver o seu direito do seu semelhante, de si próprio”. Entendia, por outro lado, que era necessário respeitar “antes das leis do papel e viver a lei da memória que era o respeito do diálogo entre famílias, entre as pessoas de confiança, *né?*”.

¹⁵⁶ Artigo 8º, Convenção 169 da OIT.

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional, nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes (BRASIL, 2004a).

Por fim, retomo à conversa com Zika. Ao destacar os saberes existentes na comunidade, afirmava que não precisava de “papel”, de diploma formalmente emitido por instituição, de gente branca, do capital para viver. Para comer e para se vestir, não precisa de dinheiro, diferente da cultura do branco. Para viver, precisa do que está na terra, distinguindo-se da mineração – como a da empresa Vale S/A –, que vai além da superfície e degrada o meio ambiente.

Dessa forma, afirma que as ferramentas existentes fora do quilombo podem ser manejadas por eles, quilombolas, servindo a sua causa. É o exemplo dos meios de comunicação, de maquinário, da Universidade, bem como do Direito. Nesse ínterim, o que existe externamente ao quilombo, como o Direito, não é visto por Zika como a salvação das comunidades quilombolas, servindo de ferramenta auxiliar, como a “bainha” na história de Justo. Nesse âmbito, o advogado e quilombola Oriel Moraes afirma:

Na minha atuação, eu vejo que eu tive que estudar duas vezes mais que um advogado normal, então, para aprender a língua deles, para poder falar como eles. Contudo, sabendo que essa ferramenta o Direito nunca socorreu a gente, quando socorreu foi para oprimir, só sabe para oprimir. Então, eu uso como falei no início, o Direito como estratégia. Então para mim, é uma ferramenta que eu vou utilizar quando for necessário ou quando se sente que deve utilizar, mas não aposto que o Direito é a saída. Que isso... não sou romântico. Entender isso, até porque como ferramenta de atuação a gente tem situações que independe de Direito (Oriel Rodrigues Moraes; Entrevista realizada em São Paulo, no dia 29 de maio de 2017).

O Direito como ferramenta, apresentado por Zika e por Oriel, corrobora com Santos (2019, p. 59), ao apresentar que “as comunidades contra colonizadoras, além das suas tradicionais armas de defesa, aos poucos, vêm se apropriando das armas de ataque dos colonizadores”. Entretanto, ambos entendem não ser o Direito, ou seja, a “bainha”, a solução. Como afirma Schwarcz (2012, s. p.), “muitas vezes o corpo da lei abre boas apostas. Se a democracia não é uma realidade, é com certeza uma ótima utopia para imaginar”.

Entretanto, o uso de Direito como ferramenta entrelaça-se com a “faca”. Como destaca Justo, em nossa última conversa, a assessoria jurídica é indispensável, assim como a “bainha” de sua história. Assim, “a bainha está aí, mas é a faca que defende”, como afirma a liderança histórica. Destacava existir o diploma, ou seja, o certificado de quem estudou as normas, por um lado, e o certificado dos movimentos, por outro. Em suas palavras, é “em cima de nossa organização que o advogado atua”, imbricando o vivido, as relações e o sentido na prática jurídica.

Por isso, entendo que na possessória *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, o Direito, utilizado como instrumento pelo CCN e pela JnT para defender as comunidades quilombolas, não é visto conforme o modelo antropológico do Direito brasileiro. Em outros

termos, não é utilizado para proteger um sujeito individual, geral e abstrato, mas sim um grupo inserido no cenário conflituoso que envolve o PGC e a EFC, além de marcado por aspectos diferenciais que não deixam de se relacionar com sua organização.

Também em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, bem como em *Quilombolas e indígenas vs. Vale*, o Direito ambiental não é compreendido de forma abstrata e geral, mas sim associado à realidade de comunidades quilombolas. Nesse contexto, a leitura dos instrumentos associados àquela área do Direito ambiental ganha a roupagem alinhada ao vivenciado pelos grupos afetados, como é o caso dos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

Assim, na atuação de membros das instituições do sistema de justiça não há, simplesmente, o estudo de normas, como ocorre com os diplomas formais destacados por Justo, mas sim o conhecido, a partir dos ensinamentos das comunidades quilombolas, e uma identificação com as lutas e a resistência daquela população negra. Apesar da impossibilidade de se assegurar na formação acadêmica e profissional, o contato com os direitos e as realidades de quilombolas, a atuação dos juristas junto a estes e o alinhamento com o vivenciado pelas comunidades possibilita uma atuação que vai além da prática jurídica centrada na legislação e distante do vivido por quilombos.

A despeito da relevância da “bainha”¹⁵⁷, a “faca” assume papel indispensável, como posso extrair do narrado por Eliane, em entrevista. Afirmo garantirem “um pouco a nossa fala, a nossa visibilidade”, a participação nas audiências públicas com as organizações. Assim, “a partir da nossa organização, da nossa permanência nos fóruns, nas audiências públicas, dizendo quem nós somos, nós estamos nos tornando mais visíveis, mediante os órgãos de Justiça, de Ministério Público”. Dessa forma, os espaços destacados por Eliane ganham outra roupagem ao se perceber a presença de quilombolas, cuja organização permite um entrelaço com a atuação de instituições do sistema de justiça.

A “faca” não somente serve para se perceber aspectos da organização das comunidades quilombolas, mas é capaz de perfurar a prática jurídica, trazendo possibilidades de mudança. Assim, busca-se outra postura em relação à compreensão do Direito e, não muito diferente da antropologia interpretativa geertziana, é posto “à nossa disposição as respostas que outros deram [...] e assim incluí-las no registro de consultas sobre o que o homem falou” (GEERTZ, 2008, p. 21). Com isso, elaboro a seguinte tabela, cruzando as tabelas 4 e 7, expostas

¹⁵⁷ Não se descarta que a “bainha” tenha sua relevância. Em consonância com a história de Justo, se a “bainha” é inútil sem a “faca”, o contrário também pode ser concluído. Na luta no escuro, caso não houvesse a “bainha”, não se venceria o duelo. O que se enfatiza é a importância da “faca” nessa relação, visto que a história, a luta e a resistência da população negra, dos quilombolas, não raro são apagados.

nos capítulos anteriores, com a finalidade de correlacionar a percepção de Direito de quilombolas e a atuação de instituições do sistema de justiça.

Tabela 8. Correlação da percepção dos direitos, segundo quilombolas, com os defendidos por instituições do sistema de justiça nos casos Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Indígenas e Quilombolas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

Direito segundo quilombolas	Direitos defendidos por instituições do sistema de justiça	Instituições do sistema de justiça
Bem-estar - Acesso à terra, por ser “negro, preto, quilombola”; - Viver da terra.	<i>Caso Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale</i> - Direitos culturais - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Direitos territoriais <i>Caso Quilombolas e indígenas vs. Vale</i> - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado <i>Caso Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo</i> - Direitos territoriais <i>Caso Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale</i> - Direito à informação e à participação - Direito à consulta prévia e informada <i>Caso Quilombolas e indígenas vs. Vale</i> - Direito à participação e à informação - Consulta livre, prévia e informada <i>Caso Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo</i> - Direito à autodeterminação <i>Caso Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo</i> - Direitos culturais	MPF SMDH CCN CIMI JnT
- Respeito da condição de ser humano		
- Viver a lei da memória		

Desta forma, o quadro acima expõe uma correlação entre as percepções de comunidades quilombolas e a prática jurídica. A “faca”, que fura os incendiários, é movida pela proteção da territorialidade, da vida, do sagrado, cuja proteção ou violação está relacionada com as concepções do que é Justiça, segundo a perspectiva de quilombolas, ou seja, de bem-estar e de mal-estar. Nos casos exemplares, é a partir da “faca” que se visualiza a existência de direitos utilizados para tutelar os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.

O bem-estar, presente na perspectiva quilombola, marcado pela garantia e pela vida na terra, além do respeito enquanto humano e à memória, não coincidem necessariamente com a previsão normativa, seja constitucional, seja infraconstitucional. Essas previsões ou, em outras palavras, a “bainha”, funcionam como instrumento e as correlações destacadas servem para construir caminhos na prática jurídica, o mesmo ocorre em relação ao mal-estar, que deve ser evitado, o qual sem a “faca” não seria possível.

Poderia resgatar também tantos outros aspectos que fazem parte do vivido, como ouvir os cantos do fogo-apagou, visitar os igarapés e as árvores, ou até mesmo o ver o bater de asas das “brabuletas”¹⁵⁸, como certa vez lembrava, com saudade, Elias. Esses aspectos, que também contribuem para pensar o Direito, somam-se à festa do Divino e/ou ao jogo de futebol.

Essas percepções podem contribuir para a substância dos direitos discutidos nos casos exemplares. A ideia de bem-estar, presente em vários aspectos do vivido pelas comunidades, permite uma aproximação na prática jurídica com direitos previstos, como se observa com o MPF, a DPU, a SMDH, o CCN, o a CIMI e JnT. No entanto, a importância deve residir não na atuação dessas instituições do sistema de justiça. Novamente, como atentava Justo, a base para a atuação dessas instituições é a “faca”, por isso não destoa do entendimento das comunidades.

Assim, a “faca”, ou seja, a organização das comunidades quilombolas, marcadas pelo vivido e sentido por aquelas, estão presentes nas materialidades desde a festa ao jogo de futebol, importando para o Direito. Como afirma Souza (2019, p. 101), as “falas da contra-colonização” remetem aos sentimentos em relação à terra, às águas, às árvores – o som do fogo-apagou, a visita às árvores, das quais já destaquei – “é tão significativa para a vida que até mesmo as leis hegemônicas transformaram-na em bem jurídico, em patrimônio imaterial como garantia constitucional”. Mais que isso, na prática jurídica soma-se à “bainha”, a “faca”, indicando a importância das comunidades quilombolas na definição das atuações de instituições do sistema de justiça.

¹⁵⁸ Referia-se a borboletas.

Por outro lado, o mal-estar, a injustiça, implica no afastamento da prática jurídica em face da perspectiva de comunidades quilombolas. Com isso, há o distanciamento quando os direitos ao desenvolvimento, do desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à posse, à informação, à participação, à consulta livre, prévia e informada e ao devido processo legal são levantados pelo representante jurídico da empresa, pela AGU e pelo Judiciário.

Justamente, a visão de quilombolas possibilita pensar caminhos para uma outra prática em relação àqueles direitos. Como destacado, o acesso à terra, a riqueza, a importância da natureza, o entendimento enquanto ser humano e o vivenciado pelas comunidades quilombolas dão profundidade para também pensar o que é desenvolvimento, meio ambiente equilibrado, participação democrática e devido processo legal.

Assim, detalhada a “faca” e destacada sua importância para a prática jurídica, releva-se que quilombolas têm a capacidade de refletir sobre a atuação de instituições do sistema de justiça, possibilitando pensar em mudanças para a superação de situações de injustiça que afetam os territórios. Ao passo que me baseei no perspectivismo, no antidogmatismo, no jusrealismo e no antiformalismo, no próximo tópico enfatizo, por fim, no que consiste a mudança, na qual a tradução de quilombolas é superada pela fala de quilombolas.

4.3 “A minha língua, ela não pode ser escondida”: a prática jurídica da tradução à fala

A minha língua, ela não pode ser escondida. Ou o cara me prende e depois me solta, mas aquilo que eu vejo que eu tenho direito, eu não posso ficar calado diante de um direito que eu tenho aí porque eu sei que eu tenho. Que quando eu me fico calado diante de um direito que eu tenho, eu *tô* dando *pros* outros, e os outros, cada um de nós tem seu direito. É daquele direito que você vive. Você não pode viver no meu direito, você tem que viver no seu direito como advogado, e eu tenho que viver no meu direito como lavrador, ou como criador de um porco, de um pinto, qualquer coisa, mas também tenho meu direito de fazer um côfo, fazer uma banda, é tudo normal, mas tem que respeitar o direito do outro (Libânio Belfort; Entrevista realizada no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim, no dia 13 de maio de 2019).

Encerro o último capítulo da presente tese no intuito de consolidar, com precisão, a importância da “faca”. Muito do produzido ao longo destas páginas, não seria possível se não fosse por ela. Apesar da relevância dos marcos teóricos que me possibilitaram produzir a tese e da orientação que recebi, não a teria finalizado se não conhecesse as histórias, o vivenciado e o conhecimento daqueles que habitam em Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, decorrentes de uma nova postura enquanto pesquisador, da qual a Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira em muito contribui. Em outras palavras, não poderia concluir esta tese, caso os quilombolas não falassem.

Ainda, não posso deixar de reafirmar a relevância de Anacleta, sendo uma das lideranças quilombolas a quem mais ouvi. A entrevista realizada não coube em apenas um dia. Somando quase duas horas, feita em dias diferentes, os dois momentos me proporcionaram uma rica escuta. Isto sem contar aqueles em que não gravei, mas que ficaram anotados em meu diário de campo. Na primeira vez que gravamos a conversa, transparecendo o hábito de falar a respeito do vivido no quilombo de Santa Rosa dos Pretos, falou quase ininterruptamente por quase meia hora – quase, pois fomos atrapalhados pela chuva dado momento.

Em nossas conversas, não sentia medo em sua fala. As críticas às instituições do sistema de justiça, as análises a respeito da situação das comunidades quilombolas no Brasil, a opinião a respeito do Direito, dentre outras questões, eram levantadas sem temor. Algumas vezes, de forma mais dura e incisiva; em outras, mais brandas. Conhecedora da realidade onde está inserido o território quilombola de Santa Rosa dos Pretos, marcava bem a sua posição na luta por direitos.

Não esquentara banco para defender a lei, mas sim para proteger a vida. Como apresentou Anacleta, em certo momento da entrevista, “nós não precisamos de banco para poder falar as coisas, a gente temos dificuldade”. Afirmava poder a leitura humana ser feita sem visão, sem audição e até sem oralidade, existindo pessoas com deficiência que compreendem “muito melhor de que esses que estão ouvindo tudo e não querem ouvir”.

No espaço judicial, entendia não ser diferente. Ali, Anacleta não se cala, mesmo não sendo advogada. Considera que é defensora popular de direitos humanos e do ambiente, apesar de não ter um título formalmente emitido pela Universidade, em razão das experiências advindas do conhecido e do vivido no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, assim como dos espaços compartilhados com outros territórios. Anacleta não se cala, pois tem a “faca”.

Exemplo importante foi a tão mencionada audiência de conciliação do caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, em que houve uma proposta da empresa, a qual, em resumo, implicava nas comunidades calarem-se frente a violações de direitos. Como narra Caroline Rios, assessora jurídica da JnT, naquela audiência, “Anacleta já tomou a palavra, que ela começou a falar, já rebater, porque já foi algo que indignou todo mundo, que foi uma proposta bem absurda né?”. Essa audiência já foi destacada anteriormente com mais detalhes, havendo um momento em que a juíza solicitou a Anacleta que baixasse seu tom de voz, mesmo não a conhecendo.

Em certo momento de nossa entrevista, realizada na sede da JnT, no centro da cidade de São Luís/MA, Caroline destacava a importância da presença de membros das

comunidades nas audiências. Precisamente, atentava para a importância desse “tipo de enfrentamento de ocupar o espaço”, seja em reuniões com o MPF e a DPU, seja no Judiciário, para “entenderem que esses espaços são deles”. Anacleta entende a importância de estar em tais espaços, atuando como defensora popular de direitos humanos e do ambiente, rompendo com a “autoridade” que afirmava ser o Judiciário.

Sobre não se calar, Anacleta estendia seu comportamento não apenas em relação ao Judiciário, mas a outros espaços, como o acadêmico. Mesmo tendo cursado Pedagogia da terra pela UFMA¹⁵⁹, não esquentou banco, não esqueceu a importância do conhecimento que vinha do território. Em nossas conversas, não era difícil escutar momentos em que colocava em questão a legitimidade de quem poderia ou não falar a respeito de um determinado assunto na academia. Pontuava, certa vez, situação em que seus filhos, em especial Josi e Leleco, também formados em Pedagogia da terra, por terem que produzir cientificamente, nem sempre puderam expressar o conhecimento como é produzido no território¹⁶⁰.

Defendia a necessidade de se escrever como o conheciam. Não podiam deixar de falar, como não o fizeram. Com isso, a título de exemplo, é possível conhecer com mais profundidade a importância do tambor de crioula para as lutas das comunidades quilombola, como Leleco discute em “Tambor não é só tradição, é também força e resistência: o Tambor de Crioula no território quilombola Santa Rosa dos Pretos” (SILVA, J. P., 2017, *in passim*). O mesmo posso afirmar a respeito da festa do Divino, na produção monográfica de Josi, intitulado “A minha mãe tirou meu diploma de caixeira sem eu saber: o festejo do Divino Espírito Santo como fortalecimento da cultura no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos” (SILVA, J. E. S. P., 2017, *in passim*).

Seja no espaço acadêmico, como nas produções de Leleco e Josi, seja no espaço jurídico, com Anacleta, defensora popular de direitos humanos e do ambiente, existem rupturas

¹⁵⁹ Teve como trabalho de conclusão de curso a monografia “Resistência e trajetória de luta pela regularização fundiária do território quilombola Santa Rosa dos Pretos” (SILVA, A. P., 2017).

¹⁶⁰ Tive conhecimento de seis trabalhos monográficos de moradores do território de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim/MA, do Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra – Territórios da Cidadania, pela UFMA, Campus Bacabal, correspondente ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), sendo eles: os já mencionados “A minha mãe tirou meu diploma de caixeira, sem eu saber: o festejo do Divino Espírito Santo como fortalecimento da cultura no território quilombola de Santa Rosa Dos Pretos”, de Josiane do Espírito Santo Pires da Silva (2017); e “Tambor não é só tradição, é também força de resistência: o tambor de crioula no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos”, de Joécio Pires da Silva (2017); “A riqueza e a pobreza ao longo do corredor Carajás: os impactos dos projetos de mineração nos territórios quilombolas Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo”, de Josicléa Pires da Silva (2017); “Programa Saúde na Escola (PSE): uma análise sobre a percepção dos moradores sobre programa dentro da escola quilombola Elvira Pires no Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos, município de Itapecuru-Mirim/MA no ano de 2016 e 2017”, de Maria Francisca Rocha Enes Pereira (2017); “A educação infantil quilombola no Jardim de Infância mamãe Olivia no território Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim, MA”, de Neusilene do Livramento Pires (2017); e “O ensino multisseriado na educação infantil no território quilombola Monge Belo - Itapecuru-Mirim”, de Marly da Conceição Santos (2017).

com traduções e com as impossibilidades de falar, rupturas associadas à “faca”. Considero que tal abordagem inicial tem relações com a presença da língua, que “não pode ser escondida”, como no relato de Libânio que serve como epígrafe do presente tópico.

Esse relato, foi-me concedido em nossa primeira e única entrevista, no já mencionado quintal de sua casa, no qual os barulhos dos carros da BR-135, apesar de mais baixos que os da varanda de Anacleto, são constantes. Ali, no arejo auxiliado pela vegetação e na companhia de suas criações de pintos e porcos, o fundamental também não era escondido: a sua língua. Afirmava a direção que “não posso ficar calado diante de um direito que eu tenho aí, porque eu sei que eu tenho”. Ao falar dos direitos que tinha, franzia a testa, mas a voz era calma e, às vezes, pausada e espaçada. Explicava de uma forma serena, destacando diferentes realidades: a dele, como lavrador, a minha, como advogado. Segundo ele, todos nós temos o direito de viver, mas que era necessário respeitar uns aos outros.

A importância de Libânio para pensar a prática jurídica foi amplamente exposta na presente tese, assim como de outras lideranças quilombolas na região do município de Itapecuru-Mirim/MA, dos mais históricos, como Justo, aos mais novos, como Zika. Precisamente, minha mudança de postura enquanto pesquisador possibilitou, durante o desenvolvimento da pesquisa doutoral, contato com a sua língua, ou seja, falas que não calam frente às violações de direito.

Tal língua, não escondida, também diz respeito à “faca”. Em conformidade com o afirmado por Libânio, as comunidades quilombolas, quando em situação de violação de direitos, não ficam caladas, implicando desde buscas a instituições do sistema de justiça que postulam a seu favor às mobilizações que resultam em interdições da ferrovia operada pela empresa Vale S/A.

Assim, da mesma forma que Libânio não escondeu a língua ao longo de décadas de luta por direitos, observo o mesmo comportamento nas articulações que envolvem Monge Belo e Santa Rosa dos Pretos. Portanto, nos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, *Quilombolas e indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, a língua não foi escondida.

Assim, reitera-se o fato de que a “bainha” não basta, cabendo à “faca” promover cortes que possibilitam pensar o Direito, havendo aqui a importância das comunidades quilombolas não se calarem. Para elaborar a presente tese, os conflitos envolvendo a empresa Vale S/A, a atuação das instituições do sistema de justiça e a situação dos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo a partir da visão dos próprios quilombolas desses territórios são fundamentais.

A fala dos quilombolas se mostrou importante para pensar de que forma o vivido pelas comunidades está presente nos casos exemplares. Mais que isso, ao não esconderem a língua, expuseram uma compreensão a respeito do nosso sistema de justiça, possibilitando pensar em mudanças para a superação de injustiças nos territórios, como pude aprofundar no tópico anterior.

Agora, lapido, por fim, as questões referentes à tradução e à fala, surgidas na pesquisa a partir de autores que não coincidem com o marco teórico adotado. De fato, partem das abordagens de Bourdieu (1989) e Spivak (2010), mas as respostas que exponho no presente tópico ainda seguem o marco teórico definido pelo antidogmatismo de Wittgenstein (1988), pelo perspectivismo de Castro (2009) e pelo antiformalismo e jusrealismo de Santoro (2005) e, com mais importância, com referência aos saberes das comunidades quilombolas. A partir desses últimos, que encontro os caminhos que me afastam da tradução, para que me permita entender que pode o quilombola falar.

Primeiramente, pontuo Bourdieu (1989, p. 12) no que diz respeito à capacidade de poder ou não falar e à tradução, destacando a sua concepção a respeito de “campo”. Segundo o autor francês, o campo de produção simbólica é o espaço no qual especialistas disputam o monopólio do poder de impor taxinomias arbitrárias, consistindo em um microcosmos da luta simbólica entre as classes. Nele, os interesses dos grupos externos ao campo somente são satisfeitos se os interesses dos grupos internos ao campo forem satisfeitos¹⁶¹.

Nas conversas com Anacleto, bem como na entrevista com Libânio, a língua, “que não pode ser escondida”, contraria os monopólios do campo. A título de exemplo, Bourdieu (1976) afirma ser o campo científico marcado pelo monopólio da competência científica, “compreendida enquanto capacidade de falar e de agir legitimamente (isto é, de maneira autorizada e com autoridade), que é socialmente outorgada a um agente determinado”. Por outro, a partir do narrado por Anacleto, a “faca” possibilita rupturas com a impossibilidade de falar, como nas produções científicas de Leleco e Josi, ou na sua formação enquanto defensora popular de direitos humanos e do ambiente.

Implicar a entrada no universo jurídico, entende o autor francês, alude na aceitação da lei fundamental do campo jurídico, segundo a qual os conflitos somente podem ser

¹⁶¹ Destaco que, anteriormente, produzi artigo científico no qual meu utilizei do marco teórico de Bourdieu (1989) para analisar conflito envolvendo grande empreendimento econômico e povos e comunidades tradicionais. Trata-se de artigo que mencionei em nota no capítulo anterior, intitulado “Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba, Maranhão”. Entretanto, neste artigo, segui a pesquisa como um processo linear, diferente da circularidade (FLICK, 2009) que empreendi na presente tese. Com isso, pude, a partir do *corpus* de pesquisa, ir além da teoria, o que me permitiu perceber a dissonância entre a teoria bourdiana e o extraído da perspectiva de quilombolas.

resolvidos juridicamente, segundo suas regras e convenções. A aceitação dessa lei fundamental acompanha uma redefinição da situação em jogo no conflito, visto que se reconhece um modo específico de expressão e de discussão e exigências específicas de construção jurídica do objeto – o “caso” passa por uma “retradução” para se construir o objeto enquanto problema jurídico, passível de debate juridicamente regulado (BOURDIEU, 1989, p. 229-330).

Bourdieu (1989, p. 233-235) entende ser o campo jurídico reduzido a clientes. Ao ingressarem nele, renunciam à gerência de seu conflito (desapossamento), constituindo os interesses pré-jurídicos destes e transformando a competência jurídica em capital. Ainda, o “progresso” no sentido da “judicialização” gera “necessidades jurídicas”, ou seja, novos interesses jurídicos para os juristas encontrarem um novo mercado; os quais aumentam o formalismo jurídico dos procedimentos e contribuem para reforçar seus serviços e produtos, sendo os clientes “forçados a recorrer aos conselhos profissionais, que acabarão pouco a pouco por tomar o lugar dos litigantes e dos demandados, convertidos deste modo em simples “justiciáveis”.

Com a “faca”, o processo de tradução do falado por quilombolas não ocorre tal qual a abordagem bourdiana. A despeito da importância do pensamento do autor francês para o Direito, não há como negar as diferenças temporais e espaciais que existem em relação à realidade brasileira. “Neste sentido, aspectos trazidos pelo autor vêm, por exemplo, do direito do trabalho francês (BOURDIEU, 1989), diferente do contexto que envolve o direito de comunidades quilombolas e, em especial, pela ausência da “faca”.

O autor francês nos auxilia a perceber no que consiste a tradução. Parafraseando-o, os conflitos que envolvem comunidades quilombolas somente podem ser resolvidos juridicamente, conforme as definições do campo jurídico. Assim, a situação transformar-se-ia em “caso” na medida em que passa por tal “retradução”, resultando em problema jurídico. Entretanto, no que diz respeito aos casos exemplares, entendo que a tradução é cortada pela “faca”, não ocorrendo como o fenômeno descrito.

Assim, o contexto brasileiro de direito de comunidades quilombolas é muito diverso daquele exposto pelo referido autor francês. Baseado na “bainha” e garantido pela “faca”, os fenômenos descritos pelo referido autor, seja a “retradução”, seja a transformação em clientes, não é visto, a título de exemplo, na atuação de instituições do sistema de justiça que possuem contato com a realidade de comunidades quilombolas, como o MPF, a DPU e a advocacia popular. Neste sentido, além das línguas não serem escondidas, as comunidades não são uma clientela passiva.

Ademais, para contribuir ao debate sobre a tradução e a fala no presente tópico, Castro (2017, p. 15) apresenta ser a antropologia “como se diz às vezes, [...] uma atividade de tradução; e tradução, como se diz sempre, é traição”. Segundo o autor, sem dúvida é uma traição, mas é necessário saber quem vai trair, pretendendo deixar claro que essa não é a perspectiva ameríndia.

A prática jurídica não deixa de ser tradução, tal qual entendo a partir da aproximação com o pensamento de Geertz (1997), o qual entende existir uma relação entre jurisprudência e antropologia, destacando que advogados e antropólogos nasceram um para o outro. Neste aspecto, aponta a existência de uma aproximação e distância empreendida pelos advogados, na antropologia legal, e antropólogos, na antropologia do direito: entre dar aquilo que se necessita apresentar aos juízes ou aquilo para ficar fora dos tribunais e construir um espelho gigantesco capaz de oferecer olhares em nossa variedade infinita.

Ainda segundo o antropólogo americano, nos sistemas jurídicos, há a descrição do que ocorre no mundo em termos jurídicos, sendo essa técnica um esforço para uma descrição correta (GEERT, 1997). Dessa forma, entendo a prática jurídica também como tradução, mas não da forma como expõe Bourdieu (1989). Mais do que isso, em conformidade com Castro (2017, p. 15), a prática jurídica também deve saber quem trair.

Certamente, nos processos que envolvem os casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e Indígenas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, é possível perceber a existência da necessidade do jurista expressar em juízo, adequadamente, as reivindicações das comunidades. Porém, existe uma aproximação no que é sentido e vivido pelas comunidades com a atuação de algumas instituições do sistema de justiça.

Justamente, a questão reside em como é feita essa tradução. Na relação da prática jurídica com a “faca”, fica claro que a perspectiva de quilombolas não é traída. Assim, nos casos exemplares, há a apresentação aos juízes no processo do que é necessário, mas não deixa de haver a expressão da variedade infinita de olhares que existe em nossa sociedade, em específico, dos olhares de comunidades quilombolas em conflito com a empresa Vale S/A.

Nesse sentido, existe na “faca”, o caminho para a fala de comunidades quilombolas, qual seja: a organização para resistir a violências, articulando-se com as instituições do sistema de justiça. Assim, conforme apresenta Justo, o representante jurídico é indispensável. A depender da atuação desses, como nos casos exemplares, são capazes de se alinhar ao sentido e ao vivido pelas comunidades.

Entretanto, não se certifica pela inexistência de situações em que a tradução e a impossibilidade de fala ocorrem. Pelo contrário, o comportamento de alguns membros de

instituições do sistema de justiça, como os que não têm contato com o vivido por comunidades quilombolas, vão de encontro ao fato de a língua “*não poder* ser escondida”. Não é o caso da atuação de instituições como o MPF, a DPU ou a advocacia popular

Nesse sentido, basta retornar ao capítulo anterior para verificar a atuação do Judiciário em *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, ou a atuação do representante jurídico da empresa e da advocacia pública. Ademais, apesar de não ser a situação dos casos exemplares da presente tese, a atuação de representantes jurídicos de comunidades distanciados da prática da advocacia popular, ou de instituições do sistema de justiça mais alinhados à organização das comunidades, podem resultar em outros tipos de prática jurídica¹⁶².

Assim, durante a pesquisa, tive contato com outros casos, que não os exemplares, mas que também envolvem processos judiciais com a empresa Vale S/A. Nesse sentido, aponto os da Justiça Estadual do Maranhão, comarca de São Luís/MA. Neste, encontrei 9 (nove) ações possessórias, semelhantes ao caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, das quais 5 (cinco) pude ter acesso no fórum. Neles, em apenas um a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) atuou, que diz respeito ao caso *Vale vs. Sitinho*. Nos outros 4 casos, há a representação de escritórios de advocacia.

O caso *Vale vs. Sitinho*, cuja comunidade afetada encontra-se na grande São Luís/MA, é resultado de bloqueio de trecho ferrovia por membros de comunidades em razão da ausência de indenização pela duplicação da EFC – tal qual *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. A parte autora traz argumentos semelhantes aos apresentados nesses, afirmando ser “necessário reestabelecer a ordem pública, a paz social, a continuidade do serviço público e a observância do Estado Democrático de Direito”, a ocorrência do “fenômeno das invasões coletivas” e o “prejuízo [...] no cumprimento de contratos”, do “prejuízo na balança comercial brasileira”¹⁶³.

¹⁶² Identifiquei essa diferença também na análise dos casos que envolvem povos e comunidades tradicionais, por um lado, e a empresa Suzano S/A e Paineiras, por outro, na região do Baixo Parnaíba maranhense, marcado por conflitos envolvendo o agronegócio. Nessa ambientação, produzi durante o doutorado o artigo “Conflitos possessórios provocados pelo agronegócio no Baixo Parnaíba maranhense: sobre a continuidade de impactos territoriais e ambientais decorrentes da prática jurídica nos conflitos envolvendo as empresas Suzano e Paineiras”, apresentado no 42º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS) (BRUZACA, VIEIRA, 2018), revisto, ampliado e atualizado no artigo “Impactos territoriais e ambientais nos conflitos possessórios com as empresas Suzano e Paineiras no Baixo Parnaíba maranhense”, publicado na Revista Veredas do Direito (BRUZACA, VIEIRA, 2019). Aqui, entendemos que o diferencial da advocacia popular consiste na compreensão do Direito a partir da coletividade, além da contextualização em relação aos impactos causados pelo desenvolvimento na região e quanto à forma de vida das comunidades.

¹⁶³ As informações colhidas estão presentes na petição inicial (VALE, 2013) do processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013), possessória que tramita na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

A comunidade Sitinho foi representada judicialmente pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Na contestação, afirma ter a empresa descumprido a promessa de realização das obras de duplicação da ferrovia apenas em sua área de domínio. Destaca que tão logo houve mandado de reintegração, os manifestantes retiraram-se da localidade e não houve prejuízos financeiros à empresa. Atenta haver novo pedido de liminar sem fundamentação, visto que não houve turbação ou esbulho¹⁶⁴.

Apesar de não se tratar de comunidade quilombola, a demanda, sendo ela coletiva, exige da instituição de justiça certo contato com o vivido pela comunidade afetada. Nesse sentido, assim como nos casos exemplares da presente tese, há destaque pela DPE/MA do narrado pelos moradores de Sitinho. A defensoria apresentou, junto à inicial, documentos como o termo de declarações realizadas no Ministério Público Federal por membros das comunidades Maracanã e Vila Maranhão, no qual se destaca: danos causados pela construção de nova linha férrea; interdição de túnel de acesso às comunidades, com promessa de duplicação da mesma; preocupações a respeito da segurança dos membros da comunidade ao utilizarem o túnel; prejuízos às casas em razão da proximidade com a nova linha férrea e dos impactos causados pela passagem dos trens, correndo-se o risco de perdê-las; destacada a comunidade Sitinho como a mais afetada; e secagem de poços em razão da passagem de trens.

Também como documento há a “Carta Aberta dos Moradores de Vila Maranhão e Maracanã afetados pela Vale à Sociedade Maranhense”. Inicia-se afirmando que os bairros Vila Maranhão, Maracanã e adjacências são “guardiões de patrimônio material e imaterial fundamentais para a manutenção da memória da cidade”. Destacam os riscos à integridade física em razão do prolongamento de túnel de acesso às comunidades, parte da obra de duplicação da EFC; atentam para a falta de segurança e ao aumento de habitantes na localidade em razão da construção de condomínios do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; e ratificam, ainda, existir danos às casas causados pela passagem de trens, poluição atmosféricas, desmatamentos, e secagem de poços artesanais.

Por fim, reiterando o relatado na carta a respeito dos danos socioambientais, agrupa-se o documento do “Movimento comunitário em prol da duplicação do túnel Maracanã/Vila Maranhão”, visando expor as exigências para a construção de túnel adequado, que garanta a segurança dos moradores da comunidade, intentando assegurar o “bem-estar da comunidade, da empresa e do meio ambiente”. Associa-se, também, relatório de vistoria solicitado pelo

¹⁶⁴ As informações colhidas estão presentes na contestação (DPE/MA, 2014) do processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013), possessória que tramita na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

Ministério Público Federal, que afirma o agravamento de rachaduras, trincas, fissuras e outros vícios das casas pela passagem de trens.

Nesse caso, há também atuação do Ministério Público Estadual (MPE), sendo importante destacar que solicita o cumprimento do Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva da Ouvidoria Agrária Nacional¹⁶⁵⁻¹⁶⁶. O judiciário estadual defere liminarmente o pedido liminar, entendendo que “[...] a parte ré e seu grupo invadiram e paralisaram a ferrovia”, devido a existência de “contrato de concessão celebrado com a União”. Entretanto, a sentença é pela extinção do processo sem julgamento do mérito¹⁶⁷⁻¹⁶⁸.

Nos demais quatro casos, também se percebe, na atuação do representante jurídico da empresa, exposição semelhante a *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*. Nesse sentido, em *Vale vs. Barros*, afirma pela existência de prejuízos à empresa e que a área ocupada foi concedida à empresa Vale S/A, permitindo-lhe, assim, “o direito a explorar o terreno para o próprio avanço da Nação”¹⁶⁹. Esse caso diz respeito a ação de reintegração de posse referente a habitação destinada a albergar trabalhador da empresa Vale S/A. Afirma a empresa, na inicial, haver destinação diversa da acordada em contrato, motivo pela qual o trabalhador não poderia se manter na localidade.

Vale vs. HP Engenharia consiste em caso envolvendo reintegração de posse com pedido demolitório, visto “invasão” com construção de muro em localidade que afirma ser de domínio da empresa Vale S/A. Além da caracterização como “invasão”, semelhante a *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, há a menção ao prejuízos econômicos, existência de

¹⁶⁵ As informações colhidas estão presentes na manifestação (MPE/MA, 2015) do processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013), possessória que tramita na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁶⁶ O referido manual consiste em diretrizes para cumprimento de mandados de reintegração e manutenção de posse nas ações coletivas. Visa evitar a violência no campo, devendo contemplar os fundamentos constitucionais, sendo eles “a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a prevalência dos direitos humanos e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2008c).

¹⁶⁷ As informações colhidas estão presentes na liminar (MARANHÃO, 2013) e na sentença (MARANHÃO, 2017) do processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013), possessória que tramita na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁶⁸ Destaco ainda que o caso foi marcado ainda por um debate judicial a respeito da competência para julgar o conflito. Neste sentido, ao fim decidiu-se pela competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, em razão de decisão do TJ/MA (MARANHÃO, 2015). Friso que, para o representante jurídico da empresa, conforme réplica no (VALE, 2014c) no processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013), o conflito não envolveria direitos difusos e coletivos e a questão seria meramente possessória.

¹⁶⁹ As informações colhidas estão presentes na petição inicial (VALE, 2014d) do processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

interesse da sociedade, impactos ao “avanço da economia brasileira” e comprovação da posse “Registro no Cartório de Imóveis, Decreto de n.º 81.530 de 1978, Recibo e fotos via satélite”¹⁷⁰.

Em *Sousa vs. Vale e Mendes vs. Vale*, a empresa Vale S/A figura como parte ré. Os casos mencionados ocorrem em São Luís. Os referidos casos são conexos. O primeiro consiste em ação ajuizada por Elza Pinto de Sousa, espólio de Marcolino de Sousa, em face da empresa Vale S/A¹⁷¹. No caso *Mendes vs. Vale*, afirma a parte autora ser proprietária de área na qual a empresa Vale S/A passou a ingressar com equipamento, executando obra de construção de ferrovia, praticando assim turbacão¹⁷². Na contestação¹⁷³, destaca a empresa que houve cancelamento das inscrições cartoriais, além da “importância da obra de Duplicação da Ferrovia” – também sustentado pela empresa nos casos exemplares da presente tese.

Por outro lado, a advocacia não atua como se observa com o MPF, a DPU e a advocacia popular, nos casos exemplares. Dessa forma, há a comprovação da posse a partir de escritura pública de compra e venda do imóvel, como se percebe em *Vale vs. HP Engenharia*¹⁷⁴, ou pelo cancelamento das inscrições cartoriais, como em *Sousa vs. Vale*¹⁷⁵ e *Mendes vs. Vale*¹⁷⁶. Ao menos em *Vale vs. Barros*, há menção ao descumprimento da função social da propriedade, o que é comprovado por fotos¹⁷⁷. Atento que, nos quatro casos, as decisões liminares foram em favor da empresa Vale S/A¹⁷⁸, havendo sua suspensão apenas no caso *Vale vs. HP Engenharia*¹⁷⁹.

Nos casos acima, diferentes dos casos exemplares, não figuram povos e comunidades tradicionais, mas sim sujeitos individuais, inclusive empresas, cujas relações com

¹⁷⁰ As informações colhidas estão presentes na petição inicial (VALE, 2014e) do processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷¹ As informações colhidas estão presentes na petição inicial (PETIÇÃO, 2014a) do processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷² As informações colhidas estão presentes na petição inicial (PETIÇÃO, 2014b) do processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷³ As informações colhidas estão presentes na contestação (VALE, 2014f, 2014g) do processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014) e do processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷⁴ As informações colhidas estão presentes na contestação (CONTESTAÇÃO, 2014a) do processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷⁵ As informações colhidas estão presentes na petição inicial (PETIÇÃO, 2014a) do processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷⁶ As informações colhidas estão presentes na petição inicial (PETIÇÃO, 2014b) do processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷⁷ As informações colhidas estão presentes na contestação (CONTESTAÇÃO, 2014b) e na petição intermediária (PETIÇÃO, 2016) do processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014), possessória que tramita na 11ª Vara da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

¹⁷⁸ As informações colhidas estão presentes nas decisões liminares dos processos (MARANHÃO, 2014a, 2014b, 2014c, 2014d).

¹⁷⁹ A informação colhida está presente na decisão do TJ/MA (MARANHÃO, 2014e).

a terra diferenciam-se da “faca” em Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. A fala dos membros desses territórios traz substância à prática jurídica, não se resumindo a afirmações legalistas e formais, como documentos cartoriais.

A prática dos quatro casos citados encontra-se, dessa forma, distante do vivenciado por comunidades, como os quilombolas, apesar de envolverem conflitos com a mesma empresa. Assim, os conhecimentos tradicionais, refletidos nos sentimentos provocados por impactos socioambientais, a exemplo do corte ou do alagamento de uma árvore, são reconhecidos, conforme afirma Souza (2019, p. 103), como um bem jurídico a ser protegido pelas “leis do poder hegemônico” – a “bainha”. No entanto, esse aspecto não é determinado pelos juristas que compõem a comunidade interpretativa, mas sim pelos quilombolas, que dizem o que vivenciam e conhecem no território – a “faca”.

Assim, entender a prática jurídica parte da indispensável fala de quilombolas, cujo não esconder de língua repercute em implicações na atuação de instituições do sistema de justiça. Nos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo* não assumem, passivamente, a condição de serem traduzidos. Com isso, compreender a distinção entre a tradução e a fala consiste em distanciar-se do processo de retradução e de desapossamento que os tornam clientes.

No que diz respeito aos direitos de povos e comunidades tradicionais, Shiraishi Neto (2007, p. 50) já apontava para o deslocamento do “poder do Direito de dizer o direito, na medida em que ‘inverte os papéis’, atribuindo aos ‘operadores do direito’ um papel menos ‘ativo’ e mais ‘passivo’ nesse processo”. Em relação a minha tese, as exposições a respeito dos casos exemplares servem para identificar as possibilidades advindas do papel ativo de comunidades quilombolas no que diz respeito a prática jurídica.

Ainda a respeito de poder ou não falar, devo também fazer menção a Spivak (2010, p. 56). No seu escrito “Pode o subalterno falar?”, há a exposição de problemas como o fato de “no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não *ter* história e não pode falar”. Parafraseando a autora indiana, o até então exposto no presente tópico pode reformular sua pergunta e indagar: “pode o quilombola falar?”. Encaro esse questionamento recorrendo ao marco teórico do perspectivismo, do antidogmatismo, do jusrealismo e do antiformalismo, em alinhamento aos ensinamentos provenientes dos territórios quilombolas, resultando numa produção na qual pudessem falar e, novamente, mostrarem-se indispensáveis para pensar o Direito.

Segundo Spivak (2010, p. 31-32), nos atos de representação há “um ato de fala em que há a pressuposição de um falante e de um ouvinte”. Por outro lado, “[n]esse espaço

dialógico de interação não se concretiza jamais o sujeito subalterno que, desinvestido de qualquer forma de agenciamento, de fato, não pode falar” (ALMEIDA, 2010, p. 13). Esses atos de representação podem estar presentes na prática jurídica, mas a “faca” permite que haja o seu agenciamento, dando capacidade aos quilombolas de falar.

Spivak (2010, p. 56-57) denuncia a impossibilidade de alcançar o sujeito subalterno, cuja análise parte da historiografia nacional da Índia, na qual o “sujeito subalterno colonizado” é informado pela elite indiana e impede a compreensão da sua heterogeneidade. No Brasil, remeto a Segato (2007, p. 31), ao apresentar a existência de um “horror à fragmentação e a produção de um mito nacional ‘cego’ para a cor, ou seja, que impede o outro de apresentar-se e representar-se como outro, como uma voz e demanda própria”.

Fica claro, na presente tese, o entendimento de que quilombolas podem falar. Falam com as festas, com as roças, com as moradias e nas reuniões com instituições de justiça, em audiências públicas. Mais que isso, falam para mim, em entrevista, cujas faces e cores não caem no anonimato. São articuladores de pensamentos, de filosofias e, ainda, da prática jurídica. Nesse contexto, entendo consistir em uma contribuição antirracista, na esteira de Almeida (2019, s. p.), não se negando ao povo negro a capacidade de contribuir para os debates e a possibilidade de construir caminhos para solucionar os conflitos que os envolvem.

A “faca” faz alcançar as comunidades quilombolas, o vivido e o sentido. Spivak (2010, p. 86-87) pergunta “pode o subalterno falar? O que a elite deve fazer para estar atenta à construção contínua do subalterno?”. A autora indiana acusa a mescla da “violência epistêmica com o avanço do conhecimento e da civilização”. No que diz respeito aos territórios quilombolas, as respostas não devem partir de nós, principalmente quando marcados por uma visão colonizadora, mas sim daqueles sujeitos – segundo Santos (2019), “contracolonizadores” –, cujas possibilidades vão da ruptura com a folclorização na definição de quilombola por Libânio ao pensamento de quilombolas a respeito da prática jurídica.

Com isso, a fala de quilombolas implica em resistências aos empreendimentos da empresa Vale S/A, associados ao que Escobar (2003, p. 157) conceitua como “projetos culturais-espaciais” do “desenvolvimento” da modernidade, que requerem a conquista de territórios e de pessoas, bem como sua transformação ecológica e cultural de acordo com suas bases racionais e logocêntricas. Essa resistência é perceptível nos casos exemplares, como pude destacar, havendo implicações de suas percepções para o Direito.

Por certo, não se olvida dos obstáculos existentes, como aqueles das práticas jurídicas que buscam impossibilitar que as comunidades quilombolas falem, muitos discutidos no capítulo 2, marcados pela violência, pela colonialidade e pelo racismo. Nos casos

exemplares, isto pode ser pontuado, seja na sugestão para deixarem de se manifestar em caso de violação de direitos no caso *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, seja primando por argumentos econômicos que não permitem a inserção das realidades dos territórios no caso *Quilombola e indígenas vs. Vale*.

Por fim, é relevante o constatado por Ruggiu (2012, s. p.). Ao debater a relação entre Direito e Antropologia, apresenta que primeiro não pode se resumir ao dado de que o outro é diverso. Entende, a referida autora, ser o Direito um confronto de razões, as quais não necessariamente o Direito contém em si, que mudam, desaparecem e ressurgem, iluminando *ex novo* o horizonte do Direito.

Apesar da obra da referida autora italiana preocupar-se com o ofício do juiz, aqui entendo contribuir para pensar o papel ativo de quilombolas na prática jurídica. Dessa forma, afastando-se dos processos de tradução que os traem e alçando a fala nas situações de conflito, possuem a capacidade de promover a modificação na prática jurídica, com a finalidade de alcançar a justiça como bem-estar, como o extraído da perspectiva de quilombolas.

Finalizando o presente capítulo, da compreensão do uso da “bainha” em defesa de comunidades quilombolas, nas quais se destacam as relações de afeto e confiança entre as comunidades quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo e membros de instituições do sistema de justiça, até a “faca”, marcada por complexos elementos expostos a partir do ponto de vista de quilombolas, percebem-se as possibilidades da prática jurídica, na qual quilombolas exercem papel fundamental.

De início, foram apresentadas as leituras diferenciadas de direitos previstos constitucional e infraconstitucionalmente, nas quais se definiram como aberturas da possibilidade de linguagem. Agora, finaliza-se detalhando a indispensabilidade do papel ativo das comunidades quilombolas, reflexo de sua organização, que se relaciona com aquela leitura feita da “bainha” exposta no capítulo inicial, no qual a “faca” corta a prática jurídica.

Desse modo, a prática jurídica é posta entre a “faca” e a “bainha”, justamente apresentando as possibilidades decorrentes da fala, da organização, do vivido e do sentido pelas comunidades quilombolas. A partir do contexto que envolve os conflitos entre os territórios quilombolas Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, por um lado, e a empresa Vale S/A, por outro, identificou-se uma iluminação no horizonte do Direito pelas frestas abertas pela “faca” que não os deixa calar ou, como diz Libânio, “a minha língua, ela não pode ser escondida”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A “FACA” ESTÁ “AZEITADA”

Finalizo a presente tese após anos de estudo e pesquisa, tarefa esta que não se deu unicamente pelas minhas mãos. Múltiplos autores contribuíram de forma significativa para a produção do presente trabalho. Indubitavelmente, sem as mãos de Justo, que por décadas luta por direitos de comunidades quilombolas na região de Itapecuru-Mirim/MA, não a teria organizada desta forma. Se não fosse o contato com as lideranças dos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, com as profundas contribuições da minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Adriana Dias Vieira, não teria elaborado uma leitura dos casos exemplares que me permitisse indicar a sua indispensabilidade para compreender o Direito. Assim, entendo que a presente tese foi escrita por eles também.

Novamente, a tarefa de concluir a presente tese me leva a destacar, mais uma vez, as tantas outras mãos que trabalharam para que esta fosse possível, em especial o narrado por quilombolas, cuja perspectiva é indispensável para pensar o Direito, a prática jurídica. As histórias que destaquei partiram não somente de moradores daqueles territórios e dos da região de Itapecuru-Mirim, mas também de outros quilombos no Brasil. Assim, não tive contato apenas com quilombolas inseridos no contexto de conflitos com a empresa Vale S/A, mas que, envolvidos em conflitos semelhantes a outros grandes empreendimentos ou à luta pelo território, trazem perspectivas que dialogam com o objeto de estudo da presente tese.

Destarte, outras mãos me auxiliaram ao longo da tese, como é o caso de Antônio Bispo dos Santos, Nego Bispo, retornando para este momento final. Importante resgatar o contato pessoal com a referida liderança quilombola, visto que tive a oportunidade de conversar várias vezes com esse mestre e poeta durante o Encontro Norte-Nordeste de Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (ENNAJUP) 2019¹⁸⁰.

O convívio com Nego Bispo durante alguns daqueles dias do feriado da Semana Santa, em que ficou hospedado em minha casa, possibilitou-me escutar a respeito de conflitos com grandes empreendimentos econômicos, opiniões sobre o Direito e a Justiça, bem como a organização em defesa de direitos na sua comunidade. Conversamos mais a fundo sobre algumas questões no entardecer de 20 de abril de 2019, dia de sua exposição no ENNAJUP

¹⁸⁰ O ENNAJUP consiste em encontro realizado por AJUPs dos estados do norte e do nordeste, normalmente anual. Marcado por espaços de troca de experiência e de organização em rede, o evento foi realizado de 17 a 21 de abril de 2019, após anos sem realização. Teve como sede a cidade de São Luís/MA, contando com a organização de AJUPs do Maranhão, como o NAJUP “Negro Cosme” e o PAJUP. As AJUPs já foram mencionadas no presente trabalho, as quais assumem papel de importância na formação de universitários para a atuação na defesa de direitos humanos.

2019, no “Espaço III (Conjuntura Regional com Enfoque em Movimentos Identitários)”, enquanto esperava o horário de seu ônibus para retornar ao Estado do Piauí, pudemos mais uma vez conversar.

Naquele momento, debaixo de tenda erguida no gramado do sítio em que se realizava o evento, os alunos das AJUPs de vários estados da região nordeste do País debatiam tarde e noite adentro na “Setorial LGBT”, espaço dedicado a discutir questões referentes às violências que acometem a população homossexual, transexual, travesti, dentre outros. Enquanto debatiam, conversávamos em outro local do sítio sobre assuntos diversos e alguns tangenciavam a problemática de minha tese. Em dado momento, pedi permissão para que o gravasse.

Naquele momento, resgatou história a respeito de um debate realizado com Eduardo Viveiros de Castro¹⁸¹ e Rita Laura Segato¹⁸², realizado por convite de estudantes negros da Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional (PPGAS/MN) para participar do VII Seminário dos Alunos do PPGAS/MN. O evento foi nomeado de “Um (in)desejável mundo por vir: possibilidades de descolonização do presente e de contracolônização permanente”¹⁸³.

A questão referente ao “mundo indesejável que virá” esteve presente em determinado sentido na conversa que realizei com Nego Bispo, durante o ENNAJUP 2019. Falávamos a respeito da eleição do Governo Federal em 2019¹⁸⁴ por Jair Messias Bolsonaro, que, não raro, fazia manifestações racistas em relação a quilombolas¹⁸⁵, indígenas e militantes do MST, além de assumir posição contrária à garantia de direitos de grupos historicamente marcados pela violência, como negros, mulheres, população LGBT etc.

¹⁸¹ Eduardo Viveiros de Castro é professor doutor de etnologia do Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O autor foi utilizado por mim como marco teórico, havendo na presente tese debates que dialogam com suas obras “Metafísicas Canibais” (CASTRO, 2018) e “A inconstância da alma selvagem” (CASTRO, 2017), e seu artigo “No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é” (CASTRO, 2008).

¹⁸² Rita Laura Segato é professora doutora argentina da Universidade de Brasília. Na presente tese, textos do livro “La nación y sus otros” (SEGATO, 2007) e o artigo científico “Que cada povo teça os fios da sua história” (SEGATO, 2014) foram utilizados para debater aspectos da presente tese.

¹⁸³ Conforme sítio eletrônico do evento (PPGAS, 2017).

¹⁸⁴ Trata-se do governo de Jair Messias Bolsonaro, até então do Partido Social Liberal (PSL), iniciado no ano de 2019.

¹⁸⁵ Quanto à população quilombola e negra, o MPF/RJ ajuizou ação civil pública que tramitou na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o n.º 0101295-7020174025101, contra o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro. Destaca-se na ação que “o deputado afirmou, por exemplo, que visitou uma comunidade quilombola e ‘o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas’. Ainda citando a visita, disse também: ‘Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais’” (MPF/RJ, 2017).

A postura do Governo Federal mudou em relação aos mandatos passados. Os iniciados no ano de 2003¹⁸⁶, marcados por uma posição mais progressista, pela intervenção do Estado na economia e pela redistribuição de renda, tiveram o ciclo interrompido pelo *impeachment* de 2016¹⁸⁷. Agora, em 2019, com postura oposta àquela, existem mudanças que resultam numa posição mais conservadora e alinhada ao pensamento econômico liberal, implicando em mudanças na estrutura estatal, como no que diz respeito à titulação quilombola e à política ambiental.

Não é de agora que a “bainha” é desrespeitada, mas o Governo atual fala e age contrariamente às garantias constitucionais de forma manifesta. Castro (2019) identifica no Governo atual a busca em “levar a cabo o desmonte da Constituição Federal de [19]88 e a subordinação de todas as relações sociais à lógica do chamado mercado”. Entretanto, sobre o governo Bolsonaro, o referido antropólogo pontua que “ele não pode tudo. Ele não poderá arrasar tudo. Sua ignorância não abole memória, sua intolerância não sufoca a alegria e sua indiferença não esmaga as diferenças”.

De certo, este cenário do momento político brasileiro foi discutido por mim e Nego Bispo que, novamente, narrou uma perspectiva também importante para o discutido a respeito da “bainha” e da “faca” na presente tese. Dizia que o período político iniciado em 2003 trouxe mudanças, momento em que narrou a história de um quilombola. Este, após o novo governo e com as políticas de redistribuição de renda, “azeitou”¹⁸⁸ o seu facão, utilizado para o plantio, e o guardou.

Passados três gestões federais, o atual governo não partilharia das mesmas políticas e atenção aos direitos de comunidades quilombolas. Apesar das atuais ofensas, ameaças e desmonte em relação às garantias constitucionais e aos territórios quilombolas, o quilombola da história de Nego Bispo não apresentava preocupação. Para este, a população quilombola estava por anos em situação de conflito e resistência. As mudanças de governo, primeiro com Michel Temer (2016-2018) e atualmente com Jair Bolsonaro (2019-atual), não implicavam numa melhoria ou piora da situação das comunidades quilombolas. Como atenta Nego Bispo, a situação sempre foi ruim e o novo governo não assusta o quilombola, pois o facão estava “azeitado”, pronto para o uso.

¹⁸⁶ Refiro-me aos governos de Luís Inácio “Lula” da Silva, de 2003 a 2010, e de Dilma Rousseff, de 2011 a 2016, ambos do PT.

¹⁸⁷ Com o impeachment de 2016, Michel Temer, do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), hoje Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de 2016 a 2018.

¹⁸⁸ Em nossa conversa, Nego Bispo destacava o “azeitamento” no sentido de lubrificar, de manter o facão afiado.

No debate no Museu Nacional, Nego Bispo afirmava estar diante de dois acadêmicos do “pico da pirâmide quando se fala de antropologia”. Tendo em vista uma plenária ocupada por uma “galera negra muito potente”, refletiu que ali ocupava um espaço para dar “munição das armas deles”. Atentava ter Eduardo Viveiros de Castro um roteiro escrito de sua exposição, bem como Rita Laura Segato. Enquanto eles falavam a partir da escrita, Nego Bispo falava a partir da memória.

Diante dessa diferença, buscou tirá-los do território deles e levá-los ao seu território. Desse modo, determinava sua posição naquele evento: “vou falar o que a minha memória me permite”. Na sua exposição, desqualificou o conceito de decolonialidade e, por outro lado, qualificou e potencializou o conceito de contracolonialidade. No espaço, recusou discutir a respeito “mundo indesejável que virá”, por não gostar de falar das coisas negativas e elas o escutarem e virem.

Em seguida, Eduardo Viveiros de Castro, após a exposição de Nego Bispo, estava com vergonha de ser antropólogo, por ficar sem condição de falar a partir do roteiro que havia escrito. Atenta a referida liderança quilombola de Saco-Curtume que havia desqualificado o roteiro do antropólogo, assim como o de Rita Laura Segato. Enquanto o primeiro distanciou-se da proposta inicial do debate, a segunda contou um sonho naquele espaço acadêmico.

No debate, um aluno cotista do PPGAS/MN questiona a respeito do papel dos contemplados pelas ações afirmativas no Museu Nacional. Nego Bispo responde que o Museu Nacional é a “chocadeira dos ovos do colonialismo” e o papel dos estudantes cotistas é “desinfetar a chocadeira e reabastecer com ovos fecundados de seres humanos”. Alguns dias após o evento, ocorreu o incêndio no Museu Nacional¹⁸⁹. Quando resgata esse fato, lembra de sua poesia que fala do fogo e das queimadas, declamando-a para mim em resposta àquela tragédia.

Assim, Nego Bispo narra um acontecimento que não deixa de se relacionar com o contexto no qual estão inseridos os conflitos envolvendo os territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo. Novamente, posso reforçar a importância do conhecimento de quilombolas e sua contribuição para áreas como a antropologia e, por que não, para o Direito. Assim, reitera a importância da “faca”, ou seja, a organização, os saberes, o vivido das comunidades quilombolas.

¹⁸⁹ Trata-se de incêndio que ocorreu no dia 2 de setembro de 2019, no Museu Nacional, localizado na Quinta da Boa Vista, Rio de Janeiro/RJ.

O vivenciado e o sentido por Nego Bispo em relação aos conflitos que envolvem territórios quilombolas no Piauí¹⁹⁰, também no cenário de desenvolvimento marcado por grandes empreendimentos econômicos, não se afasta daquilo que, ao longo desta tese, representantes de quilombos da região de Itapecuru-Mirim/MA relataram. Da mesma forma, não entendo estar distante das situações que posso identificar no estado do Maranhão envolvendo indígenas, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos e camponeses.

Com isso, correlaciono a percepção exposta naquela conversa por Nego Bispo com o objeto de pesquisa da tese. Assim, o “mundo indesejável que virá” já existe na medida em que tomo conhecimento da realidade conflituosa que marca as comunidades quilombolas, assim como as de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, com grandes empreendimentos econômicos e mora na titulação de terras. Entretanto, há resistência às situações em que o território, a natureza e a vida são violados. Também em consonância com o exposto por Nego Bispo, no contexto dos casos exemplares foi possível destacar que a “faca”, que serve para vencer a luta, está “azeitada”.

Quanto a esse aspecto, no cenário dos casos *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, *Quilombolas e Indígenas vs. Vale* e *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, quilombolas ocupam um espaço jurídico no qual há a presença dos que estariam no “pico da pirâmide” do Direito, a exemplo de juízes, promotores, procuradores e advogados. Entretanto, seja pela posição de Anacleto na audiência de *Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo*, seja na contribuição do vivido e sentido por lideranças como Libânio em *Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale*, falam a partir da memória, da ancestralidade.

Essa memória, ancestralidade, organização, ou seja, elementos que forjam a “faca”, assim como possibilitaram a Nego Bispo deslegitimar formulações dos renomados antropólogos com quem discutia, permitem também identificar, como nos casos exemplares, o vivido e o sentido por membros dos territórios de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo que deslegitimam também aspectos da prática jurídica. Nesse ínterim, a ocupação do espaço jurídico pelos territórios quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo serve de “munição das armas”, de “faca”, para as comunidades em conflito com grandes empreendimentos econômicos, como a EFC operada pela empresa Vale S/A.

¹⁹⁰ Atenta Santos (2019, p. 54) que atualmente o cenário do estado piauiense é marcado por ameaças em razão de megaprojetos: “cinco hidrelétricas no Rio Parnaíba. Instalação do Polo Industrial da Suzano Celulose; exploração de minério por grandes mineradoras como a Vale, GME4/Bemisa e outras; monocultura irrigada de cana de açúcar, soja, fruticulturas, etc., sendo esse processo chamado de última fronteira agrícola dos cerrados”. Soma ainda a construção da Ferrovia Transnordestina – essa linha férrea também afeta o estado do Maranhão e, também, o território quilombola de Santa Rosa dos Pretos.

Diante da aproximação entre o ofício do antropólogo e do jurista, assim como renomados antropólogos podem sentir vergonha de seu ofício em face da perspectiva apresentada por Nego Bispo, o mesmo pode ocorrer com juristas. Destarte, há importância no narrado por Libânio, Justo, Benedito, Anacleto, Elias, Elieser, Eliane, João Batista, Raimundo, Josimar, Patrício, Leleco e Zika, dentre outros, para que os membros do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia identifiquem os aspectos que se envergonham na sua prática jurídica, presentes nos seus escritos, expressos nas petições, nas decisões, nas manifestações em processo e nas audiências dos casos exemplares.

O narrado por quilombolas inseridos no contexto de conflitos dos casos exemplares assumiu, para a presente tese, relevância igual ou maior que a de Castro (2018), Wittgenstein (1988) e Santoro (2005). Desta forma, possibilitaram-me elaborar um trabalho científico que indica a influência daqueles na prática jurídica, mesmo que na história tenham sido excluídos das grades curriculares, da legislação brasileira e da formação profissional dos juristas. Mais que isso, são base para pontuar, a partir da complexidade advinda de sua organização, da “faca”, concepções a respeito do próprio Direito.

Do conversar com as árvores à realização da festa do Divino Espírito, é possível apontar o que está ou não presente nos processos judiciais, ou o que se aproxima e se distancia daquele vivido e sentido pelas comunidades quilombolas. Essas, que não deixam a língua esconder e apontam a quem a tradução não trai, trazem novos aspectos para a linguagem jurídica, as novas ruelas para essa velha cidade, como já havia apontado a partir de Wittgenstein (1988).

O perspectivismo de Castro (2018), ao analisar o Direito como prática jurídica (SANTORO, 2005), possibilita não deslegitimar a percepção de quilombolas a respeito dos elementos que vivenciam em prejuízo da visão ocidental a respeito da realidade. Pelo contrário, há maior importância ao narrado por quilombolas para debater sobre o direito nos casos ***Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo vs. Vale, Quilombolas e indígenas vs. Vale e Vale vs. Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo.***

Assim, com o intuito de cumprir com a descolonização permanente do pensamento, de dar distância à impossibilidade da fala de quilombolas, de contribuir com o antirracismo, caminha-se pelas diferentes histórias, sentimentos e vivências. O contato com a voz e a vez de membros de comunidades quilombolas na construção dessa velha cidade da linguagem jurídica, por vezes é excluído, como quando alinhado à visão que prima por direitos como os levantados pela empresa Vale S/A, associados a argumentos econômicos e distantes da realidade daqueles.

Com a “bainha”, foi possível formular em juízo a defesa de comunidades quilombolas. Porém, é a partir da “faca” que aquela toma substância, possibilitando a presença no debate jurídico dos tambores, das caixas, do fogo-apagou, dos igarapés, dentre outros elementos presentes no território. O espaço jurídico, por vezes, distante dessa realidade, é confrontado pela “faca”, no risco de, na audiência em juízo, se “levar caixa, levar tambor”, como destacou certa vez Anacleto, para “não deixar eles *começar* a audiência, a gente que começa lá”.

Esta tese, ao colocar a prática jurídica entre a “bainha” e a “faca”, imprime a necessidade da perspectiva de quilombolas a respeito do Direito, sem o qual se corre o risco da manutenção de situações de mal-estar e injustiças, nos dizeres de Libânio, e distanciamento do bem-estar. Os cenários que envolvem os casos exemplares serviram para apontar os caminhos que instituições de justiça seguem para se aproximar do vivenciado por quilombolas, ao passo que também expõem a atuação de outras instituições que aprofundam o desconhecimento da realidade dos territórios e de suas concepções de direito. Nesse cenário, a “bainha” é importante, mas é a “faca”, como diz Justo, que “fura”, que faz vencer a luta. Ela está “azeitada”.

REFERÊNCIAS

ABA. **Programação do 31º RBA – Reunião Brasileira de Antropologia**. 9 a 12 de dezembro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.31rba.abant.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=543. Acesso em: 08 jan. 2020.

AGU. Manifestação em 19 de agosto de 2011 no Processo n. 0021337-52.2011.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2011.

AGU. Agravo de Instrumento no Processo n. 0026295-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2012a.

AGU. Manifestação do dia 20 de agosto de 2012 no Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2012b.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. As populações remanescentes de quilombos. Direitos do passado ou garantia para o futuro? *In*: Aurélio Virgílio Veiga Rios. (Org.). **Seminário Internacional As Minorias e o Direito**. Brasília: CEJF, 2002, v. 24, p. 229-239.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Apresentação. *In*: SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil**: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: UEA, 2007. p. 8-16.

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **Um estalo nas faculdades de direito**: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2015.

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio – apresentando Spivak. *In*: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 7-18.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

AMORIM, Lilian. Justiça seja feita: direito quilombola ao território. *In*: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). **Cadernos de debates Nova Cartografia Social**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010. pp. 186-196.

AMORIM, Liliane Pereira de; TARREGA, Maria Cristina V. Blanco. O acesso à terra: a Lei de Terras “1850” como obstáculo ao direito territorial quilombola. *In: Emblemas*, v. 16, n. 1, jan.-jun. 2019, pp. 10-13. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/emblemas/article/view/56113>. Acesso em: 08 jan. 2020.

ANDRADE, Maristela de Paula. **Gás fumaça e zoadá**: laudo antropológico sobre impactos das usinas termoeletricas do Complexo Parnaíba para populações tradicionais. São Luís: EDUFMA, 2017.

ARAÚJO, Daisy Damasceno. Olhares acerca do processo de construção do artigo 68 (ADCT/CF-1988) e seus desdobramentos na atualidade. *In: 31ª Reunião Brasileira de Antropologia*, 2018, Brasília. Anais da 31ª RBA, 2018. Disponível em: http://www.evento.abant.org.br/rba/31RBA/files/1544820710_ARQUIVO_DaisyDamascenoAraujo-31RBA-GT50-TrabalhoCompleto.pdf. Acesso em :10 jun. 2019.

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. et al. Parte 2 – Saúde, ambiente e sustentabilidade. *In: CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. (Orgs.). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2015. p. 89-191.

BARROS, Laura Pozzano de; KASTRUP, Virgínia. Pista 3 – Cartografar é acompanhar processos. *In: PASSOS, Eduardo, KASTRUP, Virgínia, ESCÓSSIA, Liliana da. Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade*. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 52-75.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limmonad, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. Os princípios estruturantes e o papel do Estado. *In: CARDOSO JR., José Celso. A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social*. Brasília: IPEA, 2009, p. 255-291.

BERCOVICI, Gilberto. Duplicação da Estrada de Ferro Carajás: Defesa do Interesse Público e Licenciamento Ambiental. *In: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão*. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2014.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. *In: Estudos Avançados*, vol. 14, n. 40, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOUDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S. A., 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. **Resolução CONAMA n.º 1, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. **Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição n.º 215/2000**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Brasília, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2003/decreto-4887-20-novembro-2003-497664-norma-pe.html>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Exposição de Motivos Interministeriais n.º 58/2003**. Brasília, 2003b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI58-CCV-MINC-MDA-SEPP-03.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília,

2004a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5051-19-abril-2004-531736-norma-pe.html>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. **Resolução CONAMA n.º 374, de 10 de setembro de 2004**. Brasília, 2004b.

Disponível em:

http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/Res_CONAMA_347_2004.pdf. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 44/2007**. Susta a aplicação do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2007a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=460993&filename=PDC+44/2007. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 326/2007**. Susta os efeitos do Decreto n.º 4.883, de 20 de novembro de 2003, que transfere a competência conferida ao Ministério da Cultura pelo art. 27, inciso VI, alínea "C", da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, para o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Brasília, 2007b. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=495650&filename=PDC+326/2007. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição n.º 161/2007**. Altera o inciso III do art. 225 e o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2007c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368527>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Instrução Normativa IBAMA n.º 184, de 17 de julho de 2008. Brasília, 2008a. Disponível em:

http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2008/in_ibama_184_2008_licenciamentoambientalfederal_revga_in_65_2005_altrd_in_ibama_14_2011.pdf. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n.º 3.654/2008**. Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Brasília, 2008b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=403064>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento agrário. Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos. **Manual de manutenção e reintegração de posse coletiva**. Brasília, 2008c. Disponível em:

<http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/MANUALDEDIRETRIZESNACIONAISPARA.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n.º 1.836/2011**. Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=899304&filename=PL+1836/2011. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700. Decisão Liminar. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do relator Cezar Peluso em 18 de abril de 2012. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239/DF**. Processo n.º 0002247-26.2004.1.00.0000. Requerente: Partido da Frente Liberal. Brasília, 2012b. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1459_ADI3239__Voto.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n.º 3.452/2012**. Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Brasília, 2012c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=971036&filename=PL+3452/2012. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Voto vista. *In*: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **SLAT n.º 0056226-40.2012.4.01.0000/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: Juízo Federal da 8ª Vara - MA. Autor: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Brasília, 2012d.

BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto de 22 de junho de 2015**. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Santa Rosa dos Pretos, localizado no Município de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão. Brasília, 2015b. Disponível em: http://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/05/D_SantaRosaPretosMA2015.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto de 1º de abril de 2016**. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.. Brasília, 2016a. Disponível em: http://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/05/D_MongeBeloMA2016.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700. Decisão interlocutória do dia 10 de março de 2016. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2016b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 684/2017**. Susta a regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1565714&filename=PDC+684/2017. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239/DF**. Processo n.º 0002247-26.2004.1.00.0000. Requerente: Partido da Frente Liberal. Brasília, 2018a. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3239%2E+ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2E+ACMS%2E+ADJ2+3239%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a6gdo7v>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700. Decisão interlocutória do dia 16 de fevereiro de 2018. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2018b.

BRAZIL. **Extinção da escravidão no Brasil (Lei n. 3353 de 13 de maio de 1888)**: discussão na Câmara dos Deputados e no Senado desde da apresentação da proposta do governo até sua sanção: telegrammas, officios e representações congratulatorias pela promulgação da lei. Rio de Janeiro, 1889. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6964>. Acesso em: 30 dez. 2019.

BRUSTOLIN, Cíndia. **Reconhecimento e desconsideração**: a regularização fundiária dos territórios quilombolas sob suspeita. São Luís: Café & Lapis; EDUFMA, 2015.

BRUZACA, Ruan Didier. **A duplicação da Estrada de Ferro Carajás e seus impactos socioambientais**: uma análise do modelo jurídico dominante e as vias para um novo modelo jurídico. 2011. 69f. Monografia – Curso de Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2011.

BRUZACA, Ruan Didier. **A tutela do modo de vida tradicional de remanescentes de quilombos e a atuação do judiciário no contexto maranhense da duplicação da estrada de Ferro Carajás**. 2014. 130f. Dissertação – Mestrado em Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

BRUZACA, Ruan Didier. (In)justiça ambiental e direitos humanos nas atividades siderúrgicas: (in)efetividade de direitos em conflitos provocados pela siderurgia em

Açailândia/MA. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade (UCS)*. Caxias do Sul, 2019 (no prelo).

BRUZACA, Ruan Didier. FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento. Caso do Complexo Termoeletrico Parnaíba, Maranhão. **Veredas do Direito**, v. 15, p. 219-248, 2018.

BRUZACA, Ruan Didier. SOUSA, Monica Teresa Costa. Da sustentação do mercado à sustentabilidade ambiental: Teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira. *In: Veredas do Direito*, v. 10, pp. 133-165, Belo Horizonte, 2013a.

BRUZACA, Ruan Didier. SOUSA, Monica Teresa Costa. (Re)considerações sobre a política desenvolvimentista na região amazônica: a sustentabilidade das práticas de comunidades tradicionais na região maranhense. *In: Revista Internacional de Direito Ambiental*, v. 05, pp. 257-280, 2013b.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Monica Teresa Costa. Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas no maranhão frente à duplicação da Estrada de Ferro Carajás. *In: Veredas do Direito*, v. 12, pp. 147-173, Belo Horizonte, 2015.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Arnaldo Vieira. Projeto “Direito Achado na Ilha” do Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular – PAJUP. *In: BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Arnaldo Vieira (Orgs.). Direito achado na ilha: tutela jurídica da posse no contexto de conflito fundiário coletivo urbano no município de Paço do Lumiar/MA*. São Luís: PAJUP, 2018, pp 21-45.

BRUZACA, Ruan Didier; VIEIRA, Adriana Dias. Linguagem dos juristas frente a representações jurídico-culturais de povos e comunidades tradicionais: o caso do conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de São Bento, Brejo/MA. **Prisma Jurídico**, v. 16, n. 1, p. 181-204, 2017.

BRUZACA, Ruan Didier; VIEIRA, Adriana Dias. Conflitos possessórios provocados pelo agronegócio no Baixo Parnaíba maranhense: sobre a continuidade de impactos territoriais e ambientais decorrentes da prática jurídica nos conflitos envolvendo as empresas Suzano e Paineiras. *In: 42º Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu/MG, 2018. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt06-15>. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRUZACA, Ruan Didier; VIEIRA, Adriana Dias. Impactos territoriais e ambientais nos conflitos possessórios com as empresas Suzano e Paineiras no Baixo Parnaíba Maranhense. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 247-278, set/dez. 2019. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1501>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é. *In: SZTUTMAN, Renato (org.). Eduardo Viveiros de Castro*. Coleção Encontros. Rio de Janeiro: Azougue, 2008.

CASTRO, Eduardo Viveiros. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Ubu editora/n-1 edições [Kindle Version], 2018.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Brasil: país do futuro do pretérito. 14 de março de 2019. *In*: **Aula Inaugural do CTCH**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2019.

CCN, JnT. Petição Inicial no Processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014). *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 8ª Vara. Cível. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014) da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim**. Requerente: Vale S/A. Requerido: Ana Cleta Pires da Silva, Elias Pires Belfort, Benedito Pires Belfort, Patrício Sampaio, Maria das Dores dos Santos Fonseca, Raimundo Nonato dos Santos Fonseca e outros. São Luís, 2016.

CONTESTAÇÃO do Processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: HP Engenharia. 2014a.

CONTESTAÇÃO do Processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: L. F. Barros. 2014b.

COSTA, Ivan Rodrigues. **O que é o Projeto Vida de Negro-PVN?** São Luís, 1995. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/03D00016.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2019.

CPISP. **Observatório terras quilombolas**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://cpisp.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2019.

CPISP. **Santa Rosa dos Pretos**. São Paulo, 2020a. Disponível em: <http://cpisp.org.br/santa-rosa-dos-pretos/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CPISP. **Monge Belo**. São Paulo, 2020b. Disponível em: <http://cpisp.org.br/monge-belo/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

DECLARAÇÃO da Independência, 1776. *In*: HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 219-224.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. *In*: HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 225-228.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DPE/MA. Contestação no Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013). *In*: MARAHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: R. Broxado, J. P. do C. Ferreira. São Luís, 2013.

DPU. Pedido de habilitação no Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2011a.

DPU. Petição intermediária no Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. **Ação Civil Pública. Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2011b.

DUPRAT, Deborah. As populações remanescentes de quilombos. Direitos do passado ou garantia para o futuro? *In*: Aurélio Virgílio Veiga Rios. (Org.). **Seminário Internacional As Minorias e o Direito**. Brasília: CEJF, 2002, v. 24, p. 240-249.

DUPRAT, Deborah. Prefácio. *In*: SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional**. Manaus: UEA, 2007a. p. 19-24.

DUPRAT, Deborah. O direito sob o marco da plurietnicidade/multiculturalidade. *In*: DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres jurídico: Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais**. Manaus: UEA, 2007b. p. 9-20.

EFREM, Roberto. **Mata-mata: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território**. 2017. 248f. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/322704>. Acesso em: 30 jan. 2018.

ESCOBAR, Arturo. Displacement, Development, and Modernity in the Colombian Pacific. *In*: **International Social Science Journal**, vol. 55, n. 175, 2003, pp. 157-168.

ESCOBAR, Arturo. **La Invención del Tercer Mundo**. Caracas: Edición Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

ESTADO de Minas. **Vale é “jóia brasileira” e não pode ser condenada por um acidente, diz presidente**. 14 fev. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/14/interna_gerais,1030585/vale-e-joia-brasileira-e-nao-pode-ser-condenada-por-um-acidente-diz.shtml. Acesso em: 08 jan. 2020.

ESTEVA. Desarrollo. *In*: SACHS, Wolfgang, **Diccionario del desarrollo**. Una guía del conocimiento como poder, Perú: PRATEC, 1996, p. 52-78.

FALCÃO, Joaquim. O Judiciário segundo os brasileiros. *In*: GUERRA, Sérgio (Org.). **Transformações do Estado e do direito**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

FARIA, José Eduardo. Introdução: o judiciário e o desenvolvimento socioeconômico. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FAUSTINO, Cristiane; FURTADO, Fabiana. **O Projeto Ferro Carajás S11D da Vale S.A.**: relatório da Missão de Investigação e Incidência. Açailândia, 2013.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. *In*: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer, FRANCO, Fernando Cristina Oliveira, PETERKE, Sven, VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura. **Direitos humanos de solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Editora Appris, 2013, p. 171-255.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão**: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo. 2008. 363p. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280325>. Acesso em: 30 jan. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Colonialismo y violencia. Bases para uma reflexión pos-colonial desde los derechos humanos. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 75, out. 2006, p. 21-40.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão disciplinar do problema. *In*: **Revista Mestrado em Direito** (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014.

FREITAS, Carlos Machado de et al. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. *In*: **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 5, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000600502&lng=en&nrm=iso. Acesso em :08 jan. 2020.

GEERT, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos/remanescentes de quilombos. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz, GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 367-373.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. Extractivismos em América del Sur: conceptos y sus efectos derrame. *In*: ZHOURI, Andréa. BOLADOS, Paola, CASTRO, Edna (Orgs.). **Mineração na América do Sul**: neoextrativismo e lutas territoriais. São Paulo: Annablume, 2016, pp. 23-44.

INCRA. **Mesa de Regularização dos territórios quilombolas é instalada pelo INCRA no Maranhão**. 2013. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/mesa-de-regularizacao-dos-territorios-quilombolas-e-instalada-pelo-incra-no-maranhao>. Acesso em: 20 out. 2019.

INCRA-DFG. **Andamento dos processos – quadro geral**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.incra.gov.br/media/politica_fundiaria/Quilombolas/andamento_dos_processos_08_04.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

INCRA. **Comunidade quilombola Monge Belo**. Brasília, 2016b. Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/terras_de_quilombos_monge_belo-ma.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

INCRA. **Comunidade quilombola Santa Rosa dos Pretos**. Brasília, 2016a. Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/santa_rosa_dos_pretos-ma_26-10-16_miolo.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

INCRA. **Quilombolas**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/quilombola>. Acesso em: 08 out. 2019.

IPPUR. O processo de licenciamento da duplicação da Estrada de Ferro Carajás. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2015.

JnT. Petição intermediária de 14 de setembro de 2015 no Processo n.º 0026296-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2015.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

LUCCHESI, Fernanda. **Relatório Antropológico de Identificação do Território Quilombola de Santa Rosa (MA)**. Brasília: INCRA, 2008.

MARANHÃO. Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. **Relação das comunidades quilombolas tituladas**. São Luís, s. a. Disponível em: <http://www.iterma.ma.gov.br/quilombos-titulados/>. Acesso em: 9 out. 2019.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão Liminar de 05 de novembro de 2013 no Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: R. Broxado, J. P. do C. Ferreira. São Luís, 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão Liminar de 25 de setembro de 2014 no Processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014) da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 8ª Vara. Cível. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014) da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim**. Requerente: Vale S/A. Requerido: Ana Cleta Pires da Silva, Elias Pires Belfort, Benedito Pires Belfort, Patrício Sampaio, Maria das Dores dos Santos Fonseca, Raimundo Nonato dos Santos Fonseca e outros. São Luís, 2014a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão Liminar de 30 de abril de 2014 no Processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: L. F. Barros. 2014a.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão Liminar de 13 de agosto de 2014 no Processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: HP Engenharia. 2014b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão Liminar de 13 de agosto de 2014 no Processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: I. V. F. Mendes. Requerido: Vale S/A. 2014c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão Liminar de 28 de fevereiro de 2014 no Processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Espólio de M. de Sousa. Requerido: Vale S/A. 2014d.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão no Agravo de Instrumento n.º 44.420/2014.8.10.0000 (44420/2014) da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: HP Engenharia. 2014e.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Decisão no Agravo de Instrumento n.º 0008573-52.2015.8.10.0000 (04008/2015) da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: R. Broxado, J. P. do C. Ferreira. São Luís, 2015.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Cível Reintegração de Posse. Sentença de 05 de dezembro de 2017 no Processo 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: R. Broxado, J. P. do C. Ferreira. São Luís, 2017.

MARCHI, Elisa. **Accommodation of Cultural Diversity and Collective Rights at the Crossroads of Conservation Discourses: the Case of Indigenous Communities in Oaxaca, Mexico**. Tese (Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas). UNIFI. Florença, p. 270. 2016.

MOTA, Carlos Guilherme. Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas. *In*: MOTA, Carlos Guilherme. SALINAS, Natasha. Schimitt Caccia (coords.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: 1930-dias atuais**. São Paulo: Saraiva [Kindle Version], 2010.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MPE/MA. Manifestação do dia 21 de agosto de 2015 no Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013). *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: R. Broxado, J. P. do C. Ferreira. São Luís, 2015.

MPF. **Processo administrativo n.º 54230.003794/2004-11**. São Luís, 2004.

MPF. Petição Inicial no Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Ministério Público Federal.

Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2011.

MPF. Manifestação de 2 de dezembro de 2016 no processo n. 0026296-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n. 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2016.

MPF/RJ. **MPF/RJ move ação contra Bolsonaro por declarações ofensivas a negros e quilombolas**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2017/abril/100417-3/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

NOVAES, Sylvia Caiuby. Entre arte e ciência: usos da fotografia pela antropologia. *In*: NOVAES, Sylvia Caiuby. **Entre arte e ciência: a fotografia na antropologia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. pp. 9-20.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. *In*: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). **Caderno de debates Nova Cartografia Social: territórios quilombolas e conflitos**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010.

PEREIRA, Maria Francisca Rocha Enes. **Programa Saúde na Escola (PSE): uma análise sobre a percepção dos moradores sobre programa dentro da escola quilombola Elvira Pires no Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos, município de Itapecuru-Mirim /MA no ano de 2016 e 2017**. 2017. 78f. Monografia – Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra - Territórios da Cidadania, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal/MA, 2017.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A cor dos subintegrados e a omissão do constitucionalismo: entre reconhecimento e inclusão das comunidades quilombolas. *In*: **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 192-220, 2019.

PETIÇÃO inicial do Processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: I. V. F. Mendes. Requerido: Vale S/A. 2014a.

PETIÇÃO inicial do Processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Espólio de M. de Sousa. Requerido: Vale S/A. 2014b.

PETIÇÃO intermediária do dia 1º de abril de 2016 no Processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 10634-**

14.2014.8.10.0001 (116942014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Requerente: Vale S/A. Requerido: L. F. Barros. 2016.

PFL. Petição Inicial na ADI 3.239/DF. *In:* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239/DF.** Processo n.º 0002247-26.2004.1.00.0000. Requerente: Partido da Frente Liberal. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peticao-inicial-dem-pfl-quilombos.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

PIRES, Neusilene do Livramento. **A educação infantil quilombola no jardim de infância Mamãe Olivia no território Santa Rosa Dos Pretos, Itapecuru-Mirim, MA.** 2017. 68f. Monografia – Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra - Territórios da Cidadania, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal/MA, 2017.

PINKSY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PPGAS. **VII Seminário dos Alunos do PPGAS/MN.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://ppgas.biblioteca.ufrj.br/index.php/noticias/69-vii-seminario-dos-alunos-do-ppgas-mn>. Acesso em: 08 jan. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, Edgardo (Org.). **Colonialidade do Saber:** eurocentrismo e ciências sociais, Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. pp. 117-142.

QUIVY, Raymond, CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigação de ciências sociais.** Lisboa: Gradiva, 2004.

RIBEIRO, Ricardo Luiz Mendes. Decadência longe do poder: refundação e crise do PFL. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2014, vol.22, n.49, pp.5-37. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782014000100002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 21 out. 2019. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão

RUGGIU, Ilena. **Il giudice antropologo.** Costituzione e tecniche di composizione dei conflitti multiculturali. Milano: FrancoAngeli, 2012.

SANTORO, Emílio. **Estado de direito e interpretação:** por uma concepção jusrealista e antiformalista do estado de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SANTOS, Antonio Bispo dos. **Colonização, quilombos:** modos e significações. Brasília: AYÔ, 2019.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. *In:* SANTOS, Boaventura de Sousa, CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013, p. 41-133

SANTOS, Marly da Conceição. **O ensino multisseriado na educação infantil no território quilombola Monge Belo – Itapecuru-Mirim**. 2017. 44f. Monografia – Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra - Territórios da Cidadania, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal/MA, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012 [Kindle Version].

SEGATO, Rita Laura. **La Nación y sus Otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de Políticas de la Identidad**. 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

SEGATO, Rita Laura. Que Cada Povo Teça os Fios da sua História: O Pluralismo Jurídico em Diálogo Didático com Legisladores. *In: Revista Direito*. UnB, v. 1, n. 1, p. 65-92, Brasília, 2014

SEGATTO, Antonio Ianni. **Wittgenstein e o problema da harmonia entre pensamento e realidade**. São Paulo: Editora da Unesp Digital, 2015.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. Prefácio. *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim. Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional*. Manaus: UEA, 2007a. p. 25-52.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (org.). Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007b, pp. 25-51.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Disputa pela redefinição da região amazônica. *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim, et al. Meio ambiente, território e práticas jurídicas: enredos em conflito*. São Luís: EDUFMA, 2011. p. 23-52.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Direito ao Desenvolvimento: o lugar como categoria jurídica necessária a uma sociedade plural. *In: Revista da Presidência da República*, v. 16, n. 109, jun./set., p. 297-318, 2014.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003. p. 9-14

SILVA, Anacleto Pires da. **Resistência e trajetória de luta pela regularização fundiária do território quilombola Santa Rosa dos Pretos**. 2017. 115f. Monografia – Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra - Territórios da Cidadania, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal/MA, 2017.

SILVA, Joécio Pires da. **Tambor não é só tradição, é também força e resistência: o Tambor de Crioula no território quilombola Santa Rosa dos Pretos**. 2017. 66f. Monografia – Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra - Territórios da Cidadania, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal/MA, 2017.

SILVA, Josiane do Espírito Santo Pires da. **A minha mãe tirou meu diploma de caixeira, sem eu saber**: o festejo do Divino Espírito Santo como fortalecimento da cultura no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos. 2017. 54f. Monografia – Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra - Territórios da Cidadania, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal/MA, 2017.

SILVA, Josiclêa Pires. **A riqueza e a pobreza ao longo do corredor Carajás**: os impactos dos projetos de mineração nos territórios quilombola Santa Rosa dos Pretos e Monge-Belo. 2017. 63f. Monografia – Curso de Licenciatura em Pedagogia da Terra - Territórios da Cidadania, Universidade Federal do Maranhão, Bacabal/MA, 2017.

SMDH, CIMI, CCN. Petição Inicial no Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2012.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TEDESCO, Silvia Helena, SADE, Christian, CALIMAN, Luciana Vieira. Pista da entrevista – A entrevista na pesquisa cartográfica: a experiência do dizer. *In*: PASSOS, Eduardo, KASTRUP, Virginia, TEDESCO, Silvia. **Pistas do método da cartografia**: a experiência da pesquisa e o plano comum. Porto Alegre: Sulina, 2014. pp. 92-127.

VALE. Manifestação em 14 de setembro de 2011 no Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2011.

VALE. **Nossa história**. 2012a. Disponível em: www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Documents/Vale_Livro_Nossa_Historia.zip. Acesso em: 25 ago. 2013.

VALE. Manifestação do dia 31 de junho de 2010 no Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2012b.

VALE. Agravo de Instrumento no Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade

Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2012c.

VALE. Contestação no Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2012d.

VALE. Petição inicial no Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013). *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: R. Broxado, J. P. do C. Ferreira. São Luís, 2013.

VALE. Petição Inicial do Processo n. 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014). *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 8ª Vara. Cível. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 2329-94.2014.8.10.0048 (23442014) da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim**. Requerente: Vale S/A. Requerido: Ana Clea Pires da Silva, Elias Pires Belfort, Benedito Pires Belfort, Patrício Sampaio, Maria das Dores dos Santos Fonseca, Raimundo Nonato dos Santos Fonseca e outros. São Luís, 2014a.

VALE. Manifestação em 24 de setembro de 2014 no Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n.º 0021337-52.2011.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2014b.

VALE. Réplica no Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013). *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de posse. **Processo n.º 48442-87.2013.8.10.0001 (530322013) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: R. Broxado, J. P. do C. Ferreira. São Luís, 2014c.

VALE. Petição inicial do Processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 10634-14.2014.8.10.0001 (116942014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: L. F. Barros. 2014d.

VALE. Petição inicial do Processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 28931-69.2014.8.10.0001 (313462014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Vale S/A. Requerido: HP Engenharia. 2014e.

VALE. Contestação do Processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 3379-05.2014.8.10.0001 (38312014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: I. V. F. Mendes. Requerido: Vale S/A. 2014f.

VALE. Contestação no Processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014). *In*: Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA. Reintegração/Manutenção de Posse. **Processo n.º 3380-87.2014.8.10.0001 (38342014) da 11ª Vara da Comarca de São Luís/MA**. Requerente: Espólio de M. de Sousa. Requerido: Vale S/A. 2014g.

VALE. Manifestação do dia 21 de setembro de 2015 no Processo n. 0026296-47.2012.4.01.3700. *In*: BRASIL. Justiça Federal no Maranhão. 8ª Vara. Ação Civil Pública. **Processo n. 0026295-47.2012.4.01.3700 da 8ª Vara da Justiça Federal no Maranhão**. Requerente: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conselho Indigenista Missionário, Centro de Cultura Negra. Requerido: Vale S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. São Luís, 2015.

WANDERLEY, Luiz Jardim, et al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. *In*: **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 30-35, Sept. 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252016000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08 jan. 2020.

WITTGENSTEIN, Ludiwig. **Investigaciones filosóficas**. Barcelona: Editorial Crítica, 1988.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

XAVIER, Glauber Lopes. “Senhores da Lei, Donos da Terra”: o arauto da bancada ruralista na Câmara dos Deputados (2009-2014). **Estudos Sociedade e Agricultura**, vol. 23, n. 1, abr. 2015. Disponível em <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/501>. Acesso em: 08 jan. 2020.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 68, p. 97-107, oct. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26. jun. 2016.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *In*: COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 3-94.